

REPÚBLICA PORTUGUESA

Estado-maior do Exército

BIBLIOTECA

3831

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

ed

9.02.01 F  
1.11.12 Aa

Colecção do ano de 1940





# SUMÁRIO

N.º 1 — 15-2-1940

## Decretos

30:264 — 10-1-1940 — Promulga a organização do Instituto de Altos Estudos Militares . . . . .	1
30:288 — 2-2-1940 — Promulga a organização dos cursos para promoção a major e coronel . . . . .	18

## Portaria

9:450 — 1-2-1940 — Aprova e manda pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento das unidades da arma de cavalaria em tempo de paz . . . . .	22
--	----

## Disposições

Instruções para a execução do decreto n.º 29:957, no que se refere aos efectivos de tempo de paz fixados para os regimentos de infantaria n.ºs 1 e 6 . . . . .	35
Instruções para a execução do decreto n.º 29:957, no que diz respeito à localização em tempo de paz das unidades da arma de engenharia e dos serviços de saúde, de administração militar e de trem . . . . .	35

N.º 2 — 29-2-1940

## Decretos

30:124 — 13-12-1939 — Abre um crédito especial de 690.000\$ para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . .	41
30:134 — 14-12-1939 — Abre um crédito especial de 8:530.000\$ para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . .	42
30:147 — 16-12-1939 — Abre um crédito especial de 214.147\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	57
30:154 — 18-12-1939 — Abre um crédito especial de 64.660\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	60

30:161 — 19-12-1939 — Abre um crédito especial de 50.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	61
30:195 — 21-12-1939 — Abre um crédito especial de 35.748\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	62
30:196 — 21-12-1939 — Abre um crédito especial de 86.420\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	63
30:204 — 22-12-1939 — Abre um crédito especial de 400.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	64
30:232 — 30-12-1939 — Abre um crédito especial de 179.750\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	65
30:233 — 30-12-1939 — Abre um crédito especial de 30.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	69
30:234 — 30-12-1939 — Abre um crédito especial de 401.800\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	69
30:235 — 30-12-1939 — Abre um crédito especial de 180.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	71
30:236 — 30-12-1939 — Abre um crédito especial de 45.065\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	72
30:255 — 6-1-1940 — Cria o imposto de salvação pública . . . . .	73
30:279 — 23-1-1940 — Cria o Instituto Nacional de Educação Física . . . . .	77

### Portarias

9:429 — 12-1-1940 — Fixa os quadros do pessoal artífice cujo assalariamento pode ser autorizado para as oficinas das bases, unidades e estabelecimentos de aeronáutica . . . . .	85
9:461 — 14-2-1940 — Fixa os quadros técnicos, médicos e farmacêuticos dos hospitais militares regionais e do Hospital Militar Principal . . . . .	87

### Disposições

Determinando a forma como os diferentes serviços do Ministério da Guerra devem ceder à Comissão Executiva do Commissariado do Mundo Português os objectos que lhe forem requisitados . . . . .	89
Regulando os casos em que deve ser cancelada aos militares a carta de condutor de viaturas automóveis . . . . .	90
Determinando que todos os organismos e unidades enviem até 5 de cada mês à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral a relação modelo n.º 53 dos oficiais e suas situações . . . . .	90
Designando os sinais de clarim a adoptar para o regimento de cavalaria . . . . .	90
Regulando a forma de se fazer a devolução de taras em caminho de ferro . . . . .	91
Mapa das reparações de material autorizadas nos meses de Novembro e Dezembro de 1939 por conta da verba orçamental . . . . .	92 e 93
Regras a observar para a classificação das praças das diferentes armas e serviços nas diversas especialidades . . . . .	98
Declarando que os presidentes das juntas de recurso regionais dos distritos de recrutamento e mobilização podem expedir correspondência oficial da classe A . . . . .	107

Declarando que por despacho de 7 de Dezembro de 1939 foi autorizada a transferência duma verba do orçamento . . .	108
Declarando que se encontram à venda no conselho administrativo da 3. <sup>a</sup> Direcção Geral diversas cartas do estado maior . . . . .	108

**N.º 3 — 10-4-1940**

**Lei**

<b>1:978</b> — 20-3-1940 — Permite aos portugueses com residência habitual no estrangeiro há mais de um ano, que não tenham situação militar legalizada e entrem no País em 1940, a sua saída livremente até 30 de Junho de 1941 . .	111
--	-----

**Portarias**

<b>9:482</b> — 25-3-1940 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução de infantaria — 2. <sup>a</sup> parte — Companhia de atiradores — Combate . . . . .	112
<b>9:489</b> — 28-3-1940 — Aprova e põe em execução as instruções para a organização e funcionamento das unidades da arma de artilharia em tempo de paz . . . . .	113

**Disposições**

Instruções para a execução do decreto n.º 29:957, que alteram a designação do Depósito de Material de Aeronáutica, Depósito Geral de Fardamento e Calçado, Depósito Geral de Material de Aquartelamento e Depósito Geral de Material de Administração Militar . . . . .	127
Mandando incluir os directores dos centros de instrução na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas rêdes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra . . . . .	127
Esclarecendo os casos que devem considerar-se como exercício da profissão de comerciante por parte dos oficiais do exército, e vedando a estes o desempenho dos cargos de directores, administradores ou gerentes de sociedades comerciais . . . . .	128
Determinando que o comandante geral da aeronáutica passe a ter a competência disciplinar atribuída aos comandantes das regiões militares e determine a remessa ao comandante da respectiva região ou governo militar dos autos de corpo de delito organizados nas unidades que dêle dependam, nos termos do artigo 427.º do C. J. M. . . . .	128
Relação das aquisições de material, por espécies, por conta da verba do rearmamento do exército, inscrita no artigo 669.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	128
Relação das aquisições de material, por espécies, a que se referem as verbas inscritas na alínea a) do n.º 2) dos artigos 45.º e 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	129 e 130

Dotações atribuídas aos diferentes organismos da aeronáutica, em conformidade com o artigo 19.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929 . . . . .	131
Instruções a observar sôbre bilhetes de identidade . . . . .	132
Declarando que deve ser considerada extinta desde 1 de Fevereiro de 1940 a Escola de Educação Física do Exército. . . . .	134

### N.º 4 — 30-4-1940

#### Decretos

30:347 — 1-4-1940 — Substitue por outras a rubrica «Despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos artigos de armamento e equipamento, etc.» e a rubrica «Reparação de aviões, aeróstatos, outros aparelhos, etc.» . . . . .	135
30:362 — 8-4-1940 — Promulga a organização dos comandos militares dos Açôres e da Madeira . . . . .	136
30:366 — 9-4-1940 — Determina que os encargos do Instituto de Altos Estudos Militares no corrente ano económico sejam custeados pelas verbas inscritas no actual orçamento para a Escola Central de Oficiais . . . . .	138
30:386 — 18-4-1940 — Extingue os conselhos administrativos do Supremo Tribunal Militar, dos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa e do Tribunal Militar Especial, e determina que a administração de todos os tribunais militares com sede em Lisboa seja exercida por um conselho administrativo, que funciona junto do Supremo Tribunal Militar. . . . .	139

#### Portaria

9:509 — 19-4-1940 — Determina que seja hasteada no dia 4 de Junho de 1940 em todos os estabelecimentos públicos a bandeira da Fundação . . . . .	140
--	-----

#### Disposições

Determinando que só a autoridade militar poderá organizar desfiles de forças constituídas por contingentes das diversas corporações militares ou militarizadas . . . . .	141
Determinando que nas guarnições onde haja tropas das diferentes armas e serviços e tropas de aeronáutica sejam organizados comandos militares diferentes, um dependente do comando geral de aeronáutica e outro dependente do comandante de região ou governador militar . . . . .	142
Mandando averbar nos registos de matrícula dos oficiais, na casa «condições a que satisfaz para a promoção ao posto imediato», a condição de promoção aos capitães e tenentes-coronéis julgados aptos ou muito aptos nos cursos para a promoção a major e coronel . . . . .	143
Mandando pôr em vigor desde 1 de Maio de 1940 as novas	

tabelas das rações de forragens para os solípedes do exército . . . . .	143
Designando o quadro do pessoal dos distritos de recrutamento e mobilização. . . . .	145
Pareceres da Direcção Geral da Contabilidade Pública sôbre consultas que lhe foram apresentadas acêrca da classificação de despesas nos projectos dos orçamentos de diversos serviços do Estado . . . . .	145

## N.º 5 — 23-5-1940

## Decretos

30:393 — 22-4-1940 — Altera uma rubrica do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	165
30:394 — 23-4-1940 — Determina que as verbas inscritas no orçamento de 1940 para despesas das unidades e estabelecimentos extintos ou a suprimir no corrente ano passem a ser requisitadas pelos conselhos administrativos dos organismos que os substituíram ou vierem a substituir . . . . .	166
30:423 — 6-5-1940 — Revoga o decreto n.º 30:386, de 18 de Abril de 1940, extingue os conselhos administrativos do Supremo Tribunal Militar, dos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa e do Tribunal Militar Especial, e determina que a administração de todos os tribunais militares com sede na capital seja exercida por um conselho administrativo, que funciona junto do Supremo Tribunal Militar. . . . .	166

## Portaria

9:522 — 11-5-1940 — Aprova e põe em execução as instruções para a organização e funcionamento em tempo de paz das unidades do serviço de saúde, administração militar e trem . . . . .	167 e 214
--	-----------

## Disposições

Fixando o número de solípedes de tiro e baste para os regimentos de infantaria, especialmente organizados para operações de montanha . . . . .	168
Instruções para a execução do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores. . . . .	169
Instruções para a execução do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores . . . . .	201
Determinando que a tabela das lesões para uso das juntas médico-militares, publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 3, de 1939, seja também aplicada em todas as resoluções das juntas hospitalares . . . . .	230
Fixando os períodos a que se refere a alínea c) do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926 . . . . .	230
Determinando quais os sinais de clarim de diversas unidades do exército. . . . .	230

Determinando que de futuro nenhuma praça seja destinada a aprendiz de corneteiro ou de clarim sem que tenha sido julgada apta pelo médico . . . . .	232
Dotações atribuídas no ano económico de 1940 para serviços de estomatologia . . . . .	232
Idem para pagamento de serviços de radiologia às guarnições onde não exista hospital com a respectiva especialidade . . . . .	233
Idem para pagamento de análises clínicas às guarnições onde não exista hospital com a respectiva especialidade . . . . .	234
Idem para pagamento de assistência médica e socorros urgentes às enfermarias e postos de socorros sem dotações privativas . . . . .	234
Idem para postos anti-venéreos das unidades e estabelecimentos militares . . . . .	237
Idem para impressos dos distritos de recrutamento e mobilização . . . . .	239
Idem para impressos das unidades e estabelecimentos da arma de infantaria . . . . .	240
Idem para impressos das diversas carreiras de tiro militares e civis . . . . .	241
Idem para impressos das unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotação privativa . . . . .	243
Idem para impressos das unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotação privativa . . . . .	243
Idem para impressos das unidades e estabelecimentos da arma de engenharia sem dotação privativa . . . . .	244
Idem para impressos dos hospitais militares de guarnição e enfermarias em unidades e estabelecimentos militares . . . . .	245
Idem para artigos de expediente e diverso material não especificado de diversos estabelecimentos militares . . . . .	245
Idem para artigos de expediente e diverso material não especificado dos distritos de recrutamento e mobilização . . . . .	246
Idem para artigos de expediente e diverso material não especificado do comando militar de Angra do Heroísmo e das unidades da arma de infantaria . . . . .	247
Idem para artigos de expediente e diverso material não especificado das carreiras de tiro militares e civis . . . . .	248
Idem para artigos de expediente e diverso material não especificado das unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotação privativa . . . . .	249
Idem para artigos de expediente e diverso material não especificado das unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotação privativa . . . . .	250
Idem para artigos de expediente e diverso material não especificado das unidades e estabelecimentos da arma de engenharia sem dotação privativa . . . . .	250
Idem para artigos de expediente e diverso material não especificado dos hospitais militares de guarnição e enfermarias em unidades e estabelecimentos militares . . . . .	251
Idem para luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza de diversos estabelecimentos militares . . . . .	251
Idem para luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza dos distritos de recrutamento e mobilização . . . . .	252
Idem para luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza das	

unidades e estabelecimentos da arma de infantaria sem dotação privativa . . . . .	253
Idem para luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza das carreiras de tiro militares e civis . . . . .	254
Idem para luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza das unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotação privativa . . . . .	255
Idem para luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza das unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotação privativa . . . . .	256
Idem para luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza das unidades e estabelecimentos da arma de engenharia sem dotação privativa . . . . .	256
Idem para luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza dos hospitais militares de guarnição e enfermarias . . . . .	257
Idem para consêrto de instrumentos musicos de diversas unidades . . . . .	258
Programa do concurso de admissão à matricula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas no ano lectivo de 1940-1941 . . . . .	258
Determinando que as praças julgadas aptas para os serviços auxiliares e classificadas para a «Organização territorial» passem a pertencer às companhias de trem hipomóvel e respectivos centros de mobilização . . . . .	262
Criando junto da Direcção do Serviço Veterinário Militar uma Secção de Depósito . . . . .	262
Determinando que todos os casos de doenças infecto-contagiosas ocorridos nas unidades ou estabelecimentos militares, ou nas localidades onde elles estiverem instalados, sejam immediatamente comunicados pelo médico respectivo ao comandante ou director, bem como ao inspector do serviço de saúde da respectiva região ou govêrno militar . . . . .	262

## N.º 6 — 29-6-1940

## Decretos

30:431 — 10-5-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 123.700\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	263
30:454 — 22-5-1940 — Considera feriado nacional o dia 4 de Junho de 1940 . . . . .	266
30:462 — 23-5-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 14.375\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	267
30:467 — 24-5-1940 — Autoriza o Ministro da Guerra a promover por distincção, mesmo para quadro diferente, os militares que durante a guerra de Espanha praticaram em combate feitos militares distintos . . . . .	274
30:474 — 25-5-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 38.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	275
30:477 — 27-5-1940 — Permite que os portugueses que se encontrem em país estrangeiro há mais de um ano, na situação de adiados de incorporação, possam visitar o território nacional, conservando a mesma situação, e regressar novamente ao estrangeiro, desde que não permaneçam em Portugal por mais de um ano. Permite ainda que os portugue-	

ses, residentes também em países estrangeiros, que se encontrem em situação militar irregular possam legalizar essa situação . . . . .	276
<b>30:483</b> —1-6-1940—Reconhece a Liga dos Combatentes da Grande Guerra como única herdeira ou legatária de todos os bens deixados em testamento a pessoas colectivas ou instituições de combatentes, mutilados e inválidos de guerra, de suas viúvas ou órfãos . . . . .	278
<b>30:484</b> —1-6-1940—Amnistia vários crimes e infracções de diversa natureza . . . . .	279

### Portarias

<b>9:519</b> —10-5-1940—Esclarece a portaria n.º 9:509, de 19 de Abril de 1940, acêrca das dimensões da bandeira da Fundação e recomenda que as autoridades locais, a Mocidade Portuguesa e o povo se reúnam em volta dos monumentos nacionais, no dia 4 de Junho, às 12 horas, para assistirem à cerimónia do hasteamento da referida bandeira . . . . .	285
<b>9:549</b> —7-6-1940—Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução de infantaria—1.ª parte—Companhia de acompanhamento—Ordem unida. . . . .	286

### Disposições

Aditamento à tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas rêdes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra . . . . .	287
Determinando que as praças licenciadas que deixem de apresentar, ou apresentem arruinados, os artigos de uniforme que lhes estão distribuídos sejam punidas disciplinarmente . . . . .	287
Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Abril, por conta da verba orçamental . . . . .	288
Idem das reparações autorizadas durante o mês de Abril, por conta da verba orçamental . . . . .	289
Idem das aquisições autorizadas durante o mês de Março, por conta da verba orçamental . . . . .	291
Idem das reparações autorizadas durante o mês de Março, por conta da verba orçamental . . . . .	293
Fixando a constituição da ração para os poldros que anualmente dão entrada no Depósito de Remonta . . . . .	298
Declarando que foi escolhido o dia 6 de Agosto para a realização da primeira prova do Campeonato do Cavallo de Guerra . . . . .	298
Condições de admissão à matrícula no curso do estado maior . . . . .	298

N.º 7 — 20-8-1940

### Decretos

<b>30:503</b> —12-6-1940—Determina que aos cadetes já admitidos ou a admitir na Escola do Exército que provem ser pobres ou antigos pensionistas do Estado sejam concedidas bolsas de estudo . . . . .	301
--	-----

30:510 — 15-6-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 600.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	302
30:512 — 17-6-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 800.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	303
30:524 — 21-6-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 600.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	305
30:529 — 25-6-1940 — Cria um novo tipo de estampilha para a cobrança do imposto do selo . . . . .	305
30:530 — 25-6-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 662.300\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	307
30:572 — 8-7-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 6.000\$ a favor do Ministério da Guerra. . . . .	309
30:583 — 12-7-1940 — Fixa os abonos a que têm direito os militares e funcionários civis militarizados que façam parte de forças em operações ou de forças expedicionárias . . .	310
30:584 — 12-7-1940 — Atribue aos serviços de remonta do Ministério da Guerra a execução do recenseamento geral dos solípedes mobilizáveis existentes no País e aprova e põe em execução o regulamento para o referido serviço . .	313

### Portaria

9:566 — 26-6-1940 — Aprova e põe em execução as instruções para a protecção das tropas de infantaria contra ataques aéreos e contra ataques de engenhos blindados e gases de combate. . . . .	333
---	-----

### Disposições

Determinando qual o emblema do Instituto de Altos Estudos Militares. . . . .	333
Determinando que é de seis horas por semestre o tempo mínimo de vôo que dá direito aos mecânicos e aos radiotelegrafistas da aeronáutica à contagem de aumento do tempo de serviço nos termos do decreto-lei n.º 28:404 . . . . .	333
Determinando quais os sinais de clarim para diversas unidades do exército . . . . .	334
Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Maio, por conta da verba orçamental. . . . .	340
Mapa das reparações autorizadas durante o mês de Maio, por conta da verba orçamental. . . . .	341
Permitindo que aos mancebos que reúnam as condições legais para a matrícula do curso de aeronáutica da Escola do Exército, com excepção do 1.º ciclo do curso de piloto aviador miliciano, seja permitido frequentar este 1.º ciclo com dispensa da apresentação do certificado de piloto de avião de turismo . . . . .	344
Determinando que os novos bilhetes de identidade entrem em vigor logo que sejam distribuídos. . . . .	344
Rectificações ao decreto-lei n.º 30:484, que concedeu amnistia para diversos crimes e infrações . . . . .	345
Aditamento às instruções publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, do corrente ano, respeitantes ao abono às praças especializadas pilotos aviadores, o qual será regulado pelas disposições do artigo 20.º do decreto n.º 25:553, de 1935	346

N.º 8 — 31-8-1940

**Decretos**

30:591 — 15-7-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 1:500.000\$ a favor do Ministério da Guerra. . . . .	349
30:593 — 16-7-1940 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a entregar ao Ministério da Guerra, pela dotação do artigo 669.º do orçamento do corrente ano económico e pelas dotações correspondentes para os anos seguintes, com dispensa das formalidades legais, até à quantia de 5:000.000\$ para a construção de obras de defesa nacional nas ilhas adjacentes. . . . .	350
30:611 — 23-7-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 25.632\$ a favor do Ministério da Guerra. . . . .	351
30:655 — 17-8-1940 — Transfere de um artigo para outro, dentro do capitulo 23.º do orçamento do Ministério da Guerra, a verba de 60.000\$. . . . .	355
30:684 — 26-8-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 325.418\$65 a favor do Ministério da Guerra. . . . .	355

**Portarias**

9:609 — 24-7-1940 — Regula as condições de promoção ao posto de furriel miliciano das praças que se encontrem licenciadas ou na situação de disponibilidade . . . . .	356
9:625 — 7-8-1940 — Permite que os primeiros cabos do quadro permanente habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais ou com o curso de sargentos milicianos e os furriéis milicianos na situação de disponibilidade ou licenciados sejam admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente do serviço geral . . . . .	358
9:630 — 21-8-1940 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1941 o prazo de validade do concurso para o posto de furriel do quadro permanente das armas de artilharia, cavalaria, engenharia e aeronáutica e dos serviços de saúde e de administração militar . . . . .	360
9:632 — 23-8-1940 — Aprova e põe em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das diferentes formações do serviço de saúde militar, do serviço veterinário militar e do serviço de subsistências . . . . .	360

**Disposições**

Determinando qual o monograma da Companhia Disciplinar a usar nos barretes dos oficiais e praças . . . . .	361
Mapa das reparações autorizadas no mês de Junho, por conta da verba orçamental . . . . .	362
Mapa das aquisições autorizadas no mês de Junho, por conta da verba orçamental . . . . .	364
Permitindo a antecipação da incorporação, para efeito de frequência do curso de sargentos milicianos, aos mancebos	

que, além de satisfazerem às condições impostas para o assentamento de praça como voluntário, provem possuir as habilitações exigidas para aquela frequência . . . . . 365

### N.º 9 — 31-10-1940

#### Decretos

- 30:713 — 29-8-1940 — Autoriza a Manutenção Militar a importar fava e aveia para arraçoamento dos solípedes do exército . . . . . 368
- 30:769 — 2-10-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 1:100.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . . 369
- 30:773 — 4-10-1940 — Põe em execução certas medidas para assegurar o recrutamento normal do corpo docente do Colégio Militar e fixa o número de professores efectivos. . . 370
- 30:804 — 16-10-1940 — Dá nova redacção ao artigo 5.º do decreto n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, reduzindo a 50 por cento a subvenção de campanha aos oficiais e sargentos solteiros e sem encargos obrigatórios de família . . . . . 372

#### Portaria

- 9:634 — 28-8-1940 — Aprova e põe em execução as «Instruções para a alimentação das tropas em campanha» . . . . 373

#### Disposições

- Alterando algumas das instruções sôbre a applicação dos decretos que regulam os vencimentos dos oficiais e praças do exército e a sua passagem às situações de reserva e reforma, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 5, de 1940 . . . . . 373
- Determinando que todas as repartições e estabelecimentos militares enviem à redacção do *Anuário Comercial* relações do seu pessoal . . . . . 374
- Determinando quais os sinais de clarim de diferentes unidades . . . . . 374
- Determinando que os quartéis gerais e comandos militares que resolvam pretensões de licenças de ausência para as colónias e estrangeiro, ou para matrícula de tripulantes em navios nacionais ou estrangeiros, de individuos domiciliados em áreas de outras regiões ou comandos militares, remetam a estes, no primeiro dia útil de cada mês, uma relação dos despachos dados . . . . . 375
- Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Julho, por conta da verba orçamental. . . . . 376
- Mapa das aquisições de material autorizadas no mês de Julho, por conta da verba orçamental . . . . . 378
- Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Agosto, por conta da verba orçamental . . . . . 380
- Mapa das aquisições de material autorizadas no mês de Agosto, por conta da verba orçamental . . . . . 382
- Determinando que os mancebos autorizados a antecipar a en-

corporação, para efeito de frequência do curso de sargentos milicianos, terão a qualificação de voluntários, mas não serão obrigados aos dois anos de serviço exigidos pelo artigo 43.º da lei n.º 1:961 os que assentem praça nos termos do artigo 42.º da mesma lei . . . . .	384
Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra. . . . .	384
Despacho proibindo o uso de material automóvel do Ministério da Guerra no serviço particular dos militares, seja qual for a sua graduação. . . . .	384
Parecer do Supremo Tribunal Militar sôbre a consulta que lhe foi feita acêrca da interpretação a dar sôbre se devem ou não ser eseriturados na nova fôlha de matrícula os castigos applicados a um official e que já foram trançados por efeito de amnistia . . . . .	385

### N.º 10 — 30-11-1940

#### Decretos

30:845 — 4-11-1940 — Abre um crédito especial na importância de 1:000.000\$ a favor do Ministério da Guerra. . . . .	389
30:855 — 6-11-1940 — Abre um crédito especial na importância de 800.000\$ a favor do Ministério da Guerra. . . . .	390
30:869 — 12-11-1940 — Abre um crédito especial na importância de 10.000\$ a favor do Ministério da Guerra. . . . .	393
30:874 — 13-11-1940 — Promulga a reorganização da Escola do Exército. . . . .	394
30:893 — 22-11-1940 — Abre um crédito especial na importância de 118.000\$ a favor do Ministério da Guerra. . . . .	416
30:901 — 23-11-1940 — Altera a alínea d) do artigo 55.º do decreto-lei n.º 30:874, que promulgou a reorganização da Escola do Exército, e adita uma nova alínea ao mesmo artigo. . . . .	418

#### Disposições

Dando nova redacção a uma das instruções que regulam a applicação do decreto-lei sôbre vencimentos dos officiaes do exército . . . . .	419
Determinando que, salvo o caso de motivo disciplinar ou de urgente conveniência do serviço público, os militares nomeados para o exercicio de quaisquer funções devem permanecer nelas durante, pelo menos, o prazo de um ano . . . . .	420
Determinando que, de futuro, a junta hospitalar de inspecção do governo militar de Lisboa passa a ser constituída pelo inspector de saúde do mesmo governo militar e pelos director e sub-director do Hospital Militar Principal . . . . .	420
Determinando quais os sinais de corneta de diferentes unidades do exército . . . . .	420
Determinando qual o sinal de clarim para o regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	421
Mapa das reparações autorizadas no mês de Setembro, por conta da verba orçamental. . . . .	422

Mapa das aquisições autorizadas no mês de Setembro, por conta da verba orçamental . . . . .	424
Instruções sôbre o fardamento das praças na disponibilidade e licenciadas . . . . .	425
Instrução de condutores para as unidades das diversas armas que, não sendo motorizadas, disponham de formações automóveis e careçam de condutores auto, as quais deverão, por cada contingente e no quantitativo que lhes fôr fixado anualmente, mandar instruir ao centro de instrução automóvel da sua arma que lhes fique mais próximo as praças recrutadas para tal efeito seleccionadas . . . . .	428
Idem para o serviço e condução das viaturas do Ministério da Marinha, a qual será ministrada no grupo de companhias de trem automóvel às praças da armada que para tal forem propostas por aquele Ministério. . . . .	428
Condições em que pode ser concedido o boletim de condução a que se referem os artigos 94.º e 95.º do Código das Estradas aos militares do exército e da armada em serviço activo e na efectividade de serviço, mediante as provas de um exame adequado feito em qualquer dos centros de instrução automóvel do exército e sem dispêndio para a Fazenda Nacional . . . . .	429

## N.º 11 — 31-12-1940

## Decretos

30:969 — 16-12-1940 — Dá nova redacção às rubricas das alíneas c), d), e) e b) de diversos artigos do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Guerra (Missões e Comissões de Serviço e de Estudo no Estrangeiro) . . . . .	433
30:986 — 21-12-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 1:172.136\$90 a favor do Ministério da Guerra . . . . .	435
30:994 — 23-12-1940 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até à totalidade de 1:172.136\$90, em conta da verba «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 668.º do orçamento do Ministério da Guerra do corrente ano. . . . .	436
31:011 — 27-12-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 270\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	437
31:029 — 28-12-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 700.000\$ a favor do Ministério da Guerra. . . . .	438
31:030 — 28-12-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 50.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	439
31:040 — 28-12-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 59.860\$30 a favor do Ministério da Guerra . . . . .	440
31:070 — 30-12-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 5:018.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	441
31:071 — 30-12-1940 — Abre um crédito especial da quantia de 80.000\$ a favor do Ministério da Guerra . . . . .	449

## Portaria

9:711 — 28-12-1940 — Aprova e põe em execução as «Instruções gerais sôbre o tiro de artilharia». . . . .	450
--	-----

## Disposições

Proibindo expressamente a utilização no serviço particular dos militares, seja qual for a sua graduação, do material automóvel dos serviços militares . . . . .	450
Determinando que as transferências e deslocações de oficiais sejam normalmente feitas e publicadas na última <i>Ordem do Exército</i> de cada trimestre e que idêntico procedimento seja adoptado quanto aos sargentos e equiparados, sendo as transferências e colocações destes referidas, em regra, ao último dia de cada trimestre, não podendo os militares acima referidos transitar de comissão ou colocação senão depois de na última terem prestado um ano de serviço, salvo casos especiais . . . . .	451
Determinando que aos oficiais que a partir de 1 de Janeiro de 1941 forem frequentar os diferentes cursos do Instituto de Altos Estudos Militares não seja contado como tempo de comando ou de serviço nas tropas, para efeitos de promoção, aquele em que os mesmos oficiais se encontrem apresentados no referido Instituto para efeitos da frequência acima referida. . . . .	451
Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Outubro, por conta da verba orçamental . . . . .	452
Mapa das reparações autorizadas durante o mês de Outubro, por conta da verba orçamental . . . . .	454
Determinando que as oficinas de alfaiate n.º/907, referidas na pág. 437 do vol. I do <i>Manual do Material de Guerra Regulamentar</i> , sejam aumentadas com mais diversos artigos por cada 100 praças . . . . .	456
Determinando qual a composição que os pequenos equipamentos passam a ter em tempo de paz e em tempo de guerra . . . . .	456
Programa para a prova respeitante aos estágios nas Escolas Práticas, que faz parte do exame de admissão no curso do estado maior . . . . .	456
Declarando que o regimento de infantaria n.º 16 regressou à sua sede, em Évora, em 22 de Novembro de 1940 . . . . .	468
Declarando que todas as cartas de curso conferidas pelo Colégio Militar depois da entrada em vigor do decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, devem ser apresentadas com brevidade na secretaria do mesmo Colégio, a fim de serem seladas . . . . .	468
Declarando que a determinação publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 10 do corrente ano, a pág. 429, respeitante ao boletim de condução, passa a constituir a determinação X) da mesma <i>Ordem</i> . . . . .	468
Esclarecendo a disposição do n.º 1.º do artigo 35.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro, no que diz respeito ao limite de idade de admissão à Escola do Exército por parte dos sargentos e furriéis, que podem ser admitidos desde que tenham menos de 28 anos de idade no dia 15 de Outubro do ano de admissão . . . . .	468
Esclarecendo as condições em que os sargentos e furriéis podem ser admitidos à matrícula da Escola do Exército nos cursos de infantaria e cavalaria . . . . .	469
Declarando que foi autorizada uma transferência de verba . . . . .	469

## ÍNDICE

---

### A

#### Abonos :

— A militares e civis que façam parte de forças em operações ou expedicionárias — 310 e 372.

— A praças especializadas pilotos aviadores — 346.

Admissão de sargentos e furriéis à matrícula da Escola do Exército — 468 e 469.

Alimentação das tropas em campanha — 373.

Amnistia para certos crimes e infracções — 279 e 345.

Antecipação de alistamento para efeitos de frequência do curso de sargentos milicianos — 365 e 384.

Aprendizes de corneteiro e de clarim — Praças destinadas a estas classes — 232.

Aumento no tempo de serviço ao pessoal de aeronáutica — 333.

Averbamentos nas fôlhas de matrícula dos capitães e tenentes-coronéis que satisfaçam às condições para promoção a maiores e a coronéis — 143.

### B

Bandeira da Fundação — 140 e 285.

Bilhetes de identidade — Instruções para a sua concessão e validade — 132 e 344.

Boletim de condução de automóveis — Condições em que pode ser concedido — 429.

Bolsas de estudo a cadetes pobres — 301.

### C

Campeonato do Cavalo de Guerra — Dia da primeira prova — 298.

Carta de condutor de automóveis — Casos de cancelamento — 90.

Cartas de curso do Colégio Militar — Só têm validade depois de serem seladas — 468.

Cartas topográficas — Declaração de que se acham à venda — 108.

Classificação de despesas dos serviços do Estado — 145.

Classificação das praças nas diversas especialidades — 98.

Colégio Militar — Recrutamento do seu corpo docente — 370.

- Comando geral da aeronáutica — Competência disciplinar — 128.  
 Comandos militares dos Açores e da Madeira — Sua organização — 136.  
 Comandos militares nas guarnições onde haja tropas das armas e serviços e da aeronáutica — Haverá ali dois comandos — 142.  
 Comissariado do Mundo Português — Cedência de objectos para a Exposição — 89.  
 Concurso para o posto de furriel do quadro permanente — 358.  
 Condutores para as unidades que disponham de formações automóveis — 428.  
 Condutores para as viaturas automóveis do Ministério da Marinha — 428.  
 Conselhos administrativos dos Tribunais Militares de Lisboa — 139 e 166.  
 Correspondência oficial — Entidades que a podem expedir — 107.  
 Curso de aeronáutica da Escola do Exército — 344.  
 Curso do estado maior — Condições de admissão à matrícula — 298.  
 Cursos para promoção a major e coronel — 18.

## D

- Depósitos de material — Nova designação — 127.  
 Desfiles de forças de corporações militares ou militarizadas — 141.  
 Distritos de recrutamento e mobilização — Quadro do pessoal — 145.  
 Doenças infecto-contagiosas — Comunicação às instâncias superiores — 262.  
 Dotações:  
 — Para análises clínicas — 234.  
 — Para artigos de expediente — 245 a 251.  
 — Para assistência médica — 234.  
 — Para concertos de instrumentos musicos — 258.  
 — Para diferentes organismos da aeronáutica — 131.  
 — Para impressos — 239, 240, 241, 243, 244 e 245.  
 — Para luz, aquecimento e água — 251 a 257.  
 — Para postos anti-venéreos — 237.  
 — Para serviços de estomatologia — 232.  
 — Para serviços de radiologia — 233.

## E

- Efectivos de tempo de paz dos regimentos de infantaria n.ºs 1 e 6 — 35.  
 Emblema do Instituto de Altos Estudos Militares — 333.  
 Escola de Educação Física do Exército — Sua extinção — 134.  
 Escola do Exército:  
 — Reorganização — 394.  
 — Alterações — 418.  
 Estágios nas Escolas Práticas para o exame de admissão no curso do estado maior — 456.

## F

- Fardamento das praças na disponibilidade e licenciadas — 425.  
 Feriado nacional — Assim considerado o dia 4 de Junho — 266.  
 Fôlhas de matrícula — Não passam para as novas fôlhas os castigos já trancados ou amnistiados — 385.

## H

- Hospitais militares — Quadros técnicos, médicos e farmacêuticos — 87.

## I

- Importação de fava e aveia pela Manutenção Militar — 368.  
 Imposto de salvação pública — Desconto — 73.  
 Imposto do sêlo — Nova estampilha para a sua cobrança — 305.  
 Instituto de Altos Estudos Militares — Sua organização — 1.  
 Instituto Nacional de Educação Física — Sua criação — 77.

## Instruções:

- Para a alimentação das tropas em campanha — 373.
- Para a execução do decreto-lei n.º 28:403 — 169, 373 e 419.
- Para a execução do decreto-lei n.º 28:404 — 201 e 373.
- Para a execução do decreto n.º 29:957 — 35.
- Para a organização e funcionamento das unidades de artilharia — 113.
- Para a organização e funcionamento das unidades de cavalaria — 22.
- Para a organização e funcionamento das unidades do serviço de saúde, administração militar e trem — 167 e 214.
- Para a protecção das tropas de infantaria — 333.
- Gerais sôbre o tiro de artilharia — 450.

## J

- Junta hospitalar do governo militar de Lisboa — Sua constituição — 420.

## L

- Licenças de ausência para as colónias, estrangeiro ou para matrícula de tripulantes — 375.  
 Liga dos Combatentes da Grande Guerra — Herdeira ou legatária de certos bens — 278.  
 Localização em tempo de paz das unidades de engenharia e dos serviços de saúde, administração militar e trem — 35.

## M

- Material automóvel — Proibição do seu uso para serviços particulares — 384 e 450.

**Material diverso :**

- Aquisições — 128, 129, 130, 288, 291, 340, 364, 378, 382, 424 e 452.  
 — Reparações — 92, 93, 289, 293, 341, 362, 376, 380, 422 e 454.  
**Monograma da Companhia Disciplinar** — 361.

**O**

- Officinas de alfaiate** n.º 907 — Aumento de artigos — 456.

**P**

- Pequenos equipamentos** — Sua composição — 456.  
**Portugueses com residência no estrangeiro** — Sua entrada no País e forma de regularizar a sua situação militar — 111 e 276.  
**Praças licenciadas** — Apresentação de uniformes — 287.  
**Profissão de comerciante** — Exercício desta profissão — 128.  
**Programa de admissão à Escola do Exército** — 258.  
**Promoção por distinção de militares que tomaram parte na guerra de Espanha** — 274.  
**Promoção ao posto de furriel miliciano** — 356.

**Q**

- Quadro do pessoal artífice da aeronáutica** — 85.  
**Quadros orgânicos dos serviços de saúde, veterinário e de subsistências** — 360.

**R**

- Ração para poldros do Depósito de Remonta** — 298.  
**Rações de forragens para solípedes** — 143.  
**Recenseamento geral de solípedes mobilizáveis do País** — 313.  
**Rêdes rádio e telegráfica** — Entidades que as podem utilizar — 127 e 287.  
**Regulamentos :**  
 — Para a instrução de infantaria — 2.ª parte — Atiradores — Combate — 112.  
 — Para a instrução de infantaria — 1.ª parte — Companhia de acompanhamento — Ordem unida — 286.  
**Relação** n.º 53 — Sua remessa à 1.ª Direcção Geral — 90.  
**Rubricas do orçamento** — Alterações — 165 e 433.

**S**

- Sedes de unidades** — 468.  
**Serviço veterinário militar** — Secção de Depósito — 262.  
**Serviços auxiliares** — Destino das praças aptas para estes serviços — 262.  
**Sinais de clarim e de corneta** — 90, 230, 334, 374, 420 e 421.  
**Solípedes de tiro e baste para os regimentos de infantaria** — 168.

## T

- Tabela das lesões para uso das juntas hospitalares** — 230.  
**Taras** — Sua devolução em caminho de ferro — 91.  
**Taxas de licença** — Fixação dos períodos — 230.  
**Tempo de comando ou serviço nas tropas** — Não se conta o da frequência de cursos no Instituto de Altos Estudos Militares — 451.  
**Tempo de permanência no exercício de quaisquer funções** — 420 e 451.  
**Transferências e deslocações de oficiais e sargentos** — Em regra devem ser feitas no fim dos trimestres — 451.

## V

- Validade do concurso para o posto de furriel** — Prorrogação — 360.  
**Verbas:**  
— Das unidades extintas — 166.  
— Para construção de obras nas ilhas adjacentes — 350.  
— Para o Instituto de Altos Estudos Militares — 138.  
— Para pagamentos de encargos de exercícios findos — 436.  
— Reforços e transferências — 41, 42, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 71, 72, 108, 263, 267, 275, 302, 303, 305, 307, 309, 349, 351, 355, 369, 384, 389, 390, 393, 416, 435, 437, 438, 439, 440, 441, 449 e 469.



**BIBLIOTECA**  
**MINISTÉRIO DA GUERRA**

---

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 1

15 de Fevereiro de 1940

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

#### **Decreto-lei n.º 30:264**

No conjunto de reformas que sucessivamente vão sendo levadas a efeito com o fim de valorizar a força armada e de a tornar apta ao desempenho da sua missão — a defesa da integridade do território nacional em caso de grave emergência — tem o Governo dedicado particular atenção ao problema da formação dos quadros e da preparação dos chefes, tanto no que respeita à quantidade como à qualidade.

Com providências intransigentemente executadas, por maior que tenha sido a resistência dos interesses particulares, conseguiu-se resolver o problema da formação e da preparação dos oficiais de complemento necessários à mobilização do exército. Por outro lado as disposições postas em prática no que diz respeito à formação dos sargentos milicianos são a garantia de que também aqui se chegará ao bom resultado já verificado no que se refere aos oficiais.

Lançados os alicerces, tudo se resumirá em vigiar que o plano seja desenvolvido tal como foi delineado e evitar que causas perturbadoras desmoralizem ou corrompam os serviços a ponto de os levar a afrouxar a

execução de um sistema fundamental na preparação do exército para a guerra.

Não tem sido igualmente descuidada a preparação dos quadros permanentes. A par da intensificação da instrução nos corpos e de maior actividade proveniente das frequentes convocações de disponíveis e de oficiais milicianos para períodos de exercícios, as escolas viram alargadas a duração dos cursos e a sua frequência, ao mesmo tempo que melhor e mais equilibrada distribuição de meios lhes vai sucessivamente desenvolvendo o campo de acção. Dentro em breve serão publicadas as normas gerais por que deverão reger-se os cursos para a promoção aos postos de major e de coronel das diferentes armas e serviços, já praticamente em execução, e, se o rumo fôr fielmente seguido, temos a garantia de que o País poderá contar com um corpo de oficiais técnica e moralmente preparados para o desempenho de todas as missões, por mais duras que sejam as condições particulares da sua realização.

Visa o presente diploma a definir as regras fundamentais que devem orientar o recrutamento e a preparação dos altos comandos e dos oficiais destinados ao serviço do estado maior, imediatos colaboradores dos primeiros. Em obediência aos princípios estabelecidos no artigo 53.º da lei da organização geral do exército concentram-se no Instituto de Altos Estudos Militares os serviços necessários ao funcionamento dos cursos, procurando-se que os conhecimentos ministrados correspondam em extensão e em profundidade à designação atribuída ao estabelecimento.

São bastante profundas as reformas introduzidas no sistema actualmente seguido no curso de preparação para o generalato. Quer no que diz respeito aos conhecimentos, que deixam de se limitar ao campo da tática para abranger todos os aspectos da cultura geral e especializada necessários a um general para o regular desempenho das suas funções na paz e na guerra, quer no que diz respeito ao recrutamento, limitado agora aos coronéis que aspiram aos mais altos postos da hierarquia militar e tenham durante a sua carreira revelado qualidades de chefe, quer finalmente quanto às provas a prestar, que deixam de ter carácter puramente teórico para se aproximarem daquelas que usualmente competem a um general em campanha, tudo é modificado no

sentido de garantir as condições indispensáveis à regular preparação do alto comando, pedra de toque de qualquer instituição armada.

É evidente que a ascensão ao mais alto posto da hierarquia militar não deve resultar apenas de aturado estudo de alguns meses ou da realização de um exame em particulares condições de felicidade: ela deve ser a consequência lógica da reflexão e do trabalho desenvolvido durante toda a carreira, na qual os candidatos, pelo conjunto das suas qualidades e virtudes, se tenham imposto à consideração e ao respeito dos camaradas. Só assim se cultivará e se desenvolverá a confiança nos chefes, sem a qual a força militar não será mais do que multidão armada, incapaz de garantir qualquer espécie de protecção. Na execução desta reforma cabe ao Instituto de Altos Estudos Militares velar por que estes princípios reformem toda a actividade desenvolvida para a preparação do alto comando das forças nacionais.

São relativamente de reduzida importância as alterações introduzidas no curso do estado maior. Tem o actual sistema, em vigor desde 1928, correspondido às exigências da boa preparação de oficiais destinados a este primordial serviço de toda a organização militar, e por isso agora apenas se definem melhor alguns aspectos particulares dessa preparação e se garantem as condições necessárias à regular frequência do curso para poderem ser satisfeitas as necessidades do exército em oficiais desta categoria.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Instituto de Altos Estudos Militares

### CAPÍTULO I

#### Organização e fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto de Altos Estudos Militares é organizado na dependência directa do estado maior do exército e destina-se:

1.º A preparar os coronéis do corpo do estado maior e das armas para o exercício do comando de grandes unidades em campanha;

2.º A ministrar aos oficiais das armas os conhecimentos militares necessários ao desempenho do serviço do estado maior;

3.º A servir de centro de estudos práticos e de ensaios do estado maior do exército no campo da tática geral e dos serviços.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior funcionam no Instituto de Altos Estudos Militares:

1.º O curso de altos comandos;

2.º O curso do estado maior.

§ único. Conjuntamente com o curso de altos comandos funcionam os cursos para promoção a major e a coronel do corpo do estado maior.

Art. 3.º O director do Instituto é um general ou brigadeiro oriundo do corpo do estado maior, nomeado pelo Ministro da Guerra, ouvidos o chefe do estado maior do exército e o major general.

## CAPITULO II

### Do curso de altos comandos

#### a) Organização do curso

Art. 4.º O curso de altos comandos é constituído por:

Tática geral e dos serviços;

Organização militar e mobilização, especialmente das fôrças nacionais;

Princípios gerais de estratégia e estratégia aplicada à defesa nacional.

§ único. No curso de altos comandos serão ainda organizadas conferências sôbre história militar em que se faça o estudo crítico de campanhas contemporâneas, nacionais ou estrangeiras, e bem assim sôbre assuntos de cultura geral relativos à organização geral da Nação para o tempo de guerra.

Art. 5.º O curso de altos comandos funciona de 1 de Novembro a 30 de Junho e os assuntos são versados em conferências de duração não superior a noventa minutos e em trabalhos de aplicação de duração não superior a três horas. Normalmente não será exigida em cada dia a assistência a mais de uma conferência e de um período de trabalhos de aplicação.

Serão organizados trabalhos de campo com duração correspondente a um dia por semana.

O mês de Junho será especialmente destinado à preparação e realização de uma viagem de generais.

Art. 6.º O ensino será de índole essencialmente prática e ministrado com base nos trabalhos de aplicação, consistindo de preferência na resolução de casos concretos na carta, no plano-relêvo ou no terreno. No que respeita à tática geral e aos serviços, os casos concretos serão apresentados sob a forma de temas para resolução colectiva ou individual, em regra sob a forma de trabalho escrito. A resolução comportará sempre uma ou mais decisões de comando e, quando fôr exigido, relatório justificativo.

§ único. A resolução dos temas poderá ainda revestir a forma de exercícios de quadros ou jôgo da guerra, de acção simples ou dupla, em que a cada coronel será dada missão definida, com a colaboração, se possível, de oficiais do corpo do estado maior que freqüentem no Instituto cursos para promoção ao pôsto imediato.

#### b) Do corpo docente

Art. 7.º O corpo docente do curso de altos comandos é constituído pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares, que assume pessoalmente a direcção do curso, e por cinco professores, oficiais generais, brigadeiros ou coronéis tirocinados.

§ 1.º Os professores do curso de altos comandos são nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director, ouvido o conselho de instrução. A nomeação é feita por três anos, findos os quais pode haver recondução por mais dois.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum professor o director do Instituto poderá propor a nomeação de professor interino, o qual deve satisfazer às mesmas condições dos efectivos.

Art. 8.º Compete ao director do Instituto, como director do curso de altos comandos:

- a) Organizar o plano de estudos do curso;
- b) Orientar a elaboração dos temas e exercícios;
- c) Fiscalizar a execução dos programas aprovados e dos horários e assistir, quando o julgue conveniente, aos trabalhos escolares, a fim de coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores;

d) Colaborar na direcção da viagem de generais realizada no final do curso;

e) Promover as reuniões do conselho de instrução e assumir a direcção dos seus trabalhos.

Art. 9.º É obrigação dos professores:

1.º Fazer conferências e dirigir todos os trabalhos de aplicação para que forem designados pelo conselho no plano de trabalhos do curso;

2.º Acompanhar os coronéis nos trabalhos de campo ou participar noutros realizados fora do Instituto;

3.º Substituir, quando assim lhe fôr determinado pelo director do Instituto, outro professor legalmente impedido.

Art. 10.º O conselho de instrução é constituído por todos os professores do curso e compete-lhe:

1.º Dar parecer sobre o plano de estudos do curso;

2.º Elaborar os programas das conferências, dos trabalhos de aplicação e dos trabalhos de campo;

3.º Dar parecer sobre a orientação pedagógica do ensino sempre que para tal seja consultado.

#### c) Frequência do curso e provas a prestar

Art. 11.º O curso de altos comandos será frequentado pelos coronéis que para o efeito forem em cada ano nomeados pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho Superior do Exército, dentro do número fixado para cada arma. A nomeação para a frequência do curso não está sujeita à escala de antiguidades.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo deverá ter-se em atenção a informação obtida pelos interessados no curso para promoção a coronel, os serviços prestados, o sentimento das responsabilidades e outras qualidades reveladoras de presumível aptidão para o desempenho das funções inerentes aos altos cargos militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

§ 2.º Em regra, os coronéis deverão ser avisados da sua nomeação para a frequência do curso de altos comandos com antecedência de um ano.

Art. 12.º O aproveitamento dos oficiais é avaliado através dos trabalhos realizados e da viagem de generais, que constituirá prova final do curso.

§ 1.º A viagem de generais será dirigida pelo major general do exército, com a colaboração do chefe do estado maior e do director do Instituto. Nela tomarão parte os professores que forem necessários.

§ 2.º A preparação da viagem será feita pelo conselho de instrução, segundo as directivas do major general do exército; realizar-se-á em teatro de operações de especial interesse e será organizada de modo que os coronéis possam desempenhar os cargos de comandantes de grandes unidades ou outros da competência de generais em campanha.

§ 3.º Sempre que haja oportunidade poderá ser determinado que a viagem de generais se faça em ligação com as manobras anuais, nas quais os coronéis desempenhem funções de comando de grandes unidades.

Art. 13.º Finda a viagem, reunir-se-ão no Instituto, sob a presidência do major general do exército, o chefe do estado maior do exército, o director do Instituto e os professores do curso de altos comandos para se pronunciarem sobre o mérito dos coronéis, que se exprimirá por *muito apto*, *apto* e *não apto*.

Art. 14.º Os coronéis que terminarem com êxito o curso de altos comandos passarão a ter a designação de *coronéis tirocinados* e poderão usar os distintivos previstos no regulamento de uniformes.

Art. 15.º Os coronéis que desistirem da frequência do curso, não forem julgados aptos ou o perderem por faltas não justificadas transitarão para a situação de reserva ou de reforma, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

### CAPÍTULO III

#### Do curso do estado maior

##### a) Organização e fins do curso do estado maior

Art. 16.º O curso do estado maior destina-se a ministrar aos oficiais das diferentes armas os conhecimentos militares necessários ao desempenho do serviço do estado maior e é constituído por:

##### a) 1.º grupo: tática geral, das armas e dos serviços:

Possibilidades técnicas e táticas das diferentes armas e do serviço de transmissões;

Funcionamento e emprêgo dos serviços;

Tática das grandes unidades;

Funcionamento do serviço do estado maior, em geral, e, em especial, nos quartéis generais de campanha.

## b) 2.º grupo: organização militar e estratégia:

Geografia militar da Europa e da África: estrutura política, económica e social dos Estados europeus e seu potencial de guerra;

História militar: os grandes capitães da história e a evolução das instituições militares; história militar contemporânea;

Organização militar: princípios gerais de organização; recrutamento e mobilização dos exércitos; convenções internacionais militares;

Estratégia geral e crítica de operações; estratégia aplicada à Península Ibérica e aos domínios ultramarinos.

§ único. Junto do curso do estado maior serão organizados exercícios destinados a garantir aos alunos a prática de equitação e os conhecimentos de hipologia indispensáveis ao desempenho do serviço do estado maior.

Deverão igualmente ser organizados exercícios destinados a manter nos oficiais a preparação e o vigor físicos necessários.

Art. 17.º O curso terá a duração de três anos e os conhecimentos militares referidos no artigo anterior serão ministrados em lições teóricas de duração não superior a uma hora e por meio de trabalhos práticos ou de aplicação, de duração não superior a três, com a seguinte distribuição semanal:

Designação	Número de horas por semana			
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	
Tática geral, das armas e dos serviços	Lições . . . .	3	1	1
	Trabalhos . . .	12	12	12
Geografia militar . . .	Lições . . . .	3	-	-
História militar . . .	Lições . . . .	2	2	-
	Trabalhos . . .	2	2	-
Organização militar	Lições . . . .	-	2	-
	Trabalhos . . .	-	2	-
Estratégia . . . . .	Lições . . . .	-	3	3
	Trabalhos . . .	-	-	4
		22	22	20

§ 1.º Os alunos não serão obrigados em cada dia a mais de duas lições teóricas nem, em regra, a mais de quatro horas de lições e trabalhos.

Será, tanto quanto possível, destinado um dia de cada semana para trabalhos de campo e outros, fora da Escola, em substituição dos trabalhos de aplicação.

§ 2.º Os conhecimentos do 1.º grupo, de índole essencialmente prática, serão ministrados com base, principalmente, nos trabalhos de aplicação; os conhecimentos do 2.º grupo serão ministrados por meio de lições, conferências, trabalhos de aplicação, visitas e missões.

Art. 18.º Em cada ano os trabalhos escolares distribuir-se-ão pela forma seguinte:

a) 1.º período: de 7 de Outubro a 20 de Maio, especialmente destinado às lições e aos trabalhos práticos e de aplicação;

b) 2.º período: de 21 de Maio a 30 de Junho, destinado a trabalhos de campo, incluindo a viagem do estado maior, a visitas e missões;

c) 3.º período: de 1 a 31 de Julho, em que se realizarão os exames e as provas finais do ano.

#### b) Do corpo docente

Art. 19.º O corpo docente do curso do estado maior é constituído pelo director, coronel do corpo do estado maior, e por doze professores, oficiais superiores ou capitães do mesmo corpo, sendo sete para o ensino das matérias que constituem o 1.º grupo e cinco para o 2.º. Será director do grupo o professor efectivo mais graduado.

§ 1.º Dentro de cada grupo os trabalhos serão distribuídos, de harmonia com a especialização dos professores, pelo conselho de instrução, sob proposta do respectivo director. Todos os professores, porém, devem estar habilitados a conduzir os trabalhos de aplicação na parte referente ao funcionamento dos serviços do estado maior nos quartéis gerais.

§ 2.º Os professores do 1.º grupo devem ter como arma de origem a correspondente às matérias do seu ensino, excepto o encarregado dos assuntos relativos ao funcionamento e emprêgo dos serviços, que pode ser ori-

ginário de qualquer arma. Os professores do 2.º grupo podem igualmente ser originários de qualquer arma.

§ 3.º Na falta ou impedimento de algum professor serão os trabalhos respectivos entregues, por acumulação de regência, a outro professor. Sendo impossível a acumulação, será nomeado professor interino para o substituir.

§ 4.º Quando para qualquer das especializações do 1.º grupo não houver oficial do curso do estado maior originário da respectiva arma em condições de ser proposto para professor, pode ser nomeado oficial de outra arma julgado idóneo para o serviço do estado maior ou simplesmente oficial da arma correspondente, de reconhecida competência.

Art. 20.º Os professores do curso do estado maior são nomeados por escolha do Ministro da Guerra de entre os indicados em lista tríplice pelo conselho de instrução do mesmo curso, submetida à sanção do Ministro com o parecer do director do Instituto de Altos Estudos Militares e do chefe do estado maior do exército. A lista dos propostos será acompanhada da acta da sessão ou sessões do conselho de instrução em que a sua organização tiver sido debatida. As votações para a organização da lista serão nominaes e constarão la acta.

O director do curso é igualmente nomeado pelo Ministro da Guerra mediante proposta fundamentada do director do Instituto de Altos Estudos Militares, submetida à sanção ministerial com o parecer do chefe do estado maior do exército.

Art. 21.º A primeira nomeação dos professores do curso do estado maior tem carácter provisório e é feita por três anos. Terminado êste prazo, e no caso de se verificar a idoneidade pedagógica do nomeado, será a nomeação convertida em definitiva por período de seis anos, findo o qual podem os professores, por proposta do conselho de instrução, ser reconduzidos por períodos de três anos. Depois do segundo período não se fará nova recondução.

§ único. A nomeação de professores interinos é feita pelo Ministro da Guerra mediante proposta fundamentada do conselho de instrução, e ouvidos o director do Instituto de Altos Estudos Militares e o chefe do estado maior do exército.

Art. 22.º Os professores do curso do estado maior são exonerados:

a) Quando não forem confirmados, terminado o período da nomeação provisória;

b) Quando não forem reconduzidos, ou quando terminarem quinze anos de serviço como professores;

c) Quando entrarem de licença ilimitada ou forem nomeados para lugar do quadro do funcionalismo público ou comissão civil de carácter permanente;

d) Quando, tendo sido nomeados para qualquer outra comissão de serviço, hajam decorridos dois anos sobre a data da nomeação sem terem requerido o seu regresso ao exercício do ensino.

§ único. A exoneração efectuada por efeito do disposto nas alíneas c) e d) dêste artigo não impede nova nomeação para o cargo de professor efectivo, mas em caso algum será excedido o período de quinze anos no exercício das funções docentes.

Art. 23.º O director do curso do estado maior é responsável perante o director do Instituto de Altos Estudos Militares pela eficiência do ensino e pela orientação dada a todos os serviços dentro do mesmo curso, e será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo professor mais graduado. Ao director compete especialmente:

a) Promover as reuniões do conselho de instrução, assumindo a direcção dos trabalhos;

b) Providenciar em todos os assuntos de carácter urgente, dando depois conta ao director do Instituto e comunicando ao conselho de instrução as resoluções tomadas;

c) Fiscalizar a execução dos horários e programas adoptados e assistir sempre que o julgue conveniente aos diferentes trabalhos escolares para coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores;

d) Orientar a organização dos temas e exercícios e os trabalhos de aplicação;

e) Dirigir no final de cada curso a viagem do estado maior;

f) Assinar as cartas de curso e diplomas, juntamente com o director do Instituto.

§ único. Compete ainda ao director do curso propor superiormente a nomeação de oficiais julgados idóneos

para o desempenho das funções de instrutor de equitação e para dirigir os exercícios físicos, os quais devem ter a patente de capitão ou major.

Art. 24.º Os professores não serão, em regra, obrigados a mais de quatro lições por semana nem a dirigir trabalhos de aplicação que no conjunto excedam quinze horas no mesmo período de tempo.

São obrigações normais dos professores:

1.º Acompanhar os alunos nas visitas e missões para que forem designados pelo conselho de instrução, realizando, quando necessário, conferências ou palestras relativas a essas visitas ou missões;

2.º Fazer conferências ou colaborar em trabalhos de aplicação do curso dos altos comandos ou no curso para promoção dos oficiais do corpo do estado maior;

3.º Substituir, quando designados pelo conselho de instrução, outro professor legalmente impedido.

### c) Do conselho de instrução

Art. 25.º O curso do estado maior funciona sob a direcção pedagógica de um conselho de instrução, constituído por todos os professores, sob a presidência do respectivo director. Desempenha as funções de secretário do conselho o professor menos graduado.

§ único. O director do Instituto de Altos Estudos Militares assistirá, quando o julgar conveniente ou quando fôr solicitada a sua comparência, às reuniões do conselho de instrução, assumindo nesse caso a presidência.

Art. 26.º O conselho de instrução reúne ordinariamente uma vez em cada mês e quando seja convocado pelo director do curso para assuntos que interessem ao funcionamento do curso.

São atribuições do conselho:

a) Organizar o plano de estudos do curso;

b) Aprovar anualmente os programas, tanto das lições e conferências como dos trabalhos de aplicação, visitas e missões;

c) Organizar os júris das diferentes provas;

d) Propor o provimento dos lugares vagos de professores;

e) Rever o regulamento no final de cada ciclo de três anos e propor para aprovação superior a adopção de

providências julgadas indispensáveis à boa eficiência do ensino.

§ único. No conselho de instrução tomarão apenas parte os professores efectivos quando se trate de:

1.º Elaborar a proposta nominal para o provimento definitivo ou interino das vagas de professores;

2.º Propor a confirmação dos professores nomeados a título provisório.

#### d) Condições de admissão ao curso

##### Frequência, provas, saída e tirocínios

Art. 27.º O curso do estado maior deverá normalmente ser aberto em cada ano à frequência de oito a doze alunos, tanto quanto possível distribuídos pelas diferentes armas.

O Ministro da Guerra pode determinar a admissão de alunos em número superior ao previsto neste artigo, e bem assim a frequência obrigatória do curso por parte de oficiais que reúnam as condições legais e sejam julgados merecedores dessa distinção.

Art. 28.º São condições indispensáveis de admissão à matrícula no curso do estado maior:

1.ª Ter menos de trinta e três anos de idade no dia 1 de Outubro do ano de admissão;

2.ª Ser capitão ou tenente de qualquer arma com o respectivo curso e com dois anos, pelo menos, de serviço nas tropas como tenente;

3.ª Ter bom comportamento militar, comprovada idoneidade moral e boa informação do comandante ou chefe sobre a sua competência profissional e dedicação pelo serviço;

4.ª Ter feito, com boas informações dos respectivos comandantes, estágios nas escolas práticas ou técnicas das diferentes armas;

5.ª Ter obtido aprovação nas seguintes cadeiras das Faculdades Universitárias ou suas equivalentes de outras escolas superiores:

Algebra superior. Geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva;

Curso geral de física;

Desenho;  
Cálculo infinitesimal;  
Curso geral de química;  
Economia política.

§ 1.º A fim de se habilitarem com os preparatórios referidos na condição 5.ª, poderá ser concedida aos oficiais das armas de infantaria, cavalaria e aeronáutica, candidatos à matrícula no curso do estado maior, um ano de licença especial para estudos.

§ 2.º A matrícula no curso do estado maior depende ainda de aprovação:

a) Num exame de admissão que versará sobre história geral e conhecimentos militares adquiridos nos estágios referidos na condição 4.ª

b) Numa prova de dactilografia;

c) Numa prova de equitação que revele desembarço e à vontade a cavalo.

Art. 29.º Quando o número de candidatos fôr superior ao número de vagas, terão preferência na admissão os oficiais mais graduados ou mais antigos, se os excluídos por êste facto não perderem condições para admissão posterior. Caso contrário, os candidatos serão admitidos pela ordem de valor das suas qualidades ou aptidões.

Art. 30.º Avaliar-se-á do aproveitamento dos alunos por meio de chamadas, exames de frequência e exames finais de ano. No 1.º e 2.º anos os exames finais respeitarão a cada uma das matérias dos dois grupos; no 3.º ano, a viagem do estado maior constituirá exame final do curso.

O resultado dos exames será expresso sem dependência de valores nas seguintes classificações: *mediocre, sufficiente, bom e muito bom.*

Art. 31.º Em cada ano, concluídos os trabalhos escolares, o conselho de instrução reunirá para se pronunciar sobre a classificação final a atribuir a cada oficial que tenha terminado o curso e sobre a admissão ou exclusão de matrícula no ano imediato em relação aos restantes. As decisões serão tomadas por maioria de votos e deverão ter sempre em atenção a firmeza de carácter, o espírito de sacrifício e outras qualidades morais, além das qualidades militares que os oficiais tenham revelado.

§ 1.º As classificações finais serão apenas de *distinto*, *aprovado* e *reprovado*. A aprovação importa o julgamento de idoneidade para o serviço do estado maior.

§ 2.º Os alunos reprovados ou excluídos da matrícula ou que tenham perdido o ano por faltas recolherão à sua unidade ou estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que tenham incorrido, e não poderão repetir ou continuar a frequência do curso, salvo o caso de perda do ano por doença.

§ 3.º É permitida a exclusão por motivos disciplinares em qualquer altura do curso.

Art. 32.º Os oficiais que terminarem com aproveitamento o curso do estado maior são obrigados a um ano de tirocínio, como adjuntos, seis meses nas repartições do estado maior do exército e outros seis nos quartéis gerais das regiões militares. Os serviços prestados serão tidos em conta, conjuntamente com a informação do curso para a entrada no corpo do estado maior.

Art. 33.º Os oficiais julgados idóneos para o serviço do estado maior poderão usar os respectivos distintivos e ser chamados a desempenhar aquele serviço, qualquer que seja a sua situação, mediante proposta do chefe do estado maior do exército.

Art. 34.º Os oficiais que durante a frequência do curso revelarem mérito notável e superiores qualidades morais poderão ser mandados, mediante proposta do conselho de instrução, frequentar por conta do Estado escolas estrangeiras de especialização.

#### CAPÍTULO IV

##### Cursos para promoção a major e coronel do curso do estado maior

Art. 35.º Durante os últimos quatro meses funcionam em colaboração com o curso de altos comandos os cursos para promoção a major e coronel do corpo do estado maior, que serão frequentados pelos capitães e tenentes-coronéis do mesmo corpo nomeados pelo Ministério da Guerra, de harmonia com as necessidades de promoção.

§ 1.º Estes cursos terão essencialmente por fim familiarizar os oficiais com o funcionamento do serviço do

estado maior nos quartéis gerais de campanha e prepará-los para o desempenho das funções que nos mesmos quartéis gerais correspondem ao pôsto imediato.

§ 2.º Os trabalhos serão orientados por forma que os oficiais desempenhem as funções de chefe do estado maior e chefes ou adjuntos das repartições dos quartéis gerais de grandes unidades.

Art. 36.º No final dos cursos os capitães e tenentes-coronéis serão classificados, conforme o aproveitamento obtido, em *muito aptos*, *aptos* e *não aptos*.

Os julgados aptos e muito aptos podem ascender ao pôsto imediato desde que satisfaçam às restantes condições de promoção. Os julgados não aptos perderão a idoneidade para o serviço do estado maior e regressarão à arma de origem.

## CAPÍTULO V

### Vida interna e administração

Art. 37.º O Instituto de Altos Estudos Militares disporá de instalações privativas e do material e pessoal necessários ao desempenho das atribuições que lhe são cometidas por êste decreto.

§ único. Constarão de diploma especial o quadro permanente do Instituto e as condições de vida tanto pelo que respeita aos professores como aos alunos e ao restante pessoal em serviço no estabelecimento.

Art. 38.º A administração compete a um conselho administrativo com atribuições idênticas aos dos conselhos administrativos dos mais estabelecimentos militares.

Art. 39.º Poderão ser cedidos ao Instituto como receitas próprias os rendimentos provenientes da venda de publicações por êle editadas. O Instituto poderá receber doações ou legados com aplicação aos fins que lhe são próprios.

## CAPÍTULO VI

### Disposições comuns, gerais e transitórias

Art. 40.º São considerados de férias dez dias pelo Natal, três pelo Carnaval e dez pela Páscoa. São iguai-

mente de férias para professores e alunos do curso do estado maior os meses de Agosto e Setembro.

Art. 41.º Salvo justificação perante o director, é sujeita a sanção disciplinar a falta de comparência às lições, conferências, exercícios, visitas ou quaisquer provas, e bem assim a inexecução dos trabalhos que forem determinados.

Perde o ano o oficial que dê um número de faltas superior a um quinto dos trabalhos regulamentares, e bem assim aquele que não tome parte na viagem de generais.

Art. 42.º Os subalternos de qualquer arma que freqüentem com aproveitamento o curso do estado maior são dispensados da freqüência dos cursos e estágios das escolas práticas ou técnicas para poderem ascender ao pòsto de capitão.

Art. 43.º Para a freqüência do curso de altos comandos no ano lectivo de 1939-1940 o Ministério da Guerra nomeará por antiguidade e de entre os colocados na metade superior da escala que o requeiram o número de coronéis julgado conveniente. No mesmo ano lectivo poderá ser autorizada a prorrogação dos trabalhos escolares do curso de altos comandos até 30 de Julho.

Art. 44.º Os professores do curso do estado maior abrangidos na alínea *d*) do artigo 22.º, mas em relação aos quais hajam decorrido os dois anos ali referidos, poderão requerer o regresso ao ensino no prazo de trinta dias, a contar da publicação dèste decreto.

Art. 45.º Os oficiais matriculados no curso do estado maior nos anos lectivos de 1939-1940 e 1940-1941 poderão ser dispensados pelo Ministro da Guerra da exigência do limite de idade estabelecido na condição 1.ª do artigo 28.º Igualmente poderá ser autorizado aos mesmos oficiais apresentarem até à data da matrícula no 3.º ano a certidão de aprovação na cadeira de economia política.

Art. 46.º Os oficiais que tenham concluído o curso estão apenas sujeitos aos tirocínios estabelecidos neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*. — Mário Pais de Sousa —

*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra

### Decreto-lei n.º 30:288

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Cursos para promoção a major e coronel

##### a) Organização e fins dos cursos

Artigo 1.º São organizados, sob a direcção de um brigadeiro ou coronel tirocinado, de preferência oriundo do corpo do estado maior, cursos para promoção a major e coronel das diversas armas e serviços, destinados a:

- a) Assegurar aos oficiais a preparação necessária ao desempenho em campanha das funções de comando ou chefia correspondentes aos postos de major e de coronel;
- b) Desenvolver o estudo e assegurar a unidade de interpretação do regulamento para o serviço de campanha;
- c) Iniciar os tenentes-coronéis das armas em estudos militares superiores e informar confidencialmente o Conselho Superior do Exército sobre as qualidades e aptidões dos mesmos oficiais reveladoras de mérito para o exercício de altos comandos.

§ único. Estes cursos funcionarão provisoriamente, e sem prejuízo da sua direcção própria, junto do Instituto de Altos Estudos Militares, sob a orientação e fiscalização superior do director do mesmo Instituto.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior haverá os seguintes cursos:

- 1.º Curso de coronéis das armas;
- 2.º Curso de coronéis dos serviços;
- 3.º Curso de majores das diversas armas e serviços, o primeiro com duração não inferior a quatro meses e os restantes com duração não inferior a três.

§ 1.º O curso de coronéis das armas compreenderá:

Conferências sôbre assuntos de tática geral, de organização e constituição geral do exército de campanha e de mobilização militar;

Trabalhos de aplicação sôbre temas táticos para resolução individual ou colectiva, elaborados no quadro da divisão e de destacamentos mixtos de certa importância, ou no quadro das funções que em campanha lhes possam competir.

§ 2.º O curso de coronéis dos serviços compreenderá conferências e trabalhos de aplicação sôbre assuntos de tática geral e de serviços no quadro das funções que em campanha serão chamados a desempenhar.

§ 3.º O curso de majores das diversas armas e serviços compreenderá conferências e trabalhos de aplicação tendentes a familiarizar os oficiais com o exercício das funções que competem em campanha aos majores da respectiva arma ou serviço. Para os capitães das armas o curso terá também por fim dar a necessária preparação ao comando de pequenos destacamentos mixtos.

§ 4.º As conferências não terão duração superior a noventa minutos e os trabalhos de aplicação não excederão, em regra, três horas. Os tirocinantes não serão normalmente obrigados a assistir em cada dia a mais de uma conferência e de um período de trabalhos de aplicação. Sempre que seja possível, um dia de cada semana será destinado a trabalhos de campo, incluindo reconhecimentos militares, exercícios de quadros e demonstrações.

Art. 3.º Os problemas táticos versarão casos concretos sôbre a carta, no plano relêvo e no terreno, apresentados sob a forma de temas ou de ordens de operações; o estudo será feito colectiva ou individualmente, devendo neste último caso revestir a forma de trabalho escrito.

Art. 4.º No fim de cada curso realizar-se-ão exercícios de quadros no campo, que servirão de prova final, sendo dada a cada oficial uma missão bem definida.

#### b) Do corpo docente

Art. 5.º Para o exercício de funções docentes nos cursos para promoção a major e coronel dispor-se-á de dez

professores efectivos, nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta do director, ouvido o conselho de instrução dos referidos cursos. Os professores deverão ter graduação superior à dos oficiais tirocinantes ou estar já habilitados com os mesmos cursos. A nomeação é feita por seis anos, findos os quais podem os professores ser reconduzidos por mais três anos, se assim convier ao ensino.

§ único. Quando a affluência de frequência o justifique ou quando haja necessidade de assegurar a futura substituição de professores efectivos poderão anualmente ser nomeados professores eventuais em número fixado pelo Ministro da Guerra.

Art. 6.º O director dos cursos para promoção aos postos de major e coronel será assistido por um conselho de instrução, constituído por todos os professores efectivos dos referidos cursos, especialmente no que diz respeito à organização do plano de estudos, à elaboração dos programas e à orientação pedagógica a imprimir ao ensino.

Compete ao director dos cursos:

- a) Organizar o plano de estudos;
- b) Orientar a elaboração dos temas e exercícios;
- c) Fiscalizar a execução dos programas aprovados e dos horários, e assistir, quando o julgue conveniente, aos trabalhos escolares, a fim de coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores;
- d) Promover as reuniões do conselho de instrução e assumir a direcção dos trabalhos.

Art. 7.º Os professores dos cursos não serão, em regra, obrigados a mais de três conferências por semana, nem a dirigir trabalhos de aplicação que no seu conjunto excedam quinze horas no mesmo período de tempo. São obrigações dos professores:

- a) Fazer conferências e dirigir trabalhos de aplicação constantes do plano aprovado para o curso;
- b) Acompanhar os tirocinantes nos trabalhos de campo ou participar em quaisquer outros para que forem designados;
- c) Substituir, quando assim lhes fôr determinado pelo director, outro professor legalmente impedido.

### c) Frequência dos cursos, provas e classificação

Art. 8.º Os cursos para promoção a major e coronel serão frequentados pelos capitães e tenentes-coronéis anualmente nomeados pelo Ministério da Guerra por lhes ter pertencido por antiguidade a frequência ou a requerimento dos interessados para efeitos de concorrência à promoção por escolha.

Art. 9.º O aproveitamento dos oficiais tirocinantes será avaliado por meio de interrogatórios orais, trabalhos individuais realizados durante o curso, provas de gabinete e de campo e ainda por meio da prova final referida no artigo 4.º Aos tirocinantes irá sendo comunicado o juízo do corpo docente acerca dos interrogatórios, trabalhos e provas a que forem submetidos.

Art. 10.º No final de cada curso, um júri, constituído pelos professores, sob a presidência do director, pronunciar-se-á sobre a classificação final a atribuir aos oficiais.

As decisões serão tomadas por maioria de votos e deverão ter sempre em conta o vigor físico e as qualidades militares reveladas durante o curso pelos oficiais interessados.

A apreciação será expressa, sem referência a valores numéricos, por  *muito apto, apto e não apto*.

§ 1.º Os oficiais que terminarem com êxito o curso poderão ser promovidos ao posto imediato. Os oficiais não julgados aptos ou que perderem o curso por faltas poderão repetir êste por uma só vez.

§ 2.º Transitarão para a situação de reserva os oficiais que desistam da frequência dos cursos ou que nêles não tenham tido aproveitamento pela segunda vez.

### d) Disposições diversas

Art. 11.º Salvo justificação perante o director, é sujeita a sanção disciplinar a falta de comparência às conferências, exercícios ou quaisquer provas e trabalhos, e bem assim a inexecução de trabalhos que forem determinados.

Perde o curso o tirocinante que dê um número de faltas superior a um quinto dos trabalhos regulamentares, e bem assim aquele que não tome parte nos exercícios referidos no artigo 4.º

Art. 12.º As disposições do presente diploma aplicam-se integralmente aos cursos que no ano lectivo de 1939-1940 tiverem começo depois da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Fevereiro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## II — PORTARIA

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

### Portaria n.º 9:450

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento das unidades da arma de cavalaria em tempo de paz, que baixam assinadas pelo chefe do estado maior do exército.

Ministério da Guerra, 1 de Fevereiro de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

Instruções para a organização e funcionamento das unidades da arma de cavalaria em tempo de paz

## CAPÍTULO I

### Unidades de linha e unidades de fronteira

1.º Em harmonia com o disposto no artigo 34.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937, as unidades da arma de cavalaria dividem-se em unidades de linha e unidades de fronteira.

a) São considerados unidades de linha os regimentos de cavalaria territoriais e o regimento motorizado.

b) São considerados unidades de fronteira os regimentos de cavalaria de brigada.

## CAPÍTULO II

### Regimentos de cavalaria territoriais

2.º Estes regimentos têm a composição fixada no quadro 1 anexo às presentes instruções, o qual substitue o quadro XIX anexo ao decreto-lei n.º 28:401. São, em tempo de paz, unidades de administração, instrução e mobilização, competindo-lhes efectuar a mobilização dos grupos de cavalaria que lhes forem fixados no plano de mobilização. Eventualmente poderão também mobilizar comandos de grupo de cavalaria e esquadões.

3.º Aos regimentos compete ainda:

a) Assegurar a administração própria e a das unidades subordinadas;

b) Fornecer tropas para o serviço de ordem pública, mobilizando as unidades necessárias;

c) Contribuir para o serviço de guarnição necessário à localidade da sua sede.

4.º Em tempo de paz o comando do regimento compreende:

a) O comando propriamente dito (comandante e segundo comandante);

b) A secretaria regimental;

c) O conselho administrativo;

d) A biblioteca e a escola regimental;

e) A enfermaria regimental;

f) A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica.

5.º O comandante do regimento dispõe de um adjunto para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução e à técnica da arma.

Este oficial terá a patente de capitão e será o ajudante do comandante em todas as formaturas da unidade, competindo-lhe também exercer as funções de bibliotecário e de encarregado do material escolar e de esgrima; além disso terá normalmente a seu cargo a instrução geral a ministrar aos sargentos e furriéis.

6.º A secretaria regimental será dirigida por um capitão do quadro dos serviços auxiliares do exército, com a designação de chefe da secretaria; no desempenho daquelas funções competir-lhe-ão todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

7.º O conselho administrativo será gerido por um capitão ou subalerno do serviço de administração militar.

Um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho cumulativamente com as de encarregado da carga geral do material de aquartelamento da unidade.

8.º A enfermaria regimental será tècnicamente dirigida por um capitão ou subalerno médico ou por um médico contratado.

9.º A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica serão tècnicamente dirigidas por um capitão ou subalerno veterinário ou por um médico veterinário contratado.

10.º O grupo de esquadrões a cavalo é uma unidade destinada à instrução de recrutas e à complementar. A incorporação daqueles será feita alternadamente em cada um dos esquadrões.

Os esquadrões terão numeração seguida e serão designados por esquadrão de recrutas e esquadrão permanente, conforme a instrução que nêles estiver sendo ministrada.

11.º O comandante do grupo dispõe, para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução, de um adjunto, subalerno com o curso da arma, que será seu ajudante em todas as formaturas.

12.º No acto da incorporação os recrutas serão destinados pela secretaria regimental ao esquadrão de instrução que a há-de ministrar e ao qual pertencerão até ao final da escola de recruta.

13.º Terminada a escola de recruta, o comandante do grupo proporá ao comandante do regimento a transferência para os esquadrões de especialidades e de metralhadoras e engenhos do número necessário de praças que, com aproveitamento, tenham recebido esta instrução.

Terão igualmente passagem aos diferentes esquadrões e ao grupo de mobilização as praças impedidas no serviço pessoal e os quarteleiros das arrecadações e dos depósitos, preferindo-se, quanto aos últimos, os readmitidos e os refractários.

14.º Finda a instrução, o esquadrão de recrutas passa automaticamente a constituir o esquadrão permanente e conserva no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente incorporado; exceptuam-se as que, nos termos do nú-

mero anterior, tenham tido passagem aos esquadrões de especialidades, ao de metralhadoras e engenhos ou ao grupo de mobilização, e, ainda, aquelas que tenham sido transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

15.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade o comandante do grupo de esquadrões a cavalo e os comandantes dos esquadrões de especialidades e de metralhadoras e engenhos farão as propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às devidas condições tenham passagem ao grupo de mobilização.

Desde essa data o esquadrão permanente conserva apenas os seus quadros e o pessoal indispensável à guarda e conservação do material e ao tratamento dos solípedes a seu cargo, dedicando-se sobretudo à instrução desses mesmos quadros.

16.º O grupo de mobilização é constituído por depósitos de pessoal, material e fardamento e tem adstritas as oficinas regimentais.

17.º No grupo de mobilização existirá uma formação, à qual pertencerão os sargentos e demais praças deste grupo, assim como os artífices das oficinas regimentais.

18.º Ao comandante do grupo de mobilização compete orientar todo o serviço do mesmo grupo e dirigir especialmente os trabalhos referentes à preparação e execução da mobilização.

19.º Ao capitão compete dirigir todo o serviço do depósito de pessoal, superintender nos restantes depósitos e comandar a formação.

20.º Cada um dos depósitos de material e fardamento será dirigido por um oficial do quadro dos serviços auxiliares do exército, competindo a direcção das oficinas àquele que tiver a seu cargo o depósito de material.

Para cada depósito será nomeado um fiel e o número de quarteleiros julgado necessário.

21.º Os oficiais encarregados dos depósitos e os sargentos prestarão serviço na secretaria do depósito de pessoal, competindo ao capitão a distribuição dos serviços, conforme as suas categorias e aptidões.

O primeiro sargento responderá pela formação.

22.º Compete ao grupo de mobilização:

a) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito às praças na situação de disponibilidade e dos sargentos, furriéis e mais praças presentes nas fileiras;

b) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos oficiais e sargentos milicianos pertencentes ao regimento e que não estejam em efectividade de serviço.

Para efeitos do disposto nesta alínea não será considerada a permanência nas fileiras por virtude de convocação para períodos de exercícios ou manobras;

c) O registo da carga geral de todo o material de guerra do regimento, a sua requisição e a guarda e conservação do material destinado à mobilização;

d) A requisição dos artigos de fardamento, a guarda e conservação do fardamento destinado à mobilização e a sua distribuição pelos esquadrões em função dos seus efectivos;

e) O reforço e a distribuição do material de guerra e de instrução pelos diferentes esquadrões em harmonia com as instruções que tiverem sido expedidas pela entidade competente;

f) A gerência das oficinas regimentais.

23.º Compete ainda ao grupo de mobilização estabelecer e manter em dia os planos de mobilização do regimento, nos quais se deverá prever:

a) A mobilização de grupos de cavalaria no número e do tipo que lhe fôr fixado no plano de mobilização;

b) A mobilização de unidades com que o regimento tenha de contribuir para a formação de destacamentos de cobertura, para reforço de outras unidades ou constituição de unidades novas, como superiormente lhe fôr determinado;

c) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos necessários para a constituição de unidades com que o regimento tenha de contribuir para a formação de destacamentos de ordem pública ou para exercícios ou manobras.

24.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas, o comandante do grupo de mobilização fará ao comandante do regimento as propôstas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização correspondente ou a qualquer outro que superiormente lhe tenha sido determinado. Estas praças, a partir da data em que tiverem passagem ao centro de mobilização e enquanto residirem na respectiva área, ficarão pertencendo a êsse centro.

25.º Os grupos de cavalaria, quando mobilizados e em campanha, terão o número correspondente ao da grande unidade a que pertencerem.

Nos grupos de cavalaria do tipo normal os esquadrões a cavalo terão numeração seguida, mantendo os outros a sua designação.

Nos grupos do tipo reduzido os esquadrões não serão numerados e conservam a sua designação.

26.º Quando fôr determinado a um regimento de cavalaria territorial para manter um esquadrão destacado fora da localidade sede da sua guarnição, esta sub-unidade terá a composição fixada na quadro II anexo às presentes instruções e não encorporará recrutas.

Os seus efectivos em pessoal e solípedes serão contados como excedendo os efectivos previstos no quadro I.

### CAPÍTULO III

#### Regimento motorizado

27.º O regimento motorizado, com a composição fixada no quadro XX anexo ao decreto-lei n.º 28:401, é, em tempo de paz, uma unidade de administração, instrução e mobilização, a que compete efectuar a mobilização das unidades motorizadas e blindadas que lhe forem indicadas no plano de mobilização.

Eventualmente poderá também competir-lhe a instrução dos condutores automobilistas e motociclistas necessários às restantes unidades da arma de cavalaria, com excepção da Escola Prática.

28.º Enquanto lhe não fôr distribuído material automóvel, o regimento motorizado terá organização e funcionamento idênticos aos dos regimentos de cavalaria territoriais, mas disporá do pessoal que lhe foi fixado no quadro XX.

### CAPÍTULO IV

#### Regimento de cavalaria de brigada

29.º Os regimentos de cavalaria de brigada, com a composição fixada no quadro XVIII anexo ao decreto-lei n.º 28:401, são, em tempo de paz, unidades de administração e instrução, competindo-lhes efectuar a mobilização total do regimento, cujos efectivos permanentes constituirão a base da unidade a mobilizar.

Eventualmente poderão mobilizar comandos de regimento, esquadrões de metralhadoras e engenhos e grupos de esquadrões, destinados estes a actuar isoladamente ou encorporados.

30.º Aos regimentos competem, ainda, as missões fixadas no n.º 3.º das presentes instruções.

31.º Em tempo de paz o comando do regimento compreende:

- a) O comando pròpriamente dito (comandante e segundo comandante);
- b) A secretaria regimental;
- c) O conselho administrativo;
- d) A biblioteca e a escola regimental;
- e) A enfermaria regimental;
- f) A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica;
- g) Oficinas.

32.º O comandante do regimento dispõe de um adjunto para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução e à técnica da arma.

Este oficial terá a patente de capitão e será o ajudante do comandante em todas as formaturas da unidade, competindo-lhe também exercer as funções de bibliotecário, de encarregado do material escolar e de esgrima e de director das oficinas; além disso, normalmente, terá a seu cargo a instrução geral a ministrar aos sargentos e furiéis.

33.º A secretaria regimental será dirigida por um capitão do quadro dos serviços auxiliares do exército, com a designação de chefe da secretaria; no desempenho daquelas funções competir-lhe-ão todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

34.º O conselho administrativo será gerido por um capitão ou subalerno do serviço de administração militar.

Um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado da carga geral do material de aquartelamento da unidade.

35.º Um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército será encarregado da requisição e carga geral de fardamento e da requisição e carga geral do material de guerra e de instrução.

36.º A enfermaria regimental será tènicamente dirigida por um capitão ou subalerno médico ou por um médico contratado.

37.º A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica serão tènicamente dirigidas por um capitão ou subalerno veterinário ou por um médico veterinário contratado.

38.º Nos grupos a cavalo a incorporação será feita

alternadamente; os grupos terão a designação de grupo permanente ou de grupo de recrutas, conforme a instrução que nêles estiver sendo ministrada. Terão numeração seguida e, dentro de cada um dêles, será igualmente seguida a numeração dos seus esquadrões.

39.º Em cada grupo o comandante disporá de um adjunto para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução, o qual será subalterno com o curso da arma e desempenhará as funções de ajudante em todas as formaturas.

40.º No acto da incorporação os recrutas serão destinados pela secretaria regimental ao grupo que há-de ministrar a escola de recrutas; o grupo distribuí-los-á pelos esquadrões em que permanecerão até final da instrução.

41.º Se o contingente incorporado não justificar a sua distribuição pelos dois esquadrões, poderá a incorporação ser feita num só, desde que o comandante do regimento, tendo em vista a melhor eficiência da instrução, assim o determine.

42.º Terminada a escola de recrutas, o comandante do grupo proporá ao comandante do regimento a transferência para a formação e esquadrão de metralhadoras e engenhos do número necessário de praças que, com aproveitamento, tenham recebido instrução apropriada.

Terão igualmente passagem à formação e aos diferentes esquadrões as praças impedidas no serviço pessoal, os tratadores de solípedes e os quarteleiros das arrecadações e depósitos, preferindo-se, quanto a estes últimos, os readmitidos e os refractários.

43.º Finda a instrução, o grupo de recrutas passa automaticamente a constituir o grupo permanente e conserva no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente incorporado; exceptuam-se as que, nos termos do número anterior, tenham tido passagem à formação e aos outros esquadrões e, ainda, aquelas que tenham sido transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

44.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade a secretaria do regimento, mediante proposta do comandante do grupo permanente, promoverá a transferência das praças que tenham tido passagem a esta situação para a formação e para os diferentes esquadrões, em harmonia com as necessidades de mobilização; enquanto não passarem à situação de licenciadas, as praças permanecerão na formação ou no esquadrão para que tiverem sido transferidas.

Na formação deve permanecer o pessoal necessário para no acto de mobilização ser constituído o comando e formação do regimento; nos primeiros esquadrões de cada grupo deverá também permanecer o pessoal necessário aos comandos de grupo.

45.º Os oficiais e sargentos milicianos pertencerão às sub-unidades com que devam mobilizar.

46.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas os comandantes do grupo e os comandantes da formação e do esquadrão de metralhadoras e engenhos farão as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização correspondente ou a qualquer outro que tenha sido designado, onde permanecerão enquanto residirem na área de mobilização respectiva.

47.º O material de guerra e fardamento será distribuído pelos esquadrões de modo que estes possuam em carga o necessário para a mobilização.

A formação será distribuído o necessário à mobilização do comando e formação, e, aos 1.ºs esquadrões de cada grupo, o necessário para a mobilização dos comandos de grupo.

48.º O material de instrução será distribuído em harmonia com as necessidades das sub-unidades.

49.º Quando mobilizados e em campanha, os regimentos conservarão o seu número de tempo de paz.

50.º Enquanto o regimento de cavalaria n.º 3 tiver um grupo destacado, a instrução será dada simultaneamente nos dois grupos a cavalo; para êste efeito os dois esquadrões de cada grupo constituirão alternadamente o esquadrão de recrutas e o esquadrão permanente.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais

51.º Com excepção do comandante e do segundo comandante, os oficiais serão colocados nas unidades sem indicação das sub-unidades a que se destinam.

Compete ao comandante a sua distribuição e colocação pelos diferentes esquadrões; para isso atender-se-á às especializações ou aptidões especiais e, ainda, às necessidades do serviço.

52.º A colocação dos sargentos e furriéis pelos diferentes esquadrões obedecerá ao mesmo critério; deverá

evitar-se que os mais novos sejam impedidos em serviços burocráticos ou sedentários.

53.º Dentro de cada unidade a colocação dos oficiais e sargentos não tem carácter definitivo; uns e outros devem ser obrigatória e periodicamente deslocados por forma a praticarem nas várias especialidades da arma e a conseguir-se que o trabalho de todos *seja justa e uniformemente distribuído*.

Os oficiais e sargentos milicianos, quando estejam satisfazendo às condições de promoção, devem ser deslocados logo que se verifique que adquiriram prática e conhecimentos suficientes nos esquadrões em que estavam servindo ou nos serviços que desempenhavam.

54.º Durante as escolas de recrutas a instrução de especialidades, engenhos, condutores automobilistas e motociclistas será ministrada pelo pessoal dos respectivos esquadrões ou formações.

55.º Aos comandantes das unidades compete determinar a distribuição dos solípedes pelos diferentes grupos, esquadrões e formações, em harmonia com as exigências do serviço e da instrução.

56.º Para o serviço de dia à unidade serão nomeados por escala todos os oficiais e sargentos, com excepção apenas dos oficiais superiores, médicos, veterinários, do serviço de administração militar, do quadro dos serviços auxiliares do exército e da reserva; no que diz respeito a sargentos, serão apenas dispensados os do serviço especial e amanuenses.

57.º Para todos os restantes serviços ordinários cujo desempenho não implique comando de tropas serão nomeados também os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército e os sargentos do quadro de amanuenses.

58.º Para os serviços cujo desempenho implique comando de tropas serão nomeados apenas oficiais e sargentos da arma.

59.º Quando a falta de oficiais obrigar a recorrer ao sistema de assistências, poderão também ser nomeados para este serviço os oficiais médicos, veterinários, do serviço de administração militar e do quadro dos serviços auxiliares do exército.

60.º Continua, porém, em vigor o artigo 67.º da II parte do regulamento geral dos serviços do exército, que será aplicado excepcionalmente tendo em vista uma distribuição equitativa do trabalho e o mínimo prejuízo da instrução.

Esta disposição deverá ser especialmente aplicada aos oficiais e graduados que façam parte do quadro de instrutores dos grupos ou esquadrões de recrutas, quando o número dos restantes oficiais e graduados assim o permita.

61.º Sempre que seja possível, o serviço em cada dia será fornecido por um mesmo esquadrão, a fim de que os outros possam dispor de todo o pessoal para a instrução.

62.º Na elaboração dos planos de mobilização, tanto nas unidades de linha como nas de fronteira, dever-se-á procurar conseguir que as praças presentes nas fileiras e as disponíveis sejam equitativamente distribuídas pelas diferentes sub-unidades.

Instruções especiais regularão em detalhe a forma como se há-de preparar e executar a mobilização.

63.º Em tudo quanto não contrarie o disposto nas presentes instruções seguir-se-á, na parte aplicável, o que está determinado no regulamento geral dos serviços do exército.

64.º As unidades enviarão à Direcção da Arma de Cavalaria, sessenta dias depois de terminada a primeira escola de recrutas, relatórios, em que se deverão expor os resultados da aplicação das presentes instruções, as deficiências encontradas e as sugestões que a prática aconselhar como melhores para as remediar.

65.º A Direcção da Arma de Cavalaria, trinta dias depois de ter recebido o último relatório, enviará ao Estado Maior do Exército um relatório de conjunto, em que se indiquem as deficiências encontradas, a necessidade de novos esclarecimentos e a forma como, em sua opinião, devam ser remediadas.

Estado Maior do Exército, 9 de Dezembro de 1939. — O Chefe do Estado Maior do Exército, *Tasso de Miranda Cabral*, general.

## Quadro I

## Regimento de cavalaria territorial

Compõe-se de:

- Comando.  
 1 esquadrão de especialidades.  
 1 esquadrão de metralhadoras e engenhos.  
 1 grupo de dois esquadrões a cavalo.  
 1 grupo de mobilização.

Esquadrão de especialidades:

- Comando.  
 2 pelotões:  
   1 pelotão de transmissões, esclarecedores e observadores.  
   1 pelotão de sapadores e gases.

Estado maior (pessoal e solípedes).  
 Adidos.

Esquadrão de metralhadoras e engenhos:

- Comando.  
 1 pelotão de metralhadoras.  
 1 pelotão de engenhos.  
 2 pelotões moto.

Grupo de mobilização:

- Comando.  
 Depósitos de pessoal, material e fardamento.

## Quadro permanente (a)

Designações	Pessoal					Solípedes		
	Estado maior do regimento e grupos	Esquadrão de especialidades	Esquadrão de metralhadoras e engenhos	2 esquadrões a cavalo	Grupo de mobilização	Soma	Sela	Basto
Coronéis ou tenentes-coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1	-	-
Tenentes-coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1	-	-
Majores . . . . .	2	-	-	-	-	2	-	-
Capitães . . . . .	1	1	1	2	1	6	-	-
Subalternos . . . . .	1	2	4	4	-	11	-	-
Oficiais dos serviços auxiliares . . . . .	(b) 2	-	-	-	2	4	-	-
<i>Soma</i> . . . . .	8	3	5	6	3	25	-	-

Designações	Pessoal						Solípedos	
	Estado maior do regimento e grupos	Esquadrão de especialidades	Esquadrão de metralhadoras e engenheiros	2 esquadrões a cavalo	Grupo de mobilização	Soma	Sela	Basto
Sargentos ajudantes	1	-	-	-	1	2	-	-
Primeiros sargentos	-	1	1	2	1	5	-	-
Segundos sargentos ou furriéis . . . . .	-	3	6	6	-	15	-	-
Amanuenses . . . . .	4	-	-	-	3	7	-	-
<i>Soma</i> . . . . .	5	4	7	8	5	29	-	-
Cabos e soldados . . . . .	-	-	-	-	-	298	-	-
<i>Total</i> . . . . .	-	-	-	-	-	352	340	15

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial.

(b) Um é capitão e desempenha as funções de chefe de secretaria do regimento.

Nota.—O número de cabos e soldados do serviço geral e o de solípedos, fixado neste quadro, representa o efectivo máximo que lhe pode ser atribuído.

## Quadro II

### Esquadrão a cavalo destacado

Compõe-se de:

Comando.

2 pelotões de linha.

1 pelotão de metralhadoras.

### Quadro permanente (a)

Designações	Pessoal	Solípedos
Capitães . . . . .	1	-
Subalternos . . . . .	3	-
<i>Soma</i> . . . . .	4	-
Primeiros sargentos . . . . .	1	-
Segundos sargentos ou furriéis . . . . .	6	-
<i>Soma</i> . . . . .	7	-
Cabos e soldados . . . . .	110	-
<i>Total</i> . . . . .	121	110

(a) Neste quadro não estão incluídas as praças do serviço especial.

Nota.—O número de cabos e soldados do serviço geral e o de solípedos, fixado neste quadro, representa o efectivo máximo que lhe pode ser atribuído.

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

### Instruções para a execução do decreto n.º 29:957

(Continuação)

Tendo em atenção o disposto no artigo 61.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e os efectivos de tempo de paz fixados para os regimentos de infantaria n.ºs 1 e 6, determino:

I— Os batalhões de instrução dos regimentos de infantaria n.ºs 1 e 6 serão permanentemente organizados a 3 companhias de atiradores e 1 companhia de metralhadoras.

II— Para os efeitos anteriormente indicados o quadro 1 anexo ao decreto-lei n.º 28:401 é, nos regimentos de infantaria n.ºs 1 e 6, aumentado de 2 capitães e 2 subalternos para as companhias de atiradores agora mandadas organizar. Por esta forma o número total de capitães e subalternos dos regimentos citados é, em tempo de paz, elevado respectivamente a 12 e a 14.

Ministério da Guerra, 10 de Fevereiro de 1940.—

O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

### Instruções para a execução do decreto n.º 29:957

(Continuação)

Para efeito do disposto no decreto n.º 29:957, de 6 de Outubro de 1939, no que diz respeito à localização em tempo de paz das unidades da arma de engenharia e dos serviços de saúde, de administração militar e de trem, deve observar-se o seguinte:

I— *Engenharia*:

a) O 2.º grupo do regimento de sapadores mineiros e o 1.º grupo do regimento de telegrafistas reúnem-se com material e efectivos para formar o regimento de engenharia n.º 1, com sede no Pôrto.

b) O actual regimento de sapadores mineiros passa a constituir o regimento de engenharia n.º 2, com sede em Lisboa. O batalhão de transmissões do regimento será

organizado com elementos a fornecer pelo actual regimento de telegrafistas.

c) O actual regimento de telegrafistas passa a constituir o batalhão de telegrafistas com a organização prevista no decreto-lei n.º 28:401. O número de cabos e soldados referido no quadro XXIII anexo ao decreto-lei n.º 28:401 não compreende o pessoal necessário ao serviço da rede permanente que fica a cargo do batalhão.

d) Mantém-se em Tancos, até à construção ou adaptação de um quartel em Santarém, o batalhão de pontoneiros, que passa desde já a observar a organização prevista no quadro XXIV anexo ao decreto-lei n.º 28:401.

e) Transforma-se em batalhão com sede provisória em Lisboa, até à adaptação do quartel do Entroncamento, o actual regimento de sapadores de caminhos de ferro. O batalhão passa desde já a observar a organização prevista no quadro XXV anexo ao decreto-lei n.º 28:401, mas no Entroncamento constituir-se-á, na dependência técnica, disciplinar e administrativa do comando do batalhão, um centro de instrução de tropas de caminhos de ferro, especialmente destinado à instrução de recrutas.

f) Até à revisão dos quadros anexos ao decreto-lei n.º 28:401 as unidades de engenharia sofrerão, no que diz respeito ao número de subalternos, as seguintes modificações:

1) *Regimentos de engenharia* — São aumentados 6 subalternos às 4 companhias de sapadores mineiros e às 2 companhias de transmissões. Por esta forma o número de subalternos dos regimentos é, provisoriamente, elevado a 15.

2) *Batalhão de telegrafistas* — Disporá de 3 subalternos em cada uma das companhias. O número de subalternos do batalhão será assim, provisoriamente, elevado a 7.

3) *Batalhão de pontoneiros* — Passará a dispor de 2 subalternos em cada uma das companhias de pontoneiros. O número de subalternos do batalhão é assim, a título provisório, elevado a 10.

## II — Serviço de saúde:

As actuais companhias de saúde, com sede no Pôrto, Coimbra e Lisboa, passam desde já a observar a organização prevista no quadro XL anexo ao decreto-lei n.º 28:401.

### III — *Serviço de administração militar:*

Transformar-se-ão desde já em grupos de companhias de subsistências com os n.ºs 1 e 2 as actuais 1.ª e 3.ª companhias de administração militar. É extinta a 2.ª companhia de administração militar, transitando todo o seu activo utilizável em material de guerra, material de mobilização, material de aquartelamento e solípedes para a 1.ª companhia de trem hipomóvel, a organizar na Figueira da Foz.

A organização dos grupos de companhias de subsistências é a prevista no quadro XLIII anexo ao decreto-lei n.º 28:401.

### IV — *Serviço de trem:*

a) Transformar-se-á desde já em grupo de companhias de trem automóvel o actual batalhão de automobilistas. A organização do grupo de companhias de trem automóvel é a prevista no quadro XLV anexo ao decreto-lei n.º 28:401, mas o número de subalternos de engenharia das companhias de instrução considerar-se-á fixado em 4. Por esta forma é, provisoriamente, elevado a 5 o número total de subalternos de engenharia do grupo de companhias de trem automóvel.

b) Constituir-se-á desde já, com sede na Figueira da Foz, a 1.ª companhia de trem hipomóvel, para a qual fonzitarão, tanto quanto possível como se encontram montados, os serviços administrativos da actual 2.ª companhia de administração militar.

Transitarão igualmente para a 1.ª companhia de trem hipomóvel, conforme o disposto no n.º III das presentes instruções, os solípedes e material de guerra, de mobilização e de aquartelamento da 2.ª companhia de administração militar.

c) A actual companhia de trem hipomóvel, com sede em Lisboa, passará a ter a designação de 2.ª companhia de trem hipomóvel.

d) As companhias de trem hipomóvel serão organizadas segundo o quadro XLVI anexo ao decreto-lei n.º 28:401, mas, até à extinção total do quadro auxiliar de artilharia, o seu comando será exercido por um major do mesmo quadro, passando o capitão do quadro dos serviços auxiliares indicado no quadro anexo acima referido a exercer as funções de segundo comandante.

Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército destinados às companhias de trem hipomóvel poderão ser substituídos por oficiais de igual graduação do extinto quadro auxiliar de artilharia. Poderá ser elevado a 8 o número de subalternos das companhias de trem hipomóvel, sendo 7 para a companhia de instrução e 1 para a secção de mobilização.

e) A 1.ª companhia de trem hipomóvel disporá como área de recrutamento e mobilização da área das 1.ª, 2.ª e 3.ª regiões militares. A área de recrutamento e mobilização da 2.ª companhia de trem hipomóvel será a correspondente à 4.ª região militar e ao governo militar de Lisboa. Fica assim, a este respeito, transitòriamente alterado o disposto no quadro IX anexo ao decreto n.º 29:957, de 6 de Outubro de 1939.

V — Constituir-se-ão desde já na arma de engenharia e nos serviços de saúde, administração militar e trem os centros de mobilização previstos no decreto-lei n.º 28:401, fazendo-se as transferências de licenciados e da sua respectiva documentação de harmonia com as áreas de mobilização das unidades a que os centros estiverem adstritos. Procurar-se-á que os serviços estejam instalados até ao dia 31 de Março próximo.

VI — Até ao dia 31 de Março próximo deverá igualmente estar terminado nas unidades activas da arma de engenharia e dos serviços de saúde, administração militar e trem todo o movimento de disponíveis determinado pela fixação e localização das mesmas unidades e pela atribuição das áreas de recrutamento e mobilização indicada nos quadros V, VII, VIII e IX anexos ao decreto n.º 29:957, com as alterações indicadas na alínea e) do n.º IV das presentes instruções.

VII — As mudanças de número ou de designação das unidades da arma de engenharia e dos serviços de saúde, administração militar e trem, quando tenham de fazer-se em virtude das determinações das presentes instruções, serão executadas nas *Ordens de Serviço* das mesmas unidades do dia 29 do presente mês de Fevereiro. Até lá as direcções gerais, os comandos das regiões e os comandos das unidades tomarão as medidas necessárias para que tais mudanças se efectuem sem sobressaltos que prejudiquem o serviço.

VIII — As dúvidas que se suscitarem na execução das presentes instruções serão submetidas a despacho por intermédio da 3.ª Repartição do Estado Maior do Exército.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*J. de M. Monteiro do Amaral*  
*Mag.*



## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 2

29 de Fevereiro de 1940

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

## Decreto-lei n.º 30:124

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 690.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 690.000\$ proveniente da venda de sucatas, a qual reforça a verba do artigo 84.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º, do orçamento geral das receitas do Estado presentemente em vigor.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Decreto-lei n.º 30:134

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da totalidade de 8:530.000\$, constituída pelas quantias abaixo descritas, as quais reforçam o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico; e são anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias, na soma de 8:530.000\$:

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<b>CAPÍTULO 3.º</b>		
	<b>Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra</b>		
	<b>Despesas Gerais</b>		
48.º	Despesas de comunicações: 3) Transportes: a) Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privadas . . . . .		
51.º	Encargos administrativos: 1) Outros encargos: c) Direitos alfandegários, licenças, taxas de embarque e desembarque e quaisquer outras imposições legais a pagar ao Estado e aos	600.000,500	—

corpos administrativos pelo transporte de material movimentado para transformação, reparação, distribuição ou depósito entre o continente e as ilhas ou vice versa . . . . .	10.000\$00	-3-
<b>CAPÍTULO 6.º</b>		
<b>Corpo de Generais</b>		
106.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	-3-
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	60.000\$00
<b>CAPÍTULO 7.º</b>		
<b>Corpo do Estado Maior do Exército</b>		
109.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	-3-
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	130.000\$00
<b>CAPÍTULO 9.º</b>		
<b>Arma de Infantaria</b>		
<b>Officiais</b>		
148.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	-3-
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	1.200.000\$00
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	100.000\$00
149.º	Remunerações acidentais:	-3-
	1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . .	70.000\$00
	<i>Soma e segue . . . . .</i>	1.560.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i> . . . . .	610.000\$00	1.560.000\$00
	<b>Praças</b>		
152.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	1.700.000\$00	—\$—
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	460.000\$00
153.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	35.000\$00	—\$—
	2) Alimentação :		
	a) Rancho a 9-066 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . .	—\$—	400.000\$00
	b) Pão a 9-066 cabos e soldados, a 1\$87 por dia . . . . .	—\$—	100.000\$00
	<b>CAPÍTULO 10.º</b>		
	<b>Arma de Artilharia</b>		
	<b>Oficiais</b>		
181.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	300.000\$00
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	70.000\$00

185.º	<b>Praças</b> Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	350.000\$00	—\$—
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	100.000\$00
186.º	Outras despesas com o pessoal:		
	2) Alimentação:		
	a) Rancho a 4:418 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . .	—\$—	350.000\$00
	b) Pão a 4:418 cabos e soldados, a \$87 por dia . . . . .	—\$—	80.000\$00
241.º	<b>Escola de Recruta de Artilharia</b> Encargos administrativos:		
	2) Outros encargos:		
	a) Vencimentos a 6:000 recrutas, a \$25 por dia . . . . .	15.000\$00	—\$—
248.º	<b>CAPÍTULO 11.º</b> <b>Arma de Cavalaria</b> Oficiais		
248.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	500.000\$00
250.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	25.000\$00	—\$—
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	2:735.000\$00	3:920.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i> . . . . .	2:755.000\$00	3:920.000\$00
	<b>Praças</b>		
252.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	270.000\$00	—\$—
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	40.000\$00
253.º	Outras despesas com o pessoal:		
	2) Alimentação:		
	a) Rancho a 2:518 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . .	—\$—	50.000\$00
	b) Pão a 2:518 cabos e soldados, a \$87 por dia . . . . .	—\$—	20.000\$00
	<b>CAPÍTULO 12.º</b>		
	<b>Arma de Engenharia</b>		
	<b>Oficiais</b>		
277.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	80.000\$00
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	180.000\$00

281.º	<b>Praças</b> Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	1:200.000\$00		—\$—
282.º	Outras despesas com o pessoal: 2) Alimentação:			
	a) Rancho a 2:410 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . .	—\$—	60.000\$00	
	b) Pão a 2:410 cabos e soldados, a \$87 por dia . . . . .	—\$—	20.000\$00	
	<b>CAPÍTULO 13.º</b>			
	<b>Arma de Aeronáutica</b>			
	<b>—Officiais aviadores</b>			
327.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	400.000\$00	
329.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo . . . . .	60.000\$00		—\$—
	<b>Praças</b>			
331.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	300.000\$00	
332.º	Remunerações accidentais:			
	1) Gratificações a pilotos, radiotelegrafistas e mecânicos pelo desempenho de serviço aéreo . . . . .	185.000\$00		—\$—
333.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo . . . . .	30.000\$00		—\$—
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	4:480.000\$00		5:070.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
359.º	<p><i>Transporte</i> . . . . .</p> <p><b>Base Aérea de Sintra</b></p> <p><b>Escola Prática de Aeronáutica</b></p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Alimentação:</p> <p>a) Auxílio de alimentação ao pessoal da Escola e por acumulação de regências . . . . .</p>	4:480.000\$00	5:070.000\$00
365.º	<p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Alimentação e vestuário:</p> <p>b) Rancho a 30 soldados alunos, a 2\$70 por dia . . . . .</p> <p>c) Pão a 30 soldados alunos, a \$87 por dia. . . . .</p> <p>d) Fardamento e calçado a 30 soldados alunos, a 500\$63 . . . . .</p> <p>2) Outros encargos:</p> <p>a) Pré a 30 soldados alunos, a \$25 por dia . . . . .</p>	10.000\$00	—\$—
		(a) 15.017\$40	—\$—
		(a) 4.838\$90	—\$—
		(a) 27.034\$00	—\$—
		(a) 1.390\$50	—\$—

(c) Importância destinada a 54 alunos, além dos 30 inscritos no orçamento.

CAPÍTULO 14.º  
Serviço de Saúde Militar

Oficiais

Remunerações certas ao pessoal em exercicio:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .  
2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . .

Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo . . . . .

Praças

Remunerações certas ao pessoal em exercicio:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .

Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo . . . . .

Pessoal Eventual

Diversos serviços:

- 1) Remunerações a pagar a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes . . . . .

Tratamento Hospitalar

Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Serviços clinicos e de hospitalização:

- b) Tratamento de praças nos hospitais militares e civis . . . . .  
c) Tratamento de recrutas nos hospitais militares e civis . . . . .

Soma e segue . . . . .

367.º

369.º

371.º

372.º

375.º

418.º

200.000\$00

—\$—

36.000\$00

800.000\$00

15.000\$00

10.000\$00

60.000\$00

180.000\$00

5:839.280\$80

100.000\$00

—\$—

—\$—

—\$—

—\$—

—\$—

—\$—

5:170.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i> . . . . .	5:839.280\$80	5:170.000\$00
	<b>CAPÍTULO 15.</b>		
	<b>Serviço Veterinário Militar</b>		
	<b>Oficiais</b>		
424.º	Remunerações accidentais:		
	1) Gratificações pelo desempenho de serviços especiais e pelo serviço das unidades de Lisboa e Pôrto . . . . .	3.000\$00	—\$—
425.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	5.000\$00	—\$—
	<b>CAPÍTULO 16.</b>		
	<b>Serviço de Administração Militar</b>		
	<b>Oficiais</b>		
442.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	100.000\$00	—\$—
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	100.000\$00

444.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	50.000\$00	—\$—
	<b>Praças</b>		
446.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	30.000\$00
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	40.000\$00	—\$—
	<b>CAPÍTULO 17.º</b>		
	<b>Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército</b>		
	<b>Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército</b>		
479.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	800.000\$00
480.º	Remunerações acidentais:		
	1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . .	50.000\$00	—\$—
	<b>Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música</b>		
487.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	380.000\$00	—\$—
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	100.000\$00
	<i>Soma e segue.</i> . . . . .	6:467.280\$80	6:200.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
488.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo . . . . .	6:467.280\$80 50.000\$00	6:200.000\$00 -§-
	<i>Transporte . . . . .</i>		
490.º	<b>Quadro dos Amanuenses do Exército</b>		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício: <i>Lei de 1911</i>		
491.º	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	-§-	150.000\$00
	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo . . . . .	65.000\$00	-§-
	<b>Praças dos Serviços Especiais do Exército</b>		
493.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	1:700.000\$00 -§-	-§- 50.000\$00
495.º	Outras despesas com o pessoal: 2) Alimentação: a) Rancho a 1:518 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . . b) Pão a 1:518 cabos e soldados, a \$87 por dia . . . . .	-§- -§-	100.000\$00 20.000\$00

CAPÍTULO 18.º  
**Serviços de Instrução Militar**

**Escola Central de Oficiais**

501.º Material de consumo corrente :

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados . . . . .

5.000\$00

504.º Encargos administrativos :

- 1) Alimentação e alojamento :

- a) Auxílio para alimentação e alojamento aos instrutores, estagiários e oficiais que frequentam os cursos da Escola, etc. . . . .

30.000\$00

**Colégio Militar**

533.º Remunerações acidentais :

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências . . . . .

17.500\$00

CAPÍTULO 22.º

**Pessoal de Quadros Extintos**

**Extinto Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria**

Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .

—\$—

450.000\$00

*Soma e segue* . . . . .

8:334.780\$80

6:970.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i> . . . . .	8.334.780\$80	6:970.000\$00
	<b>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos da Arma de Artilharia</b>		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
608.º	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	250.000\$00
	<b>Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia</b>		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
612.º	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	160.000\$00
	<b>Extintos Quadros Especiais de Officiais Milicianos Médicos, Farmacêuticos e Dentistas</b>		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
629.º	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	200.000\$00
631.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	5.000\$00	—\$—
	<b>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos do Serviço de Administração Militar</b>		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
645.º	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	290.000\$00

**Extinto Quadro dos Officiais do Secretariado Militar**

649.º

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .

160.000\$00

—\$—

**Extinto Quadro dos Picadores Militares**

653.º

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .

50.000\$00

—\$—

654.º

Remunerações accidentais:

1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . .

—\$—

5.000\$00

**CAPÍTULO 23.º****Classes Inactivas do Ministério da Guerra****Officiais na situação de reserva, praças reformadas em comissão de serviço activo e terceiros officiais reformados**

658.º

Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Vencimentos dos officiais na situação de reserva . . . . .

450.000\$00

—\$—

659.º

Remunerações accidentais:

1) Gratificações a officiais da reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937 . . . . .

70.000\$00

—\$—

660.º

Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a officiais na reserva e praças reformadas em serviço:  
a) Officiais . . . . .

30.000\$00

—\$—

*Soma e segue . . . . .*

8:444.780\$80

8:530.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
		8:444.780\$80	8:530.000\$00
	Transporte . . . . .	50.000\$00	—\$—
2) Alimentação :			
	a) Subsídio a praças reformadas em serviço que não possam receber em géneros a alimentação a que tenham direito . . . . .	30.000\$00	—\$—
	3) Subsídios para funerais, em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937:	5.219\$20	—\$—
	a) Officiais . . . . .		
	b) Praças . . . . .		
	Soma . . . . .	8:530.000\$00	8:530.000\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publica-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de  
 Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco —  
 João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**Decreto n.º 30:147**

Com fundamento nas disposições da alínea *b*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 214.147\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada :

**CAPÍTULO 3.º****Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra****Despesas Gerais**

Artigo 46.º, 1), *a*) :

Obras de conservação, transformação, ampliação e adaptação dos diversos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério da Guerra, bem como reparações ou alargamento das suas serventias, incluindo a compra de terrenos e prédios urbanos necessários para a ampliação ou adaptação dos referidos aquartelamentos, edifícios e serventias . . . . . 150.000\$00

**CAPÍTULO 4.º****Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra****Serviços Cartográficos do Exército**

Artigo 63.º, 1), *a*) :

Inscribe-se:

Gasolina, óleos e reparações de material de transportes mecânicos, terrestres e aéreos . . . . . 24.000\$00

## CAPÍTULO 10.º

## Arma de Artilharia

## Direção da Arma de Artilharia

Artigo 191.º:

- |  |           |
|--|-----------|
| 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados . . . | 9.000\$00 |
|--|-----------|

## CAPÍTULO 11.º

## Arma de Cavalaria

## Escola Prática de Cavalaria

Artigo 264.º, 2), a):

- |   |            |
|---|------------|
| Manutenção e reparação de veículos automóveis, incluindo gasolina e óleos . . . . . | 10.247\$00 |
|---|------------|

## CAPÍTULO 14.º

## Serviço de Saúde Militar

## Hospital Militar Regional n.º 3

Artigo 404.º:

- |  |         |
|--|---------|
| 2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . . | 900\$00 |
|--|---------|

## CAPÍTULO 18.º

## Serviços de Instrução Militar

## Escola Central de Sargentos

Artigo 526.º, 1):

- |   |            |
|---|------------|
| a) Auxílio de alimentação de 170 alunos, a 5\$, 270 dias (artigo 17.º do decreto-lei 15:955, de 15 de Setembro de 1928) . . . | 20.000\$00 |
|---|------------|

Soma dos reforços . . .	<u>214.147\$00</u>
-------------------------	--------------------

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior, na soma de 214.147\$, têm compensação nas quantias

abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939:

### CAPÍTULO 4.º

#### Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 63.º, 1), a):

Manutenção e reparação do material automóvel e aeronáutico destinado ao serviço de direcção dos trabalhos, fiscalização e reconhecimentos necessários aos levantamentos. . . . . 14.000\$00

Artigo 66.º, 1):

a) Despesas de transportes mecânicos, terrestres e aéreos . . . . . 10.000\$00

### CAPÍTULO 10.º

#### Arma de Artilharia

##### Praças

Artigo 186.º, 2):

a) Rancho a 4:418 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . . 9.000\$00

### CAPÍTULO 11.º

#### Arma de Cavalaria

##### Praças

Artigo 253.º, 2):

b) Pão a 2:518 cabos e soldados, a \$87 por dia 10.247\$00

### CAPÍTULO 14.º

#### Serviço de Saúde Militar

##### Hospital Militar Regional n.º 3

Artigo 403.º:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados . . . 900\$00

### CAPÍTULO 18.º

#### Serviços de Instrução Militar

##### Colégio Militar

Artigo 532.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 20.000\$00

## CAPÍTULO 22.ª

## Pessoal de Quadros Extintos

Extinto Quadro Especial  
de Oficiais Milicianos da Arma  
de Infantaria

Artigo 604.º:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	150.000\$00
Soma das anulações . . . . .	<u>214.147\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Decreto n.º 30:154

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 64.660\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela seguinte forma:

### CAPÍTULO 18.º

#### Serviços de Instrução Militar

#### Escola do Exército

Artigo 519.º — Encargos administrativos:

Inscreve-se:

3) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 106 cadetes durante 61 dias, a 10\$ diários . . . . .	64.660,500
---	------------

Art. 2.º É anulada a importância de 64.660\$ na verba da alínea a) «Vencimentos de alunos» do n.º 2) «Outros encargos» do artigo 519.º «Encargos administrativos», capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 30:161

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 50.000\$, a qual reforça a verba «Reparação e conservação do material de ensino, incluindo gasolina e óleos e sobressalentes», da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 303.º, capítulo 12.º «Arma de Engenharia» (Batalhão de Automobilistas), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 277.º, capítulo 12.º «Arma de Engenharia» (Oficiais), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 30:195

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 35.748\$, a qual constitue a alínea *d*) «Vencimentos dos sargentos cadetes do Corpo de Cadetes do Exército, na situação de licenciados, que foram convocados para serviço» do n.º 2) do artigo 519.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Escola do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 35.748\$ na verba da alínea *b*) «Vencimentos dos sargentos cadetes do Corpo de Cadetes do Exército com licença especial para estudos (decreto-lei n.º 25:737, de 13 de Agosto de 1936)» do n.º 2) do artigo 519.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 30:196

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 86.420\$, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Vencimentos dos alunos» do n.º 1) do artigo 528.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Cursos de Oficiais Milicianos), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 86.420\$ na verba da alínea *b*) «Vencimentos dos sargentos cadetes do Corpo de Cadetes do Exército com licença especial para estudos (decreto-lei n.º 25:737, de 13 de Agosto de 1936)» do n.º 2) do artigo 519.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas; como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 30:204

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 400.000\$, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não de-

vam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais, descritas nas alíneas a) a l) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, que têm compensação em receita» do n.º 1) do artigo 558.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Fundo de Instrução do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 400.000\$ que é adicionada à verba do artigo 131.º «Fundo de Instrução do Exército», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1939.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 30:232

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 179.750\$, a qual reforça as verbas abaixo

mencionadas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico com as seguintes importâncias:

### CAPÍTULO 8.º

#### Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares

##### 1.ª Região Militar

Artigo 120.º, 1), a):

2:190 rações de forragens para 6 solípedes, a 5\$80 . . . . .	700\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	100\$00	800\$00

##### 3.ª Região Militar

Artigo 130.º, 1), a):

2:920 rações de forragens para 8 solípedes, a 5\$80 . . . . .	16.800\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	1.000\$00	17.800\$00

##### 4.ª Região Militar

Artigo 135.º, 1), a):

2:920 rações de forragens para 8 solípedes, a 5\$80. . . . .	2.150\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	200\$00	2.350\$00

### CAPÍTULO 12.º

#### Arma de Engenharia

Artigo 322.º, 1), a):

170:090 rações de forragens para 405 solípedes, a 5\$80. . . . .	73.000\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	8.000\$00	81.000\$00

### CAPÍTULO 14.º

#### Serviço de Saúde Militar

Artigo 421.º, 1), a):

Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração. . . . .	1.000\$00	
---	-----------	--

## CAPÍTULO 15.º

## Serviço Veterinário Militar

Artigo 440.º, 1), a):

6:570 rações de forragens para 18 solípedes, a 5\$80. . . . .	9.800\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	<u>500\$00</u>	10.300\$00

## CAPÍTULO 16.º

## Serviço de Administração Militar

Artigo 477.º, 1), a):

54:750 rações de forragens para 150 solípedes, a 5\$80. . . . .	49.700\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	<u>2.000\$00</u>	51.700\$00

## CAPÍTULO 18.º

## Serviços de Instrução Militar

## Colégio Militar

Artigo 534.º, 1), a):

22:995 rações de forragens para 62 solípedes, a 5\$80 . . . . .	11.000\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	<u>1.000\$00</u>	12.000\$00

## Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 551.º, 1), a):

Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração. . . . .		50\$00
---	--	--------

## CAPÍTULO 20.º

Estabelecimentos Prisionais Militares,  
Companhias Disciplinares  
e Deportados dependentes  
do Ministério da Guerra

## Depósito Disciplinar

Artigo 581.º, 1), a):

2:190 rações de forragens para 6 solípedes, a 5\$80 . . . . .	900\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	<u>150\$00</u>	1.050\$00

**Casa de Reclusão do Governo Militar  
de Lisboa**

Artigo 585.º, 1), a):

1:460 rações de forragens para 4 solípedes, a 5\$80 . . . . .	1.500\$00	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	150\$00	1.650\$00

**CAPÍTULO 23.º**

**Classes Inactivas do Ministério  
da Guerra**

**Asilo de Inválidos Militares da Princesa  
D. Maria Benedita**

Artigo 664.º, 1), a):

Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração. . . . .		50\$00
<i>Soma dos reforços</i> . . . . .		179.750\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 179.750\$ na verba «2.008:505 rações de forragens para 5:503 solípedes, a 5\$80» da alínea a) do n.º 1) do artigo 272.º, capítulo 11.º «Arma de Cavalaria», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Decreto n.º 30:233**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 30.000\$, a qual reforça a verba «Gasolina, óleos e outras despesas relativas ao transporte de material em veículos do Ministério da Guerra, cujos organismos não têm dotações privativas para êsse fim, bem como conservação e reparação dos referidos veículos» da alínea *b*) do n.º 1) do artigo 322.º, capítulo 12.º «Arma de Engenharia» (Despesas Gerais), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 30.000\$, na verba da alínea *a*) «Rancho a 2:410 cabos e soldados, a 2\$70 por dia» do n.º 2) do artigo 282.º, capítulo 12.º «Arma de Engenharia» (Praças), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Decreto-lei n.º 30:234**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a

favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 401.800\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

### CAPÍTULO 3.º

#### Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Despesas Gerais

Artigo 43.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Subsídios para funerais de pessoal do activo e de recrutadas, em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937:

b) Praças . . . . . 10.000\$00

### CAPÍTULO 12.º

#### Arma de Engenharia

##### Praças

Artigo 281.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 350.000\$00

#### Batalhão de Automobilistas

Artigo 303.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De semoventes:

##### a) Veículos com motor:

Gasolina, óleos e outras despesas, incluindo conservação e reparação, a efectuar com as viaturas do batalhão de automobilistas destinadas ao serviço do movimento a cargo do mesmo batalhão . . . . . 30.000\$00

### CAPÍTULO 14.º

#### Serviço de Saúde Militar

##### Hospital Militar Regional n.º 3

Artigo 403.º — Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados. . . . . 1.800\$00

## CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas do Ministério  
da Guerra

Artigo 660.º—Outras despesas com o pessoal:

3) Subsídios para funerais, em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937:

a) Officiais . . . . . 10.000\$00

*Soma dos reforços* . . . . . 401.800\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 401.800\$ na verba «2.008:595 rações de forragens para 5:503 solípedes, a 5\$80» da alínea a) do n.º 1) do artigo 272.º, capítulo 11.º «Arma de Cavalaria», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Betten-court*—*Duarte Pacheco*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Decreto-lei n.º 30:235

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 180.000\$, a qual reforça a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Quadro dos Amanuenses do Exército) do artigo 490.º, capítulo 17.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 180.000\$ na verba «2.008:595 rações de forragens para 5:503 solípedes, a

5\$80» do n.º 1) do artigo 272.º, capítulo 11.º «Arma de Cavalaria», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto n.º 30:236

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 45.065\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Alimentação e alojamento a oficiais tirocinantes e aos de cursos técnicos de comandantes de batalhão e companhia» do n.º 1) do artigo 172.º, capítulo 9.º «Arma de Infantaria» (Escola Prática de Infantaria), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 45.065\$ na verba «2.008:505 rações de forragens para 5:503 solípedes, a 5\$80» da alínea a) do n.º 1) do artigo 272.º, capítulo 11.º «Arma de Cavalaria», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 30:255**

Para execução do artigo 4.º do decreto n.º 30:251, de 30 de Dezembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas do imposto de salvação pública, de que trata o decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, a aplicar, conforme o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 30:251, de 30 de Dezembro de 1939, desde 1 de Janeiro de 1940, são as constantes das alíneas seguintes:

a) Remunerações certas dos funcionários, empregados e quaisquer servidores do Estado, civis e militares, dos corpos administrativos, e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, de organismos corporativos ou de coordenação económica ou de quaisquer serviços cujas receitas sejam no todo ou em parte constituídas por subsídios do Tesouro ou por impostos ou outros rendimentos arrecadados pelo Estado ou cuja arrecadação tenha sido autorizada por êle, incluindo os contratados e assalariados, ainda que recebendo por verbas globais dos orçamentos se exercerem com carácter de permanência qualquer mester:

Taxa de 2 por cento, até 1.000\$ mensais.

Taxa de 3 por cento, de mais de 1.000\$ até 2.000\$ mensais.

Taxa de 4 por cento, de mais de 2.000\$ até 3.000\$ mensais.

Taxa de 5 por cento, de mais de 3.000\$ até 4.000\$ mensais.

Taxa de 6 por cento, de mais de 4.000\$ até 5.000\$ mensais.

Taxa de 7 por cento, de mais de 5.000\$ até 7.000\$ mensais.

Taxa de 8 por cento, de mais de 7.000\$ mensais.

b) Remunerações a satisfazer como gratificação ou abono fixo pelas regências extraordinárias em qualquer estabelecimento de ensino e pelas senhas de presença em sessões de conselhos ou comissões e qualquer remuneração especial de carácter público :

Taxa de 8 por cento.

c) Gratificações pelo serviço de exames, qualquer que seja o estabelecimento de ensino :

Taxa de 15 por cento.

d) Participação dos funcionários em lucros dos estabelecimentos ou serviços do Estado ou de empresas que dêle tenham concessão especial :

Taxa de 10 por cento.

§ 1.º Para a determinação da taxa aplicável e lançamento do imposto serão consideradas as gratificações ou abonos fixos pelo exercício de funções especiais e pela acumulação de cargos.

§ 2.º Na aplicação das taxas mencionadas nas alíneas a) e b) do presente artigo não são considerados :

1) Os subsídios de residência e os abonos para despesas de representação ;

2) Os subsídios de alimentação ;

3) Os subsídios para fardamento ;

4) Os subsídios de embarque ;

5) Os abonos para falhas.

§ 3.º Pela aplicação das taxas estabelecidas na alínea a) os abonos correspondentes às quantias mensais superiores a 1.000\$, 2.000\$, 3.000\$ e 4.000\$ não podem ficar inferiores respectivamente a 980\$, 1.940\$, 2.880\$ e 3.800\$.

§ 4.º Aos funcionários que, em caso de substituição, sejam abonados, além do vencimento próprio, do venci-

mento de exercício do funcionário substituído será aplicada a taxa relativa ao vencimento total percebido em cada mês, em harmonia com a alínea *a*) d'êste artigo.

§ 5.º Os vencimentos dos empregados da Misericórdia de Lisboa que sejam exclusivamente satisfeitos pelo produto das lotarias ficam sujeitos às taxas fixadas na alínea *a*) d'êste artigo; o produto das mesmas lotarias que seja distribuído como vencimento suplementar ou remuneração especial aos funcionários do mencionado estabelecimento fica sujeito à aplicação da taxa de 6 por cento.

§ 6.º Os empregados dos estabelecimentos do Estado que, além do vencimento fixo, recebem uma parte variável derivada de percentagem sobre o valor da produção ou sobre a remuneração de serviços prestados nos estabelecimentos ou fora d'êles sofrerão a aplicação das taxas fixadas na alínea *a*) d'êste artigo sobre a totalidade do vencimento percebido em cada mês.

§ 7.º As remunerações por serviços extraordinários estão sujeitas à aplicação das taxas que incidirem sobre o vencimento fixo dos funcionários que os executarem.

Art. 2.º Ficam igualmente sujeitos às taxas fixadas na alínea *a*) do artigo antecedente os vencimentos ou pensões a que tenham direito os funcionários ou empregados referidos no artigo 1.º aposentados ou reformados ou em qualquer situação fora de serviço, os militares na situação de reserva, os pensionistas do Estado e os pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as pensões até 200\$ mensais inclusive.

Art. 3.º Os emolumentos, salários e custas a que tenham direito os funcionários do Estado ficam sujeitos ao seguinte regime:

*a*) Quando sobre êsses emolumentos, salários e custas seja liquidada a contribuição industrial será a respectiva taxa elevada a 20 por cento, nos quais se consideram englobados os adicionais em vigor;

*b*) Quando não estejam compreendidos na alínea anterior ser-lhes-á aplicada a taxa de 5 por cento.

§ único. Não são abrangidos pelo disposto neste artigo os emolumentos por serviços extraordinários nas alfândegas executados a requerimento de partes e por estas pagos e os emolumentos pessoais ao pessoal das secções de finanças.

Art. 4.º Os conselhos administrativos das unidades militares, tanto das forças de terra como da armada, os chefes de repartição ou os encarregados dos serviços onde se processarem vencimentos, prés, emolumentos, salários e pensões, e aqueles que directamente recebam emolumentos ficam responsáveis pela falta ou errada aplicação das taxas fixadas no presente decreto, e bem assim pela entrada do respectivo produto nos cofres do Tesouro quando êsses vencimentos, prés, emolumentos, salários e pensões não sejam abonados em fôlhas cujas autorizações de pagamento pertençam às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O Ministro das Finanças poderá em qualquer ocasião e pela forma que julgar mais conveniente mandar verificar se são devidamente cumpridas as disposições dos artigos 1.º a 3.º dêste decreto.

Art. 5.º As importâncias descontadas nos termos das alíneas e parágrafos do artigo 1.º, do artigo 2.º e da alínea b) do artigo 3.º serão escripturadas em receita ordinária do Estado sob a rubrica «Imposto de salvação pública» na classe de impostos directos gerais.

Art. 6.º As importâncias do imposto de salvação pública não deduzidas nos vencimentos, abonos ou pensões do mês de Janeiro de 1940 em consequência de as respectivas fôlhas já terem sido expeditas à data da publicação dêste decreto pelas entidades processadoras às competentes repartições para efeito de conferência e autorização de pagamento, em obediência a prazos fixados nas leis, serão acrescidas às das correspondentes deducções a efectuar no mês de Fevereiro seguinte.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação dêste decreto e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, em face de exposições fundamentadas, que lhe serão apresentadas pelos diversos serviços por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em vigor e não abrange os pagamentos de quaisquer remunerações ainda a realizar por conta de anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Educação Nacional - Secretaria Geral

### Decreto-lei n.º 30:279

Com a consciência de contribuir, dentro do espírito da Constituição, para o estudo e resolução de um dos problemas que mais importam aos destinos da Pátria, no quadro da educação geral, o Governo teve a honra de submeter à Assembleia Nacional uma proposta de lei que, estudada em seguida pela Câmara Corporativa, mereceu a aprovação desta (suplemento ao *Diário das Sessões* n.º 45, de 8 de Março de 1939).

Quando voltou à Assembleia Nacional, fortalecida pelo parecer da Câmara Corporativa, encontravam-se já no fim os trabalhos daquela, o que não impediu de ali se reflectir expressamente o desejo de que o Governo decretasse tam urgente medida (*Diário das Sessões* n.º 44, de 2 de Março de 1939).

É o que o Governo faz pelo presente decreto-lei, em que se atenderam as sugestões da Câmara Corporativa, certo de que o problema do futuro da raça portuguesa está na ordem dos vitais interesses do indivíduo, da família e da Nação.

Simplemente se ponderou, já depois de apresentada a proposta à Assembleia Nacional, que o ritmo acelerado da construção do Estádio Nacional e a conveniência da sua utilização permanente, aconselham a instalar ali o Instituto Nacional de Educação Física (I. N. E. F.), valorizando aquele e dando a êste, sem necessidade de inútil duplicação de despesas, e sòmente com o encargo inicial da construção do edificio, a mais adequada instalação técnica.

O Governo prossegue dêste modo na observância de boas regras de administração pública que, por lógica concentração e coordenação de serviços, permite realizar o máximo do bem comum com o mínimo de encargos.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Organização geral

Artigo 1.º É criado em Lisboa o Instituto Nacional de Educação Física (I. N. E. F.) destinado a estimular

e orientar, dentro da missão cooperadora do Estado com a família, e no plano da educação integral estabelecido pela Constituição, o revigoramento físico da população portuguesa, mediante o estudo científico do problema nos seus aspectos individual e social, e a formação dos agentes do respectivo ensino, tanto oficial como particular, em regime de separação de sexos.

Art. 2.º É permitida a criação de institutos e centros formativos de agentes de ensino de educação física noutras cidades, em especial Coimbra e Pôrto, com a colaboração das autarquias locais, em tudo sujeitos à jurisdição e orientação técnica do Ministério da Educação Nacional, através do I. N. E. F.

Art. 3.º Estabelecer-se-á um regime de efectiva cooperação entre o I. N. E. F. e a Mocidade Portuguesa.

Art. 4.º A Comissão Superior de Educação Física do Exército, a Comissão Técnica de Educação Física da Armada e as organizações particulares que cultivam a educação física deverão prestar ao I. N. E. F. a colaboração necessária à integral eficiência dos seus fins.

## CAPÍTULO II

### Plano de estudos

Art. 5.º Ministrar-se-ão cursos de habilitação para professores de educação física, bem como para instrutores e monitores, todos êles com a diferenciação adequada ao sexo e mediante programas oficialmente aprovados.

§ 1.º O curso de habilitação para professores de educação física será constituído pelas disciplinas que assegurem, a par da preparação social, a formação bio-pedagógica e técnica segundo os princípios do método de Ling, tendo em vista as condições mesológicas do nosso País e a capacidade fisio-psicológica da raça.

§ 2.º Os cursos de habilitação para instrutores e monitores não excederão um ano lectivo e versarão, sob aspecto predominantemente prático, programas simplificados e adequados à função auxiliar a que se destinam.

Art. 6.º O curso para professores de educação física terá a duração de dois anos, seguidos de um ano de estágio, e será constituído do modo seguinte:

### 1.º ano

#### Lições teóricas

- 1 — Pedagogia geral e história da educação física.
- 2 — Ginástica I (Metodologia e didáctica).
- 3 — Jogos e desportos I (Metodologia e didáctica).
- 4 — Anatomia.
- 5 — Fisiologia.
- 6 — Higiene e primeiros socorros.
- 7 — Educação especial pre-militar (Metodologia e didáctica).
- 8 — Organização corporativa.

#### Lições práticas

- 1 — Ginástica.
- 2 — Jogos e desportos (nomeadamente natação).
- 3 — Exercícios de educação especial pre-militar; campismo.
- 4 — Ginástica de aplicação militar.
- 5 — Prática pedagógica.
- 6 — Técnica vocal de comando.
- 7 — Canto coral.

### 2.º ano

#### Lições teóricas

- 1 — Psicologia geral e aplicada.
- 2 — Ginástica II (Técnica e análise).
- 3 — Jogos e desportos II (Técnica e análise).
- 4 — Anatomia regional e plástica aplicada à educação física.
- 5 — Fisiologia aplicada à educação física.
- 6 — Biotipologia (sem.).
- 7 — Antropobiometria (sem.).

#### Lições práticas

- 1 — Ginástica.
- 2 — Jogos e desportos.

- 3 — Exercícios de educação especial pre-militar.
- 4 — Ginástica de aplicação militar.
- 5 — Prática pedagógica.
- 6 — Canto coral.

§ único. O estágio será realizado em estabelecimento de ensino autorizado pela direcção do I. N. E. F. e sobre êle o estagiário elaborará um relatório, cujas conclusões defenderá para a obtenção do diploma de professor de educação física.

Art. 7.º O curso de instrutores terá a duração de um ano, constituído pelas disciplinas do 1.º ano do curso de professores, e será ministrado em comum.

Art. 8.º O curso de monitores terá a duração de quatro meses e será constituído do modo seguinte:

#### Lições teóricas

- 1 — Ginástica (Noções de didáctica).
- 2 — Jogos e desportos (Noções de didáctica).
- 3 — Noções de anatomia, fisiologia e hygiene.

#### Lições práticas

- 1 — Ginástica.
- 2 — Jogos e desportos (nomeadamente natação).
- 3 — Exercícios de educação especial pre-militar.
- 4 — Ginástica de aplicação militar.
- 5 — Prática pedagógica.
- 6 — Canto coral.

Art. 9.º Poderá haver cursos de especialização por iniciativa do I. N. E. F. ou por indicação dos Ministérios da Guerra e da Marinha, designadamente de esgrima, e os de informação que se julgarem necessários, todos com organização adequada, devendo realizar-se, quanto possível, nos períodos livres da actividade escolar os que se destinem aos agentes do ensino primário.

Art. 10.º Para arquivo dos trabalhos realizados no I. N. E. F., irradiação da cultura nêle professada, registo das actividades nacionais ou estrangeiras que interessem aos seus fins educativos e órgão de intercâmbio com as instituições congêneres, publicar-se-á regularmente um boletim, em que colaborarão os professores e serão insertos os melhores trabalhos dos alu-

nos; e adoptar-se-ão outros adequados meios de propaganda.

Art. 11.º A observação dos exercícios gimno-desportivos, os dados fornecidos por todas as organizações, oficiais ou particulares, em que se pratiquem os desportos e jogos desportivos, nos termos do regimento da Junta Nacional da Educação, e a experiência de estabelecimentos similares estrangeiros servirão de base para os estudos da medicina desportiva e respectivas práticas biotipológicas e bioantropométricas, que o I. N. E. F. procurará desenvolver.

### CAPITULO III

#### Pessoal docente e técnico

Art. 12.º O pessoal docente será constituído por um director, escolhido pelo Govêrno, sempre que possível de entre os professores catedráticos das Faculdades de Medicina, e pelos professores efectivos e contratados, de ambos os sexos, que se tornarem indispensáveis e que possuam, a par da idoneidade moral e cívica, a preparação doutrinal e técnica para o ensino das diversas disciplinas segundo a índole de cada uma.

Art. 13.º Os professores efectivos e contratados serão nomeados mediante concurso de provas públicas, ou por convite fundamentado a individualidades de comprovado mérito, por iniciativa e votação unânime do conselho escolar; e de entre os primeiros será escolhido o sub-director.

Art. 14.º O director perceberá o vencimento de professor universitário, os professores efectivos perceberão a retribuição correspondente aos professores metodólogos do ensino liceal e os professores contratados a gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 15.º Mediante autorização do Govêrno, ouvida a Junta Nacional da Educação, poderão ser contratados para exercer o magistério, sob proposta do conselho escolar, estrangeiros de comprovada idoneidade, estabelecendo-se em cada caso as cláusulas especiais de serviço e retribuição.

Art. 16.º Haverá, com habilitação específica, um secretário do Instituto, um técnico adjunto e o pessoal técnico auxiliar que fôr exigido pela eficiência dos ser-

viços pedagógicos, laboratoriais e de aplicação, e a sua nomeação será feita sob proposta do director do I. N. E. F.

#### CAPITULO IV

##### Admissão dos alunos e regime de frequência

Art. 17.º As admissões aos cursos de professor, de instructor e de monitor serão condicionadas pelas necessidades da educação física, devendo ter-se em conta, a par dos índices demográficos, a distribuição dos estabelecimentos oficiais e particulares onde seja ministrada e os dados constantes da carta desportiva do País prevista no regimento da Junta Nacional da Educação.

Art. 18.º A matrícula dependerá de exame de aptidão que permita avaliar a robustez e a saúde do candidato e a sua disposição para os exercícios físico-educativos, e poderá ser requerida por portugueses de ambos os sexos, entre os dezóito e os trinta anos, de comprovada idoneidade moral e cívica.

§ 1.º Aos candidatos a professores ou a instructores exigir-se-á como habilitação mínima o curso liceal ou o de educação familiar, e aos candidatos a monitores o diploma do 1.º ciclo liceal, ou, em um e outro caso, a habilitação que, nos termos do decreto-lei n.º 29:992, de 21 de Outubro de 1939, fôr julgada equivalente.

§ 2.º Considerar-se-ão as preferências que assegurem a conciliação entre a índole da formação técnica e as exigências do interesse nacional.

§ 3.º A admissão de elementos militares será solicitada pelos respectivos Ministérios.

Art. 19.º Os cursos do I. N. E. F. serão frequentados em semi-internato, que, para os benefícios formativos da vida em comum, poderá ser completado por obras circum-escolares, sem qualquer encargo para o Estado.

Art. 20.º Serão anuladas as matrículas dos alunos que durante os três primeiros meses revelem não possuir as indispensáveis qualidades morais, físicas, intellectuais ou pedagógicas.

Art. 21.º A admissão aos cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de informação será objecto de regime especial.

## CAPÍTULO V

## Instalações e material

Art. 22.<sup>o</sup> O I. N. E. F. terá a sua sede em edifício anexo ao Estádio Nacional, cujas instalações desportivas utilizará, além das dependências gerais exigidas pelos serviços pedagógicos e administrativos, como gabinete de antropobiometria, laboratório, arquivo, biblioteca e museu, tudo adequado à inteira eficiência dos fins de formação, aplicação e investigação científica.

Art. 23.<sup>o</sup> Haverá cantina destinada ao semi-internato, bem como habitação para o guarda das instalações privativas do I. N. E. F., se de outra forma se não tiver providenciado quanto à guarda do conjunto das instalações do Estádio.

## CAPÍTULO VI

## Disposições diversas

Art. 24.<sup>o</sup> O director do I. N. E. F. desempenhará as funções de vice-presidente da 2.<sup>a</sup> sub-secção (Educação física e pre-militar) da 1.<sup>a</sup> secção (Educação moral e física) da Junta Nacional da Educação, e dela farão parte, como vogais natos, delegados da Comissão Superior de Educação Física do Exército e da Comissão Técnica da Educação Física da Armada.

Art. 25.<sup>o</sup> O Governo tomará as providências necessárias, designadamente fixando as propinas de inscrição e aprovando programas, para que o I. N. E. F. entre em funcionamento no ano lectivo de 1939-1940.

Art. 26.<sup>o</sup> O quadro do pessoal do I. N. E. F. e respectivos vencimentos constam da tabela anexa, e as primeiras nomeações serão da livre escolha do Governo, devendo, quanto às do pessoal docente, ser ouvida a Junta Nacional da Educação, observadas, quanto a todos os funcionários, as exigências legais relativas às habilitações.

Art. 27.<sup>o</sup> Sem prejuízo dos candidatos que satisfaçam todas as exigências legais, no ano lectivo de 1939-1940 serão dispensados o limite superior de idade e o exame de aptidão para os cursos do I. N. E. F. aos que pro-

vem haver exercido, legalmente autorizados, as respectivas funções, com zêlo e eficiência, durante o mínimo de dois anos, seguidos ou interpolados.

§ único. Os alunos habilitados com o curso de instrutores da Escola de Educação Física do Exército serão admitidos à inscrição no 2.º ano de professores do I. N. E. F.

Art. 28.º O estágio para professores liceais de educação física é para todos os efeitos legais incorporado no I. N. E. F., transitando para êste os actuais estagiários e bem assim os candidatos aprovados em mérito absoluto no último exame de admissão.

§ 1.º São extintos os dois lugares de metodólogos de educação física nos Liceus Pedro Nunes e D. João III e bem assim o de professor de pedagogia geral de educação física, passando o actual serventuário dêste lugar a prestar serviço no I. N. E. F. com a gratificação correspondente a um professor contratado.

§ 2.º Enquanto se mantiver a situação prevista na última parte do § 1.º não será provido um lugar de professor efectivo no I. N. E. F.

Art. 29.º Decorridos três anos lectivos sôbre o início do funcionamento do I. N. E. F. nenhum novo diploma de professor de educação física será passado sem a habilitação do respectivo curso.

Art. 30.º Enquanto não fôr dada instalação definitiva ao I. N. E. F. nos termos dos artigos 22.º e 23.º do presente decreto-lei o Ministro da Educação Nacional tomará as providências necessárias para assegurar o seu funcionamento pela utilização, a título provisório, de dependências adequadas à educação física pertencentes a qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 31.º Pelo Ministério da Educação Nacional será publicado o regulamento do I. N. E. F., bem como serão adoptadas as demais providências necessárias para a execução dêste decreto-lei, incluindo as determinadas pelas circunstâncias especiais do ano lectivo corrente.

Art. 32.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrnô da República, 23 de Janeiro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-*

*court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal do I. N. E. F. a que se refere o artigo 26.º  
do presente diploma

Vencimentos anuais

1 director . . . . .	24.000\$00
6 professores efectivos, a . . . . .	19.200\$00
1 secretário . . . . .	15.600\$00
1 técnico adjunto . . . . .	12.000\$00
1 escriptorário de 1.ª classe . . . . .	8.400\$00
1 contínuo de 2.ª classe . . . . .	6.000\$00
2 serventes, a . . . . .	4.800\$00

Gratificações anuais

6 professores efectivos, a . . . . .	4.800\$00
4 professores contratados, a . . . . .	12.000\$00
3 auxiliares técnicos, a . . . . .	8.400\$00

Ministério da Educação Nacional, 23 de Janeiro de 1940. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco.*

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:429

Tendo em vista a conveniência de concentrar nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico todas as reparações de aviões e motores necessários ao serviço da aeronáutica;

Devendo as oficinas privativas ser particularmente destinadas à reparação de material rolante, a afinações, revisões e montagens de sobressalentes e peças de reserva, dentro da esfera da sua competência, apenas em casos excepcionais e para reparações muito ligeiras sendo admissível o sistema de reparar nas mesmas oficinas o material aéreo;

Convindo fixar o quadro máximo do pessoal artífice cujo assalariamento pode ser autorizado para as oficinas das bases, unidades e estabelecimentos de aeronáutica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, determinar:

1.º Nas oficinas das bases, unidades e estabelecimen-

tos da arma de aeronáutica apenas podem ser autorizadas reparações muito ligeiras em aviões e motores, quando uma comissão presidida por um engenheiro aeronáutico das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico dê parecer favorável à realização dessas reparações.

Em caso de divergência por parte do engenheiro aeronáutico delegado das Oficinas Gerais, pode este expor sempre ao Ministério da Guerra, para deliberação definitiva, as razões em que fundamenta a sua discordância.

2.º Até ao preenchimento total do quadro de artífices fixado para as oficinas das bases, unidades e estabelecimentos da arma de aeronáutica, o assalariamento do pessoal artífice carecerá sempre de autorização do Ministro da Guerra, dada sobre proposta fundamentada dos serviços respectivos e tendo se em consideração o material existente.

3.º Os salários do pessoal artífice são anualmente fixados no orçamento do Ministério da Guerra, tendo-se em conta a especialização e o grau de aperfeiçoamento dos interessados, bem como os salários correntes na indústria nacional.

4.º No estado actual de desenvolvimento da aeronáutica militar o quadro máximo do pessoal artífice assalariado das bases, unidades e estabelecimentos da mesma arma será constituído como segue:

Profissões	Comando Geral do Aeronáutica	Esquadilha Independente de caça	Bases aéreas			Depósito do Material Aeronáutico	Total
			N.º 1	N.º 2	N.º 3		
Montadores de avião (a) . . . . .	-	-	-	-	-	-	-
Desenhadores . . . . .	1	-	1	-	-	-	2
Electricistas (b) . . . . .	-	1	2	3	2	-	8
Mecânicos de precisão (c)	-	-	1	1	1	-	3
Fotógrafos (d) . . . . .	1	-	1	1	1	-	4
Pintores-enteladores (e) . . . . .	-	1	2	2	2	-	7
Radiomontadores (f) . . . . .	-	-	1	2	1	-	4
Torneiros-fresadores (g) . . . . .	-	1	1	2	1	-	5
Serralheiros (h) . . . . .	-	2	5	6	5	1	19
Casquinheiros . . . . .	-	1	1	2	1	-	5
Carpinteiros . . . . .	-	1	3	3	2	2	11
<i>Soma</i> . . . . .	2	7	18	22	16	3	68

(a) Funções a desempenhar pelos mecânicos militares como prática necessária ao exercício da sua profissão.

(b) Para pequenas reparações de magnetos e vistorias e reparações nos circuitos de avião.

(c) Para regulação dos instrumentos de bordo.

(d) Acrescem aos fotógrafos militares previstos nos quadros orgânicos das bases aéreas anexos ao decreto-lei n.º 28:401.

(e) Para pintura à pistola e para entelagens.

(f) Acrescem aos sargentos montadores de rádio previstos nos quadros orgânicos das esquadrilhas anexos ao decreto-lei n.º 28:401.

(g) Devem ser simultaneamente torneiros mecânicos e fresadores. Convirá também utilizar nesta profissão alguns mecânicos militares.

(h) Serralheiros ou serralheiros mecânicos.

Ministério da Guerra, 12 de Janeiro de 1940.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

#### Portaria n.º 9:461

Convindo regular as condições de funcionamento dos hospitais militares regionais e do Hospital Militar Principal e fixar os quadros técnicos, médicos e farmacêuticos dos mesmos hospitais: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, determinar:

1.º As praças doentes que não possam ser tratadas nas enfermarias regimentais baixarão ao hospital civil da localidade quando na guarnição não haja hospital militar.

2.º Serão obrigatoriamente evacuadas para o Hospital Militar Regional ou para o Hospital Militar Principal:

a) As praças que precisem de tratamentos que, por carência de meios, não possam ser feitos no hospital civil;

b) As praças que por motivos especiais sejam mandadas baixar aos hospitais para observação;

c) As praças que devam ser presentes à junta hospitalar de inspecção por se encontrarem temporária ou definitivamente incapacitadas para o serviço.

3.º O corpo clínico do Hospital Militar Principal e dos hospitais militares regionais é o constante do quadro anexo junto. Dêle farão parte os médicos indicados no quadro XLI anexo ao decreto n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e oficiais médicos de reserva ou médicos civis contratados indispensáveis ao regular funcionamento das diferentes clínicas e especialidades.

4.º Cada hospital militar disporá de uma farmácia, que, em regra, será delegação da Farmácia Central do Exército. O oficial farmacêutico participará do serviço de

análises do respectivo laboratório. O Hospital Militar Principal disporá de dois oficiais farmacêuticos, um dos quais acumulará com o serviço de infecto-contagiosos.

Ministério da Guerra, 14 de Fevereiro de 1940.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### Quadros

	Hospital Militar Principal	Hospital Militar Regional n.º 1	Hospital Militar Regional n.º 2	Hospital Militar Regional n.º 3	Hospital Militar Regional n.º 4
Director . . . . .	1	1	1	1	1
Sub-director . . . . .	1	1	-	-	-
Clínica médica ou clínica geral	4	3	1	2	2
Clínica cirúrgica . . . . .	3	2	1	-	-
Oto-rino-laringologia . . . . .	2	1	-	-	-
Oftalmologia . . . . .	2	1	1	-	-
Neurologia e psiquiatria . . . . .	1	1	-	-	-
Dermatologia e sifilografia . . . . .	2	1	-	-	-
Urologia e venereologia . . . . .	2	1	1	(f)	(f)
Fisioterapia . . . . .	1	-	-	-	-
Estomatologia . . . . .	2	1	1	-	-
Radiologia . . . . .	2 (a)	1	1	(f)	(f)
Laboratório . . . . .	2 (a)	1	-	-	-
Serviço de infecto-contagiosos:					
Director . . . . .	1	-	-	-	-
Tuberculosos . . . . .	1 (b)	-	-	-	-
Outras doenças . . . . .	1	-	-	-	-
<i>Soma</i> . . . . .	28 (c)	15 (d)	7 (e)	3	3

(a) Um acumula com o serviço de infecto-contagiosos.

(b) Em regra médico da assistência aos tuberculosos do exército.

(c) 23 médicos militares, em conformidade com o quadro xli anexo ao decreto-lei n.º 28:401. 5 médicos civis contratados ou médicos militares na situação de reserva para as diferentes especialidades.

(d) 11 médicos militares, em conformidade com o quadro xli anexo ao decreto-lei n.º 28:401. 4 médicos civis contratados ou médicos militares na situação de reserva para as diferentes especialidades.

(e) 4 médicos militares, em conformidade com o quadro xli anexo ao decreto-lei n.º 28:401. 3 médicos civis contratados ou médicos militares na situação de reserva para a clínica de cirurgia ou para as diferentes especialidades.

(f) Quando as exigências ou o desenvolvimento dos serviços o permitirem pode ser autorizado um médico civil contratado ou atribuído um médico militar na situação de reserva.

## III — DETERMINAÇÕES

## Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

1) O artigo 23.º do decreto-lei n.º 29:087, de 28 de Outubro de 1938, determina que «Todas as repartições, serviços autónomos, museus, bibliotecas e arquivos dependentes dos diferentes Ministérios porão à disposição da Comissão Executiva do Commissariado do Mundo Português e da Secção das Exposições de Arte os elementos e objectos que lhes forem requisitados, tomando-se todas as precauções para garantir a boa guarda e conservação dos mesmos».

A Comissão Nacional dos Centenários propôs ao Presidente do Conselho que na interpretação da doutrina desse artigo fôsse observados os seguintes preceitos, que foram aprovados e que devem ser seguidos pelos organismos dependentes do Ministério da Guerra:

1.º As requisições serão feitas directamente aos directores dos estabelecimentos a cujas colecções as espécies solicitadas pertençam, sem dependência de autorização ou consulta de outras entidades;

2.º As requisições serão sempre feitas pelo presidente da Comissão Executiva e em nome desta, precedendo voto afirmativo da referida Comissão, que constará com individuação da acta da sessão respectiva, e mediante declaração, prestada pelo Comissário Geral da Exposição ou pelo director da secção beneficiária, de que se encontra devidamente assegurada a guarda e conservação da espécie, ou espécies, cuja requisição é proposta;

3.º Os recibos ou termos de entrega, previstos no texto do artigo citado, serão sempre assinados pelo Comissário Geral da Exposição ou director da secção respectiva, e pelo director do pavilhão, realizador de número ou outro funcionário responsável a cuja guarda as espécies requisitadas sejam entregues;

4.º Quando qualquer espécie proveniente de colecções de museus, bibliotecas, arquivos, conservatórios, ou outros estabelecimentos, haja de ser previamente beneficiada, restaurada ou reparada para serviço da Comissão Executiva que a requisitou, essas operações de beneficiação, reparação, reintegração ou restauro serão sempre executadas sob fiscalização e responsabilidade do estabelecimento a cujas colecções o objecto requisitado pertença, e pela força das verbas da Comissão Executiva, quando o referido estabelecimento não possua dotações especiais que lhe permitam suportar esse encargo.

## Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) A carta de condutor de viaturas automóveis do exército deve ser cancelada aos militares abrangidos nos seguintes casos:

1.º Quando sofram qualquer pena disciplinar por acidente de viação ou sofram quaisquer punições disciplinares cujo somatório seja equivalente a vinte dias de detenção;

2.º Quando sejam condenados por qualquer dos seguintes delitos:

a) Crimes previstos e punidos pelo Código de Justiça Militar;

b) Crimes por accidentes de viação;

c) Crimes comuns de que resulte baixa de posto ou de classe.

## Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

III) Todos os organismos e unidades deverão enviar, até 5 de cada mês, à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, a relação modelo n.º 53 dos oficiais e suas situações, conforme se acha determinado na 4.ª parte do regulamento geral dos serviços do exército, capitulo V, secção II (tabela dos diferentes mapas, documentos e relações a enviar às diversas repartições).

## Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IV) Sinais de clarim a adoptar para o regimento de cavalaria:

Sinal de formação de comando



Sinal de esquadrão de metralhadoras e engenhos



V) A licença registada concedida às praças readmitidas não é descontada para efeitos de readmissão quando não exceda dois meses dentro de um período de doze meses consecutivos, ou quando seja concedida por imposição.

Fica por esta forma alterada a determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1934, pág. 342.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VI) Oferecendo as companhias ferroviárias importantes vantagens na devolução de taras desde que sejam observadas as condições reguladoras da sua concessão, determina-se a observância das regras a seguir descritas a todas as entidades a quem competir organizar e executar tal serviço:

a) Apresentar no acto do despacho as cartas de porte de remessas em cheio, isto é, de remessas de géneros ou outro material para as quais foram utilizadas taras da natureza das que se devolvem, condição essencial para a redução da tarifa.

b) Inscrever a verba «Retôrno de taras usadas» nas declarações de expedição das remessas a devolver.

c) As remessas inferiores a 50 quilogramas para canastras e 100 quilogramas para todas as outras taras poderão ser expedidas em conjunto, isto é, na mesma guia, para qualquer rede do País.

Quando aqueles mínimos sejam atingidos ou excedidos e se tenham de utilizar, no todo ou em parte do percurso, linhas das companhias, impõe-se a necessidade de organizar as expedições por espécies, portanto em guias separadas.

Sòmente nas linhas do Estado as expedições são feitas sem qualquer sujeição.

Ficam responsáveis os respectivos conselhos administrativos pelos prejuízos que advierem da inobservância das disposições desta determinação.

VII) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Novembro último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
¢/124	500 velas <i>Bosch</i> para reparação de aviões JU/86.	Roberto Cudell . . . .	3.625,500	8-11-939	Administrador geral do exército.
¢/130	Idem para aviões JU/52. . . . .	Idem . . . . .	3.625,500	29-11-939	Idem.
¢/172	4 <i>pmcus</i> e câmaras de ar e uma bateria para reparação duma camioneta <i>Beo</i> M. G.-696.	Diversos . . . . .	33,520	8-11-939	Idem.
¢/178	Reparação do auto-tanque M. G.-980.	Officinas gerais de material de engenharia.	2.900,500	3-11-939	Idem.
¢/179	1.000 velas <i>Lodge</i> A. 55 para reparação de aviões do depósito geral de material aeronautico.	Carlos Caudell Goetz . . . .	53.000,500	6-11-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
¢/182	Completamento do equipamento da camioneta-rádio da base aérea n.º 2.	Roberto Cudell . . . . .	544,500	8-11-939	Administrador geral do exército.
¢/183	Diversos artigos para completamento das cantinas de oficiais do depósito geral de material de administração militar.	Diversos . . . . .	11.323,520	10-11-939	Idem.
¢/184	Completamento de 643 cozinhas rodadas n.º 937 e 938, com 1.286 cações de ferro estanhado, do depósito geral de material de administração militar.	A. Manuel Gomes . . . . .	8.744,580	10-11-939	Idem.

	Fábrica de equipamen- tos e arreios.	72.636,580	6-11-939	Sub-Secretário de Es- tado da Guerra.
E. A./21	Transformação de 221 bolsas de roupa m/914 para m/914-33 e de 2.092 bôl- sas de forragens m/73 a m/73-30.			
E. A./33	Idem de 76 tira-vergais e 76 pro- tectores de zinco m/917.	1.675,580	15-11-939	Administrador geral do exército.
B. P./62	Reparação de 2 suportes para mor- teiro 18 centímetros m/937.	255,500	3-11-939	Idem.
B. P./63	Idem de 2 carros de esquadração m/909	17.393,500	3-11-939	Idem.
B. P./64	Idem de 2 segmentos de tubo de aço	39,500	8-11-939	Idem.
B. P./65	Idem do suporte da roda motora da peça 20/40 T. R. de Marinha <i>Armstrong</i> .	695,500	15-11-939	Idem.
	Soma . . . . .	176.489,580		

VIII) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Dezembro último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento d'este Minis-  
tério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que profereu o despacho
c/72	Projectores do comando da frente marítima.	Sociedade de Construções e Representações.	6.000,500	15-12-939	Administrador geral do exército.
c/109	10 filtros metálicos para óleo para a base aérea n.º 1.	Daun & Bleck . . . . .	3.730,500	20-12-939	Idem.
c/171	403 bicicletas <i>Sevenite</i> do depósito ge- ral de material de guerra.	Empresa Industrial e Comercial do Sul.	8.044,500	13-12-939	Idem.
	<i>A transportar</i> . . . . .	—	17.774,500		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
€/180	<i>Transporte</i> . . . . 2 <i>chassis Ford</i> V 8-85 HP 157 com carroçarias especiais para estações de T. S. F.	—	17.774\$00 51.300\$00	18-12-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
€/185	Conservação de material de guerra—óleo para lubrificação de máquinas para o depósito geral de material de guerra.	Atlantic . . . . .	19.800\$00	13-12-939	Administrador geral do exército.
€/186	Aparelho Raios X do Colégio Militar.	J. Roma, Limitada. . . .	2.700\$00	13-12-939	Idem.
€/188	5 tractores para artilharia ligeira do regimento de artilharia pesada n.º 1.	Unidade. . . . .	9.500\$00	13-12-939	Idem.
€/191	Conservação de material de guerra do comando da frente marítima de Lisboa.	Unidade. . . . .	5.045\$20	20-12-939	Idem.
€/192	Auto-projector M. G. n.º 18 em serviço no forte de Almada.	Officinas gerais de material de engenharia.	9.300\$00	20-12-939	Idem.
€/193	1 <i>chassis</i> M. G.-646 com uma carroçaria e montagem de 3 estações T. S. F. para o regimento de telegrafistas.	Idem . . . . .	46.400\$00	21-12-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
€/194	Viaturas automóveis—II <i>paucus</i> e 6 câmaras de ar para Bat. E. do R. A. C.	Diversos . . . . .	5.292\$50	20-12-939	Administrador geral do exército.
€/195	Graduações das lâminas de latão das alças, dispositivo para elevação da barra porta-alças, das peças do forte do Alto do Duque.	Comando da frente marítima de Lisboa.	400\$00	20-12-939	Idem.

6/199	<i>Camioneta Reo M. G.-692—4 pneus e 4 câmaras de ar para a direcção geral de material automóvel.</i>	Costa & Ribeiro . . . . .	5.464\$00	27-12-939	Idem.
6/202	Completamento de 1 auto-ambulância com a respectiva carroçaria para o serviço do exército.	Officinas gerais de material de engenharia.	38.578\$35	28-12-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
E. A./35	Modificação do selo de uma prensa m/71.	Fábrica de equipamentos e arreios.	118\$50	4-12-939	Administrador geral do exército.
E. A./36	Idem . . . . .	Idem . . . . .	113\$50	4-12-939	Idem.
E. A./37	Idem . . . . .	Idem . . . . .	95\$00	8-12-939	Idem.
E. A./40	Reparação de um carro de esquadro e de uma galera m/930.	Idem . . . . .	768\$50	20-12-939	Idem.
A/54	Idem de 2 máquinas estampadoras e 2 verificadores de fitmas.	Officinas gerais de material aeronáutico.	15.000\$00	8-12-939	Idem.
A/83	Idem do motor <i>Jupiter</i> P. 22 . . . . .	Idem . . . . .	18.700\$00	8-12-939	Idem.
A/84	Idem do motor <i>Jupiter</i> P. 6 . . . . .	Idem . . . . .	21.650\$70	8-12-939	Idem.
A/85	Idem do motor <i>Jupiter</i> P. 51 . . . . .	Idem . . . . .	18.091\$70	8-12-939	Idem.
A/86	Idem do avião <i>Vickers</i> 370 com motor <i>Jupiter</i> n.º 2:381.	Idem . . . . .	52.314\$40	12-12-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
A/87	Idem do avião <i>Avro</i> 166 com motor <i>Cheetah</i> n.º 17:250.	Idem . . . . .	68.435\$95	12-12-939	Idem.
A/88	Idem do motor <i>Jupiter</i> n.º 2:377 . . . . .	Idem . . . . .	22.727\$00	22-12-939	Administrador geral do exército.
A/89	Idem do motor <i>Jupiter</i> n.º 2:379 . . . . .	Idem . . . . .	20.030\$00	8-12-939	Idem.
A/91	Idem do avião <i>Vickers</i> 354 com motor <i>Jupiter</i> P. 21.	Idem . . . . .	52.786\$50	12-12-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
A/92	Idem do motor <i>Jupiter</i> P. 33 . . . . .	Idem . . . . .	21.407\$65	8-12-939	Administrador geral do exército.
A/93	Idem do motor <i>Jupiter</i> P. 4:588 . . . . .	Idem . . . . .	20.518\$00	8-12-939	Idem.
A/94	Idem do motor <i>Jupiter</i> P. 19 . . . . .	Idem . . . . .	22.553\$00	8-12-939	Idem.
A/95	Idem do motor <i>Jupiter</i> P. 53 . . . . .	Idem . . . . .	19.458\$00	8-12-939	Idem.
A/96	Idem de aviões <i>Avro</i> (várias peças).	Idem . . . . .	401\$80	8-12-939	Idem.
	<i>A transportar.</i> . . . . .	—	586.719\$25		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
A/97	<i>Transporte</i> . . . . Reparação de um avião <i>Hawker Fury</i> (1 hélice para motor <i>Rolls Royce</i> ).	— Officinas gerais do material aeronáutico.	586.719\$25	8-12-939	Administrador geral do exército.
A/98	Idem de aviões <i>Tiger-Moth</i> (várias peças).	Idem . . . . .	4.500\$00	8-12-939	Idem.
A/99	Idem do motor <i>Chectah</i> n.º 17:253	Idem . . . . .	22.770\$00	8-12-939	Idem.
A/101	Idem de aviões <i>Tiger-Moth</i> (16 montantes).	Idem . . . . .	15.765\$75	8-12-939	Idem.
A/102	Idem do motor <i>Chectah</i> n.º 17:282	Idem . . . . .	5.779\$00	8-12-939	Idem.
A/106	Idem de 2 hélices para motor <i>Titan</i> 230/240 HP.	Idem . . . . .	15.250\$00	8-12-939	Idem.
A/107	Idem de 1:460 metros de fita recortada de 50 milímetros.	Idem . . . . .	3.570\$00	8-12-939	Idem.
A/108	Idem de aviões <i>JU/52</i> vários artigos).	Idem . . . . .	1.752\$00	8-12-939	Idem.
A/109	Idem de 10 hélices de madeira para motor <i>Gipsy Major</i> .	Idem . . . . .	790\$00	8-12-939	Idem.
A/110	Idem de 1 avião <i>Avro</i> (1 asa inferior direita e <i>aileron</i> ).	Idem . . . . .	16.929\$00	8-12-939	Idem.
A/111	Idem de 3 aviões <i>Tiger</i> (montagem de dispositivos para voo invertido).	Idem . . . . .	7.500\$00	8-12-939	Idem.
A/112	Idem do motor <i>Rolls Royce</i> n.º 9:533	Idem . . . . .	1.857\$40	8-12-939	Idem.
A/113	Idem de 1 avião <i>Avro</i> (28 cabos para cabos de leme e direcção).	Idem . . . . .	16.401\$00	8-12-939	Idem.
A/114	Idem de 1 avião <i>Vickers</i> (2 cabos de trem de aterragem).	Idem . . . . .	774\$00	8-12-939	Idem.
A/115	Idem de 1 avião <i>Hawker Fury</i> (1 hélice para motor <i>Rolls Royce</i> ).	Idem . . . . .	239\$00	8-12-939	Idem.
			4.500\$00	27-12-939	Idem.

A/116	Idem de 1 avião <i>Hawker Hind</i> (5 hélices para motor <i>Rolls Royce</i> ).	Idem . . . . .	24.500\$00	27-12-939	Idem.
B. P./66	Idem de capacetes de aço . . . . .	Fábrica de Braço de Prata.	704\$90	4-12-939	Idem.
B. P./67	Idem de espingardas 7,7 m/917. . . . .	Idem . . . . .	186.862\$00	18-12-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
B. P./68	Idem de metralhadoras 7,7 m/917	Idem . . . . .	385.056\$00	18-12-939	Idem.
B. P./69	Idem de morteiros de trincheira I	Idem . . . . .	45.500\$00	18-12-939	Idem.
B. P./70	8 centímetros m/931.	Idem . . . . .	22.107\$00	22-12-939	Administrador geral do exército.
		Soma . . . . .	1.369.826\$30		

## Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IX) Achando-se concluído o estudo sobre a actualização e ordenação das designações das especialidades das diferentes armas e serviços e sendo necessário e urgente promulgar as conclusões a que o referido estudo conduziu, a fim de que elas sejam já adoptadas nas escolas de recrutas e demais instruções do corrente ano, devem observar-se as determinações seguintes:

**1) Especialidades para praças (armas e serviços)**

a) A qualificação para as especialidades para praças será adquirida através da frequência da instrução das referidas especialidades, durante as escolas de recrutas ou posteriormente.

b) Excepto nas especialidades do serviço aéreo da arma de aeronáutica e nas do serviço especial do exército, a qualificação de que trata a alínea anterior não subsistirá além do posto de primeiro cabo.

c) A classificação das praças das diferentes armas e serviços passará a fazer-se de acôrdo com o seguinte:

**Quadro das especialidades das armas e dos serviços****A) Arma de infantaria****a) Especialidades do serviço armado:**

Atirador;  
Granadeiro;  
Servente de metralhadora;  
Servente de morteiro;  
Servente de canhão;  
Servente de carro de combate;  
Servente de defesa terrestre contra aeronaves (servente D. T. C. A.).

**b) Especialidades dos órgãos de comando:**

Sinaleiro;  
Telefonista;  
Eslclarecedor-estafeta (ciclista);



Esclarecedor-estafeta (moto);  
Esclarecedor-estafeta (a cavalo);  
Observador;  
Telemetrista;  
Sapador (1);  
Corneteiro.

c) Especialidades dos órgãos dos serviços:

Condutor de automóvel (condutor auto) (2);  
Condutor de hipomóvel (condutor hipo) (3);  
Maqueiro;  
Cozinheiro;  
Seleiro-correeiro;  
Serralheiro;  
Carpinteiro;  
Ferrador;

B) Arma de artilharia

1) Artilharia de campanha:

a) Especialidades do serviço armado:

Servente;  
Servente de defesa terrestre contra aeronaves (servente D. T. C. A.);  
Condutor de automóvel (condutor auto) (4);  
Condutor de hipomóvel (condutor hipo) (5);  
Metralhador.

b) Especialidades dos órgãos de comando:

Esclarecedor;  
Estafeta (ciclista);  
Estafeta (moto);  
Observador;  
Telemetrista;

(1) Para os pelotões de sapadores e para o serviço anti-gás.  
(2) Para condução de viaturas de transporte providas de rodas ou de lagarta.

(3) Para a condução de viaturas ou bastes.

(4) Para a condução de viaturas de transporte ou reboque.

(5) Para a condução de viaturas ou de bastes.

Sinaleiro-telefonista;  
Auxiliar de orientador;  
Calculador;  
Desenhador;  
Escuta anti-aéreo (escuta A. A.);  
Clarim.

c) Especialidades dos órgãos dos serviços:

Servente de munições e artificios (servente M. A.);  
Cozinheiro;  
Ferrador;  
Maqueiro (1);  
Seleiro-correeiro;  
Serralheiro;  
Carpinteiro.

2) *Artilharia de costa* (unidades de defesa fixa e de defesa móvel):

a) Especialidades do serviço armado:

Servente;  
Servente de defesa terrestre contra aeronaves (servente D. T. C. A.);  
Servente do serviço técnico de minas (servente S. T. M.);  
Servente do serviço técnico de minas — quadro especial (servente S. T. M. — Q. E.);  
Timoneiro;  
Motorista fluvial;  
Fundeador de minas;  
Metralhador;  
Condutor de automóvel (condutor auto) (2).

b) Especialidades dos órgãos de comando:

Estafeta (ciclista);  
Estafeta (moto);  
Sinaleiro-telefonista (3);

---

(1) Para o serviço da especialidade e para o serviço anti-gás.

(2) Para a condução de viaturas de transporte ou de reboque das unidades de costa (projectores, etc.) e da defesa móvel de costa

(3) Para o serviço de transmissões e de vigia.

Auxiliar de orientador ;  
Calculador ;  
Desenhador ;  
Telemetrista ;  
Servente de projector ;  
Escuta de defesa submarina de costa (escuta D. S. C.);  
Clarim.

c) Especialidades dos órgãos dos serviços :

Servente de munições e artificios (servente M. A.);  
Motorista (1);  
Serralheiro ;  
Carpinteiro ;  
Ajudante de mecânico (electricista) (2);  
Maqueiro (3);  
Cozinheiro.

3) *Trem hipomóvel* :

a) Especialidades do serviço armado :

Metralhador ;  
Servente de defesa terrestre contra aeronaves (servente D. T. C. A.).

b) Especialidades dos órgãos de comando :

Estafeta (ciclista);  
Sinaleiro-telefonista ;  
Clarim.

c) Especialidades dos órgãos dos serviços :

Servente (4);  
Condutor de hipomóvel (condutor hipo);  
Servente de munições e artificios (servente M. A.);

---

(1) Para a montagem e condução de motores não eléctricos.

(2) Para o quadro de mecânicos electricistas do serviço especial do exército e para complemento de mobilização.

(3) Para o serviço da especialidade e para o serviço anti-gás.

(4) Para o serviço de mão de obra (carga e descarga de munições, etc.).

Seleiro-correeiro ;  
 Serralheiro ;  
 Carpinteiro ;  
 Ferrador ;  
 Maqueiro (1) ;  
 Cozinheiro.

### C) Arma de cavalaria

#### a) Especialidades do serviço armado :

Explorador ;  
 Atirador (2) ;  
 Servente de metralhadora ;  
 Servente de morteiro ;  
 Servente de canhão ;  
 Servente de auto-metralhadora (servente A. M.) ;  
 Servente de defesa terrestre contra aeronaves (servente D. T. C. A.).

#### b) Especialidades dos órgãos de comando :

Estafeta (ciclista) ;  
 Estafeta (moto) ;  
 Sinaleiro-telefonista ;  
 Observador ;  
 Telemetrista ;  
 Sapador (3) ;  
 Clarim.

#### c) Especialidades dos órgãos dos serviços :

Condutor de automóvel (condutor auto) ;  
 Condutor de hipomóvel (condutor hipo) ;  
 Seleiro-correeiro ;  
 Serralheiro ;  
 Carpinteiro ;  
 Ferrador ;  
 Maqueiro ;  
 Cozinheiro.

(1) Para o serviço da especialidade e para o serviço anti-gás.

(2) Para os esquadrões de linha auto-transportados.

(3) Para os pelotões de sapadores e para o serviço anti-gás.

## D) Arma de engenharia

1) *Especialidades comuns* às diferentes tropas de engenharia:

a) Especialidades do serviço armado:

Metralhador;

Servente de defesa terrestre contra aeronaves (servente D. T. C. A.).

b) Especialidades dos órgãos de comando:

Estafeta (ciclista);

Estafeta (moto);

Sinaleiro-telefonista (1);

Clarim.

c) Especialidades dos órgãos dos serviços:

Motorista (2);

Montador electricista (3);

Condutor de automóvel (condutor auto);

Condutor de hipomóvel (condutor hip);

Seleiro-correio;

Serralheiro;

Carpinteiro;

Ferrador;

Maqueiro (4);

Cozinheiro.

2) Especialidades das tropas de *sapadores mineiros*:

Sapador;

Mineiro;

Sapador anti-gás (5).

(1) Excepto nas tropas de telegrafistas.

(2) Para a montagem e condução de motores não eléctricos da aparelhagem das unidades e parques de engenharia.

(3) Para a montagem e condução de motores eléctricos da aparelhagem das unidades e parques de engenharia.

(4) Para o serviço da especialidade e para o serviço anti-gás privativo das unidades de engenharia.

(5) Para o serviço de gases, fumos e chamas no quadro das grandes unidades.

3) Especialidades das tropas de *pontoneiros* :

Pontoneiro ;  
 Motorista fluvial ;  
 Timoneiro.

4) Especialidades das tropas de *transmissões* :

Columbófilo ;  
 Guarda-fios ;  
 Montador ;  
 Telegrafista ;  
 Radiotelegrafista (1) ;  
 Radiomontador.

5) Especialidades das tropas de *caminhos de ferro* :

Assentador ;  
 Factor ;  
 Fogueiro ;  
 Guarda-freio ;  
 Manobreiro ;  
 Maquinista.

6) Especialidades das tropas de *trem automóvel* :

Servente (2) ;  
 Ajudante de mecânico (auto) (3).

## E) Arma de aeronáutica

1) *Serviço terrestre* :

## a) Especialidades do serviço armado :

Servente de aeródromo ;  
 Servente de defesa terrestre contra aeronaves (servente D. T. C. A.).

(1) Para as companhias ou secções de radiotelegrafistas e para as formações de transmissões das unidades das armas.

(2) Para o serviço da mão de obra (cargas e descargas de munições, etc.).

(3) Para o quadro de mecânicos automobilistas do serviço especial do exército e para complemento de mobilização.

## b) Especialidades dos órgãos de comando:

Estafeta (ciclista);  
 Estafeta (moto);  
 Sinaleiro-telefonista;  
 Corneteiro.

## c) Especialidades dos órgãos dos serviços:

Condutor de automóvel (condutor auto);  
 Servente de munições e artificios (servente M. A.);  
 Maqueiro (1);  
 Cozinheiro.

## 2) Serviço aéreo:

Mecânico de avião;  
 Piloto;  
 Radiotelegrafista de avião.

3) *Oficinas* — As oficinas das unidades e estabelecimentos de aeronáutica disporão de um quadro de pessoal civil, assalariado, com os officios requeridos pelo serviço das referidas oficinas, de harmonia com as necessidades das ditas unidades e estabelecimentos.

## F) Serviço de administração militar

## a) Especialidades do serviço armado:

Metralhador;  
 Servente de defesa terrestre contra aeronaves (servente D. T. C. A.).

## b) Especialidades dos órgãos de comando:

Estafeta (ciclista);  
 Estafeta (moto);  
 Sinaleiro-telefonista;  
 Clarim.

(1) Para o serviço da especialidade e para o serviço anti-gás.

c) Especialidades dos órgãos dos serviços:

Servente (1);  
 Condutor de automóvel (condutor auto);  
 Condutor de hipomóvel (condutor hipo);  
 Padeiro;  
 Magarefe;  
 Cortador;  
 Caixeiro;  
 Seleiro-correio;  
 Serralheiro;  
 Carpinteiro;  
 Ferrador;  
 Maqueiro (2);  
 Cozinheiro.

G) Serviço de saúde

Maqueiro;  
 Ajudante de enfermeiro (3);  
 Ajudante de radiologia;  
 Praticante de farmácia;  
 Praticante de laboratório.

2) Especialidades para sargentos (armas e serviços)

a) A qualificação para as especialidades para furriéis e sargentos será adquirida através da frequência de estágios e cursos técnicos de especialização, estabelecidos ou a estabelecer, para sargentos.

b) Na arma de aeronáutica e no serviço de saúde são desde já fixadas, sem prejuízo doutras que as necessidades do serviço imponham, as seguintes especialidades para furriéis e sargentos dos respectivos quadros:

A) Arma de aeronáutica

1) Serviço terrestre:

Atirador de defesa terrestre contra aeronaves (atirador D. T. C. A.);

(1) Para o serviço de mão de obra e trabalhos de estacionamento.

(2) Para o serviço da especialidade e para o serviço anti-gás.

(3) Para as formações privativas do serviço de saúde e para as formações sanitárias das unidades das armas e dos serviços.

Meteorologista ;  
Fotógrafo ;  
Radiomontador.

2) *Serviço aéreo* :  
Mecânico de avião ;  
Piloto ;  
Radiotelegrafista de avião.

B) *Serviço de saúde* :  
Enfermeiro ;  
Preparador de radiologia ;  
Preparador de laboratório ;  
Preparador de farmácia.

### 3) Especialidades para oficiais (armas e serviços)

A qualificação para as especialidades para oficiais será adquirida através da frequência de estágios e cursos técnicos de especialização, estabelecidos ou a estabelecer, para oficiais.

## IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que, segundo aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 302, de 28 de Dezembro de 1939, foi, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 18 do referido mês, autorizada a inclusão na tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 29:708, de 19 de Junho do ano findo, das seguintes entidades que podem expedir correspondência oficial da classe A :

Ministério da Guerra

Distritos de recrutamento e mobilização :

Presidentes das juntas de recurso regionais.

II) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado

da Guerra autorizou, por seu despacho de 7 de Dezembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 36.000\$ da verba «Material didáctico» da alínea c) do n.º 2) do artigo 534.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Colégio Militar), do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a verba «Mobília e utensílios» da alínea b) dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Dezembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

### 3.ª Direcção Geral - Serviços Cartográficos do Exército

III) Declara-se que se encontram à venda no conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as seguintes cartas:

Escala 1/20:000:

N.ºs 3, 4, 5, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 29, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 45, 46, 48, 49, 51, 52, 53/54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80/83, 81, 82, 84, 85, 39-A, 39-B, 45-A, 45-B, 45-C, 50-A, 50-B, 50-C, 55-A, 55-C, 55-D, 59-A, 60-A, 61-A, 62-A, 63-A, 64-A, C. S., C. J., 50/D.

Escala 1/25:000:

N.ºs 21, 34, 47, 111, 112, 113, 123, 124, 170, 171, 172, 181, 182, 183, 191, 192, 193, 194, 203, 204, 205, 205-A, 310, 325-A, 326, 327, 329, 330, 331, 335, 336, 337, 339, 340, 341, 342, 343, 347, 348, 349, 351, 353, 359, 360, 361, 363, 364, 374, 375, 376, 377, 387, 388, 389, 390, 391, 398, 399, 400, 401, 401-A, 403, 404, 412, 413, 414, 417, 418, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 443, 454, 464, 465, 501, 502, 512, 523, M. C. e 453.

Escala 1/250:000:

(Itinerárias de Portugal) — Colecção completa.

Esclarece-se:

- a) Que o preço das cartas na escala de 1/20:000 é de 2\$50 cada exemplar, com excepção do n.º 25, que custa 3\$;
- b) Que o preço das cartas na escala de 1/25:000 é de 5\$ cada exemplar;
- c) Que o preço das cartas na escala de 1/250:000 é de 3\$50 cada exemplar, sendo a colecção completa composta de 30 números, incluindo o mapa de conjunto;
- d) Que se encontra também à venda no conselho administrativo a carta magnética de Portugal (provisória — Linhas isogónicas), cujo preço é de 1\$ cada exemplar;
- e) Que as requisições de cartas cuja importância fôr superior a 100\$ terão um desconto de 10 por cento.

*Nota.* — Sendo freqüente as unidades formularem requisições de cartas nas escalas de 1/50:000 e 1/100:000, previnem-se as mesmas unidades de que tais cartas são editadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral, Largo da Estrêla, desta cidade, ao qual devem ser directamente pedidas.

Ministério da Guerra

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de' s. Monteiro do Amaral  
 Maj.

— Serão frequentes as unidades formularem requisições de cartas nas escalas de 1:50:000 e 1:100:000, provenientes das mesmas unidades de que tais cartas são editadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral, Largo da Patrão, nesta cidade, ao qual devem ser directamente pedidos.

— Serão frequentes as unidades formularem requisições de cartas nas escalas de 1:50:000 e 1:100:000, provenientes das mesmas unidades de que tais cartas são editadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral, Largo da Patrão, nesta cidade, ao qual devem ser directamente pedidos.

— Serão frequentes as unidades formularem requisições de cartas nas escalas de 1:50:000 e 1:100:000, provenientes das mesmas unidades de que tais cartas são editadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral, Largo da Patrão, nesta cidade, ao qual devem ser directamente pedidos.

— Serão frequentes as unidades formularem requisições de cartas nas escalas de 1:50:000 e 1:100:000, provenientes das mesmas unidades de que tais cartas são editadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral, Largo da Patrão, nesta cidade, ao qual devem ser directamente pedidos.

Antônio de Oliveira Salazar.

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

Chefe do Gabinete.

Maria de Jesus

Conf.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

**Ordem do Exército****1.ª Série****N.º 3****10 de Abril de 1940**

Publica-se ao Exército o seguinte:

**I — LEI****Ministério da Guerra****Lei n.º 1:978**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os portugueses com residência habitual no estrangeiro há mais de um ano, que não tenham situação militar legalizada e entrem no País em 1940, podem sair livremente até 30 de Junho de 1941, não ficando sujeitos a quaisquer sanções por tal situação, nem obrigados a regularizá-la.

Art. 2.º Os portugueses com residência habitual há mais de um ano em qualquer parte do Império ou no estrangeiro, ainda sujeitos ao serviço militar, mas com situação legalizada, que entrem no País durante o ano de 1940, podem sair livremente até 30 de Junho de 1941, sem terem de cumprir qualquer obrigação militar.

Art. 3.º As pessoas a que se referem os artigos anteriores poderão permanecer no País por tempo não superior a cento e vinte dias além de 30 de Junho de 1941, desde que mostrem não ter podido sair até essa data por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 4.º As autoridades consulares e do Império concederão imediatamente o passaporte requerido nos ter-

mos e para os efeitos desta lei, fazendo-lhe expressa referência.

Art. 5.º As pessoas abrangidas pelo artigo 1.º é facultado, durante o ano de 1940, regularizarem a situação militar, requerendo-o ao Ministério da Guerra, directamente ou por intermédio das autoridades consulares, e ficarão sujeitas ao pagamento da taxa militar simples, a partir da data do requerimento, com isenção de outros encargos ou sanções.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos portugueses que se encontrem acidentalmente em Portugal na data desta lei, mas tenham de facto residência habitual no estrangeiro.

Art. 6.º A taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 10 de Dezembro de 1937, será de 500\$ para o corrente ano de 1940.

Art. 7.º Esta lei aplicar-se-á aos portugueses que hajam emigrado clandestinamente, mas não aos anotados de desertores, e não prejudicará o dever que tem todo o português em idade militar de prestar serviço em caso de guerra, iminente ou declarada.

Art. 8.º A presente lei executar-se-á sem dependência de regulamentação especial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Francisco José Vieira Machado*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército - 1.ª Repartição

### Portaria n.º 9:482

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução de infantaria — 2.ª parte — companhia de atiradores — combate.

Ministério da Guerra, 25 de Março de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

**Portaria n.º 9:489**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções para a organização e funcionamento das unidades da arma de artilharia em tempo de paz, que baixam assinadas pelo chefe do estado maior do exército.

Ministério da Guerra, 28 de Março de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Instruções para a organização e funcionamento das unidades  
da arma de artilharia em tempo de paz

CAPÍTULO I

Unidades de linha e unidades de fronteira

1.º Em harmonia com o disposto no artigo 34.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937, as unidades da arma de artilharia dividem-se em unidades de linha e unidades de fronteira.

a) São considerados unidades de linha os regimentos de artilharia ligeira hipomóvel, automóvel e de montanha e os regimentos de artilharia pesada.

b) São considerados unidades de fronteira os grupos independentes de artilharia de montanha, de artilharia a cavalo e de artilharia contra aeronaves e as unidades de artilharia de costa.

CAPÍTULO II

Regimentos de artilharia ligeira hipomóvel, automóvel,  
de montanha e regimentos de artilharia pesada

2.º Os regimentos de artilharia ligeira hipomóvel, automóvel e de montanha e os regimentos de artilharia pesada, com a composição fixada nos quadros VII, IX e XI anexos ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e quadro I anexo às presentes instruções, o

qual substitue o quadro VIII anexo ao decreto-lei n.º 28:401, são, em tempo de paz, unidades de administração, instrução e mobilização, competindo-lhes efectuar a mobilização das unidades que lhes forem atribuídas no plano de mobilização.

3.º Aos regimentos compete ainda:

a) Assegurar a administração própria e a das unidades subordinadas;

b) Fornecer tropas para o serviço de ordem pública, mobilizando as unidades necessárias;

c) Contribuir para o serviço de guarnição necessário à localidade da sua sede.

4.º Em tempo de paz o comando dos regimentos compreende:

a) O comando propriamente dito (comandante e segundo comandante);

b) A secretaria regimental;

c) O conselho administrativo;

d) A biblioteca e a escola regimental;

e) A enfermaria regimental;

f) A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica, nos regimentos de artilharia ligeira hipomóvel e de montanha.

5.º Os comandantes dos regimentos dispõem de um adjunto para os auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução e à técnica da arma.

Este oficial terá a patente de capitão e será o ajudante do comandante em todas as formaturas da unidade e, cumulativamente, competir-lhe-á exercer as funções de bibliotecário, de encarregado do material escolar e de esgrima; além disso terá normalmente a seu cargo a parte da instrução geral a ministrar aos sargentos e furriéis que o comandante determinar.

6.º A secretaria regimental será dirigida por um capitão do quadro dos serviços auxiliares do exército, com a designação de chefe da secretaria; no desempenho daquelas funções competir-lhe-ão todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

7.º O conselho administrativo será gerido por um capitão ou subalerno do serviço de administração militar.

Um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado da carga geral do material de aquartelamento da unidade.

8.º A enfermaria regimental será tècnicamente dirigida por um capitão ou subalerno médico ou por um médico contratado.

9.º A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica serão tècnicamente dirigidas por um capitão ou subalerno veterinário ou por um médico veterinário contratado.

10.º Os grupos de instrução são, sobretudo, unidades destinadas à instrução de recrutas e à complementar. A incorporação daqueles será feita alternadamente em cada um dos grupos.

11.º Em cada grupo o comandante dispõe de um adjunto, subalerno com o curso da arma, para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução e que será o seu ajudante em todas as formaturas.

12.º Com excepção do regimento de artilharia ligeira automóvel, os grupos de instrução serão armados com peças e obuses nas unidades que forem dotadas com estes dois materiais; terão numeração seguida e serão designados por grupos de recrutas ou grupos permanentes, conforme a instrução que nêles estiver sendo ministrada.

a) Em cada grupo as baterias terão também numeração seguida.

b) No regimento de artilharia ligeira automóvel o grupo de peças será o primeiro.

13.º No acto da incorporação os recrutas serão destinados pela secretaria regimental ao grupo de instrução que há-de ministrar a escola de recrutas e por êste grupo às suas baterias, a que ficam pertencendo até ao final da mesma escola.

No regimento de artilharia ligeira automóvel os grupos de obuses alternarão entre si em grupo permanente e grupo de recrutas; no grupo de peças alternarão entre si as baterias.

Para êste efeito a secretaria regimental destinará ao grupo de obuses e ao grupo de peças o número de recrutas que lhe fôr superiormente fixado.

14.º Terminada a escola de recrutas, os comandantes dos grupos proporão ao comandante do regimento a transferência para a bateria de especialidades das praças que, com aproveitamento, tenham recebido instrução apropriada.

Terão igualmente passagem às diferentes baterias e ao grupo de mobilização as praças impedidas no serviço pessoal, os quarteleiros das arrecadações e parques,

preferindo-se, quanto aos últimos, os readmitidos e os refractários.

15.º Finda a escola de recrutas, o grupo de recrutas e a bateria de recrutas no grupo de peças do regimento de artilharia ligeira automóvel passam automaticamente a constituir grupo permanente e bateria permanente e conservam no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente encorporado; exceptuam-se as que, nos termos do número anterior, tenham tido passagem às diferentes baterias e ao grupo de mobilização e ainda aquelas que tenham sido transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

16.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade os comandantes do grupo permanente, da bateria de especialidades e do grupo de peças no regimento de artilharia ligeira automóvel farão as propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às devidas condições tenham passagem ao grupo de mobilização. Desde essa data o grupo permanente e a bateria permanente conservam apenas os seus quadros e o pessoal indispensável à guarda e conservação do material e ao tratamento dos solípedes a seu cargo, dedicando-se sobretudo à instrução desses mesmos quadros.

17.º Se o contingente encorporado no grupo de recrutas não justificar a sua distribuição por todas as baterias, poderá o número destas ser reduzido por determinação do comandante do regimento.

Igualmente poderá ser reduzido o número de baterias do grupo permanente quando o regimento não possuir efectivo que permita atribuir o mínimo de 60 cabos e soldados a cada bateria.

18.º O pessoal da bateria de referenciação a que se refere o quadro XVII anexo ao decreto-lei n.º 28:401 será destacado pelo regimento de artilharia pesada n.º 1.

Para este efeito a encorporação dos recrutas destinados à bateria de referenciação será feita naquele regimento e os recrutas seguidamente enviados para a Escola Prática de Artilharia, onde permanecerão até passarem à disponibilidade.

19.º O grupo de mobilização é constituído por depósitos de pessoal, material e fardamento e tem adstritas as oficinas regimentais e de reparação de material automóvel nas unidades motorizadas.

20.º No grupo de mobilização existirá uma formação, à qual pertencerão os sargentos e praças deste grupo,

assim como os artifices das oficinas regimentais e os mecânicos automobilistas.

21.º Ao comandante do grupo de mobilização compete orientar todo o serviço do mesmo grupo e dirigir especialmente os trabalhos referentes à preparação e execução da mobilização.

22.º Ao capitão compete dirigir todo o serviço do depósito de pessoal, superintender nos restantes depósitos e comandar a formação.

23.º Cada um dos depósitos de material e fardamento será dirigido por um oficial dos serviços auxiliares do exército, competindo a direcção das oficinas àquele que tiver a seu cargo o depósito de material.

Para cada depósito será nomeado um sargento amanuense como fiel e o número de quarteleiros julgado necessário.

Nas unidades motorizadas as oficinas regimentais e a oficina de reparação de material automóvel serão dirigidas por um subalterno da arma, o qual poderá, sem prejuízo do seu serviço próprio, ser encarregado doutros serviços da unidade.

24.º Os oficiais encarregados dos depósitos e os sargentos prestarão serviço na secretaria do depósito de pessoal, competindo ao capitão a distribuição dos serviços conforme as suas categorias e aptidões.

O primeiro sargento responderá pela formação.

25.º Compete ao grupo de mobilização:

a) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que diga respeito às praças na situação de disponibilidade e dos sargentos, furriéis e praças presentes nas fileiras;

b) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que diga respeito aos oficiais e sargentos milicianos pertencentes ao regimento e que não estejam na efectividade do serviço.

Para efeitos do disposto nesta alínea não será considerada a permanência nas fileiras por virtude de convocação para períodos de exercícios ou manobras;

c) O registo da carga geral de todo o material de guerra do regimento, a sua requisição e a guarda e a conservação do material destinado à mobilização;

d) A requisição dos artigos de fardamento, a guarda e conservação do fardamento destinado à mobilização e a sua distribuição pelas baterias em função dos efectivos;

e) O reforço e a distribuição do material de guerra e de instrução pelas diferentes baterias, em harmonia com

as instruções que tiverem sido expedidas pela entidade competente ;

f) A gerência das oficinas.

26.º Compete ainda ao grupo de mobilização :

a) Estabelecer e manter em dia os planos de mobilização das unidades que para o efeito lhe estiverem affectas ;

b) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos que sejam necessários para a constituição de unidades com que o regimento tenha de contribuir para a formação de destacamentos de ordem pública ou para exercícios ou manobras.

27.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas o comandante do grupo de mobilização fará ao comandante do regimento as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização adstrito administrativamente à unidade, ou a qualquer outro que superiormente lhe tenha sido determinado. Estas praças, a partir da data em que tiverem passagem ao centro de mobilização e enquanto residirem na respectiva área, ficarão pertencendo a esse centro.

28.º Para efeitos de disciplina e fiscalização a bateria de especialidades ficará dependente do grupo permanente.

29.º Quando mobilizados e em campanha, os regimentos conservarão o seu número de tempo de paz.

Dentro do regimento mobilizado a numeração dos grupos será seguida, assim como a das baterias dentro de cada grupo.

30.º Nos regimentos de artilharia ligeira hipomóvel e de montanha, enquanto se mantiver a organização com dois grupos de instrução, será atribuído à bateria de especialidades um dos três subalternos que figura no estado maior do regimento e grupos.

### CAPITULO III

**Grupos de artilharia contra aeronaves,  
grupo independente de artilharia de montanha  
e grupos de artilharia a cavalo**

31.º Os grupos de artilharia contra aeronaves, o grupo independente de artilharia de montanha e os grupos de artilharia a cavalo, com a composição fixada respectivamente no quadro XVI anexo ao decreto-lei n.º 28:401

e quadros II e III anexos às presentes instruções, são, em tempo de paz, unidades de administração e instrução, competindo-lhes efectuar a mobilização total dos mesmos grupos. Os efectivos permanentes constituirão a base da unidade a mobilizar.

Para efeitos de ajustamento com a organização de campanha, o grupo independente de artilharia de montanha terá em tempo de paz a composição e efectivos fixados no quadro II anexo, o qual substitue o quadro X anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

32.º Aos grupos competem, ainda, as missões fixadas no n.º 3.º das presentes instruções.

33.º O comando dos grupos em tempo de paz compreende:

a) O comando pròpriamente dito (comandante e segundo comandante);

b) A secretaria do grupo;

c) O conselho administrativo;

d) A biblioteca e a escola regimental;

e) A enfermaria;

f) A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica para os grupos de artilharia a cavalo;

g) Oficinas.

34.º Os comandantes de grupo dispõem, para os auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução e à técnica da arma, de um adjunto, que será subalterno da arma.

Êste oficial será o ajudante do comandante em todas as formaturas da unidade e, cumulativamente, competir-lhe-á exercer as funções de bibliotecário, de encarregado do material escolar e de esgrima e de director das oficinas; além disso, terá normalmente a seu cargo a parte da instrução geral a ministrar aos sargentos e furriéis que o comandante determinar.

35.º A secretaria do grupo será dirigida por um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, com a designação de chefe de secretaria; no desempenho daquelas funções competir-lhe-ão todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

36.º O conselho administrativo será gerido por um capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

Um subalterno do quadro auxiliar dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado da carga geral do material de aquartelamento da

unidade; terá ainda este oficial a seu cargo a requisição e carga geral de fardamento e a requisição e a carga geral do material de guerra e de instrução.

37.º A enfermaria será tènicamente dirigida por um capitão ou subalerno médico ou por um médico contratado.

38.º A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica serão tènicamente dirigidas por um capitão ou subalerno veterinário ou por um médico veterinário contratado.

39.º Em cada grupo as baterias serão numeradas seguidamente; nos grupos de artilharia contra aeronaves a bateria de referenciação será a última.

40.º No acto da incorporação os recrutas serão pelas secretarias dos grupos destinados às baterias que hão-de ministrar a instrução, permanecendo nelas até finalizarem a mesma.

a) O número de baterias de recrutas será função do contingente incorporado, tendo-se em conta a melhor eficiência da instrução.

b) As baterias de referenciação dos grupos de artilharia contra aeronaves não incorporarão recrutas.

41.º Terminada a escola de recrutas, os comandantes das baterias de instrução proporão aos comandantes dos grupos a transferência para as formações e bateria de referenciação nos grupos de artilharia contra aeronaves das praças que, com aproveitamento, tenham recebido instrução apropriada.

Terão igualmente passagem às formações e às diferentes baterias as praças impedidas no serviço pessoal, os tratadores de solípedes e os quarteleiros das arrecadações e parques, preferindo-se, quanto aos últimos, os readmitidos e os refractários.

42.º As baterias de instrução conservam no seu efectivo todas as praças que constituem o contingente incorporado; exceptuam-se as que, nos termos do número anterior, tenham tido passagem às formações e às outras baterias ou a outras unidades e estabelecimentos.

43.º As secretarias dos grupos promoverão, no acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade, a transferência das praças que tenham passagem a esta situação para as formações e para as diferentes baterias, em harmonia com as necessidades de mobilização; emquanto não passarem à situação de licenciadas, as praças permanecerão nas formações ou nas baterias para que tiverem sido transferidas.

Nas formações deve permanecer todo o pessoal que fôr necessário para no acto da mobilização serem constituídos os comandos e formações dos respectivos grupos.

44.º Os oficiais e sargentos milicianos pertencerão às sub-unidades com que devem mobilizar.

45.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas os comandantes das formações e das baterias farão as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem aos centros de mobilização que lhes forem determinados.

46.º O material de guerra e fardamento será distribuído pelas baterias de modo que estas possuam em carga o necessário para a mobilização.

As formações será distribuído o necessário para a mobilização do comando e formação dos respectivos grupos.

47.º O material de instrução será distribuído em harmonia com as necessidades das sub-unidades.

48.º Quando mobilizados e em campanha, os grupos conservarão o seu número do tempo de paz.

49.º Adstrito ao grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 existirá um centro de instrução de artilharia contra aeronaves com a seguinte composição :

|  |   |
|--|---|
| Major . . . . .                          | 1 |
| Capitão . . . . .                        | 1 |
| Subalternos . . . . .                    | 2 |
| Segundos sargentos ou furriéis . . . . . | 2 |

Este pessoal será contado como excedendo o efectivo fixado no quadro XVI anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais

50.º Com excepção do comandante e do segundo comandante, os oficiais serão colocados nas unidades sem indicação da sub-unidade a que se destinam.

Compete ao comandante a sua distribuição e colocação pelas diferentes baterias; para isso, atender-se-á às suas especializações ou aptidões especiais e, ainda, às necessidades do serviço.

51.º A colocação dos sargentos e furriéis pelas diferentes baterias e formações obedecerá ao mesmo critério; deverá evitar-se que os mais novos sejam impedidos em serviços burocráticos ou sedentários.

52.º Dentro de cada unidade a colocação dos oficiais e sargentos não tem carácter definitivo ; uns e outros devem ser obrigatória e periodicamente deslocados por forma a praticarem nas várias especialidades e a conseguir-se que o trabalho de todos seja *justa e uniformemente distribuído*.

Os oficiais e sargentos milicianos, quando estejam satisfazendo às condições de promoção, devem ser deslocados logo que se verifique terem adquirido prática e conhecimentos suficientes nas batarias em que estavam servindo ou nos serviços que desempenhavam.

53.º Durante as escolas de recrutas a instrução de especialidades será ministrada pelo pessoal das respectivas batarias ou formações.

54.º Aos comandantes das unidades compete determinar a distribuição dos solípedes pelos diferentes grupos, batarias e formações, em harmonia com as exigências do serviço e da instrução.

55.º Para o serviço de dia à unidade serão nomeados por escala todos os oficiais e sargentos; exceptuam-se os oficiais superiores, médicos, veterinários, oficiais do serviço de administração militar, do quadro dos serviços auxiliares do exército e de reserva, e ainda os sargentos ajudantes, sargentos do serviço especial e do quadro de amanuenses e os primeiros sargentos nas condições determinadas pelo regulamento geral dos serviços do exército.

56.º Para todos os restantes serviços ordinários cujo desempenho não implique comando de tropas serão nomeados também os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército e os sargentos do quadro de amanuenses.

57.º Para os serviços cujo desempenho implique comando de tropas serão nomeados apenas oficiais e sargentos da arma.

58.º Quando a falta de oficiais obrigar a recorrer ao sistema de assistências, poderão também ser nomeados para este serviço os oficiais médicos, veterinários, do serviço de administração militar e do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Continua, porém, em vigor o artigo 67.º da II parte do regulamento geral dos serviços do exército, que será aplicado excepcionalmente tendo em vista uma distribuição equitativa do trabalho e o mínimo prejuízo da instrução.

Esta disposição deverá ser especialmente aplicada aos oficiais e graduados que façam parte do quadro de instrutores dos grupos e batarias de recrutas quando o número dos restantes oficiais e graduados assim o permita.

59.º Sempre que seja possível, o serviço em cada dia será fornecido por uma mesma bateria, a fim de que as outras possam dispor de todo o pessoal para a instrução.

60.º Na elaboração dos planos de mobilização, tanto nas unidades de linha como nas unidades de fronteira, dever-se-á procurar conseguir que as praças presentes nas fileiras e as disponíveis sejam equitativamente distribuídas pelas diferentes sub-unidades.

Instruções especiais regularão em detalhe a forma como se há-de preparar e executar a mobilização.

61.º Em tudo quanto não contrarie o disposto nas presentes instruções seguir-se-á, na parte aplicável, o que está determinado no regulamento geral dos serviços do exército.

62.º A instrução dos oficiais, sargentos e fuzileiros será objecto de regulamento próprio.

63.º As unidades enviarão à Direcção da Arma de Artilharia, sessenta dias depois de terminada a primeira escola de recrutas, relatórios expondo os resultados da aplicação das presentes instruções, as deficiências encontradas e as sugestões que a prática aconselhar como melhores para as remediar.

64.º A Direcção da Arma de Artilharia, trinta dias depois de ter recebido o último relatório, enviará ao Estado Maior do Exército um relatório de conjunto em que se indiquem as deficiências encontradas, a necessidade de novos esclarecimentos e a forma como, em sua opinião, devem ser remediadas.

65.º A organização e funcionamento das unidades de artilharia de costa será objecto de instruções especiais.

Estado Maior do Exército, 13 de Março de 1940. — O Chefe do Estado Maior do Exército, *Tasso de Miranda Cabral*, general.

## Quadro I

### Regimento de artilharia ligeira automóvel

#### Organização do tempo de paz

Compreende :

Comando.

1 bateria de especialidades.

3 grupos de instrução :

1 grupo de peças.

2 grupos de obuses.

1 grupo de mobilização.

## Bateria de especialidades :

Comando.

2 divisões :

Transmissões, reconhecimento e ligação, observação e regulação, metralhadoras.

Estado maior (pessoal e solípedes).

Adidos.

## Grupo de instrução :

Comando.

3 baterias.

## Grupo de mobilização :

Comando.

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

## Quadro permanente (a)

| Designações                      | Pessoal                            |                             |                         |                      | Soma |
|----------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------|----------------------|------|
|                                  | Estado maior do regimento e grupos | 1 bateria de especialidades | 9 baterias de instrução | Grupo de mobilização |      |
| Coronéis . . . . .               | 1                                  | —                           | —                       | —                    | 1    |
| Tenentes-coronéis . . . . .      | 1                                  | —                           | —                       | —                    | 1    |
| Majores . . . . .                | 4                                  | —                           | —                       | —                    | 4    |
| Capitães . . . . .               | 1                                  | 1                           | 9                       | 1                    | 12   |
| Subalternos . . . . .            | 3                                  | 2                           | 9                       | 1                    | 15   |
| Oficiais dos serviços auxiliares | (b) 2                              | —                           | —                       | 2                    | 4    |
| <i>Soma</i> . . . . .            | 12                                 | 3                           | 18                      | 4                    | 37   |
| Sargentos ajudantes . . . . .    | 1                                  | —                           | —                       | 1                    | 2    |
| Primeiros sargentos . . . . .    | —                                  | 1                           | 9                       | 1                    | 11   |
| Segundos sargentos ou furriéis   | —                                  | 3                           | 18                      | 1                    | 22   |
| Amanuenses . . . . .             | 4                                  | —                           | —                       | 2                    | 6    |
| <i>Soma</i> . . . . .            | 5                                  | 4                           | 27                      | 5                    | 41   |
| Cabos e soldados . . . . .       | —                                  | —                           | —                       | —                    | 360  |
| <i>Total</i> . . . . .           | —                                  | —                           | —                       | —                    | 438  |

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial. Os cabos e soldados do serviço geral representam o efectivo máximo que lhe pode ser atribuído.

(b) Um ó capitão e desempenha as funções de chefe da secretaria do regimento.

Nota. — Adstrito administrativamente ao regimento existirá um centro de mobilização constituído por 2 oficiais na situação de reserva e 2 amanuenses.

## Quadro II

## Grupo independente de artilharia de montanha

## Organização do tempo de paz

Compreende :

Comando.  
Formação.  
3 baterias.

Formação :

Comando.  
2 divisões :

Transmissões, reconhecimento e ligação, observação e regulação, metralhadoras.

Estado maior (pessoal e solípedes).  
Adidos.

## Quadro permanente (a)

| Designações                      | Pessoal               |          |            |      |
|----------------------------------|-----------------------|----------|------------|------|
|                                  | Estado maior do grupo | Formação | 3 baterias | Soma |
| Tenentes-coronéis . . . . .      | 1                     | —        | —          | 1    |
| Majores . . . . .                | 1                     | —        | —          | 1    |
| Capitães . . . . .               | —                     | 1        | 3          | 4    |
| Subalternos . . . . .            | 1                     | 2        | 6          | 9    |
| Oficiais dos serviços auxiliares | (b) 2                 | —        | —          | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .            | 5                     | 3        | 9          | 17   |
| Sargentos ajudantes . . . . .    | 1                     | —        | —          | 1    |
| Primeiros sargentos . . . . .    | —                     | 1        | 3          | 4    |
| Segundos sargentos ou furriéis   | —                     | 4        | 9          | 13   |
| Amanuenses . . . . .             | 2                     | —        | —          | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .            | 3                     | 5        | 12         | 20   |
| Cabos e soldados . . . . .       | —                     | —        | —          | 150  |
| <i>Total</i> . . . . .           | —                     | —        | —          | 187  |

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial. Os cabos e soldados do serviço geral representam o efectivo máximo que lhe pode ser atribuído.

(b) Um subalterno desempenha as funções de chefe de secretaria do grupo.

## Quadro III

## Grupo de artilharia a cavalo

## Organização do tempo de paz

Compreende:

- Comando.
- Formação.
- 3 baterias.

Formação:

- Comando.
- 2 divisões:

Transmissões, reconhecimento e ligação, observação e regulação, metralhadoras.

- Estado maior (pessoal e solípedes).
- Adidos.

## Quadro permanente (a)

| Designações                      | Pessoal               |          |            |      | Solípedes |              |      |
|----------------------------------|-----------------------|----------|------------|------|-----------|--------------|------|
|                                  | Estado maior do grupo | Formação | 3 baterias | Soma | Sela      | Tiro e baste | Soma |
| Tenentes-coronéis . . . . .      | 1                     | -        | -          | 1    | -         | -            | -    |
| Majores . . . . .                | 1                     | -        | -          | 1    | -         | -            | -    |
| Capitães . . . . .               | -                     | 1        | 3          | 4    | -         | -            | -    |
| Subalternos . . . . .            | 1                     | 2        | 6          | 9    | -         | -            | -    |
| Oficiais dos serviços auxiliares | (b) 2                 | -        | -          | 2    | -         | -            | -    |
| <i>Soma</i> . . . . .            | 5                     | 3        | 9          | 17   | -         | -            | -    |
| Sargentos ajudantes . . . . .    | 1                     | -        | -          | 1    | -         | -            | -    |
| Primeiros sargentos . . . . .    | -                     | 1        | 3          | 4    | -         | -            | -    |
| Segundos sargentos ou furriéis   | -                     | 4        | 9          | 13   | -         | -            | -    |
| Amanuenses . . . . .             | 2                     | -        | -          | 2    | -         | -            | -    |
| <i>Soma</i> . . . . .            | 3                     | 5        | 12         | 20   | -         | -            | -    |
| Cabos e soldados . . . . .       | -                     | -        | -          | 160  | -         | -            | -    |
| <i>Total</i> . . . . .           | -                     | -        | -          | 197  | 110       | 104          | 214  |

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial. Os cabos e soldados do serviço geral representam o efectivo máximo que lhe pode ser atribuído.

(b) Um subalterno desempenha as funções de chefe da secretaria do grupo.

## III — INSTRUÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

## Instruções para a execução do decreto n.º 29:957

(Continuação)

Tendo em atenção o disposto nos artigos 23.º e 31.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, determino:

I — *Aeronáutica*:

Que o Depósito de Material de Aeronáutica passe a designar-se Depósito de Material de Aviação.

II — *Serviço de administração militar*:

Que o Depósito Geral de Fardamento e Calçado, o Depósito Geral de Material de Aquartelamento e o Depósito Geral de Material de Administração Militar passem a designar-se Depósito Geral de Fardamentos, Depósito de Material de Aquartelamento e Depósito de Material de Subsistências.

Ministério da Guerra, 19 de Março de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Determina-se que sejam incluídas na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas rédes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 9, de 23 de Dezembro do ano findo, as entidades a seguir designadas:

| Designação das entidades                      | Tabela do Ministério da Guerra | Observações |
|---|--------------------------------|-------------|
| Directores dos centros de instrução . . . . . | b)                             | 1           |

## Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Para ser observado em casos futuros se publica o resumo das conclusões constantes dos pareceres da Procuradoria Geral da República de 2, 21 e 25 de Novembro de 1939 e 17 de Fevereiro de 1940:

1.º Devem considerar-se como exercendo a profissão de comerciante os sócios de sociedades comerciais que nelas tenham assumido responsabilidade ilimitada.

2.º Mesmo nos casos em que não há responsabilidade ilimitada por parte dos sócios, é vedado aos oficiais do exército o desempenho dos cargos de directores, administradores ou gerentes de sociedades comerciais.

3.º Não devem ser considerados comerciantes aqueles que desempenhem em sociedades comerciais ou industriais funções de carácter técnico. Mas deve ter-se bem presente que por funções técnicas não pode em caso algum entender-se o serviço de vendas ao público.

Esta conclusão não se refere àqueles que porventura hajam de ser comerciantes, por qualquer dos motivos constantes das restantes conclusões.

4.º É vedado o exercício do comércio por parte das esposas dos oficiais do exército, nos mesmos termos em que a estes é vedado, devendo aquelas ser consideradas «interpostas pessoas» para os efeitos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937.

III) O segundo período do número III das instruções para a execução do decreto n.º 29:957, de 6 de Outubro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

«O comandante geral da aeronáutica terá a competência disciplinar que pelo regulamento em vigor é atribuída aos comandantes das regiões militares e determinará a remessa ao comandante da respectiva região ou governo militar dos autos de corpo de delito organizados nas unidades ou estabelecimentos que dêle dependam, nos termos do artigo 427.º do C. J. M.».

## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Relação das aquisições de material, por espécies, por conta da verba do rearmamento do exército inscrita

no artigo 699.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério da Guerra de 1939:

#### Material de guerra

|   |            |    |                       |
|---|------------|----|-----------------------|
| Aquisições na indústria particular . . . . .                | 78:504.337 | 92 |                       |
| Idem na fábrica de Braço de Prata . . . . .                 | 3:031.740  | 00 |                       |
| Idem na fábrica de cartuchame e pólvoras químicas . . . . . | 20:284.900 | 00 |                       |
| Idem na fábrica de equipamentos e arreios . . . . .         | 5:486.969  | 10 |                       |
|   |            |    | <u>107:307.947</u> 02 |

#### Material de engenharia

|  |           |    |  |
|--|-----------|----|--|
| Aquisições na indústria particular . . . . . | 1:232.563 | 00 |  |
|--|-----------|----|--|

#### Material aeronáutico

|  |            |    |                      |
|--|------------|----|----------------------|
| Aquisições na indústria particular . . . . .               | 17:869.104 | 17 |                      |
| Idem nas oficinas gerais de material aeronáutico . . . . . | 1:530.019  | 40 |                      |
|  |            |    | <u>19:399.123</u> 57 |

#### Material de administração militar

|   |           |    |  |
|---|-----------|----|--|
| Aquisições na fábrica de Braço de Prata . . . . . | 7:042.000 | 00 |  |
|---|-----------|----|--|

#### Material de aquartelamento

|   |         |    |  |
|---|---------|----|--|
| Aquisições na indústria particular. . . . . | 358.945 | 40 |  |
|---|---------|----|--|

#### Maquinismos e instalações para a fábrica de Braço de Prata

|  |           |    |  |
|--|-----------|----|--|
| Aquisições na indústria particular . . . . . | 2:539.167 | 43 |  |
|--|-----------|----|--|

#### Maquinismos e instalações para a fábrica de cartuchame e pólvoras químicas

|  |           |    |  |
|--|-----------|----|--|
| Aquisições na indústria particular . . . . . | 1:037.036 | 76 |  |
|--|-----------|----|--|

#### Missão ao estrangeiro

|   |           |    |  |
|---|-----------|----|--|
| Despesas realizadas com a missão de oficiais ao estrangeiro . . . . . | 2:889.806 | 65 |  |
|---|-----------|----|--|

*Total* . . . . . 141:806.589 83

V) Relação das aquisições de material, por espécies, a que se refere a verba inscrita na alínea a) do n.º 2)

do artigo 45.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra de 1939:

#### Material de guerra

|   |               |               |
|---|---------------|---------------|
| Aquisições na indústria particular                          | 3:033.278\$35 |               |
| Idem na fábrica de Braço de Prata                           | 1:311.942\$00 |               |
| Idem na fábrica de cartuchame e pólvoras químicas . . . . . | 179.000\$00   |               |
| Idem na fábrica de equipamentos e arreios . . . . .         | 45.276\$65    |               |
| Idem na fábrica de pólvoras físicas e artificios. . . . .   | 167.780\$00   |               |
|   |               | 4:737.277\$00 |

#### Material de engenharia

|  |               |
|--|---------------|
| Aquisições na indústria particular . . . . . | 1:145.211\$10 |
|--|---------------|

#### Material aeronáutico

|  |             |
|--|-------------|
| Aquisições na indústria particular . . . . . | 371.118\$00 |
|--|-------------|

#### Material sanitário

|  |           |
|--|-----------|
| Aquisições na indústria particular . . . . . | 5.920\$25 |
|--|-----------|

#### Material veterinário

|  |            |
|--|------------|
| Aquisições na indústria particular . . . . . | 28.500\$00 |
|--|------------|

#### Material de administração militar

|  |            |
|--|------------|
| Aquisições na indústria particular . . . . . | 12.472\$35 |
|--|------------|

*Total* . . . . . 6:300.498\$70

VI) Relação das reparações de material, por espécies, a que se refere a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra de 1939:

#### Material de guerra

|   |               |               |
|---|---------------|---------------|
| Reparações na indústria particular . . . . .                | 1:386.219\$55 |               |
| Idem na fábrica de Braço de Prata                           | 1:617.790\$40 |               |
| Idem na fábrica de cartuchame e pólvoras químicas . . . . . | 27.615\$00    |               |
| Idem na fábrica de equipamentos e arreios . . . . .         | 139.039\$60   |               |
| Idem na fábrica de pólvoras físicas e artificios. . . . .   | 3.480\$00     |               |
|   |               | 3:174.144\$55 |

#### Material de engenharia

|  |             |             |
|--|-------------|-------------|
| Reparações na indústria particular . . . . . | 261.872\$30 |             |
| Idem na fábrica de Braço de Prata            | 2.587\$00   |             |
|  |             | 264.459\$30 |

**Material aeronáutico**

|  |               |                      |
|--|---------------|----------------------|
| Reparações na indústria particular . . . . .               | 191.281\$95   |                      |
| Idem nas oficinas gerais de material aeronáutico . . . . . | 2:432.647\$10 |                      |
|  |               | <u>2:623.929\$05</u> |

**Material sanitário**

|  |             |                    |
|--|-------------|--------------------|
| Reparações na indústria particular . . . . . | 158.258\$35 |                    |
| Idem na fábrica de Braço de Prata . . . . .  | 781.960\$00 |                    |
|  |             | <u>940.218\$35</u> |

**Material de administração militar**

|  |             |                      |
|--|-------------|----------------------|
| Reparações na indústria particular . . . . . | 63.729\$70  |                      |
| Idem na fábrica de Braço de Prata . . . . .  | 212.726\$80 |                      |
|  |             | <u>276.519\$50</u>   |
| <i>Total</i> . . . . .                       |             | <u>7:279.270\$75</u> |

**Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição**

VII) Em conformidade com o artigo 19.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, se publicam as dotações das verbas abaixo designadas, distribuídas aos diferentes organismos da aeronáutica:

*Capítulo 13.º, artigo 330.º, n.º 2):*

Pessoal assalariado — 610.000\$:

|   |                  |
|---|------------------|
| Base aérea n.º 1 . . . . .                | 195.000\$        |
| Base aérea n.º 2 . . . . .                | 251.218\$        |
| Base aérea n.º 3 . . . . .                | 135.000\$        |
| Depósito de material de aviação . . . . . | 12.266\$         |
| Soma . . . . .                            | <u>593.484\$</u> |

*Capítulo 13.º, artigo 330.º, n.º 1):*

Pessoal contratado — 30.000\$:

|                            |                 |
|----------------------------|-----------------|
| Base aérea n.º 2 . . . . . | 10.116\$        |
| Comando geral . . . . .    | 19 800\$        |
| Soma . . . . .             | <u>29.916\$</u> |

*Capítulo 13.º, artigo 363.º, n.º 1), alínea a):*

Reparações nas pistas e hangars, incluindo a importância destinada à reparação das pistas e outros encargos

motivados pela assistência aos aviões civis na base aérea n.º 1 (Sintra) — 72.000\$ :

|                            |                 |
|----------------------------|-----------------|
| Base aérea n.º 1 . . . . . | 30.000\$        |
| Base aérea n.º 3 . . . . . | 20.000\$        |
| Soma . . . . .             | <u>50.000\$</u> |

*Capítulo 13.º, artigo 363.º, n.º 2), alínea a) :*

Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes do comando geral, do depósito de material de aviação e das bases de aeronáutica, incluindo gasolina e óleos para viaturas de pronto socorro — 5:852.000\$:

|   |                    |
|---|--------------------|
| Base aérea n.º 1 . . . . .                | 1:600.000\$        |
| Base aérea n.º 2 . . . . .                | 2:500.000\$        |
| Base aérea n.º 3 . . . . .                | 1:400.000\$        |
| Comando geral. . . . .                    | 150.000\$          |
| Depósito de material de aviação . . . . . | 30.000\$           |
| Soma . . . . .                            | <u>5:680.000\$</u> |

*Capítulo 13.º, artigo 363.º, n.º 3), alínea a) :*

Reparação de aviões, aerostatos, outros aparelhos e material do comando geral, do depósito de material de aviação e das bases de aeronáutica, incluindo a reparação e funcionamento de 10 postos de T. S. F. e reparações de material meteorológico — 560.000\$:

|   |                  |
|---|------------------|
| Comando geral. . . . .                    | 52.000\$         |
| Base aérea n.º 1 . . . . .                | 180.000\$        |
| Base aérea n.º 2 . . . . .                | 150.000\$        |
| Base aérea n.º 3 . . . . .                | 100.000\$        |
| Depósito de material de aviação . . . . . | 16.000\$         |
| Soma . . . . .                            | <u>498.000\$</u> |

Ministério da Guerra—Repartição Geral

VIII) Tendo a prática demonstrado a conveniência de modificar e reunir as várias disposições publicadas sobre bilhetes de identidade, determina-se que sejam postas em vigor e rigorosamente observadas as seguintes

Instruções a observar sobre bilhetes de identidade

a) A fim de poderem provar a sua identidade, todos os oficiais, aspirantes a oficial, cadetes, sargentos e furriéis, do activo, reserva, reforma e milicianos, devem ser

portadores de um bilhete de identidade fornecido pelo Ministério da Guerra — Repartição Geral, o qual, além do nome, pôsto e fotografia do interessado, deverá conter a sua assinatura, pôsto, unidade e situação, bem legível.

b) Para o fim indicado, deverão os interessados entregar, na secretaria da unidade, estabelecimento ou repartição de que dependam, duas fotografias tiradas de frente e em busto, bem nítidas, com o pequeno uniforme, as quais devem ter as dimensões de 0<sup>m</sup>,06 de altura e 0<sup>m</sup>,05 de largura e conter no verso, bem legível, a assinatura completa, pôsto, unidade e situação, devendo evitar-se a aposição de quaisquer carimbos, outras palavras ou números que dificultem a sua compreensão.

c) Igual procedimento será adoptado quando, por efeito de promoção, passagem à situação de licença ilimitada, reserva ou reforma, ou ainda extravio ou inutilização, o bilhete de identidade careça de ser substituído. Neste caso, será determinada a apresentação imediata de novas fotografias, quanto possível actualizadas, no verso das quais constará também o número do bilhete de identidade anteriormente fornecido, o qual poderá ficar na posse do interessado até lhe ser entregue o novo bilhete, devendo o antigo remeter-se seguidamente à Repartição Geral, que promoverá a anulação da concessão feita pelas companhias dos caminhos de ferro.

No caso de extravio, deverá o interessado apresentar a respectiva declaração, a qual acompanhará as fotografias; mas, se houver demora na remessa destas, far-se-á a comunicação imediata, a fim de serem tomadas as necessárias providências.

Dos bilhetes de identidade exigir-se-á recibo passado pelos interessados, o qual será remetido à Repartição Geral.

d) Nas notas ou officios de remessa das fotografias indicar-se-á sempre a situação militar do interessado e se este possui ou possuía bilhete de identidade, mencionando-se, em caso afirmativo, o número.

e) Os bilhetes de identidade dos militares falecidos e dos que transitam para situação em que percam direito ao seu uso devem ser enviados à Repartição Geral logo que ocorra o facto que motivou a perda dêsse direito.

f) A 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério enviará à Repartição Geral, até ao dia 5 de cada mês, uma relação dos sargentos e furriéis que no mês anterior hajam falecido ou deixado a efectividade do serviço.

g) A apresentação do bilhete de identidade é obrigatória para todos os militares, uniformizados ou não, que desejem adquirir bilhete de passagem em caminho de ferro com a redução concedida pelas respectivas companhias.

O mesmo bilhete de identidade deverá ser prontamente apresentado aos agentes das respectivas companhias, sempre que estes o solicitem.

## V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Declara-se que deve considerar-se extinta desde 1 de Fevereiro de 1940 a Escola de Educação Física do Exército.

## Rectificação

No artigo 12.º do decreto-lei n.º 30:279, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, do corrente ano, onde se lê: «... os professores catedráticos das Faculdades de Medicina, e pelos professores efectivos e contratados, de ambos os sexos...», deve ler-se: «... os professores catedráticos das Faculdades de Medicina, em comissão de cinco anos, sucessivamente renovável, e pelos professores efectivos e contratados, de ambos os sexos...».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 21 de Fevereiro de 1940).

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*J. de M. Monteiro do Amaral*  
*Mag.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 4

30 de Abril de 1940

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

---

**Decreto-lei n.º 30:347**

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a êsse fim, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» da alínea *a*) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico e a rubrica «Reparação de aviões, aeróstatos, outros aparelhos e material do Comando Geral, do Depósito de Material Aeronáutico e das Bases de Aeronáutica (*e*)» da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 363.º,

capítulo 13.º, do referido orçamento são substituídas, respectivamente, pelas seguintes:

«Despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento do material aeronáutico e dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a êsse fim, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular».

«Pequenas reparações de aviões, aeróstatos, outros aparelhos e material do Comando Geral, do Depósito e das Bases nas oficinas ligeiras das diferentes bases e estabelecimentos da aeronáutica (e)».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 1 de Abril de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército - 3.ª Direcção Geral

---

**Decreto n.º 30:362**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

**Organização dos comandos militares  
dos Açôres e Madeira**

Artigo 1.º O comando militar dos Açôres e o comando militar da Madeira serão exercidos por brigadeiros ou coronéis.

§ único. O comandante militar dos Açôres e o comandante militar da Madeira dependem directamente do Ministro da Guerra e têm, na parte applicável, as atribuições previstas no decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, para os governadores militares e comandantes de região.

Art. 2.º Os comandantes militares dos Açôres e da Madeira dispõem, como auxiliar directo, de um official às ordens e exercem a sua acção por intermédio de uma secretaria.

Art. 3.º A secretaria do comando militar dos Açôres é constituída por duas secções e um arquivo: à 1.ª secção competem normalmente as questões relativas a expediente e pessoal, justiça e disciplina, operações, informações e instrução. A 2.ª secção tratará das questões relativas a material, serviços e administração. O arquivo da secretaria ficará normalmente a cargo da 1.ª secção.

§ único. A secretaria do comando militar dos Açôres disporá do seguinte pessoal:

Chefe da secretaria — major de infantaria ou official superior de qualquer arma na situação de reserva.

Chefe da 1.ª secção — capitão de qualquer arma do activo ou na situação de reserva.

Chefe da 2.ª secção — capitão ou subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma na situação de reserva.

Arquivista — subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Amanuenses — dois sargentos do quadro de amanuenses do exército.

Art. 4.º A secretaria do comando militar da Madeira será chefiada por um capitão de qualquer arma e disporá ainda de um adjunto e arquivista, subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma na situação de reserva, e de dois amanuenses, sargentos do quadro de amanuenses do exército.

Art. 5.º Os serviços que competem aos comandos militares dos Açôres e da Madeira são, na parte applicável, os fixados no regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e governos militares, aprovado pelo decreto n.º 16:756, de 20 de Abril de 1929. Aos chefes da secretaria dos comandos pertencem as atribuições fixadas no mesmo regulamento para os chefes do estado maior.

§ único. Para o serviço de guarda e conservação das instalações dos comandos será pelo Ministério da Guerra

atribuído o número indispensável de praças, as quais não serão contadas nos efectivos orçamentais das unidades que as destacarem.

Art. 6.º A inspecção técnica das tropas, estabelecimentos e serviços da arma de artilharia nos Açores e na Madeira, bem como a do material de guerra e munições a cargo das unidades das outras armas, compete à Direcção da Arma de Artilharia, que a exercerá por intermédio da Inspecção de Artilharia correspondente à área do Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Enquanto não fôr decretado novo regime, junto dos comandos militares dos Açores e da Madeira funcionará uma delegação do serviço de administração militar e uma direcção do serviço de fortificações e obras militares.

§ único. A organização e constituição das delegações do serviço de administração militar e das direcções do serviço de fortificações e obras militares são as da legislação actualmente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

---

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

---

**Decreto-lei n.º 30:366**

Considerando que pelo decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro último, foi criado o Instituto de Altos Estudos Militares, que inclue os serviços a cargo da Escola Central de Officiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos do Instituto de Altos Estudos Militares respeitantes ao corrente ano económico são custeados pelas verbas inscritas nos artigos 494.º a 501.º, capítulo 18.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra para as despesas da Escola Central de Officiais.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

**Decreto n.º 30:386**

Convindo à boa economia dos serviços concentrar num único conselho administrativo a administração dos tribunais militares com sede em Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os conselhos administrativos do Supremo Tribunal Militar, 1.º Tribunal Militar Territorial, 2.º Tribunal Militar Territorial, Tribunal Militar Especial e Tribunal Militar Especial, secção de Lisboa.

Art. 2.º A administração de todos os tribunais militares com sede na capital é exercida por um conselho administrativo, denominado Conselho Administrativo dos Tribunais Militares de Lisboa, que funciona junto do Supremo Tribunal Militar.

Art. 3.º Os membros do Conselho Administrativo dos Tribunais Militares de Lisboa serão nomeados por escala: o presidente entre os coronéis presidentes dos tribunais militares com sede em Lisboa; o vogal relator entre os officiaes superiores promotores e defensores dos referidos tribunais e o tesoureiro, quando não seja official do S. A. M., entre os secretários dos mesmos tribunais, e todos, excepto o tesoureiro, quando fôr official do S. A. M., serão individualmente substituídos após um ano de exercício dos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## II — PORTARIA

Presidência do Conselho

**Portaria n.º 9:509**

Realizando-se no dia 4 de Junho do corrente ano, em Guimarães, o acto solene comemorativo da Fundação, início da Época medieval das Comemorações Centenárias;

Considerando que o programa oficial prevê a projecção desta solenidade em todo o Mundo Português de forma a unir no mesmo sentimento de continuidade histórica e de justo orgulho nacional todos os portugueses espalhados pelo mundo;

Considerando, ainda, que semelhante sentimento se deve expressar num acto simbólico geral, convidando-se todos os portugueses a desfraldar a bandeira da Fundação, sob cuja égide se constituiu a Nacionalidade, no mesmo momento em que o venerando Chefe do Estado erguerá igual pendão na torre da menagem do castelo de Guimarães:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho:

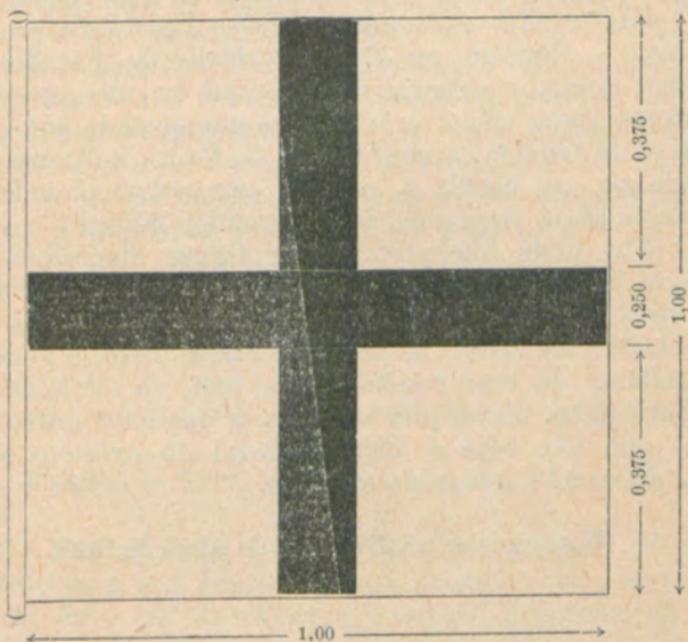
1.º Que seja hasteada no dia 4 de Junho de 1940, às doze horas da metrópole e ao sinal transmitido de Guimarães pela Emissora Nacional, em todos os estabelecimentos públicos do continente, ilhas adjacentes e colónias, e em todas as embaixadas, legações e consulados de Portugal nos países estrangeiros, ao lado da bandeira nacional, a bandeira da Fundação, conforme modelo que acompanha a presente portaria.

2.º Que esta cerimónia se realize, nas escolas e guarnições militares, perante os alunos e as tropas formadas.

3.º Que se observem em todos os estabelecimentos públicos do Império, na parte que lhes disser respeito, as solenidades previstas no programa oficial das Come-

morações, em coincidência horária com o acto medieval de Guimarães.

Presidência do Conselho, 19 de Abril de 1940.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.



(Fundo branco e cruz azul)

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Para conhecimento e execução, publica-se o seguinte:

1.º A não se tratar de formaturas ou exercícios privados de cada organismo armado, só a autoridade militar poderá organizar desfiles de forças constituídas por con-

tingentes das diversas corporações militares ou militarizadas. Mesmo no primeiro caso, qualquer organismo armado que deseje realizar exercícios exteriores ou organizar formaturas, desfiles ou paradas com as suas forças deverá dar previamente conhecimento do caso ao comandante da região ou governador militar, que, nos termos da lei, tem a responsabilidade da segurança militar da zona do território sobre que exerce jurisdição.

2.º Não estando presente S. Ex.ª o Presidente da República, o Ministro ou Sub-Secretário de Estado da Guerra, o major general do exército ou qualquer Ministro em visita oficial previamente comunicada pelo Ministério da Guerra, a continência de forças militares em parada ou em desfile é, sempre que assista, devida ao comandante da região ou ao governador militar.

3.º Não pode interpretar-se qualquer disposição do Código Administrativo como atribuindo aos governadores civis hierarquia de general dentro dos quadros das instituições militares. Mesmo que assim fôsse, o general comandante de uma região militar tem, no território da sua jurisdição, hierarquia superior a qualquer outro general que não seja o major general do exército ou o chefe do estado maior do exército.

(Nota-circular n.º 937, de 18 de Abril de 1940).

II) Para conhecimento e execução, publica-se o seguinte:

1.º Tendo as tropas de aeronáutica sido mandadas ficar, em obediência à lei da organização do exército, na directa dependência do comando geral respectivo, o qual, em tudo o que se refere à administração, disciplina e emprêgo das mesmas tropas, tem, em todo o território metropolitano, atribuições idênticas às dos comandantes de região militar, deverão, nas guarnições em que coexistam tropas das diferentes armas e serviços e tropas de aeronáutica, ser organizados comandos militares diferentes, um dependente do comando geral de aeronáutica e outro dependente do comandante de região ou governador militar respectivo.

2.º Quando coexistam na mesma localidade ou guarnição dois comandos militares organizados nos termos do número anterior, todas as medidas respeitantes à se-

gurança militar da localidade ou guarnição, em caso de alteração de ordem pública iminente ou declarada ou em caso de estado de sítio, deverão ser tomadas por acôrdo entre os dois comandantes militares. Em caso de divergência deverá o assunto ser submetido à sanção do comandante de região ou governador militar, que resolverá em última instância.

3.º Em caso de estado de sítio ou de alteração de ordem pública declarada ou iminente o Ministério da Guerra poderá determinar a atribuição directa de forças de aeronáutica a determinada região ou govêrno militar, para efeito de cooperação com as suas tropas. Em tal hipótese as forças aéreas atrás referidas dependerão para todos os efeitos do comandante de região ou governador militar a que foram mandadas atribuir.

(Nota-circular n.º 334/C, proc. 8, Ar./1, de 19 de Abril de 1940).

---

#### Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

III) Nos registos de matrícula dos oficiais, na casa «condições a que satisfez para a promoção ao pòsto immediato», deve ser averbada a condição de promoção aos capitães e tenentes-coronéis julgados aptos ou muito aptos nos cursos para a promoção a major e coronel.

Exemplo: Considerado apto (ou muito apto) no curso para a promoção ao pòsto de ... em 19...

---

#### Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IV) Publicam-se as novas tabelas de rações de forragens para os solípedes do exército, a vigorar desde 1 de Maio próximo futuro, ficando portanto revogada a partir daquela data a tabela n.º 1-A de tipos de ração de forragem que faz parte da determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 5, de 1930, pág. 229, bem como quaisquer alterações posteriores.

## I

**Ração normal — Quilogramas**

|                       | Garranos | Cavalos e muares | Cavalos estrangeiros e de desporto |
|-----------------------|----------|------------------|------------------------------------|
| Aveia . . . . .       | 0,918    | 1,107            | 1,404                              |
| Cevada . . . . .      | 0,986    | 1,189            | 1,508                              |
| Fava . . . . .        | 0,680    | 0,820            | 1,040                              |
| Milho . . . . .       | 0,816    | 0,984            | 1,248                              |
| <i>Soma</i> . . . . . | 3,400    | 4,100            | 5,200                              |
| Palha . . . . .       | 4,000    | 5,500            | 9,000                              |

**Ração de instrução — Quilogramas**

|                       | Garranos | Cavalos e muares | Cavalos estrangeiros e de desporto |
|-----------------------|----------|------------------|------------------------------------|
| Aveia . . . . .       | 1,080    | 1,350            | 1,620                              |
| Cevada . . . . .      | 1,160    | 1,450            | 1,740                              |
| Fava . . . . .        | 0,800    | 1,000            | 1,200                              |
| Milho . . . . .       | 0,960    | 1,200            | 1,440                              |
| <i>Soma</i> . . . . . | 4,000    | 5,000            | 6,000                              |
| Palha . . . . .       | 4,000    | 5,500            | 9,000                              |

## II

Nas quantidades de palha indicadas conta-se com 2 quilogramas para camas dos cavalos estrangeiros e de desporto e 1 quilograma para os restantes solípedes.

## III

A ração de instrução destina-se exclusivamente aos solípedes que tomam parte nas escolas de recrutas e em

exercícios e manobras militares e outros períodos de instrução activa, quando previamente autorizada a sua distribuição por despacho ministerial.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—Estado Maior do Exército

V) Quadro do pessoal dos distritos de recrutamento e mobilização :

| Designações                                | Distritos n.ºs 1 e 6 (Lisboa e Pôrto) |               | Distritos n.ºs 8 e 12 (Braga e Coimbra) |               | Outros distritos |               |
|--|---------------------------------------|---------------|---|---------------|------------------|---------------|
|  | Oficiais                              | Sargentos (d) | Oficiais                                | Sargentos (d) | Oficiais         | Sargentos (d) |
| Chefe (a) . . . . .                        | 1                                     | —             | 1                                       | —             | 1                | —             |
| Sub-chefe (b) . . . . .                    | 1                                     | —             | 1                                       | —             | 1                | —             |
| 1.ª Secção (Recrutamento) (e)              | (c) 1                                 | —             | (c) 1                                   | —             | (c) 1            | —             |
| 2.ª Secção (Reserva e emigração) . . . . . | (c) 1                                 | —             | (c) 1                                   | —             | (c) 1            | —             |
| 3.ª Secção (Taxa militar) . . . . .        | (c) 2                                 | —             | (c) 2                                   | —             | (c) 1            | —             |
| Secção provincial . . . . .                | (c) 1                                 | —             | —                                       | —             | —                | —             |
| Arquivista (f) . . . . .                   | 1                                     | —             | 1                                       | —             | 1                | —             |
| <i>Soma</i> . . . . .                      | 8                                     | 10            | 7                                       | 8             | 6                | 6             |

(a) Coronel de infantaria.

(b) Oficial superior de infantaria, na situação de reserva.

(c) Capitães ou subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva.

(d) Do quadro de amanuenses do exército.

(e) À 1.ª Secção ficarão adstritas a secretaria e arquivos.

(f) Do quadro dos serviços auxiliares do exército.

#### IV — PARECERES

##### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares publicam-se os pareceres da Direcção Geral da Contabilidade Pública,

insertos no *Diário do Governo* n.ºs 207 e 253, 1.ª série, respectivamente de 4 de Setembro e 30 de Outubro de 1939 :

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública  
Serviço da Intendência Geral do Orçamento

### Aviso

Para conhecimento de todos os serviços, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, e por fôrça do preceituado no artigo 27.º do decreto com fôrça de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, se publicam os seguintes pareceres desta Direcção Geral e despachos de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças que recaíram sôbre consultas apresentadas a esta Direcção Geral, acêrca da classificação de despesas nos projectos dos seus orçamentos para 1940, pelos seguintes serviços:

### Junta Autónoma de Estradas

#### Consulta

a) Se poderá inscrever-se numa só dotação a verba atribuída a obras de *pontes e estradas* para assim se evitar a alteração dos orçamentos que incluem a reparação ou a construção simultânea das estradas e pontes nos mesmos percursos; e ainda para se poder dar preferência, tantas vezes necessária, a algumas obras das pontes em substituição das obras de estradas e *vice versa*;

b) Se as ferramentas e utensilagem de grande desgaste, a exemplo do que acontece com o respectivo aluguer, podem ter cabimento pelas dotações destinadas a obras;

c) Se os medicamentos adquiridos pela Junta e destinados às pequenas ambulâncias de socorro ao pessoal sinistrado devem ser pagos pela rubrica «Serviços clínicos e de hospitalização», isto apesar de a mesma Junta não ter serviços privativos de assistência médica.

## Parecer

a) As despesas com *estradas e pontes* devem discriminar-se, conforme preceitua o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, salvo quando uma ponte ou outra obra de arte faça parte integrante duma estrada a construir ou a reparar, pois que neste caso a despesa respectiva deve considerar-se indivisível e ser levada, portanto, na totalidade à conta da construção ou da reparação da estrada;

b) Embora a Junta não tenha serviços privativos de assistência médica, a despesa com a compra de medicamentos para as suas pequenas ambulâncias ou com a aquisição eventual dos mesmos para socorro ao pessoal sinistrado deve ser paga em conta da verba a inscrever sob a designação de «*Serviços clínicos e de hospitalização*»;

c) Quanto à aquisição de utensilagem, ainda que parte dela esteja sujeita a grande desgaste, deverá a respectiva despesa ser levada à conta da verba inscrita para «*Aquisições de utilização permanente — Móveis*».

Dirrecção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), 21 de Julho de 1939. — O Director Geral, *António Malheiro*.

Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças: *Concordo*. — 26 de Julho de 1939. — *Vaz Serra*.

## Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

## Consulta

a) O pessoal contratado pago até agora pelas verbas de «*Estudos*» deve continuar a vencer por esta rubrica, que, julga, deve permanecer incluída no artigo relativo a «*Construções e obras novas*», ou deve passar a ser remunerado pelo n.º 3) «*Pessoal contratado não pertencente aos quadros*» do artigo relativo a «*Remunerações certas ao pessoal em exercício*»?

b) O pessoal assalariado empregado em estudos, incluindo os observadores dos postos hidrométricos e udométricos, deve vencer pelo n.º 6) «*Pessoal assalariado*» do mesmo artigo relativo a «*Remunerações certas ao pessoal em exercício*» ou deve continuar a vencer pela verba de «*Construções e obras novas — Estudos*»?

c) Os guarda-rios (cantoneiros), pessoal das embarcações e polícia de pesca devem passar a vencer pelo n.º 6) acima referido ou continuar a vencer pela verba de «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água»?

d) Tanto pelo que respeita à aquisição, como pelo que se refere à conservação e aproveitamento, devem as dragas e material auxiliar de dragagens ser considerados como «móveis» ou como «semoventes»? (até agora os barcos, batelões e material de dragagem figuravam, quanto à aquisição, como «móveis», quanto ao aproveitamento como «semoventes»).

e) Deve o seguro das dragas nas viagens marítimas ser incluído no artigo relativo a «Encargos das instalações», n.º 3) «Seguro das propriedades», ou, como até agora, ser incluído nas despesas de «Conservação e aproveitamento», sob a rubrica «Custeio do serviço de dragagens»?

#### Parecer

a) As despesas com os estudos devem continuar a descrever-se na 2.ª classe por serem inerentes às «*Construções e obras novas*». O pessoal contratado empregado em estudos e que é de natureza adventícia deve ser abonado em conta da verba de «*Estudos*», não só pelo que se depreende da leitura do artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:724 já mencionado, como ainda por ser absolutamente indispensável a defesa de tal procedimento para se ter em qualquer momento o dispêndio real na execução de qualquer obra;

b) As remunerações ao pessoal assalariado, incluindo as dos observadores dos postos hidrométricos e udométricos, empregados em estudos, deve continuar a vencer por força da verba consignada àquele fim, visto o aludido pessoal ser eventual e não poder, portanto, ser compreendido na 1.ª classe, onde se englobam apenas os assalariados de serviços permanentes;

c) Em virtude do que prescreve o citado diploma regulador da classificação das despesas públicas, quando marca o âmbito das despesas a satisfazer em conta do n.º 6) do artigo . . . «*Remunerações certas ao pessoal em exercício*», da 1.ª classe, devem os vencimentos dos guarda-rios (cantoneiros), pessoal das embarcações e polícia de pesca ser abonados pela verba de «*Pessoal assalariado*», da classe de «*Despesas com o pessoal*», em

vista de se tratar de pessoal certo prestando serviço normalmente;

d) Como o material de dragagens, além de compreender as dragas com motor, abrange também vários materiais auxiliares, convém, para maior uniformidade, tudo classificar em «*semoventes*», tanto pelo que respeita à sua aquisição como conservação e aproveitamento, pois a parte principal no material de dragagem é constituída pelas dragas providas de motor, sendo os barcos e batelões empregados no mesmo serviço material complementar e auxiliar indispensável ao aproveitamento das dragas;

e) O seguro das propriedades descrito no n.º 3) do artigo . . . «*Encargos das instalações*» do mencionado decreto n.º 29:724 encorpora apenas os seguros de prédios rústicos, urbanos e mixtos. O pagamento do prémio de seguro das dragas nas viagens marítimas deve fazer-se em conta da verba para custeio do serviço de dragagens inscrita no artigo . . . «*Despesas de conservação e aproveitamento do material*».

Superiormente, porém, se resolverá.

Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), 25 de Julho de 1939. — O Director Geral, *António Malheiro*.

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças: *Concordo*. — 26 de Julho de 1939. — *Vaz Serra*.

## Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Consulta

Despesas com o material:

Despesas de conservação e aproveitamento do material:

*De imóveis:*

A) *Prédios urbanos:*

- 1) As adaptações de edifícios que, não constituindo construção ou obras novas, podem mudar a sua fisionomia exterior ou mais geralmente a sua divisão interna, como sucede actualmente, em que se procura, partindo dos edifícios existentes, transformá-los, com o mínimo de despesa, para os adaptar às novas exigências dos serviços, podem considerar-se incluídas na designa-

ção de reparação, aproveitamento e conservação dos prédios (vide página da separata, parte superior), como parece?

- 2) Por esta verba podem liquidar-se as despesas com as instalações de gás, água, electricidade e sanitárias.
  - a) ¿ Podem por ela liquidar-se também as despesas com a instalação do aquecimento e de campanhas?
  - b) ¿ Igualmente por esta verba são liquidadas, como parece natural, as despesas de reparação e beneficiação dessas instalações?

*B) Prédios rústicos:*

- 3) Abrange esta rubrica as despesas com a aquisição de material, adubos, sementes e semelhantes e o pessoal eventualmente utilizado para a sua reparação, aproveitamento, etc.
  - a) Parece que por esta verba se liquidará toda a despesa com as obras de beneficiação de terras, muros, etc., abertura de valas, reparação de pontes e caminhos existentes nas propriedades, construção e reparação de ramadas, tanques, poços, instalação e reparação de linhas de energia eléctrica para força motriz, etc., incluindo o pessoal e material necessários.
  - b) ¿ Por ela se liquidarão igualmente as despesas com o seu aproveitamento, isto é, com os adubos, sementes, plantas, fruteiras, porta-enxertos, frutas e produtos hortícolas, insecticidas, fungicidas, estrumes, canas para tutores, ráfia, sisal ou qualquer outra fibra para ligações, estacas para vedações ou demarcações, etc.?
  - c) ¿ Os salários do pessoal que normalmente trabalha nas culturas e que não pode ser considerado de carácter permanente, dado o aspecto particular do trabalho rural, mas que, todavia, pode ser admitido durante meses, em maior ou menor quantidade, conforme as exigências do trabalho agrícola, devem ser incluídos nesta rubrica ou continuam a ser pagos pela verba de «Pessoal assalariado», como actualmente vem sucedendo?
  - d) Esta Direcção Geral não faz despesas como as descritas apenas nas suas propriedades. Igualmente as tem em propriedades que traz de

renda. Neste caso, ¿todas as despesas acima mencionadas têm o seu cabimento nesta rubrica?

e) Idênticas despesas esta Direcção Geral pode efectuar em propriedades de particulares, na sua missão de investigação e assistência, montando campos de ensaios, de demonstração e de adaptação, ou instalando pomares industriais, etc.

¿As despesas com o material necessário, adubos, sementes, fruteiras, etc., já anteriormente descritas, e as despesas com o pessoal adventício são igualmente liquidadas por esta rubrica orçamental?

C) *De semoventes:*

¿Por esta rubrica pode ser liquidada a despesa com o aluguer de taras ou *bidons* de gasolina e óleos?

¿E as recolhas dos carros?

D) *De móveis:*

Por esta rubrica parece poderem liquidar-se não só as reparações efectuadas na indústria particular, como as que são feitas directamente nos organismos.

Para êsse fim, parece que por esta verba se devem liquidar todas as despesas com a aquisição de sobressalentes e outras peças e materiais destinados à conservação e funcionamento dos móveis (máquinas, viaturas sem motor, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliário, etc.), incluindo peças soltas, parafusos, porcas, brocas, madeiras, tintas, colas, ceras, etc., destinados a essas reparações.

Ainda por esta rubrica parece dever liquidar-se a despesa com as cargas de extintores de incêndio, baterias, etc. As cargas de baterias para viaturas com motor serão liquidadas pela rubrica de «Semoventes», como é óbvio.

**Material de consumo corrente:**

E) *Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:*

¿Todos os artigos que se destinem ao consumo industrial, aços, ferros, ligas, carvão, carburetos, oxigénio, petróleos, óleos, água destilada, trapo

e outros materiais destinados a ser empregados nas oficinas de reparação de móveis e viaturas com motor, incluindo o aluguer de tubos de oxigénio, de *bidons* ou taras, etc., podem ser liquidados por esta rubrica?

*F) Artigos de expediente e diverso material não especificado:*

Nos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, em virtude da sua característica particular, há uma série de despesas que não são facilmente classificáveis em outras rubricas.

¿Poderão ser liquidadas por esta rubrica?

Assim:

- a) Artigos de embalagem, como caixas, caixotes, barricas, sacos, cordas, frascos, garrafas, garrafões, saquinhos para formicidas, sacos de polinização, linhagens, esteiras, palha, apara de cortiça, etc.;
- b) Pipas e barris são aquisições de utilização permanente e por isso serão liquidados pela rubrica de «Aquisição de móveis». Há, porém, nesta Direcção Geral uma despesa relativamente elevada com a aquisição de barris, garrafas e garrafões para engarrafar vinhos diversos (espumosos, generosos, etc.), que serão vendidos posteriormente.  
¿Devem ser liquidados por esta rubrica, como parece?
- c) Rôlhas de cortiça, etiquetas, rótulos, cápsulas, arame, etc.;
- d) Pequenas despesas, como tintas, pregos, cordéis, etc., que são sempre precisos numa propriedade e que todavia não são facilmente imputáveis a qualquer das rubricas anteriores;
- e) Rolos e chapas fotográficas, revelação dos mesmos, cópias (positivos), ampliações, etc.;
- f) Cópias de desenhos pelo processo Marion ou qualquer outro;
- g) Vasos de barro, muitos dos quais são quebrados na terra; cêstos de vime para serem enterrados (viveiro de alfarrobeiras), etc., e outros do mesmo género;

- h) Cartas topográficas, mapas com ou sem pano, envernizados ou não, a maioria dos quais são utilizados em serviço de agrimensura e destinados a inutilização;
- i) Gêlo, sal, etc., para conservação de produtos (leite, etc.);
- j) Panos para colheita de amostras, para resguardo das árvores, etc.;
- k) Frutas para estudos vários;
- l) Tabuletas várias:
  - Destinadas a sinalizar os campos instalados pela Direcção Geral em terrenos de particulares ou em terrenos pertencentes aos seus organismos;
  - Destinadas a colocar na frontaria dos edifícios alugados para instalar os organismos (tabuletas em ferro esmaltado ou cobre gravado) e as de «Património nacional»;
  - Destinadas a marcar talhões, árvores, etc.;
- m) Etiquetas metálicas ou de madeira, de formato pequeno, para marcar móveis, plantas, vasos, etc.;
- n) Arame para enfardar cortiça, palha, etc.

*G) Produtos químicos e material de laboratório:*

- a) Por esta rubrica seriam liquidadas certas despesas com material de consumo corrente e que não têm cabimento em nenhuma das rubricas indicadas no decreto-lei, a saber:

Aquisição de água destilada, reagentes e outros produtos químicos necessários ao serviço, e bem assim certo material de laboratório que pela sua natureza não possa ser considerado de utilização permanente, como tubos de ensaio, retortas, frascos, copos, provetas, pipetas, porcelanas, tubos e rôlhas de borracha ou de outro material, papel de filtro, de tornesol e outros idênticos, algodão, amianto, etc.

**Pagamento de serviços e diversos encargos:**

*H) Serviços clínicos e de hospitalização:*

- a) Refere a lei (p. 11 da separata) que por esta verba se deve liquidar a aquisição de medica-

mentos, pensos e outro material para curativos nos organismos em que haja assistência médica ao respectivo pessoal.

Nos organismos da Direcção Geral não há assistência médica ao pessoal e todavia quasi todos os organismos têm uma pequena collecção de medicamentos e pensos para socorrer qualquer sinistrado no trabalho, quer na parte industrial ou na rural.

Trata-se, evidentemente, de medicamentos e pensos que qualquer pessoa pode aplicar para um pequeno curativo ou um penso provisório, emquanto não recorre à assistência médica.

¿Esses medicamentos e pensos não podem ser processados por esta rubrica?

1) *Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:*

- a) ¿Por esta verba passam a ser adquiridos os artigos de iluminação, tais como: torcidas, vidros, lâmpadas eléctricas, túlipas, isoladores, fio de cobre, fusíveis, etc.?
- b) ¿Pode por ela liquidar-se a despesa com a limpeza de chaminés?

**Encargos administrativos:**

1) *Publicidade e propaganda:*

- a) *Boletim de Agricultura*, outras publicações, publicidade redigida, cartazes, etc.

Para liquidação das despesas com a publicidade por cortinas, tabuletas ou quaisquer outros meios; sessões cinematográficas, incluindo o aluguer de salas, aparelhagem, pagamento ao pessoal arrumador, etc.; edição de cartazes, *plaquettes*, bilhetes postais ou de selos destinados a propaganda; *Boletim de Agricultura*, boletins meteorológicos, livros e folhetos de divulgação geral, científicos ou técnicos, incluindo impressão, brochura, zincogravuras, etc., e os direitos de autor; publicidade redigida em jornais e revistas; publicação do relatório anual da Direcção Geral; desenhos, gráficos, alegorias, quadros e outros elementos destinados a publicidade e propaganda;

b) Exposições e concursos agrícolas:

Para liquidação das despesas com a instalação de *stands* em exposições, feiras ou concursos, incluindo a aquisição de material e pagamento de serviços de decoração; manutenção e aluguer de terrenos ou materiais; desenhos, esquemas, projectos, gráficos, etc., que lhe sejam destinados; pagamento das inscrições em provas de concursos ou em exposições, feiras, etc.

K) *Pagamento de serviços e encargos não especificados:*

Poder-se-ão liquidar por esta rubrica algumas despesas que não têm cabimento noutra rubrica, como segue:

- a) Despesas de carácter eventual, como desenhos, levantamento de plantas (que não digam respeito a construções ou obras novas), trabalhos dactilográficos, trabalhos especiais, etc.
- b) Pagamento dos prémios de transferência;
- c) Pagamento dos prémios de vales do correio;
- d) Aluguer de extintores de incêndio;
- e) Serviços de assinaturas de contratos de arrendamentos, incluindo as respectivas cópias, reconhecimentos notariais, etc.;
- f) Cotas a guardas nocturnos;
- g) Taxas de radiotelefonia.

**Outros encargos:**

L) *Anúncios e editais:*

Parece tornar-se necessária esta rubrica para pagamento dos anúncios referentes a concursos, vendas de material, sindicâncias, anúncios vários, etc.

Solicita ainda a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas informação por onde deve classificar as despesas com:

- a) Aquecimento de mufas ou estufas, em laboratórios;
- b) Combustível para gasogénios, destinados a fornecer o gás para laboratório.

## Parecer

## Despesas com o material:

Artigo . . . — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) *De imóveis:*a) *Prédios rústicos:*

Englobar-se-ão sob esta alínea as despesas com as obras de beneficiação de terras, muros, etc., abertura de valas, reparação de pontes e caminhos existentes nas propriedades, construção e reparação de ramadas, tanques, poços, instalação e reparação de linhas de energia eléctrica para fôrça motriz, etc., incluindo o pessoal e material necessários.

Por ela também se classificarão as despesas com adubos, sementes, plantas, fruteiras, porta-enxertos, frutas e produtos hortícolas, insecticidas, fungicidas, estrumes, canas para tutores, ráfia, sisal ou quaisquer outras fibras para ligações, estacas para vedações ou demarcações e os salários do pessoal que normalmente trabalha nas culturas e que não pode ser considerado de carácter permanente, dado o aspecto particular do trabalho rural, mas que, todavia, pode ser admitido durante meses, em maior ou menor quantidade, conforme as exigências do trabalho agrícola.

As despesas atrás referidas feitas em propriedades arrendadas serão subordinadas também à alínea em questão.

b) *Prédios urbanos:*

Quando se trate de modificação ou alteração nos prédios, de modo a adaptá-los convenientemente ao fim a que são destinados, as despesas com as competentes obras são consideradas de conservação e aproveitamento do material.

Quando tais obras sejam, porém, de natureza a aproveitar-se do edifício pouco mais do que os alicerces, então devem as mesmas ser consideradas como resultantes de uma construção nova.

Consideram-se também despesas pertencentes a esta alínea as motivadas por instalações de gás, água, electricidade, sanitárias, aquecimento central, campainhas e ainda as despesas com beneficiação e reparação de instalações já existentes.

As despesas com as limpezas de chaminés sofrem igual classificação.

2) *De semoventes:*

. . .) *Veículos com motor:*

As despesas com o aluguer de taras ou *bidons* de gasolina e óleos e com a carga das baterias são classificadas nesta alínea, bem como a despesa respeitante a recolha de carros.

3) *De móveis:*

Satisfazem-se por esta rubrica tanto as despesas com reparações efectuadas na indústria particular como as resultantes das reparações feitas directamente nos organismos, em que se compreendem portanto as despesas com a aquisição de sobressalentes e outras peças e materiais destinados à conservação e funcionamento dos móveis (máquinas, viaturas sem motor, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliário, etc.), incluindo peças soltas, parafusos, porcas, brocas, madeiras, tintas, colas, ceras, etc., destinados a essas reparações. As despesas com as cargas de extintores de incêndio e de baterias não destinadas a veículos com motor são também pagas por esta dotação.

Quando se trate, porém, de material destinado a ser transformado ou utilizado em oficinas, a sua aquisição deve ser levada a «Material de consumo corrente — Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais».

**Artigo . . . — Material de consumo corrente:**

1) *Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:*

Incluem-se neste número as aquisições de artigos que se destinem ao consumo industrial, como: aços, ferros, ligas, carvão, carburetos, oxigénio, petró-

leos, óleos, água destilada, trapo e outros materiais acabados ou meio acabados destinados a ser empregados nas oficinas de reparação de móveis e viaturas com motor, incluindo o respectivo aluguer de tubos, *bidons* e taras.

. . .) *Artigos de expediente e diverso material não especificado:*

Em conta dêste número se liquidarão os encargos com: rólhas de cortiça, etiquetas, rótulos, cápsulas, arame, etc.; pequenas despesas, como tintas, pregos, cordéis, etc., rolos e chapas fotográficas, revelação dos mesmos, cópias (positivos), ampliações, etc.; cópias de desenhos pelo processo Marion ou qualquer outro; vasos de barro, cêstos de vime para serem enterrados em viveiros; cartas topográficas, mapas com ou sem pano, envernizados ou não, utilizados nos serviços de agrimensura e sujeitos a fácil inutilização; gêlo, sal, etc., para conservação de produtos (leite, etc.); panos para colheita de amostras, para resguardo de árvores, etc.; frutas para estudos vários; tabuletas e etiquetas várias destinadas a sinalizar campos ou a ser colocadas em árvores ou para marcar plantas, vasos, etc.; arame para enfardar cortiça, palha, etc.; aquecimento de muffas ou estufas, em laboratórios; combustível para gasogénio, destinado a fornecer gás para laboratório.

(A despesa com tabuletas para serem colocadas nos edifícios e com etiquetas para marcar móveis deve ser classificada em «*Despesas de conservação e aproveitamento do material*»: «*De imóveis*» e «*De móveis*», respectivamente).

Em alínea especial poderão descrever-se as despesas com «*Artigos de embalagem*», tais como: caixas, caixotes, barricas, sacos, cordas, frascos, garrafas, garrafões, saquinhos para formicidas, sacos de polinização, linhagens, esteiras, palha, aparas de cortiça, etc. A aquisição de barris, garrafas e garrafões para engarrafar vinhos diversos (espumosos, generosos, etc.), que serão vendidos posteriormente, deve ser levada também a esta rubrica.

Igualmente em alínea especial e sob a rubrica «Produtos químicos e material de laboratório» se poderão considerar as despesas com a aquisição de água destilada, reagentes e outros produtos químicos, e bem assim certo material de laboratório que pela sua natureza não possa ser considerado de utilização permanente, como tubos de ensaio, retortas, frascos, copos, provetas, pipetas, porcelanas, tubos e rôlhas de borracha ou outro material, papel de filtro, tornesol, algodão, amianto, etc.

**Pagamento de serviços e diversos encargos:**

**Artigo . . . — Despesas de higiene, saúde e conforto:**

1) *Serviços clínicos e de hospitalização:*

As despesas com a aquisição de medicamentos, pensos e outro material para curativo, embora a Direcção Geral em referência não tenha assistência médica ao seu pessoal, deverão abranger-se neste número.

2) *Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:*

No respeitante a iluminação, são por esta rubrica adquiridos artigos destinados à sua obtenção, tais como: torcidas, vidros de candeeiro, lâmpadas eléctricas, petróleo, etc.

**Artigo . . . — Encargos administrativos:**

. . .) *Publicidade e propaganda:*

Sob esta classificação discriminam-se as despesas com: *Boletim de Agricultura*, outras publicações, publicidade redigida, cartazes, etc.; publicidade por cortinas, tabuletas ou quaisquer outros meios; sessões cinematográficas, incluindo o aluguer de salas, aparelhagem, pagamento ao pessoal arrumador, etc.; edição de cartazes, *plaquettes*, bilhetes postais ou de selos destinados a propaganda; boletins meteorológicos, livros e folhetos de divulgação geral, científicos ou técnicos, incluindo impressão, brochura, zincogravuras, etc., e os direitos de autor; publicidade redigida em jornais e revistas; publicação do relatório anual da Direcção Geral;

desenhos, gráficos, alegorias, quadros e outros elementos destinados a publicidade e propaganda; instalação de *stands* em exposições, feiras ou concursos, incluindo a aquisição de material e pagamento de serviços de decoração; manutenção e aluguer de terrenos ou materiais; desenhos, esquemas, projectos, gráficos que sejam destinados a exposições e concursos agrícolas; pagamento das inscrições em provas de concursos ou em exposições, feiras, etc.

Os anúncios referentes a vendas de materiais e outros anúncios são também levados a êste número. Porém, os que dizem respeito a concursos devem sobrecarregar a verba do fornecimento e os que se referem a sindicâncias serão satisfeitos por força da dotação consignada a «Serviços de sindicância».

. . .) *Pagamento de serviços e encargos não especificados:*

Subordinar-se-ão a êste número as seguintes despesas:

Despesas de carácter eventual, como desenhos, levantamento de plantas (que não digam respeito a construções ou obras novas), trabalhos dactilográficos, trabalhos especiais, etc.; pagamento dos prémios de transferência; pagamento dos prémios de vales do correio; aluguer de extintores de incêndio; despesas com a assinatura de contratos de arrendamentos, incluindo as respectivas cópias, reconhecimentos notariais, etc.; cotas a guardas nocturnos; taxas de radiotelefonia.

**Artigo . . . — Outros encargos:**

. . .) *Investigação das condições de cultura e assistência técnica aos agricultores.* — Para pagamento de todas as despesas resultantes da missão de investigação e assistência em propriedades particulares:

Por êste número se satisfarão todas as despesas com a montagem de campos de ensaios, de demonstrações e de adaptação, ou instalação de pomares industriais, etc.

Também por esta rubrica se satisfarão as despesas com o material necessário, adubos, sementes,

fruteiras, etc., bem como as relativas a pessoal adventício.

Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), 12 de Agosto de 1939. — O Director Geral, *António Malheiro*.

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças: *Concordo*. — 16 de Agosto de 1939. — *Vaz Serra*.

## Bólsas de Mercadorias

### Consulta

Têm as Bólsas de Mercadorias dúvidas se o pessoal que vem descrito no orçamento como «Pessoal contratado» deve ser «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» ou «Pessoal dos quadros aprovados por lei», em virtude do preceituado no artigo 13.º do decreto n.º 21:858, de 11 de Novembro de 1932, que aprovou o regulamento geral das Bólsas de Mercadorias.

### Parecer

#### Despesas com o pessoal:

Em virtude de o artigo 13.º do decreto n.º 21:858, de 11 de Novembro de 1932, que aprovou o regulamento geral das Bólsas de Mercadorias, não fixar um quadro de pessoal, mas sòmente indicar o que inicialmente se destinará ao serviço de cada Bólssa, deverá êste ser incluído sob o número de «*Pessoal contratado não pertencente aos quadros*».

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças: *Concordo*. — 16 de Agosto de 1939. — *Vaz Serra*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), 19 de Agosto de 1939. — O Director Geral, *António Malheiro*.

---

Para conhecimento de todos os serviços, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, e por fôrça do preceituado no artigo 27.º do decreto com fôrça de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, se publicam os

seguintes parecer desta Direcção Geral e despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças que recaíram sobre uma consulta apresentada pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas acerca da classificação de despesas no projecto do seu orçamento para 1940:

*Consulta:*

¿Qual a classificação que se deverá atribuir a cada uma das seguintes despesas?

A) As resultantes da substituição de material de via férrea, como *rails* e outro material.

B) As derivadas de, aproveitando madeiras das matas do Estado e a mão de obra de jornaleiros do serviço, se mandar manufacturar artigos indispensáveis, como uma ou outra secretária para uma casa de administração ou de guarda, mesas para várias aplicações, armários ou estrados, cabos para sachos, pás, etc.

C) As de repovoamento piscícola (conservação e verificação da fauna piscícola e de valorização dos rios).

D) As de telefones privativos da Direcção Geral (instalação e conservação de telefones que não pertenciam à rede pública).

*Parecer:*

A) Devem classificar-se em «Despesas de conservação e aproveitamento do material», sob o n.º 1) «De imóveis», e na rubrica «Caminhos de ferro» os encargos contraídos pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas com beneficiações, reparações e aproveitamento do seu material ferroviário, como *rails*, travessas, porcas, etc.

B) Se se tratar do aproveitamento ocasional de aptidões profissionais de algum pessoal assalariado com carácter permanente, cuja fêria é satisfeita pela correspondente verba do orçamento, nada há que alterar na classificação da despesa.

Se se tratar porém do assalariamento eventual de pessoal para a construção de objectos destinados aos serviços da Direcção Geral aproveitando as madeiras das matas, podem ser consideradas tais construções como aquisições para os mesmos serviços, e nestes termos classificar-se-á a despesa com

a respectiva mão de obra no artigo . . . «Aquisições de utilização permanente» e n.º . . . «Móveis».

C) Os repovoamentos piscícolas não são mais do que despesas atinentes à conservação e aproveitamento de um dos valores importantes de um curso de água, e, considerando o rio como um imóvel *sui generis*, deverão aqueles encargos considerar-se como «Despesas de conservação e aproveitamento do material», sob o n.º . . . «Imóveis», e constituindo uma alínea própria: «Repovoamentos piscícolas».

D) As despesas com a instalação de linhas telefónicas privativas deverão descrever-se na classe de material, sob o artigo . . . «Construções e obras novas», o n.º . . . «Outras construções e obras novas» e a alínea «Instalação de linhas telefónicas privativas». Os encargos resultantes da conservação dessas linhas deverão subordinar-se ao artigo . . . «Conservação e aproveitamento do material», ao n.º 1) «De imóveis» e a uma nova alínea: «Conservação de linhas telefónicas privativas».

As despesas com a aquisição e instalação de aparelhos telefónicos, bem como as das respectivas reparações, descrever-se-ão no artigo . . . «Despesas de comunicações» e no n.º . . . «Telefones».

Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças: «Concordo. — 21 de Outubro de 1939. — Vaz Serra».

Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), 23 de Outubro de 1939. — O Director Geral, António Malheiro.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de M. Monteiro do Amaral  
Chefe.






---

 MINISTÉRIO DA GUERRA
 

---

# Ordem do Exército

## 1.<sup>a</sup> Série

N.º 5

 23 de Maio de 1940
 

---



---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 30:393

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da alínea a) «Continuação de diversas construções em curso e outras obras novas, incluindo a compra de terrenos» do n.º 1) do artigo 95.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é substituída pela seguinte: «Continuação de diversas construções em curso e outras obras novas, incluindo a compra de terrenos e prédios».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

**Decreto-lei n.º 30:394**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas inscritas no actual orçamento do Ministério da Guerra para pagamento de despesas das unidades e estabelecimentos militares extintos ou a suprimir no corrente ano económico em virtude do disposto no decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e no decreto n.º 29:957, de 6 de Outubro de 1939, passam a ser requisitadas pelos conselhos administrativos dos organismos que substituíram e vierem a substituir as referidas unidades e mencionados estabelecimentos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral.

**Decreto-lei n.º 30:423**

Convindo à boa economia dos serviços concentrar num único conselho administrativo a administração dos tribunais militares com sede em Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os conselhos administrativos do Supremo Tribunal Militar, 1.º Tribunal Militar Territorial, 2.º Tribunal Militar Territorial, Tribunal Militar Especial e Tribunal Militar Especial (secção de Lisboa).

Art. 2.º A administração de todos os tribunais militares com sede na capital é exercida por um conselho

administrativo, denominado Conselho Administrativo dos Tribunais Militares de Lisboa, que funciona junto do Supremo Tribunal Militar.

Art. 3.º Os membros do Conselho Administrativo dos Tribunais Militares de Lisboa serão nomeados por escala: o presidente, entre os coronéis presidentes dos tribunais militares com sede em Lisboa; o vogal relator, entre os oficiais superiores promotores e defensores dos referidos tribunais, e o tesoureiro, quando não seja oficial do S. A. M., entre os secretários dos mesmos tribunais, e todos, excepto o tesoureiro quando fôr oficial do S. A. M., serão individualmente substituídos após um ano de exercício dos cargos.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga o decreto n.º 30:386, de 18 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1940. —

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

## II — PORTARIA

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
Estado Maior do Exército

---

### Portaria n.º 9:522

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento em tempo de paz das unidades do serviço de saúde, administração militar e trem, que baixam assinadas pelo chefe do estado maior do exército.

Ministério da Guerra, 11 de Maio de 1940.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## III — INSTRUÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

## Instruções para a execução do decreto n.º 29:957

(Continuação)

Tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 29:957, de 16 de Outubro de 1939, determino:

Nos regimentos de infantaria, especialmente organizados para operações de montanha, o número de solípedes de tiro e baste a que se refere o quadro I anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, passará a ser o seguinte:

|                        |           |
|------------------------|-----------|
| Tiro . . . . .         | 22        |
| Baste . . . . .        | 50        |
| <i>Total</i> . . . . . | <u>72</u> |

Ministério da Guerra, 23 de Abril de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Tendo em atenção o disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, determino que o depósito geral de material veterinário e siderotécnico passe a designar-se «depósito territorial de material veterinário».

Ministério da Guerra, 25 de Abril de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Tendo em atenção a conveniência de coligir em documento único todos os esclarecimentos, despachos interpretativos e resolução de dúvidas ou casos omissos tomada nos termos do artigo 24.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, determino que sejam publicadas ao exército as instruções juntas para a execução do diploma referido, as quais substituem

todas as circulares e determinações que pelo Ministério a tal respeito foram expedidas.

Lisboa, 1 de Maio de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Santos Costa*.

Instruções para a execução do decreto-lei n.º 28:403,  
de 31 de Dezembro de 1937,  
e alterações posteriores

**Vencimentos dos oficiais**

**Vencimento de exercício**

(Artigo 1.º)

1.ª O vencimento de exercício constante da tabela anexa ao artigo 1.º é inerente ao pòsto e não à função; não há lugar para o abono de vencimento de exercício de pòsto superior quando os oficiais exercerem interinamente funções que a êste pòsto compitam.

Ao ingressarem no corpo do estado maior os oficiais têm direito ao vencimento de exercício correspondente desde a data da *Ordem do Exército* que inserir o ingresso.

**Gratificações de serviço**

(Artigo 2.º)

1.º — Disposições gerais

×

2.ª Salvo os casos expressamente previstos no n.º 2.º e na alínea *a*) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, aos oficiais generais e brigadeiros, seja qual fôr a comissão exercida, não são devidas gratificações de serviço.

3.ª As gratificações de serviço dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 2.º são mantidas nos casos de ausência do serviço por motivo de doença, não superior a trinta dias em cada ano, por motivo de licença disciplinar, e ainda nos casos de licença concedida nos termos dos regulamentos das provas equestres ou das escolas regimentais e outras da mesma natureza.

4.ª Nos casos em que o visto seja exigível, as substituições interinas, sem nomeação visada pelo Tribunal de Contas, por falta ou ausência temporária dos pro-

prietários do lugar, não dão direito às gratificações de serviço que a estes compitam.

5.ª Não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas os diplomas que designam os oficiais do exército, tanto das armas como dos serviços, para exercerem as funções que por lei competem privativamente à arma ou ao serviço a que pertencem, nem as substituições legais que se operam independentemente de diploma por força da lei que designa o substituto. Em qualquer dos casos os oficiais nomeados ou substitutos têm direito à respectiva gratificação.

6.ª Perdem o direito às gratificações de serviço dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 2.º:

a) Os oficiais em missão no estrangeiro;

b) Os oficiais que, por ordem superior, se deslocam eventual e temporariamente do exercício da função que a essas gratificações davam direito, sendo abonados de ajudas de custo ou de subsídio de alimentação e alojamento, ou recebendo alimentação e alojamento por conta do Estado;

c) Os oficiais na frequência de cursos, tirocínios ou estágios realizados no Instituto de Altos Estudos Militares e escolas práticas e técnicas.

## 2.º — Gratificações pelo serviço prestado nas unidades de Lisboa e Pôrto

(Artigo 2.º, n.º 1.º)

7.ª Para efeito do abono da gratificação de serviço do n.º 1.º do artigo 2.º, as cidades de Lisboa e Pôrto consideram-se limitadas pelas linhas definidas pelas povoações a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, alterado pelo decreto n.º 20:688, ambos de 1931. Considera-se como pertencendo à guarnição de Lisboa a base aérea n.º 2.

8.ª Têm também direito ao abono da gratificação de serviço do n.º 1.º do artigo 2.º:

a) Os oficiais das formações dos quartéis gerais do governo militar de Lisboa e do comando da 1.ª região militar;

b) Os oficiais do comando e estado maior dos quartéis gerais do governo militar de Lisboa e do comando da 1.ª região militar, constantes do quadro 1 anexo ao decreto n.º 16:718, de 1929;

c) Os oficiais do comando e estado maior da frente marítima da defesa de Lisboa e do quartel general da 2.ª brigada de cavalaria, nas mesmas condições do governo militar de Lisboa ;

d) Os oficiais do corpo de alunos e do destacamento da Escola do Exército ;

e) Os oficiais da Carreira de Tiro Vergueiro—Ducla Soares ;

f) Os oficiais das casas de reclusão das guarnições de Lisboa e Pôrto ;

g) Os oficiais em serviço nos destacamentos especiais de ordem pública, normal ou eventualmente constituídos nas guarnições de Lisboa e Pôrto ;

h) Os oficiais do quadro privativo do grupo de companhias de subsistências anexo à Escola Prática de Administração Militar ;

i) Os oficiais que se encontrem eventualmente na frequência das escolas de recrutas e de recursos, tirocínios ou estágios, que tenham lugar em unidades onde haja direito ao mesmo abono, ou que nas mesmas unidades prestem eventualmente serviço.

9.ª Não têm direito ao abono da gratificação de serviço do n.º 1.º do artigo 2.º:

a) Os aspirantes a oficial e os oficiais de posto superior a coronel ;

b) Os oficiais dos hospitais militares e veterinários e delegações da Inspeção das Tropas de Comunicação junto das estações dos caminhos de ferro ;

c) Os oficiais do quadro privativo da Escola Prática de Administração Militar.

10.ª Conservam o direito ao abono da gratificação de serviço do n.º 1.º do artigo 2.º:

a) Os oficiais das unidades de Lisboa e Pôrto que se encontrem eventualmente prestando serviço na Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra ;

b) Os oficiais das unidades de Lisboa e Pôrto em serviço nos destacamentos especiais de ordem pública, normal ou eventualmente constituídos nas guarnições de Lisboa e Pôrto ;

c) Os oficiais na frequência de cursos, tirocínios ou estágios exigidos para a promoção ao posto imediato ou exercendo o cargo de instrutores dos cursos de oficiais milicianos, quando uns e outros se realizem em unidades onde haja direito à mesma gratificação.

### 3.º — Gratificações pelo serviço aéreo

(Artigo 2.º, n.º 2.º)

11.ª As condições do abono das gratificações pelo serviço aéreo, constantes do n.º 2.º do artigo 2.º, são, na parte aplicável, reguladas pelas disposições do decreto n.º 22:437, de 1933, sobre gratificação de risco de vôo.

12.ª Têm direito à gratificação de serviço aéreo como observadores:

a) Os oficiais alunos da Escola Prática de Aeronáutica, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 22:437, de 1933;

b) Os oficiais em estágio na Escola Prática de Aeronáutica e os que, em qualquer circunstância, tiverem de efectuar vôos por ordem superior, nos dias em que executarem vôos nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 22:437, de 1933;

c) Os aspirantes a oficial que freqüentarem os cursos da Escola Prática de Aeronáutica segundo a antiga organização, sendo a importância a abonar a atribuída a outros alunos com a patente de subalterno.

13.ª Os oficiais da arma de aeronáutica que ingressarem no quadro do corpo do estado maior têm direito ao vencimento atribuído aos oficiais dêste corpo, acrescido da gratificação pelo serviço aéreo correspondente à especialidade que possuírem, desde que prestem as provas de treino de vôo pela forma legalmente estabelecida, pendendo a gratificação de diploma referida no artigo 4.º aqueles que a estavam percebendo em 31 de Dezembro de 1937.

### 4.º — Gratificações de serviço pelo desempenho de funções especiais

(Artigo 2.º, n.º 3.º)

14.ª Os professores dos cursos para a promoção a major e coronel, que funcionam junto do Instituto de Altos Estudos Militares, devem ser considerados como professores do mesmo Instituto para efeito do abono da gratificação da alínea c) do n.º 3.º do artigo 2.º

15.ª Os oficiais que desempenham o cargo de professores provisórios dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar têm direito ao abono da gratificação de serviço do n.º 3.º do artigo 2.º apenas durante o ano escolar, que finda em 31 de Julho de cada ano.

16.ª Aos assistentes de laboratório e mestres de equitação, de ginástica e esgrima da Escola do Exército deve ser abonada a gratificação da alínea e) do n.º 3.º do artigo 2.º Igual gratificação deve ser abonada ao instrutor de equitação do Instituto de Altos Estudos Militares.

17.ª Os oficiais das diferentes armas e serviços desempenhando eventualmente as funções de instrutores das escolas práticas têm direito à gratificação de serviço referida na alínea e), independentemente de nomeação e de visto do Tribunal de Contas, que neste caso não é exigido.

18.ª Não se consideram incluídas na alínea e) do n.º 3.º do artigo 2.º as escolas do serviço veterinário militar e escola de ferradores, constantes do artigo 29.º do decreto-lei n.º 28:401.

19.ª Não têm direito à gratificação da alínea f) do n.º 3.º do artigo 2.º os oficiais freqüentando cursos ou estágios nas escolas práticas ou em quaisquer estabelecimentos de ensino.

20.ª Os oficiais que prestam serviço nas enfermarias das escolas práticas devem considerar-se como fazendo parte do quadro das mesmas escolas para efeito de abono da gratificação da alínea f) do n.º 3.º do artigo 2.º

21.ª Os oficiais de reserva em comissão de serviço, seja qual fôr a legislação ao abrigo da qual a pensão foi fixada, têm direito às gratificações da alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º, observando-se porém o disposto no § 2.º do mesmo artigo. À mesma gratificação e nos mesmo termos têm direito os oficiais na situação de reserva pertencentes à Comissão de História Militar e os que exerçam os cargos de juizes militares suplentes dos tribunais militares territoriais.

22.ª Os oficiais na situação de reserva em serviço nos Serviços Cartográficos do Exército são abonados da gratificação da alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º, deixando de perceber os vencimentos referidos no artigo 27.º do respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n.º 21:904.

23.ª Os oficiais na situação de reserva que exercerem funções docentes nos estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra vencem a pensão respectiva acrescida de gratificação de serviço pelo desempenho das funções docentes respectivas.

24.ª Os oficiais na situação de reserva encarregados dos depósitos de venda de pólvora como delegados das fábricas apenas têm direito à gratificação que lhes é paga pelas mesmas fábricas como retribuição dos serviços que prestam.

25.ª Os oficiais adidos em serviço noutros Ministérios ou nas câmaras municipais que desempenhem cumulativamente funções especiais no Ministério da Guerra têm direito ao abono da gratificação correspondente a essas funções.

26.ª Não podem ser abonadas gratificações a oficiais na situação de reforma, estejam ou não providos em comissão de serviço.

#### 5.º — Gratificações por acumulação de regências

(Artigo 2.º, § 1.º)

27.ª No abono da acumulação de regências, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, devem ter-se em atenção os seguintes princípios:

a) O abono de gratificação por acumulação de regências só é devido quando:

1) Um professor do curso do estado maior ou da Escola do Exército seja, por conveniência de serviço e por indicação do conselho escolar, mais de uma cadeira;

2) Um professor de determinado instituto ou escola seja, por inerência de funções ou por acumulação de serviço, cadeiras ou cursos de outros institutos ou escolas;

3) Um professor de dois estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar desempenhe em cada um dêles as horas de serviço semanal a que é obrigado;

4) Um professor de um dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar com o mínimo de horas de serviço semanal a que é obrigado por lei exerça, por acumulação, funções docentes e effectivas noutro instituto ou escola;

b) O direito ao abono por acumulação de regências só existe durante o desempenho effectivo da função ou até final dos exames quando se trate de cursos ou cadeiras em que o exame é exigido. O desempenho effectivo da função abrange os dias de feriado nacional e os períodos de férias do Natal, do Carnaval e da Páscoa;

c) A importância do abono por acumulação de regências, autorizada por despacho ministerial submetido ao visto do Tribunal de Contas, é igual à da gratificação de serviço por funções docentes estabelecidas dentro de cada categoria para os respectivos institutos, colégios ou escolas no n.º 3.º do artigo 2.º

### Limite de vencimentos

(Artigo 2.º, § 2.º)

28.ª Para efeito do limite a que se refere o § 2.º do artigo 2.º, aos tenentes-coronéis e coronéis oriundos dos quadros extintos é atribuído o vencimento dos oficiais de igual patente das armas, deduzido da importância de 100\$.

29.ª Para efeito do limite a que se refere o § 2.º do artigo 2.º, considera-se, nas unidades de Lisboa e Pôrto, a gratificação de serviço do n.º 1.º e, nos estabelecimentos de ensino, a da alínea f) do n.º 3.º, ambas do referido artigo. O vencimento total dos oficiais na situação de reserva em serviço nessas unidades ou estabelecimentos não deve exceder a totalidade dos vencimentos percebidos pelo oficiais na actividade do serviço que nêles exerçam as mesmas funções. Se êsses oficiais tiverem sido promovidos na situação de reserva, o limite a considerar é o do pôsto que efectivamente possuem. Esta disposição, porém, não abrange os oficiais na situação de reserva em serviço nos centros de mobilização, os quais não são considerados como unidades.

### Acumulação de vencimentos

(Artigo 2.º, § 3.º)

30.ª Não são devidos abonos de quaisquer vencimentos por acumulação de funções exercidas no Ministério da Guerra; porém os oficiais que exerçam quaisquer das funções designadas no n.º 3.º do artigo 2.º, acumulando com outro cargo que não lhes dê direito a qualquer das gratificações de serviço dos n.ºs 1.º e 3.º, vencerão a gratificação estabelecida para a função acumulada. No caso de exercício de duas funções ou cargos para os quais esteja estabelecida gratificação diferente, será abonada a maior.

31.ª São applicáveis aos militares as disposições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:487, de

1936. Manter-se-ão, porém, os vencimentos de acumulação percebidos nos termos do artigo 4.º do referido decreto pelos militares na situação de reserva ou de reforma anteriormente a 1 de Janeiro de 1936 que já, nessa data, estivessem exercendo algum cargo público.

32.ª Os-officiais que na actividade do serviço exerciam cumulativamente outro cargo público por nomeação anterior a 1 de Janeiro de 1936 e que, passando à situação de reserva depois da mesma data, deixam de desempenhar comissão de serviço militar perdem o direito à acumulação de vencimentos, tendo de optar pela pensão ou vencimento do cargo, visto a situação de reserva sem qualquer comissão de serviço militar não representar o exercício efectivo de um cargo e não lhes serem applicáveis as disposições dos artigos 1.º e 4.º do decreto-lei n.º 26:487, de 1936. Se optarem pelo vencimento do cargo, serão considerados adidos, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 50.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937. Se forem obrigados a prestar serviço militar, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, serão considerados no exercício efectivo de um cargo para efeito da acumulação de vencimentos, mantendo a opção feita anteriormente a 1 de Janeiro de 1936, nos termos do artigo 3.º e suas alíneas do citado decreto-lei n.º 26:487, de 1936. Se tiverem optado pelo vencimento do cargo e forem posteriormente obrigados a prestar serviço militar, readquirem o direito à acumulação de vencimentos se o vencimento daquele cargo não estiver ainda remodelado e em execução pelo decreto-lei n.º 26:115, de 1935, deixando de estar na situação de adidos.

33.ª Aos militares na situação de reserva ou reforma anteriormente a 1 de Janeiro de 1936, que estejam exercendo cargos administrativos por nomeação anterior à mesma data, são applicáveis as disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:487, de 1936, no qual se deve considerar incluído o princípio estabelecido no § único do artigo 3.º do mesmo decreto, nos casos em que a legislação anterior não exigia opção entre vencimentos de dois cargos ou entre pensão e vencimento do cargo.

34.ª Aos militares na actividade de serviço que estejam exercendo os cargos de professores de canto coral ou de educação física dos liceus são applicáveis as disposições do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:487, de 1936, visto estarem remodeladas tanto a remuneração

daqueles cargos, embora a título de gratificação, como a dos militares. Aos que estiverem na situação de reserva ou reforma são, da mesma forma, aplicáveis as do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:487, se já estivessem naquelas situações e exercendo os ditos cargos anteriormente a 1 de Janeiro de 1936. Em qualquer dos casos porém é legítima a acumulação, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 26:115, de 1935, quando autorizada pelo Conselho de Ministros.

35.ª Aos militares na situação de reserva ou reforma anteriormente a 1 de Janeiro de 1936 e que, sendo funcionários públicos na situação de licença ilimitada, sem vencimento, estavam recebendo a totalidade da pensão militar são aplicáveis as disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:487, de 1936, quando regressarem à actividade do serviço civil, mantendo as opções de vencimentos que tinham à data em que passaram à situação de licença ilimitada.

36.ª Os oficiais que desempenharem os cargos de presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto e dos concelhos de 1.ª ordem podem requerer opção de vencimentos, mas, em qualquer caso, compete às câmaras, por fôrça do disposto nos artigos 74.º e 75.º do Código Administrativo, o pagamento dos mesmos vencimentos.

37.ª As disposições do artigo 23.º do decreto-lei n.º 26:115, de 1935, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:487, de 1936, sôbre acumulação de vencimentos, não se aplicam aos organismos corporativos nem a outros de carácter privado.

38.ª O limite de vencimentos que se podem receber dos cofres públicos por acumulação de funções é de 5.000\$, máximo atribuído pelo artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 1935.

### Gratificação de diploma

(Artigo 4.º)

39.ª Têm direito à gratificação de diploma a que se refere o artigo 4.º e no montante que estava sendo percebido em 31 de Dezembro de 1937:

a) Os oficiais da arma de aeronáutica que concluíram o curso da Escola Militar de Aeronáutica anteriormente a 31 de Dezembro de 1937;

b) Os alferes das diferentes armas, diplomados com o curso da Escola Militar de Aeronáutica até 31 de Dezembro de 1937, que aguardam, na situação de adidos, o ingresso no quadro respectivo.

Cessa porém o abono da referida gratificação a quaisquer outros oficiais não pertencentes à arma de aeronáutica.

40.ª Perdem o direito à gratificação de diploma que estejam recebendo os oficiais da arma de aeronáutica que ingressarem no quadro do corpo do estado maior e enquanto pertencerem a este corpo.

41.ª É mantido o abono da gratificação de diploma aos oficiais nas situações de reserva ou reforma que a estavam percebendo em 31 de Dezembro de 1937 ao abrigo da legislação então em vigor.

## Vencimentos dos sargentos e praças

### Vencimentos normais

(Artigo 6.º)

42.ª Os vencimentos dos sargentos e furriéis estão sujeitos ao pagamento do imposto referido no artigo 141 da tabela geral do imposto do selo.

43.ª Sòmente poderão ser abonadas a sargentos as gratificações previstas no decreto-lei n.º 28:403. A partir da publicação dêste diploma não há lugar para o abono de gratificações ou remunerações especiais a sargentos fiéis do Depósito Geral de Material de Guerra, a sargentos desempenhando as funções de apontadores de obras militares, ou a quaisquer outros em idênticas circunstâncias. Excepção a esta regra sòmente pode ser admitida para os apontadores de obras militares nos casos de acumulação com outras funções.

44.ª As praças que freqüentem o curso de sargentos milicianos deverão ser abonadas dos prés constantes do artigo 6.º, conforme se trate de praças prontas ou de recrutas. Estas praças têm direito a fardamento e alimentação por conta do Estado, sendo as respectivas despesas pagas pelas verbas orçamentais da respectiva arma ou serviço.

45.ª Os recrutas deverão ser abonados do pré de soldado constante do artigo 6.º desde o dia imediato àquele em que são dados prontos da instrução; os que, por

qualquer circunstância, continuem nas fileiras serão abonados pelas verbas orçamentais do quadro permanente das suas armas ou serviços.

46.ª Os soldados e segundos cabos readmitidos quando promovidos ao posto imediato passarão a receber pré e aumento de pré correspondentes ao novo posto. A sua vaga, porém, só poderá ser preenchida quando êles próprios tiverem ingressado no quadro de readmitidos correspondente ao posto a que ascenderam fixado para a unidade a que pertencem.

47.ª É admitida remuneração especial pelo fundo respectivo aos cabos e soldados que como operários ou serventes trabalhem nas obras militares. Essa remuneração será anualmente fixada por despacho ministerial.

48.ª Deve considerar-se revogado pelo artigo 25.º o disposto no § único do artigo 28.º do regulamento de abonos de 1904, relativo às praças no gôzo de licença da junta no primeiro ano de alistamento.

49.ª Mantém-se o abono, às praças impedidas nas oficinas regimentais de sapateiros e alfaiates, das gratificações constantes do n.º 76.º das instruções para o serviço de fardamento de 1920; tais gratificações são pagas pela verba orçamental de fardamento e incluídas na conta corrente a enviar ao Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

50.ª Os sargentos e praças de pré em serviço no Depósito de Remonta terão os vencimentos mensais e prés previstos nos artigos 6.º e 7.º do decreto-lei n.º 28:403 para o pessoal da mesma categoria em serviço nas escolas práticas.

### Compensação de vencimento a sargentos

(Artigo 6.º, § único)

51.ª Para efeito do abono da compensação de vencimento a que se refere o § único do artigo 6.º, as cidades de Lisboa e Pôrto consideram-se limitadas pelas linhas definidas pelas povoações a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, alterado pelo decreto n.º 20:688, ambos de 1931. A base aérea n.º 2 considera-se como pertencendo à guarnição militar de Lisboa.

52.ª A compensação de vencimento a abonar aos actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos em serviço na cidade do Pôrto é de

50\$; nos restantes casos é fixada em 100\$ a sua importância.

53.ª A compensação de vencimento constante do § único do artigo 6.º deve ser considerada como ordenado, sofrendo as mesmas perdas que este.

54.ª O abono da compensação de vencimento aos segundos sargentos, primeiros sargentos e sargentos ajudantes existentes no exército em 31 de Dezembro de 1937 mantém-se mesmo depois de promovidos aos postos imediatos, quando segundos ou primeiros sargentos. O mesmo abono interrompe-se quando os interessados deixarem de exercer as suas funções nas localidades referidas no § único do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:403.

55.ª As enfermarias das escolas práticas são consideradas como fazendo parte das mesmas escolas para efeito do abono da compensação de vencimento referida no § único do artigo 6.º

56.ª Nas escolas práticas ou técnicas só têm direito ao abono da compensação de vencimento referida no § único do artigo 6.º os sargentos que pertençam aos quadros das mesmas e que prestem efectivamente serviço; a mesma compensação não pode ser abonada a sargentos estagiários ou que frequentem qualquer curso.

57.ª Não têm direito à compensação de vencimento de que trata o § único do artigo 6.º:

a) Os sargentos reformados prestando serviço na organização territorial do exército;

b) Os sargentos milicianos convocados para serviço militar ou para a frequência do curso de oficiais milicianos.

58.ª Para efeito da verificação do direito ao abono da compensação de vencimento de que trata o § único do artigo 6.º, deverá mencionar-se nas observações das respectivas relações que os interessados já eram sargentos em 31 de Dezembro de 1937.

### Gratificações de readmissão das praças e melhoria da lei n.º 1:452

(Artigo 7.º e seus parágrafos)

59.ª O primeiro período de readmissão para efeito de vencimentos somente começa a contar-se depois de completados três anos de serviço efectivo no quadro permanente. O abono de readmissão às praças ao abrigo do ar-

tigo 14.º da lei n.º 1:452, de 1923, continua porém sendo feito nos termos da legislação vigente em 31 de Dezembro de 1937, até à reorganização dos respectivos serviços, em virtude do disposto no § 3.º do artigo 7.º

60.ª O número de readmitidos fixado para cada unidade e estabelecimento militar não pode ser excedido. Não são autorizadas transferências de readmitidos para unidades em que não haja vaga no quadro respectivo. As praças readmitidas que por motivo disciplinar devem ser transferidas transitarão para a disponibilidade ou para as tropas licenciadas, conforme a idade.

61.ª O abono de vencimentos nos termos do artigo 14.º da lei n.º 1:452, de 1923, constante do § 3.º do artigo 7.º, é limitado às praças que, em 31 de Dezembro de 1937, estavam já ao abrigo dessa disposição legal. O abono compreende os vencimentos e gratificações que estavam sendo feitos aos interessados naquela data. A partir de 1 de Janeiro de 1940 não é permitida a mudança de classe às praças abrangidas pela lei n.º 1:452 que completem dez anos de serviço, mas os interessados podem, a seu pedido, transitar para o regime de vencimentos e readmissões instituídos pelo decreto-lei n.º 28:403.

O referido abono só se mantém durante o tempo em que as praças desempenharem ininterruptamente os serviços que lhes davam direito ao mesmo, cessando definitivamente logo que deixem de exercer êsses serviços.

### Gratificações de serviço aéreo

(Artigo 8.º)

62.ª A gratificação de radiotelegrafistas constante do artigo 8.º é apenas atribuída aos radiotelegrafistas da arma de aeronáutica que fazem parte do quadro estabelecido pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:401.

63.ª As praças que freqüentem os cursos de pilotos e de radiotelegrafistas de aeronáutica devem ser abonados 75 por cento da gratificação de serviço aéreo estabelecido no artigo 8.º, perdendo porém os que sejam mecânicos o direito à correspondente gratificação.

64.ª Não têm direito à gratificação pelo serviço aéreo estabelecida no artigo 8.º para os mecânicos de aeronáutica os sargentos do quadro do serviço geral especializados com o curso de montadores de balão.

65.ª Enquanto não estiver organizado o quadro de radiotelegrafistas da arma de aeronáutica, aos radiotele-

grafistas da arma de engenharia, nos dias em que realizarem vãos no exercício das suas funções, pode ser abonada a gratificação do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:403.

### Gratificações a mecânicos e condutores de automóveis

(Artigo 9.º)

66.ª Não são acumuláveis as gratificações atribuídas a mecânicos automobilistas e a condutores de automóveis com viatura distribuída pelo artigo 9.º

### Vencimentos dos oficiais, sargentos e praças nas diferentes situações

(Artigos 10.º a 16.º)

67.ª Devem considerar-se como presentes no Ministério da Guerra para efeito do abono do sôlido e vencimento de exercício os oficiais em serviço na Polícia Internacional e na Polícia de Vigilância e Defesa do Estado.

68.ª Os oficiais a quem seja concedida licença para estudos, para cursarem os preparatórios para a matrícula do curso do estado maior ou para a frequência do curso complementar técnico de artilharia da Escola do Exército, conservam o sôlido e o vencimento de exercício por inteiro, por não ter sido alterada a doutrina do decreto n.º 21:638, de 1932.

Igualmente conservam o sôlido e o vencimento de exercício por inteiro ou a pensão de reserva, quando devida, os oficiais que desempenham no estrangeiro as funções de adidos militares.

69.ª Os oficiais que, estando na situação de adidos prestando serviço noutros Ministérios ou nas câmaras municipais, sejam nomeados ou requeiram para vir prestar serviço ou satisfazer condições de promoção necessárias para o pôsto imediato, continuando na situação de adidos, não têm direito a vencimentos normais pelo Ministério da Guerra.

70.ª No abono de vencimentos a oficiais que, a título transitório e especial, desempenham funções de administrador de concelho adoptam-se as seguintes regras:

a) Officiais que desempenham as funções indicadas, acumulando com os serviços que lhes competem no Mi-

nistério da Guerra: abonados de todos os vencimentos a que a sua situação militar dê direito;

b) *Oficiais que não acumulam as funções administrativas com as funções militares: devem ser abonados como se estivessem colocados no quadro da arma, a não ser que por outra razão estejam na situação de adidos em serviço noutro Ministério, caso em que não lhes serão feitos abonos alguns.*

71.ª O pagamento, em tempo de paz, do tratamento dos militares com baixa aos hospitais e enfermarias regula-se pela seguinte forma:

a) *Caso de doença por desastre ou ferimento em serviço e caso em que a baixa foi determinada para efeito de observação: correm por conta do Estado todas as despesas de tratamento;*

b) *Nos restantes casos:*

1) *Oficiais e sargentos solteiros e sem encargos de família: pagam a diária de tratamento até à importância de 70 por cento dos seus vencimentos;*

2) *Oficiais e sargentos noutras circunstâncias: pagam a diária de tratamento até à importância de 40 por cento dos seus vencimentos;*

3) *Cabos e soldados: perdem 50 por cento do pré, nos termos da alínea b) do artigo 16.º;*

c) *Oficiais na situação de reserva, sargentos, cabos e soldados reformados, todos fazendo serviço: aplicam-se as regras estabelecidas nas alíneas anteriores para os militares da mesma graduação na actividade do serviço;*

d) *Militares na situação de reserva, de inválidos ou de reforma, mas fora da actividade do serviço: quando autorizada a sua baixa, pagarão as diárias de tratamento que estiverem estabelecidas para a sua categoria até ao limite do total das suas pensões de reserva ou reforma. Quando porém se trate de militares julgados incapazes por desastre ou ferimento em serviço e a doença a tratar seja a que motivou a incapacidade, applica-se a doutrina da alínea a) para os militares na actividade do serviço. A autorização carece sempre de despacho lançado em requerimento do interessado, mas em casos de reconhecida urgência podem os hospitais receber os doentes em baixa provisória, mediante apresentação do requerimento, e informando-se superiormente as razões determinantes da urgência;*

e) *Os militares na situação de reserva, de reforma ou de inválidos, mas fora da actividade do serviço, pagarão,*

além das diárias de tratamento, as especialidades farmacêuticas e as despesas extraordinárias; não se consideram despesas extraordinárias os tratamentos, análises, radiografias, etc., feitos nos vários serviços hospitalares.

Nos casos em que a pensão fôr insuficiente para pagamento das despesas de hospitalização solve o Estado pelo fundo de tratamento a respectiva diferença;

f) Aos militares na efectividade de serviço ou na situação de reserva, de reforma ou de inválidos que baixem aos hospitais e casas de saúde de alienados applicam-se as regras estabelecidas para o pagamento de tratamento dos militares da mesma categoria com baixa nos hospitais e enfermarias militares;

g) Correm por conta do Estado as despesas de hospitalização dos militares que, depois de cento e oitenta dias de ausência por doença, sejam considerados pela junta em condições de continuar em tratamento por mais noventa dias.

72.ª Aos militares nas situações de doente, convalescente ou de licença da junta, em consequência de desastre ou ferimento em serviço, ainda que não hospitalizados, é, por analogia, applicável o disposto no n.º 2.º do artigo 10.º e na alínea a) do artigo 16.º, sendo sempre abonados dos vencimentos que lhes estavam sendo abonados à data do desastre ou do ferimento.

73.ª Nas observações das relações de vencimentos dos officiaes, aspirantes a official e sargentos que estiverem no gôzo de licença da junta ou ausentes do serviço por motivo de doença, nos termos do n.º 4.º do artigo 10.º, deverá mencionar-se o número de dias que, durante o ano, estiveram anteriormente naquelas situações. A mesma indicação deverá constar das guias de marcha ou de transferência de vencimentos quando passem a ser abonados por outro conselho administrativo.

74.ª Para execução do disposto na 71.ª das presentes instruções deve observar-se o seguinte:

a) Os conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos militares deverão pagar integralmente aos hospitais e enfermarias a importância das diárias de tratamento dos officiaes e sargentos hospitalizados, sacando da verba orçamental de «tratamento hospitalar» a diferença, quando a haja, entre a importância daquela diária e o desconto effectuado;

b) Os abonos que hajam de fazer-se pela verba de tratamento hospitalar serão incluídos nas respectivas

relações de vencimentos, em cujas observações se indicará o estado civil dos oficiais e sargentos hospitalizados e, sendo solteiros, se não têm encargos de família ;

c) As diárias de tratamento devem ser entregues nos hospitais e enfermarias até ao dia 10 do mês imediato àquele a que respeitem por meio de relação <sup>m</sup>/E em triplicado, ficando o original em poder do hospital ou enfermaria e sendo os outros dois exemplares devolvidos aos conselhos administrativos, que juntarão um à conta <sup>m</sup>/B e ficarão com outro no arquivo ;

d) Os hospitais e enfermarias deverão comunicar à Caixa Geral de Aposentações a baixa de militares reformados ou inválidos, indicando-lhe a importância a pagar por doentes de tal natureza e solicitando a sua liquidação ;

e) Os cabos e soldados reformados prestando serviço descontam 50 por cento da pensão. Os hospitais e enfermarias solicitarão das estâncias competentes a liquidação das despesas com a baixa e sacarão pela verba de tratamento qualquer diferença existente, se a houver ;

f) Em regra, os hospitais e enfermarias militares não devem recusar a alta que lhes seja pedida pelos doentes que pagam a sua hospitalização, devendo, nos casos em contrário, pedir sempre superiormente a devida autorização ;

g) Mantêm-se em vigor as disposições legais que estabelecem que tenham baixa ao hospital os militares que, em certos casos, dêem parte de doente, mas só pelo período indispensável para a verificação da doença. Confirmada esta, o doente poderá tratar-se pela forma que julgar mais conveniente.

75.ª Aos militares na situação de reserva, reforma ou inválidos com baixa aos hospitais e casas de saúde de alienados anteriormente a 18 de Julho de 1939 aplicam-se as disposições relativas ao pagamento de tratamento de militares nas mesmas condições nos hospitais e enfermarias militares, mas como se estivessem convocados para o serviço. Para êste efeito os militares abandonados pelas suas famílias consideram-se como sendo solteiros e sem encargos de família.

A partir do dia 1 de Setembro de 1939 o serviço de assistência a alienados militares na situação de reforma ou inválidos é das atribuições da Direcção Geral de Assistência.

Esta disposição engloba militares da guarda fiscal, da guarda nacional republicana e do Ministério das Colónias.

76.ª A responsabilidade da despesa com a hospitalização de reformados doentes em consequência do desastre ou ferimento que provocou a sua passagem àquela situação pertence ao Ministério que utilizar os serviços dos reformados e, no caso de não se encontrarem ao serviço, a despesa correrá de conta dos Ministérios da Guerra, Interior ou Finanças, conforme a origem.

77.ª Devem considerar-se como revogados pelas disposições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 11.º, do artigo 13.º e das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 16.º do decreto-lei n.º 29:403 o § único do artigo 176.º do regulamento de disciplina militar e os decretos n.ºs 19:805 e 20:527, de 1931.

78.ª Para execução do disposto no § 1.º do artigo 11.º deve observar-se o seguinte:

*a)* Os militares que se mantenham afastados do serviço por motivo de doença por mais de cento e oitenta dias em cada ano civil, compreendendo o tempo de baixa aos hospitais e enfermarias, o tempo de inactividade temporária por doença, o tempo de doença no domicílio, o de convalescença e o de licença da junta, serão mandados submeter à junta hospitalar de inspecção para efeito de mudança de situação, nos termos do § 1.º do artigo 11.º;

*b)* As juntas referidas na alínea anterior deverão tomar acêrca dos militares que lhes são presentes uma das seguintes decisões:

- 1) Incapaz de todo o serviço;
- 2) Incapaz do serviço activo;
- 3) Licença ou inactividade temporária sem vencimentos até noventa dias;
- 4) Pronto para todo o serviço.

No caso de se tratar de sargentos ou praças a situação referida no n.º 3) deverá ser substituída como segue:

5) Para sargentos: licença registada sem vencimentos;

6) Para cabos e soldados readmitidos: transitam para a situação de disponibilidade ou para as tropas licenciadas, de harmonia com o escalão a que pertencer a sua classe;

7) Para cabos e soldados em cumprimento da obrigação normal do serviço militar: licença sem vencimentos;

c) Se no fim de cento e oitenta dias de tratamento as juntas hospitalares de inspecção não se considerarem habilitadas a tomar qualquer das decisões indicadas na alínea anterior por os militares que lhes são presentes ainda carecerem de tratamento, poderá ser autorizada a permanência no hospital por mais noventa dias, findos os quais os doentes são obrigatòriamente presentes à junta, que sòbre êles se deve pronunciar em definitivo;

d) Aos sargentos e praças são applicáveis as disposições dos artigos 374.º e 376.º do regulamento do serviço de saúde de 1909;

e) Os militares em tratamento nos hospitais e enfermarias, em consequência de desastre ou ferimento em serviço, conservam os vencimentos que estavam percebendo, enquanto estiverem nessa situação, ainda que excedam cento e oitenta dias.

79.ª Mantendo-se em vigor, segundo o § 2.º do artigo 11.º, o que se encontrava prescrito relativamente aos militares tuberculosos, devem, nos termos do § 1.º do artigo 41.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 25:582, de 1935, ser-lhes abonados todos os seus vencimentos como se estivessem ao serviço, incluindo a compensação de vencimentos a que se refere o § único do artigo 6.º e a verba para pão e rancho dos cabos e soldados.

80.ª Aos sargentos internados em sanatórios ou hospitais por conta da Assistência aos Tuberculosos do Exército deverá ser descontada nos seus vencimentos a importância diária de 3\$50, considerada equivalente ao subsídio de alimentação, a qual será entregue mensalmente no conselho administrativo da referida Assistência. Esta disposição porém não é applicada aos sargentos reformados ao abrigo das disposições anteriores ao decreto-lei n.º 28:404.

81.ª Os officiais que se apresentem aguardando colocação na 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, nos quartéis gerais do governo militar de Lisboa e regiões militares e nos comandos militares são considerados, para efeito de vencimentos, no quadro da arma ou serviço sem comissão, ou na situação de disponibilidade.

82.ª Os oficiais e sargentos presos preventivamente por motivos políticos ou quaisquer outros têm direito apenas a 50 por cento do sôlido ou ordenado, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º

83.ª As praças convalescentes ou de licença da junta para gozarem no quartel ou em localidade diferente da do seu domicílio têm apenas direito a 50 por cento do pré, por analogia com o disposto na alínea b) do artigo 16.º para as praças com baixa aos hospitais e enfermarias regimentais. Considera-se como domicílio a residência civil ou a terra da naturalidade do cabo ou soldado.

84.ª No abono de vencimentos a oficiais, sargentos e praças aguardando julgamento devem seguir-se as seguintes regras:

a) Officiais e sargentos aguardando julgamento, mas prestando todo o serviço inerente ao exercício das suas funções: não há lugar a dedução nos vencimentos;

b) Officiais e sargentos aguardando julgamento em liberdade, mas não prestando serviço por motivo de suspensão do exercício de funções ou qualquer outro: recebem o sôlido ou ordenado, perdendo vencimento de exercício, por lhes ser aplicável o n.º 3.º do artigo 11.º;

c) Officiais e sargentos aguardando julgamento na situação de presos, antes ou depois da formação da culpa: têm apenas direito a 50 por cento do sôlido ou ordenado, por lhes ser aplicável o n.º 1.º do artigo 13.º;

d) Praças à disposição dos tribunais militares aguardando julgamento em liberdade, prestando ou não serviço: têm apenas direito a 50 por cento do pré, por lhes ser aplicável a alínea b) do artigo 16.º;

e) Praças aguardando julgamento, na situação de presas, antes ou depois da formação da culpa: não têm direito a pré algum, por lhes ser aplicável a alínea d) do artigo 16.º, sendo-lhes fornecidos por conta do Estado a alimentação em géneros e os necessários utensílios de limpeza individual.

85.ª Não têm direito a quaisquer vencimentos as praças na situação de disponibilidade nos termos da alínea c) do artigo 31.º da lei n.º 1:961, de 1937.

### Descontos de cotas para a Caixa Geral de Aposentações

(Artigo 17.º)

86.ª A cota para a Caixa Geral de Aposentações deve ser sempre expressa em dezenas exactas de centavos,

arredondando-se para a dezena imediatamente superior, quando necessário.

87.ª A cota para a Caixa Geral de Aposentações será reduzida a 3 por cento, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 26:503, de 1936, para os subscritores com vencimento igual ou inferior a 600\$ mensais e de nomeação ou readmissão anterior a 31 de Dezembro de 1935.

88.ª A importância da cota para a Caixa Geral de Aposentações nunca poderá ser inferior à correspondente ao vencimento total em cada posto segundo os artigos 1.º, 6.º e 7.º do decreto-lei n.º 28:403, mesmo nos casos em que por qualquer circunstância sejam abonados aos interessados vencimentos menores.

A cota legal incidirá também sobre quaisquer vencimentos ou gratificações que os interessados aufram através orçamento público.

89.ª A pensão de reserva dos militares passados a esta situação ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 28:404, bem como as gratificações de todos os que forem chamados a prestar serviço, estão sujeitas ao desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

90.ª Os oficiais considerados na situação de reserva desde 31 de Dezembro de 1937, mas colocados nessa situação depois de 1 de Janeiro de 1938 com pensão fixada segundo a legislação em vigor naquela data, que tenham auferido o vencimento remodelado pelo decreto-lei n.º 28:403, estão sujeitos ao desconto da cota legal sobre estes vencimentos.

91.ª Os oficiais que, posteriormente a 1 de Janeiro de 1938, tenham ido ou vão prestar serviço nos estabelecimentos industriais do Estado não sofrem o desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações até à reorganização dos referidos estabelecimentos, sendo todavia as reformas regidas também pela legislação anterior ao decreto-lei n.º 28:404.

92.ª As pensões dos capitães e subalternos que transitarem para a situação de reserva, nos termos do § 2.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 28:404, alterado pelo decreto-lei n.º 28:484, não sofrem o desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações, mas tais pensões não podem exceder os vencimentos que, pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:403, alterado pelo decreto-lei

n.º 29:318, competem aos oficiais da mesma patente na efectividade do serviço.

93.ª A pensão de separado do serviço não está sujeita ao desconto de cota para a Caixa Geral de Aposentações, visto aquela ser equivalente no máximo a 75 por cento da pensão de reforma, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:404, e a pensão de reforma ser já calculada líquida da cota legal.

94.ª As praças que, em virtude do § 3.º do artigo 7.º, continuam a ser abonadas da melhoria do artigo 14.º da lei n.º 1:452, de 1923, não devem, emquanto estiverem nesta situação, descontar cota para a Caixa Geral de Aposentações, mas as suas reformas são também regidas pela legislação em vigor em 31 de Dezembro de 1937.

95.ª A importância dos descontos deve ser entregue na Caixa Geral de Aposentações por meio de relação <sup>m</sup>/E (especial), devidamente preenchida, indicando-se na casa «Observações», quando necessário, o motivo por que o subscritor tenha sofrido alteração nos descontos feitos anteriormente ou por que deixou de descontar. Do mesmo modo se procederá com os cabos e soldados readmitidos que estejam ao serviço e aos quais sejam abonados os vencimentos constantes do artigo 6.º e os aumentos de pré do artigo 7.º A relação <sup>m</sup>/E (especial) é feita em triplicado, ficando dois exemplares em poder da Caixa e devolvendo-se o terceiro ao conselho administrativo, para ser junto à conta <sup>m</sup>/B submetida a processo.

96.ª Para efeito de inscrição deverá ser enviado à Caixa Geral de Aposentações, pelos conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos de que dependam os militares a inscrever, um boletim em duplicado, devidamente preenchido em impressos requisitados à Caixa. Recebidos os boletins, será comunicado às autoridades remetentes o número de inscrição atribuído a cada subscritor, número que será sempre indicado, como elemento de identificação, em todo o expediente que, a respeito de cada subscritor, fôr dirigido à Caixa.

97.ª Não estão sujeitas a desconto de cota para a Caixa Geral de Aposentações as pensões de reserva fixadas ao abrigo da legislação vigente em 31 de Dezembro de 1937.

Os boletins a que se refere o número anterior não são preenchidos em relação aos militares que tenham passado à reserva ou sido reformados ao abrigo da mesma

legislação, a não ser quando tenham sido chamados para o desempenho de funções do serviço activo e sejam abonados de quaisquer gratificações fixadas no decreto-lei n.º 28:403, caso em que se deve mencionar na casa «Observações» o motivo do desconto sofrido.

98.ª A importância dos descontos feitos com destino à Caixa Geral de Aposentações, que, posteriormente à sua entrega, sejam reconhecidos indevidos, não é abatida nas relações <sup>m</sup>/E dos meses posteriores, mas pode ser rehavida pelos conselhos administrativos que o solicitem directamente da Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com indicação dos fundamentos da restituição.

### Vencimentos dos directores gerais e chefes de repartição do Ministério da Guerra

(Artigo 18.º)

99.ª Os oficiais nomeados para exercerem interinamente as funções de chefe de repartição ou director geral do Ministério da Guerra têm direito ao vencimento atribuído ou ao seu posto ou ao cargo que desempenham, conforme o disposto no artigo 18.º; as nomeações devem ser sempre visadas pelo Tribunal de Contas e as substituições interinas, sem nomeação, por ausência temporária dos proprietários do lugar, não são retribuídas pela forma indicada.

100.ª Os oficiais que, nos termos do artigo 18.º, tenham optado pelos vencimentos do decreto-lei n.º 26:115 e prestem efectiva e cumulativamente serviço nas unidades de Lisboa ou Pôrto, ou exerçam efectiva e cumulativamente qualquer das funções constantes do n.º 3.º do artigo 2.º, têm direito, além do vencimento por que optaram, à gratificação de serviço respectiva.

101.ª O disposto no artigo 18.º não é extensivo aos chefes de repartição das direcções das armas e serviços.

### Vencimentos dos militares em serviço nos estabelecimentos industriais do Estado

(Artigo 19.º)

102.ª Os oficiais em serviço nos estabelecimentos industriais do Estado, enquanto estes não forem reorganizados, nos termos do artigo 19.º, continuam a sofrer

o desconto para imposto de rendimento e compensação para reforma militar, mas não estão sujeitos ao desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações; as pensões de reserva ou reforma de tal pessoal continuarão a ser reguladas pela legislação em vigor em 31 de Dezembro de 1937.

103.ª O exercício de funções nos estabelecimentos fabris do Estado é considerado incompatível com quaisquer outras.

104.ª Os oficiais na situação de reserva que prestam serviço nos estabelecimentos industrializados do Ministério da Guerra devem passar para a situação de adiados e receber os seus vencimentos pelos mesmos estabelecimentos.

105.ª As oficinas gerais de material de engenharia continuam no regime em vigor em 31 de Dezembro de 1937, ao abrigo do artigo 19.º, devendo os oficiais ser abonados dos vencimentos e gratificações que recebiam naquela data pela verba orçamental de vencimentos de oficiais da respectiva arma ou serviço.

106.ª Aos sargentos e praças em serviço nos estabelecimentos industriais do Estado não é aplicável o disposto no artigo 19.º do decreto-lei n.º 28:403. Têm direito apenas aos vencimentos constantes dos artigos 6.º e 7.º, nos quais não se inclue a gratificação industrial.

### Desconto para renda de casa

(Artigo 21.º)

107.ª O desconto para renda de casa, calculado nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da circular da Direcção Geral da Fazenda Pública n.º 246, de 27 de Setembro de 1938, terá início a partir da data que fôr superiormente designada, como se dispõe na última parte do n.º 12.º da mesma circular.

### Vencimentos dos graduados milicianos prestando serviço

(Artigo 22.º)

108.ª No abono de vencimentos aos funcionários públicos convocados para os cursos de oficiais milicianos, ou para satisfazerem condições de promoção ou para períodos de exercícios e de manobras anuais, interpretando o artigo 9.º da Constituição Política da Re-

pública e o artigo 8.º da lei n.º 1:961, de 1937, serão adoptadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de os funcionários serem convocados para os cursos de oficiais milicianos, o serviço corresponde exactamente à prestação normal de serviço militar e não tem de ser retribuído pelo Estado em condições diferentes do que o é a todos os outros indivíduos, aos quais se abonam só as importâncias destinadas ao sustento e ao vestuário e calçado. Pode, no entanto, autorizar-se os funcionários públicos a justificarem as faltas dadas por virtude do serviço militar até trinta dias (duração da licença graciosa, que não poderão gozar), abonando-se-lhes o vencimento durante esse período como se estivessem de licença;

b) Na hipótese de convocação para períodos de exercícios e de manobras e de convocação para os funcionários satisfazerem a condições de promoção, os oficiais são remunerados em harmonia com a graduação que possuem, e não há que abonar os vencimentos devidos pela função pública que exerçam;

c) O disposto nas alíneas anteriores é igualmente aplicável aos funcionários que tenham a graduação de sargento, cabo ou soldado.

109.ª Os oficiais e aspirantes a oficial milicianos que requeiram para satisfazer condições de promoção ou prestar serviço nos termos do decreto n.º 29:156, de 1938, e lhes seja deferido, devem ser considerados como convocados eventualmente para serviço, para efeito do abono de vencimentos constantes do artigo 22.º

110.ª Os graduados milicianos, convocados para serviço por determinado prazo, que, por motivo de desastre ou ferimento adquirido em serviço e por efeito do mesmo, comprovado por prova testemunhal e observação clínica, continuarem em tratamento nos hospitais, doentes, convalescentes ou de licença da junta, mantêm o direito ao abono de vencimentos, enquanto estiverem nessas situações e até à data do licenciamento, mesmo depois de findo o prazo da convocação. Se, porém, baixarem aos hospitais por qualquer outro motivo, o licenciamento não pode, por qualquer forma, ser adiado e o Estado não tem de sofrer a despesa da hospitalização.

111.ª Aos alunos do curso de pilotos aviadores milicianos são mantidos os vencimentos previstos no artigo 8.º do decreto-lei n.º 27:627.

112.ª Não há lugar a abono de vencimentos, incluindo gratificações, pela prestação das provas exigidas aos pilotos milicianos, com ou sem a patente de oficial, convocados para efeito de instrução e treino nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 27:627.

113.ª Os vencimentos fixados no artigo 22.º para os oficiais e aspirantes a oficial milicianos eventualmente convocados para um ano de serviço no quadro permanente serão abonados em conta das disponibilidades das verbas orçamentais destinadas aos oficiais dos quadros aprovados por lei das respectivas armas ou serviços.

114.ª Os despachos do Ministro da Guerra convocando para serviço extraordinário oficiais e aspirantes a oficial milicianos não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

115.ª Os oficiais e aspirantes a oficial milicianos prestando serviço estão sujeitos aos seguintes descontos nos seus vencimentos:

- a) Imposto do sêlo;
- b) Contribuição para a Assistência aos Tuberculosos do Exército, segundo o artigo 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 25:582, de 1935;
- c) Emolumentos para o Tribunal de Contas, devidos pela promoção e a descontar nos primeiros vencimentos;
- d) Carta patente, quando a tenham requerido ao abrigo do § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:164, de 1927.

### **Gratificações aos sargentos, cabos e soldados reformados prestando serviço**

(Artigo 23.º)

116.ª No abono de vencimentos a sargentos e praças reformados prestando serviço devem observar-se as seguintes disposições:

a) Sargentos:

Tendo terminado o abono do subsídio de alimentação aos sargentos que se encontram na actividade do serviço, não há lugar para idêntico abono aos sargentos reformados prestando serviço. Terão, por isso, direito apenas ao abono da pensão de reforma e à gratificação de 2\$50 diários, nos termos do artigo 23.º;

b) Cabos e soldados:

1) Os cabos e soldados reformados prestando serviço terão direito, seja qual fôr o serviço desempenhado:

À pensão de reforma estabelecida;

À gratificação do artigo 23.º;

Ao abono da importância fixada no orçamento para alimentação, seja qual fôr a localidade e o serviço desempenhado, nas seguintes percentagens:

50 por cento para os solteiros;

100 por cento para os casados, com família constituída;

2) Em todas as funções de natureza civil desempenhadas por cabos e soldados reformados a totalidade dos vencimentos abonados não pode exceder a importância, líquida de descontos para a Caixa Geral de Aposentações, percebida pelos funcionários civis da mesma categoria.

Em todas as funções de natureza militar desempenhadas pelos cabos e soldados reformados ao serviço (quarteleiros em unidades ou estabelecimentos, faxinas, carroceiros, telefonistas, etc., de estabelecimentos de ensino, fiéis nas propriedades e obras militares) o limite total dos vencimentos a abonar será equivalente ao vencimento e alimentação das praças do exército da mesma graduação na efectividade de serviço e no último período de readmissão, ainda que pertençam à guarda nacional republicana.

No que diz respeito aos cargos de natureza civil, todas as funções desempenhadas serão equiparadas às três categorias seguintes:

Primeiros contínuos e equiparados;

Segundos contínuos e equiparados;

Serventes ou equiparados;

3) Quando pelas disposições anteriores tenham de funcionar os limites estabelecidos, a pensão de reforma e a gratificação do artigo 23.º manter-se-ão constantes e a importância abonada a título de alimentação é que sofrerá as variações necessárias;

4) As praças reformadas em serviço nas unidades e carreiras de tiro, como fiéis, quarteleiros, etc., serão contadas no efectivo orçamental autorizado;

5) É expressamente proibido manter ao serviço sargentos ou praças reformados que tenham sido julgados incapazes de todo o serviço ou que tenham já atingido a idade de setenta anos.

117.ª Para efeito do n.º 2) da alínea b) da instrução precedente, as equiparações nos cargos de natureza civil desempenhados por cabos e soldados reformados e os limites do vencimento máximo mensal a abonar são os seguintes:

a) Limites de vencimento pelas funções de natureza civil:

Primeiro contínuo, contínuo de 1.ª classe ou equiparado, 528\$;

Segundo contínuo, contínuo de 2.ª classe ou equiparado, 480\$;

Serventes ou equiparados, 384\$;

b) São equiparados:

1) A primeiros contínuos:

Meirinho dos tribunais;

Primeiros contínuos do Ministério;

Contínuos da Agência Militar, até 50 por cento do quadro;

Guardas de salas do Museu Militar, até 50 por cento do quadro;

Porteiros dos tribunais, até 50 por cento do quadro;

2) A segundos contínuos:

Segundos contínuos do Ministério;

Contínuos da Agência Militar, os restantes 50 por cento do quadro;

Guardas de salas do Museu Militar, os restantes 50 por cento do quadro;

Porteiros dos tribunais, os restantes 50 por cento do quadro;

3) A serventes:

Serventes dos tribunais;

Serventes do Ministério da Guerra.

118.ª Aos sargentos e praças reformados que prestam serviço no Tribunal Militar Especial cumulativamente com o serviço dos tribunais militares territoriais deverão ser abonados mais 50 por cento da importância

da gratificação de serviço que lhes pertence pelo artigo 23.º, por analogia com o disposto no § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 23:203, alterado pelo decreto n.º 23:220, ambos de 1933.

119.ª Os sargentos reformados que exercem o cargo de apontadores das obras militares devem considerar-se como prestando serviço na organização territorial do exército com direito apenas à gratificação do artigo 23.º, paga pela verba de gratificações da tabela orçamental. Quando, porém, os referidos sargentos acumularem as funções de apontador de obras com o cargo de guarda de engenharia ou quaisquer outros pelo qual já vençam a gratificação do artigo 23.º, perceberão também a mesma gratificação como apontador, paga pela verba das obras.

120.ª Quando as pensões dos cabos e soldados reformados prestando serviço excederem os limites de vencimentos estabelecidos no n.º 2) da alínea b) da instrução 116.ª e na instrução 117.ª, mantém-se constante a gratificação do artigo 23.º, perdendo apenas a alimentação.

121.ª Cessa o abono, às praças reformadas prestando serviço, da gratificação de moradia a que se refere o decreto n.º 20:556, de 1931.

### Disposições diversas e transitórias

(Artigos 24.º e 25.º)

122.ª Não pode fazer-se o abono de vencimentos ou gratificações não previstas no decreto-lei n.º 28:403 com o fundamento de haver verba no orçamento; em virtude do disposto no artigo 16.º do decreto n.º 18:381, de 1930, e no § 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 22:257, de 1933, devem considerar-se inexistentes no orçamento as verbas inscritas em contravenção das disposições reguladoras da despesa a que se destinam.

123.ª As disposições do decreto-lei n.º 28:403 não são aplicáveis às enfermeiras militares, cujos vencimentos continuam sendo aqueles a que tinham direito pela legislação em vigor em 31 de Dezembro de 1937, com excepção da gratificação de guarnição, que caducou.

124.ª Até à reforma do respectivo ensino deverão abonar-se aos professores civis dos estabelecimentos da

Obra Tutelar os vencimentos e gratificações nos termos da legislação em vigor à data da publicação do decreto-lei n.º 28:403.

125.ª Os oficiais na situação de reserva que forem prestar serviço noutra Ministério ou nas câmaras municipais deixam de receber pelo Ministério da Guerra a respectiva pensão, devendo ser abonados, pelo Ministério ou câmara onde forem servir, do vencimento que ali lhes competir.

126.ª As enfermarias regimentais das escolas práticas competem as mesmas funções e idênticos abonos aos dos extintos hospitais de guarnição.

127.ª As pensões e gratificações dos oficiais na situação de reserva em comissão de serviço activo devem ser abonadas pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos em que prestam serviço.

128.ª De harmonia com as disposições do artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, as gratificações aos vogais da secção pedagógica do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, constantes do artigo 21.º do decreto n.º 15:709, de 1928, só podem ser abonadas aos que ainda não tenham o vencimento remodelado.

129.ª Cessa o abono, aos oficiais e praças em serviço no Cofre de Previdência e Caixa Económica dos Sargentos de Terra e Mar, da gratificação a que se refere o § único do artigo 36.º dos estatutos aprovados pelo decreto n.º 15:851, de 1928, sendo os abonos ao pessoal regulados exclusivamente pelas disposições do decreto-lei n.º 28:403.

130.ª Cessam as gratificações especiais abonadas a cozinheiros e ajudantes de cozinheiro dos hospitais militares, podendo os conselhos administrativos dêsses estabelecimentos assalariar pessoal civil especializado para o exercício de tais funções; a remuneração respectiva correrá pela verba de tratamento. Quando, porém, houver necessidade de manter praças impedidas como cozinheiros de hospitais militares, serão as mesmas remuneradas como se dispõe no número seguinte.

131.ª Mantém-se a legislação especial sôbre abonos para alimentação em género ou a dinheiro às praças do activo, incluindo o abono da importância equivalente a 50 por cento do custo do rancho em género às praças impedidas no mesmo.

132.ª O salário máximo a abonar aos artífices assalariados da arma de aeronáutica nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 23:749, de 1934, é o correspondente às importâncias que lhes eram atribuídas em 31 de Dezembro de 1937.

133.ª Os empregados civis que passarem à categoria de contratados pelo Estado devem ser isentos do pagamento do imposto profissional.

134.ª Continuam em vigor as instruções para o serviço de fardamento de 1920 (*Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série).

135.ª Os sargentos e furriéis transferidos de unidade, repartição ou estabelecimento dentro do Ministério da Guerra devem ser abonados dos seus vencimentos pelo organismo a que pertenciam até ao último dia do mês anterior àquele em que tem lugar a transferência.

136.ª Aos oficiais separados do serviço não são aplicáveis as disposições das instruções 71.ª e 74.ª, visto não deverem poder baixar aos hospitais ou enfermarias militares.

137.ª Mantém-se o abono, aos sargentos condutores das obras militares, da gratificação de 5\$ por cada dia de trabalho, paga pela verba de obras, estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:986, de 14 de Dezembro de 1932.

138.ª A doutrina da alínea *b*) do n.º 1.º do artigo 50.º do decreto-lei n.º 28:401 só se aplicará depois da reforma dos estabelecimentos nela referidos, mantendo-se até lá a doutrina do decreto n.º 17:378, de 1929.

139.ª Da remodelação de vencimentos não resulta alteração de cotas para o Montepio dos Servidores do Estado, cujos contribuintes com menos de sessenta anos de idade só podem, por aquele motivo, mudar para uma classe de pensões superior àquela em que estão inscritos uma vez que se sujeitem à observação da junta médica e esta os considere em estado de saúde normal, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 24:046, de 1934. Os promovidos ou nomeados, a título definitivo, para novos postos ou categorias podem, independentemente de exame médico, transitar para a classe correspondente ao seu novo vencimento desde que o requeiram no prazo de noventa dias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 24:823, de 1934.

140.ª As autoridades militares não devem tomar a iniciativa de determinar descontos nos vencimentos do pes-

soal para pagamento de dívidas particulares e limitarão a sua acção a determinar rigorosas sanções disciplinares quando os preceitos do regulamento de disciplina militar forem transgredidos. Porém, podem ser autorizados descontos particulares, quando nisso tenham acordado as partes interessadas.

141.ª Continuarão a ser descontadas para receita do Fundo de instrução do exército, enquanto este fôr mantido, as importâncias a seguir indicadas:

a) Vencimento de exercício e compensação de vencimento dos sargentos, relativos aos dias em que estiverem com licença a benefício do Fundo de instrução do exército ou dispensados das formaturas por vinte e quatro horas;

b) As importâncias do pré e alimentação (rancho e pão) dos cabos e soldados, incluindo recrutas, relativas ao tempo em que:

1) Permanecerem na situação de licença da junta ou doentes ou convalescentes no seu domicílio, quer a doença seja ou não justificada, considerando-se como domicílio a residência civil ou a terra da naturalidade do cabo ou soldado;

2) Gozarem licença a benefício dos fundos de instrução do exército ou dispensa das formaturas por vinte e quatro horas;

c) Para os sargentos e praças que continuaram a receber vencimentos ao abrigo da legislação em vigor em 31 de Dezembro de 1937, e enquanto durar esta situação, proceder-se-á nos precisos termos do artigo 2.º do decreto n.º 25:722, de 1935;

d) O aumento de pré constante do artigo 7.º reverte igualmente para o Fundo de instrução do exército nas mesmas condições do pré, deduzindo-se previamente ao vencimento a cota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

---

Tendo em atenção a conveniência de coligir num texto único todos os esclarecimentos, despachos interpretativos e resolução de dúvidas ou casos omissos tomada nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, determino que sejam publicadas ao exército as juntas instruções para a execução do diploma

referido, as quais substituem todas as circulares e determinações que a tal respeito foram expedidas.

Lisboa, 1 de Maio de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Santos Costa*.

Instruções para a execução do decreto-lei n.º 28:404  
e alterações posteriores

Condições de passagem à reserva  
ou reforma ordinária

Competência das juntas e situação das praças  
julgadas incapazes

(Artigos 1.º a 4.º)

1.ª Os sargentos e praças transitam directamente da actividade do serviço para a situação de reforma, mesmo quando julgados simplesmente incapazes do serviço activo. A situação de reserva é exclusiva dos oficiais.

2.ª Para averiguação da incapacidade para o serviço militar é de observar:

a) Para os militares do activo, embora de licença ilimitada ou em comissão de serviço noutros Ministérios, a junta médica competente é a militar. Esta declarará a incapacidade para todo o serviço (reforma) ou só para o serviço activo (reserva);

b) Para os militares na situação de reserva a junta médica competente é a da Caixa Geral de Aposentações;

c) Nos casos de reforma extraordinária pelos motivos previstos no artigo 8.º as juntas competentes para determinar a incapacidade para o serviço são as juntas militares, quando se trate de militares na actividade de serviço; mas é da competência das juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações, em presença do que consta do processo, do resultado dos exames médicos militares e do exame directo do reformado, estabelecer a relação entre a doença e as possíveis causas determinantes e fixar ainda o grau de incapacidade.

3.ª Têm inteira aplicação ao exército as disposições do decreto n.º 24:824, de 29 de Dezembro de 1934 (*Ordem do Exército* n.º 6, de 1939, p. 151), sobre aposentação imposta por incapacidade motivada por demência incurável.

Nestes termos, os militares dementes podem ser reformados, qualquer que seja a sua idade, desde que tenham mais de quinze anos de serviço.

4.ª Os sargentos e furriéis que obtiveram a isenção do pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:403, alterado pelo decreto-lei n.º 28:484, têm direito à reforma, nos termos da legislação em vigor em 31 de Dezembro de 1937, desde que tenham completado mais de quinze anos de serviço, embora não tenham ainda os quarenta anos de idade a que se refere o artigo 3.º

### Cálculo da pensão e contagem do tempo de serviço

(Artigos 5.º a 7.º)

5.ª A Caixa Geral de Aposentações compete proceder às liquidações do tempo de serviço, determinar o quantitativo da pensão de reforma e promover a publicação no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 15.º, da relação dos militares que, a partir de 1 do mês imediato, ficam a seu cargo.

Para êste efeito os processos de reforma, depois de devidamente documentados, devem ser remetidos à referida Caixa.

6.ª A pensão de reforma dos militares passados a esta situação nos termos do decreto-lei n.º 28:404 e as próprias pensões provisórias que se abonem nos termos da parte final do artigo 15.º devem ser calculadas e pagas liquidas da importância correspondente à cota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

7.ª A declaração de incapacidade para todo o serviço importa a baixa de serviço do interessado, mas, para o efeito do recebimento de pensão, só terá validade para a reforma ordinária, se a esta houver lugar.

8.ª Para efeito da liquidação das pensões de reserva ou de reforma deve observar-se o seguinte:

a) A contagem do tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1937 será sempre feita ao abrigo da legislação em vigor naquela data. Será designadamente aplicada aos médicos, veterinários e farmacêuticos alistados anteriormente a 31 de Dezembro de 1937 a doutrina do artigo 20.º do decreto de 25 de Maio de 1911;

b) O acréscimo de 0,14 por cento referido no artigo 9.º do decreto n.º 20:247 continua a aplicar-se em

todas as liquidações de pensões de reserva ou de reforma feitas ao abrigo do mesmo diploma;

c) Os militares que passarem à situação de reserva ou de reforma, nos termos do decreto-lei n.º 28:404, mantêm o direito que hajam adquirido ao acréscimo de 0,14 por cento por serviço de campanha ou colonial prestado até 31 de Dezembro de 1937. Da sua aplicação porém não poderá, em caso algum, resultar pensão superior ao vencimento da efectividade no acto da passagem à situação de reserva ou de reforma, respeitando-se assim integralmente a doutrina do artigo 6.º;

d) Aos oficiais da arma de aeronáutica que ingressarem no quadro do corpo do estado maior continuará a calcular-se a pensão de reserva ou reforma nos termos do § único do artigo 5.º, sendo-lhes o tempo de serviço contado igualmente com o aumento de 40 por cento previsto na alínea c) do § 1.º do artigo 6.º

9.ª Os militares podem obter que a pensão de reforma seja acrescida do correspondente à percentagem de 0,14 por cento, por cada período de trinta dias de serviço prestado em campanha ou nas colónias até 31 de Dezembro de 1937, mas a pensão respectiva, desde que seja fixada com base nos vencimentos remodelados pelo decreto-lei n.º 28:403, não pode exceder o limite do vencimento líquido da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações do militar de igual patente no activo.

10.ª O tempo de serviço prestado como extraordinário ou adventício não é de contar para efeito de aposentação ou reforma ao abrigo do decreto-lei n.º 26:503, não se podendo considerar como subsistindo, a partir da data da entrada em vigor do referido decreto, as disposições especiais insertas nas diferentes organizações dos serviços que contrariem aquele diploma.

11.ª Conforme dispõe o § único do artigo 21.º, somente os oficiais passados à situação de reserva com menos de trinta e seis anos de serviço podem beneficiar da melhoria de pensão a que se refere o § 3.º do artigo 6.º Em tal caso a melhoria da pensão correspondente ao número de anos de serviço que prestarem, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, deverá ser calculada em função do número de anos de serviço prestado e tomando como base o vencimento estabelecido no decreto-lei n.º 28:403, segundo a fórmula do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:404, acrescentando o resultado à pensão anterior, sem exceder porém a que competiria a outro

militar nas mesmas condições passado à reserva ao abrigo dêste decreto.

12.ª A rectificação da pensão por efeito da aplicação da doutrina do § 3.º do artigo 6.º será feita de três em três anos, ou quando o interessado transitar definitivamente para a situação de reforma.

13.ª Para estabelecer o registo do tempo de serviço prestado pelos oficiais na situação de reserva, nos termos do § 3.º do artigo 6.º, deve na casa «Aumento no tempo de serviço» da fôlha de matrícula dos oficiais que não tenham atingido o máximo da pensão de reserva ser escriturada a seguinte verba:

«Presta serviço, nos termos do § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, desde . . . (data do início) até . . . (quando terminar ou seja dispensado)».

14.ª Para aplicação da fórmula constante do § único do artigo 5.º, a *n'* não pode ser atribuído valor superior a 1:500 horas, ainda que êste limite tenha sido excedido.

### Reforma extraordinária

(Artigo 8.º)

15.ª Sempre que algum militar se torne inhábil para o serviço, por alguma das causas mencionadas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 8.º, organizar-se-á, na respectiva unidade ou estabelecimento militar, um processo donde conste de maneira minuciosa e detalhada a forma como se produziu o desastre, ferimento ou moléstia, tudo comprovado por depoimentos testemunhais e relatório circunstanciado do respectivo médico. O processo, depois de concluído, será enviado à 2.ª ou 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, conforme se trate de oficiais ou de outros militares, que o submeterá a despacho ministerial, depois de obtido o parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar, para confirmação do desastre, ferimento ou moléstia. O averbamento na fôlha de matrícula do militar apenas será ordenado depois da confirmação da inhabilidade por motivo de serviço.

16.ª O artigo 15.º do regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército, aprovado pelo decreto n.º 25:582, de 3 de Julho de 1935, deve considerar-se revogado pela doutrina do artigo 8.º Por isso, só no caso de a tuberculose ser contraída no exercício das

funções militares e por motivo do seu desempenho poderão os interessados ser considerados ao abrigo da alínea *d*) do artigo 8.º

17.ª A disposição do § 1.º do artigo 8.º aplica-se aos militares gaseados na Grande Guerra de 1914-1918.

18.ª Para efeito do disposto no § 2.º do artigo 8.º, *in fine*, aplicar-se-á, até à sua regulamentação, o critério seguinte:

Fixada a pensão ordinária correspondente aos anos de serviço, acrescentar-se-á a esta a importância resultante da aplicação da percentagem de incapacidade à diferença entre aquela e a pensão ordinária que corresponderia a trinta e seis anos de serviço. O interessado fica, porém, com o direito de receber ou com a responsabilidade de reembolsar o Estado do que a menos ou a mais haja recebido, se houver rectificação posterior da pensão proveniente do regulamento a publicar.

19.ª Nos casos a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 8.º, as juntas devem pronunciar-se sobre a aptidão ou inaptidão para angariar meios de subsistência, mas esta decisão é independente da maneira como se liquida a contagem do tempo de serviço.

### Separação do serviço

(Artigo 9.º)

20.ª A doutrina do artigo 9.º é uma disposição de carácter disciplinar que deve ser considerada como incorporada, a partir do seu estabelecimento, no regulamento de disciplina militar e aplicável, evidentemente, em todas as circunstâncias; a doutrina do artigo 21.º refere-se exclusivamente ao montante das pensões dos militares nas situações de reserva ou reforma, que não deverá ser alterado por efeito da aplicação das novas fórmulas estabelecidas no decreto-lei n.º 28:404.

Resultará assim, em relação a dois militares, um na actividade do serviço e outro na reserva ou reforma, que cometam a mesma falta, idêntica sanção, como é de justiça e em conformidade com os bons princípios.

21.ª A pensão de separado do serviço, dos oficiais passados a esta situação, estando na de reserva ou reforma ao abrigo da legislação em vigor até 31 de Dezembro de 1937, deverá ter por base a pensão que es-

tavam percebendo, não incidindo no cálculo o desconto correspondente à cota para a Caixa Geral de Aposentações.

22.ª A separação do serviço, nos termos do decreto n.º 13:137, de 1927, deve considerar-se como reforma obrigatória, com o direito de o separado receber determinada pensão. Esta foi fixada quando da separação do serviço e não pode ser alterada pelas disposições dos decretos-leis n.ºs 28:403 e 28:404 ou, de uma maneira geral, por reformas de vencimentos posteriores.

23.ª Os oficiais separados do serviço não estão ao abrigo do regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército, aprovado pelo decreto n.º 25:582, de 1935, pelo que não devem sofrer, nas respectivas pensões, os descontos previstos no seu artigo 8.º

### Casos em que se perde ou penhora a pensão

(Artigos 10.º e 11.º)

24.ª A doutrina do artigo 10.º e seu § único do decreto-lei n.º 28:404 revoga o disposto no artigo 56.º do regulamento de disciplina militar.

25.ª A Caixa Geral de Aposentações efectuará nas pensões abonadas aos militares reformados, inválidos e mutilados de guerra e separados do serviço apenas os descontos permitidos por lei e segundo as indicações que, para tal fim, lhe forem fornecidas pelas entidades interessadas.

26.ª É permitido o desconto pela Caixa Geral de Aposentações, nas pensões dos militares reformados, para alimentos e pagamento de dívidas particulares, quando tenha sido autorizado pelo Ministério da Guerra.

27.ª A Caixa Geral de Aposentações descontará nas pensões dos militares reformados a importância das suas cotas para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra e que por esta lhe seja indicada.

28.ª Os descontos das prestações para amortização dos empréstimos contraídos pelos sargentos reformados na Caixa Económica do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar não podem ser feitos por intermédio da Caixa Geral de Aposentações; os interessados deverão pagar, directamente ou pelo meio que se lhes tornar mais prático, à referida Caixa Económica, as prestações vencidas.

## Descontos para a Caixa Geral de Aposentações

(Artigos 12.º e 13.º)

29.ª As gratificações de serviço constantes do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, a compensação de vencimento constante do § único do artigo 6.º, as gratificações de serviço aéreo constantes do artigo 8.º e as gratificações do artigo 9.º do mesmo decreto estão sujeitas a desconto para a Caixa Geral de Aposentações, devendo êste ser feito pelo conselho administrativo encarregado do abono.

30.ª A alimentação a dinheiro está isenta do desconto para a Caixa Geral de Aposentações, por ser um abono feito em substituição da alimentação em género e da mesma índole daqueles a que se refere a última parte do § 1.º do artigo 12.º

31.ª Não estão sujeitas a desconto para a Caixa Geral de Aposentações as remunerações pela prestação de serviços meramente acidentais que podem ser prestados a título extraordinário por funcionários ou por qualquer pessoa estranha aos quadros do funcionalismo.

32.ª Deve prevalecer o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:503, quanto ao serviço prestado em comissão, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 28:404, remunerado através orçamento público do Estado, das colónias e dos corpos administrativos. Assim, os funcionários civis e militares, subscritores da Caixa Geral de Aposentações, que exerçam comissão transitória de serviço público nas colónias e que sejam abonados por força dos respectivos orçamentos coloniais, descontarão cota a favor da Caixa Geral de Aposentações, respectivamente, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 26:503 e do artigo 13.º do decreto-lei n.º 28:404, devendo cessar, simultaneamente, todo e qualquer desconto de idêntica natureza a favor das colónias.

33.ª Aos militares dos quadros do exército metropolitano em serviço na Companhia de Moçambique é aplicável, quanto ao pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações, o disposto no § 1.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 28:404, sendo, no entanto, de ter em conta, quanto ao prazo para o pedido de contagem, o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:503.

34.ª O disposto no § 2.º do artigo 13.º não se aplica aos militares que tenham estado ou venham a estar em simples comissão militar nas colónias, não sendo portanto devido o pagamento das cotas à Caixa Geral de Aposentações pelo tempo de serviço militar prestado nas colónias anteriormente a 31 de Dezembro de 1937, desde que, em tempo competente, tenham pago a compensação para a reforma militar. O disposto no referido artigo é porém aplicável a todos os casos de comissão não militar anteriores ou posteriores a 31 de Dezembro de 1937, se por lei o militar não tinha assegurado o direito à contagem do tempo de serviço.

### Pagamento das pensões de reserva ou reforma

(Artigos 14.º e 15.º)

35.ª No pagamento das pensões de reserva ou reforma deve observar-se o seguinte:

a) Os militares que, nos termos dos artigos 2.º e 8.º, sejam desligados do serviço para efeito de passagem à situação de reforma continuam a ser abonados, pelos organismos militares por onde recebiam os seus vencimentos, de uma importância correspondente à respectiva pensão, até ao último dia do mês em que vem publicado no *Diário do Govêrno*, 2.ª série, o despacho da Caixa Geral de Aposentações que lhes concede a reforma e fixa a pensão definitiva, passando desde o mês imediato a ser pagos pela referida Caixa;

b) Os conselhos administrativos solicitarão superiormente informação sôbre o quantitativo das pensões, mas enquanto êste não é conhecido serão os referidos militares abonados do vencimento que estavam percebendo à data da sua desligação do serviço. Logo que haja conhecimento da pensão, far-se-á o ajustamento de contas, abonando ou abatendo, conforme os casos, as importâncias que a menos ou a mais hajam recebido;

c) Os militares que, devendo ser desligados do serviço, para efeito de reforma, continuam efectivamente a prestá-lo por falta de conhecimento do seu abate têm direito aos vencimentos da efectividade até à data em que prestam serviço, sendo abonados da importância correspondente à pensão desde o dia imediato;

d) Os oficiais que, estando na efectividade de serviço, forem separados, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:404, devem ser abonados da importância corres-

pondente à pensão de separado desde o dia em que forem desligados do serviço, sendo-lhes aplicáveis, neste abono, as disposições das alíneas anteriores;

e) Os oficiais na situação de reserva que forem separados do serviço devem ser abonados da pensão de reserva até à data da *Ordem do Exército* em que fôr publicada a separação, passando desde o dia imediato a ser abonados da importância correspondente à pensão de separado do serviço, observando-se neste abono o disposto nas alíneas anteriores;

f) As pensões provisórias de reforma e de separado do serviço estão isentas de desconto para a Caixa Geral de Aposentações, visto as pensões definitivas serem calculadas líquidas da cota legal, e são pagas pela verba orçamental por onde os militares estavam sendo abonados;

g) Publicadas as pensões no *Diário do Governo*, 2.ª série, o que terá lugar entre os dias 20 a 25 de cada mês, os conselhos administrativos comunicarão à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 5 do mês seguinte ao da publicação, o cofre por onde os reformados ou separados desejam ser pagos e os descontos que sofrem;

h) Os oficiais que, nos termos do artigo 1.º, devam passar à situação de reserva são abonados dos vencimentos da efectividade até à véspera do dia em que forem efectivamente desligados do serviço activo, desde quando passam a ser abonados da respectiva pensão ou importância correspondente. Para este efeito os oficiais julgados incapazes consideram-se desligados do serviço apenas desde o dia da confirmação da junta, ficando na situação de doentes até àquela data;

i) As fôlhas de vencimentos dos oficiais reformados, depois de encerradas pelos conselhos administrativos, nos termos da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1936, p. 542, serão enviadas à respectiva estação liquidadora, mencionando-se na verba de encerramento a importância da pensão e cofre por onde os oficiais desejem receber;

j) As fôlhas de vencimentos a que se refere a alínea anterior, depois de conferidas pelos encarregados da verificação e liquidação das contas do conselho administrativo, são enviadas com as respectivas guias de transferência de vencimentos, de que deve constar a importância da pensão, os descontos que estão sofrendo e o cofre por onde devem ser pagos, à 3.ª Repartição da

2.ª Direcção Geral dêste Ministério (3.ª Secção), que, depois de conferir aqueles documentos, organizará uma nova guia de transferência de vencimentos para ser remetida à Caixa Geral de Aposentações, ficando no arquivo a fôlha e a guia anterior.

36.ª Os officiaes passados à situação de reserva, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:402, e que não tenham ingressado noutros quadros só serão abonados da respectiva pensão pelo Ministério da Guerra, no caso de terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta de saúde, desde a data da sua apresentação no Ministério. No caso de não terem sido julgados incapazes do serviço activo, a pensão de reserva, quando a ela tenham direito, só será abonada desde o dia em que atingirem o limite de idade.

37.ª Os officiaes na situação de licença ilimitada que passarem à situação de reserva ou reforma, não exercendo qualquer cargo público, têm direito à respectiva pensão somente desde a data da *Ordem do Exército* em que fôr publicada a passagem à mesma situação.

### Indemnização à Caixa Geral de Aposentações

(Artigos 16.º e 17.º)

38.ª A indemnização à Caixa Geral de Aposentações só é devida quando a pensão a que o militar tiver direito, nos termos do decreto-lei n.º 28:404, seja superior em, pelo menos, 40\$ mensais à que lhe competiria nos termos da legislação em vigor em 31 de Dezembro de 1937, pelo que haverá que fazer confronto entre uma e outra.

39.ª O quantitativo da indemnização devida à Caixa Geral de Aposentações deve ser requerido à referida Caixa ou pedido por via official, competindo àquella Caixa comunicar à repartição processadora dos vencimentos a importância do desconto a efectuar. O seu pagamento pode ser feito em 96 prestações mensais e o seu início só é obrigatório na reforma, mas, no caso de o interessado não desejar aproveitar-se do número máximo de prestações concedido ou queira antecipar o início do desconto, deverá requerê-lo à Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

40.ª Os descontos da indemnização devida à Caixa Geral de Aposentações são feitos nas relações de vencimentos e entregues na Caixa, semelhantemente ao que su-

cede com as importâncias cobradas a título de cotas.

41.ª Para que a Caixa Geral de Aposentações calcule e indique o valor da indemnização a pagar pelos militares reformados, nos termos do decreto-lei n.º 28:404, e os descontos possam iniciar-se a partir do primeiro mês em que o reformado fôr abonado da respectiva pensão de reforma deve a repartição do Ministério da Guerra incumbida do estudo do respectivo processo de reforma ou a unidade ou estabelecimento a que o militar pertencer fornecer àquela Caixa, durante a organização do processo, os seguintes elementos:

a) O tempo de serviço que ao militar seria contado até à data da reforma pela legislação anterior a 31 de Dezembro de 1937;

b) A pensão de reforma que pela mesma legislação e por esse tempo lhe competiria;

c) O tempo de serviço para a reforma contado pela mesma legislação até 31 de Dezembro de 1937;

d) O tempo de serviço que, nos termos da legislação actual, foi contado ao militar desde 1 de Janeiro de 1938 até à data da passagem à reforma;

e) O valor da pensão que pela legislação actual lhe pertencia;

f) O posto que o militar tinha em 1 de Janeiro de 1938;

g) O posto que o militar tinha na data em que passou à reforma.

42.ª Para o cálculo da indemnização a pagar à Caixa Geral de Aposentações devem ser contados até ao limite de trinta e seis anos os aumentos no tempo de serviço efectivo, por influírem no cálculo da pensão de reforma.

43.ª Nas pensões dos militares na situação de separados do serviço deve descontar-se, a título obrigatório, a importância da indemnização estabelecida no artigo 17.º

### Reforma dos militares em diferentes situações

(Artigos 18.º a 20.º)

44.ª O artigo 19.º só abrange o tempo de serviço prestado em situação sem direito, por lei anterior, à reforma ou aposentação. O tempo anterior a 1 de Janeiro de 1938 é contado nos termos da legislação vigente em 31 de Dezembro de 1937 e em todos os casos em que pela referida legislação a essa contagem havia direito.

## Pensões dos militares nas situações de reserva ou reforma em 31 de Dezembro de 1937

(Artigo 21.º)

45.ª Os limites das pensões de reserva ou reforma dos oficiais que passaram a estas situações ao abrigo da legislação em vigor até 31 de Dezembro de 1937 são os existentes à data em que tais limites foram fixados e as pensões respectivas não podem ser alteradas.

46.ª Sòmente os oficiais passados à situação de reserva com menos de trinta e seis anos de serviço podem, conforme dispõe o § único do artigo 21.º, beneficiar da melhoria de pensão a que se refere o § 3.º do artigo 6.º

## Pensões dos mutilados e inválidos de guerra

(Artigo 22.º)

47.ª O Código de Inválidos considera-se revogado pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:404 e conseqüentemente consideram-se insubsistentes as regalias concedidas pelo mesmo. Exceptua-se o que respeita à pensão de preço de sangue, por não ter sido revogado o disposto na alínea a) do artigo 2.º do Código para a concessão de pensões, aprovado pelo decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, quando seja caso disso.

48.ª Com a revogação do Código de Inválidos pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:404 deixaram implícitamente de subsistir, com as conseqüências devidas, todos os preceitos nêle contidos, não podendo ser repostas em vigor disposições que por aquele Código já se achavam revogadas.

## Subsidio para funeral

(Artigo 23.º)

49.ª Para execução do disposto no artigo 23.º e seu § único deverá observar-se o seguinte:

a) A partir de 1 de Janeiro de 1940 o Ministério da Guerra satisfará sòmente as despesas de funeral e enterramento dos militares que até à data do seu falecimento estavam sendo abonados pelo mesmo Ministério;

b) Os diversos Ministérios tomarão à sua conta a partir de 1 de Janeiro de 1940 os encargos de funeral e en-

terramento dos militares que, nesta qualidade, recebiam os seus vencimentos pelos seus cofres;

c) A Caixa Geral de Aposentações satisfará desde 1 de Janeiro de 1940 as despesas de funeral e enterramento dos militares, quer do Ministério da Guerra, quer das guardas nacional republicana e fiscal, que recebiam da mesma Caixa as respectivas pensões, semelhantemente ao que sucede com os aposentados ou reformados civis (decreto n.º 16:669, artigo 41.º), competindo à mesma Caixa a averiguação do estado de pobreza dos falecidos;

d) O limite máximo do subsídio destinado às referidas despesas de enterramento e funeral corresponde, com excepção do disposto no § único, ao quantitativo do vencimento ou pensão mensal que o militar falecido recebia do estabelecimento, serviço ou unidade que o abonava.

### Admissão no Asilo de Inválidos Militares

(Artigo 24.º)

50.ª Na aplicação da doutrina do artigo 24.º do decreto-lei n.º 28:404 deve atender-se a que os antigos combatentes satisfaçam em conjunto às seguintes condições:

a) Estar incapacitado para o trabalho e para angariar meios de subsistência, o que será comprovado por inspecção de uma junta de saúde militar;

b) Encontrar-se em estado de reconhecida pobreza, o que será comprovado por atestado da autoridade administrativa da área da sua residência e por outros meios comuns de prova;

c) Não receber do Estado qualquer pensão;

d) Ter prestado o serviço militar com bom comportamento, o que será comprovado pelos respectivos registos militares.

### Disposições diversas e transitórias

(Artigo 25.º)

51.ª O processo de habilitação às pensões dos militares reformados dementes é, desde 1 de Janeiro de 1939, o que consta do decreto-lei n.º 27:251, de 24 de Novembro de 1936, deixando assim de lhes ser aplicado o decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927. Com-

tinuam porém em vigor as habilitações concedidas ao abrigo dêste último decreto até 31 de Dezembro de 1938.

52.ª As pensões de reforma dos sargentos estão sempre sujeitas a imposto do selo, quer tenham sido liquidadas segundo a legislação em vigor até 31 de Dezembro de 1937, quer tenham sido fixadas nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:404.

53.ª Deixam de servir de garantia aos empréstimos contraídos na Caixa Económica do extinto Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, como estabelece o n.º 1.º do artigo 37.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15:852, de 1928 (*Ordem do Exército* n.º 8, p. 558), os vencimentos que os sargentos reformados tiverem direito a perceber à data do seu falecimento, pois tal garantia não abrange as pensões abonadas pela Caixa Geral de Aposentações.

54.ª Os oficiais que passam à situação de reserva, por o terem requerido e lhes ser deferido, ao abrigo do artigo 31.º do decreto-lei n.º 28:402, alterado pelo decreto-lei n.º 28:484, têm direito aos vencimentos da efectividade até à véspera da data em que forem desligados do serviço activo, desde quando passam a ser abonados das respectivas pensões.

### Estado Maior do Exército - 3.ª Repartição - 1.ª Secção

Instruções para a organização e funcionamento, em tempo de paz, das unidades do serviço de saúde, administração militar e trem

#### CAPÍTULO I

##### Serviço de saúde

1.º As companhias de saúde, com a composição fixada no quadro I anexo às presentes instruções, o qual substitue o quadro XL anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, são, em tempo de paz, unidades de administração, instrução e mobilização, competindo-lhes efectuar a mobilização das formações do serviço de saúde que lhes fôr fixado no plano de mobilização.

2.º As companhias compete ainda:

a) Assegurar a administração própria e a das unidades subordinadas ;

b) Fornecer aos hospitais militares, unidades e estabelecimentos as praças do serviço de saúde necessárias;

c) Mobilizar os elementos necessários para o serviço de ordem pública.

3.º Em tempo de paz o comando das companhias de saúde compreende:

a) O comando propriamente dito (comandante);

b) A secretaria;

c) O conselho administrativo;

d) A biblioteca e a escola regimental.

4.º A secretaria será dirigida por um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército, com a designação de chefe da secretaria; no desempenho daquelas funções competir-lhe-ão todos os serviços determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

Cumulativamente, será este oficial encarregado da carga geral do material de aquartelamento da unidade.

5.º O conselho administrativo será gerido por um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército, cumulativamente com as funções de secretário do mesmo conselho.

6.º A biblioteca e a escola regimental serão dirigidas por um subalerno médico.

7.º No acto da incorporação os recrutas serão destinados pela secretaria da companhia à secção de instrução a que ficam pertencendo até finalizarem a escola de recrutas.

8.º Finda a escola de recrutas a secção de instrução conserva no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente incorporado, com excepção das que sejam transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

9.º No acto da passagem das praças à situação de disponibilidade o comandante da secção de instrução fará as propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às devidas condições tenham passagem à secção de mobilização.

10.º A secção de mobilização é constituída por depósitos de pessoal, material e fardamento.

11.º Compete à secção de mobilização:

a) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito às praças na situação de disponibilidade e dos sargentos, furriéis e praças presentes nas fileiras;

b) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos oficiais e sargentos milicianos pertencentes à companhia e que não estejam na efectividade do serviço.

Para efeitos do disposto nesta alínea não será considerada a permanência nas fileiras por virtude de convocação para períodos de exercícios ou manobras;

c) O registo e carga geral de todo o material de guerra da companhia, a sua requisição e a guarda e conservação do material destinado à mobilização;

d) A guarda e a conservação dos artigos de fardamento destinados à mobilização;

e) O refôrço e a distribuição do material de guerra e de instrução, em harmonia com as instruções que tiverem sido expedidas pela entidade competente.

12.º Compete ainda à secção de mobilização:

a) Estabelecer e manter em dia os planos de mobilização das formações do serviço de saúde que para o efeito lhe estiverem affectas;

b) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos que sejam necessários para a formação de destacamentos de ordem pública ou para exercícios ou manobras.

13.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas o comandante da secção de mobilização fará ao comandante da companhia as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização adstrito administrativamente à unidade, ou a qualquer outro que superiormente lhe tenha sido determinado. Estas praças, a partir da data em que tiverem passagem ao centro de mobilização e enquanto residirem na respectiva área, ficarão pertencendo a êsse centro.

14.º Com excepção das que fizerem parte das reservas gerais, as formações do serviço de saúde, quando mobilizadas e em campanha, terão o número correspondente ao da grande unidade a que pertencerem.

## CAPÍTULO II

### Serviço de administração militar

15.º Os grupos de companhias de subsistências, com a composição fixada no quadro XLIII anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, são, em tempo de paz, unidades de administração, instrução e mobi-

lização, competindo-lhes efectuar a mobilização das formações do serviço de subsistências que lhes fôr fixado no plano de mobilização.

16.º Aos grupos compete ainda:

a) Assegurar a administração própria e a das unidades subordinadas;

b) Mobilizar os elementos necessários para o serviço de ordem pública;

c) Contribuir para o serviço de guarnição necessário à localidade da sua sede.

17.º Em tempo de paz o comando dos grupos de companhias de subsistências compreende:

a) O comando propriamente dito (comandante e segundo comandante);

b) A secretaria;

c) O conselho administrativo;

d) A biblioteca e a escola regimental;

e) A enfermaria;

f) A oficina siderotécnica (normalmente).

18.º No 2.º grupo de companhias de subsistências a secretaria constituirá uma secção da secretaria da Escola Prática de Administração Militar; não existirá conselho administrativo, biblioteca, enfermaria nem oficinas, ficando a administração a cargo do conselho administrativo daquela Escola e utilizando a biblioteca, enfermaria e oficinas da mesma.

19.º A secretaria do 1.º grupo de companhias de subsistências será dirigida por um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, com a designação de chefe da secretaria; no desempenho daquelas funções competir-lhe-ão todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

No 2.º grupo a secção será dirigida por um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, competindo-lhe também todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

Estes dois oficiais serão cumulativamente encarregados da carga geral do material de aquartelamento da sua unidade.

20.º O conselho administrativo será gerido por um subalterno do serviço de administração militar, cumulativamente com as funções de secretário do mesmo conselho.

21.º A biblioteca e a escola regimental serão dirigidas por um subalerno do serviço de administração militar.

22.º A enfermaria será tècnicamente dirigida por um capitão ou subalerno médico ou por um médico contratado.

23.º No acto da incorporação os recrutas serão destinados pela secretaria do grupo à companhia de subsistências a que ficam pertencendo até finalizarem a escola de recrutas.

24.º Finda a escola de recrutas a companhia de subsistências conserva no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente incorporado, com excepção das que sejam transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

25.º No acto da passagem das praças à situação de disponibilidade o comandante da companhia de subsistências fará as propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às devidas condições tenham passagem à companhia de mobilização.

26.º A companhia de mobilização é constituída por depósitos de pessoal, material e fardamento e tem adstritas as oficinas.

27.º Compete à companhia de mobilização:

a) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito às praças na situação de disponibilidade e dos sargentos, furriéis e praças presentes nas fileiras;

b) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos oficiais e sargentos milicianos pertencentes ao grupo e que não estejam na efectividade do serviço.

Para efeitos do disposto nesta alínea não será considerada a permanência nas fileiras por virtude de convocação para períodos de exercícios ou manobras;

c) O registo e carga geral de todo o material de guerra do grupo, a sua requisição e a guarda e conservação do material destinado à mobilização;

d) A requisição dos artigos de fardamento, a guarda e conservação do fardamento destinado à mobilização e a sua distribuição em função dos efectivos;

e) O refôrço e a distribuição do material de guerra e de instrução, em harmonia com as instruções que tiverem sido expedidas pela entidade competente;

f) A gerência das oficinas.

28.º Compete ainda à companhia de mobilização:

a) Estabelecer e manter em dia os planos de mobilização das formações do serviço de subsistências que para o efeito lhe estiverem affectas;

b) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos que sejam necessários para a formação de destacamentos de ordem pública ou para exercícios ou manobras.

29.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas o comandante da companhia de mobilização fará ao comandante do grupo as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização adstrito administrativamente à unidade ou a qualquer outro que superiormente lhe tenha sido determinado. Estas praças, a partir da data em que tiverem passagem ao centro de mobilização e enquanto residirem na respectiva área, ficarão pertencendo a êsse centro.

30.º Com excepção das que pertencerem às reservas gerais, as formações do serviço de subsistências, quando mobilizadas e em campanha, terão o número correspondente ao da grande unidade a que pertencerem.

### CAPÍTULO III

#### Serviço de trem

##### Grupo de companhias de trem automóvel

31.º O grupo de companhias de trem automóvel, com a composição fixada no quadro II anexo às presentes instruções, o qual substitue o quadro XLV anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, é, em tempo de paz, uma unidade de administração, instrução e mobilização, competindo-lhe efectuar a mobilização das formações automóveis de transportes gerais por estrada e parte das formações automóveis de transportes especializados de outros serviços que lhe forem fixados no plano de mobilização. Compete-lhe também fornecer condutores de viaturas automóveis aos quartéis gerais e às unidades e formações das armas e serviços que dêles necessitem para a mobilização e que não os tenham no seu pessoal mobilizável, nas condições que o mesmo plano determinar.

32.º Ao grupo de companhias de trem automóvel competem ainda as missões fixadas no n.º 16.º das presentes instruções.

33.º O comando do grupo, em tempo de paz, compreende:

a) O comando pròpriamente dito (comandante e segundo comandante);

b) A secretaria;

c) O conselho administrativo;

d) A biblioteca e a escola regimental;

e) A enfermaria.

34.º O comandante do grupo dispõe, para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução e à técnica do serviço, de um adjunto, que será subalerno da arma de engenharia.

Este official será o ajudante do comandante em todas as formaturas da unidade e, cumulativamente, competir-lhe-á exercer as funções de bibliotecário e de encarregado do material escolar e de esgrima; além disso terá normalmente a seu cargo a parte da instrução geral a ministrar aos sargentos e furriéis que o comandante determinar.

35.º A secretaria do grupo será dirigida por um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército, com a designação de chefe da secretaria; no desempenho daquelas funções competir-lhe-ão todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

36.º O conselho administrativo será gerido por um capitão ou subalerno do serviço de administração militar.

Um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado da carga geral do material de aquartelamento da unidade.

37.º A enfermaria será tècnicamente dirigida por um capitão ou subalerno médico ou por um médico contratado.

38.º No acto da incorporação os recrutas serão destinados pela secretaria do grupo às companhias que hão-de ministrar a instrução de recrutas, permanecendo nelas até finalizarem a mesma.

A incorporação dos recrutas far-se-á numa ou em duas companhias, conforme o contingente incorporado e a maior eficiência da instrução assim o aconselhar.

39.º Terminada a escola de recrutas as companhias de instrução conservam no seu effectivo, estejam ou não

presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente incorporado.

40.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade os comandantes das companhias farão as propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às devidas condições tenham passagem à companhia de mobilização.

41.º A companhia de mobilização é constituída por depósitos de pessoal, material e fardamento e tem adstritas as oficinas enquanto se não organizar a escola de condutores de viaturas automóveis e mecânicos automobilistas prevista no artigo 35.º do decreto-lei n.º 28:401. Desde essa data o grupo utilizar-se-á da oficina escolar.

42.º Compete à companhia de mobilização:

a) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito às praças na situação de disponibilidade e dos sargentos, furriéis e praças presentes nas fileiras;

b) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos oficiais e sargentos milicianos pertencentes ao grupo e que não estejam na efectividade do serviço.

Para efeitos do disposto nesta alínea não será considerada a permanência nas fileiras por virtude de convocação para períodos de exercícios ou manobras;

c) O registo e carga geral de todo o material de guerra do grupo, a sua requisição e a guarda e conservação do material destinado à mobilização;

d) A requisição dos artigos de fardamento, a guarda e conservação do fardamento destinado à mobilização e a sua distribuição pelas companhias em função dos efectivos;

e) O reforço e a distribuição do material de guerra e de instrução pelas diferentes companhias, em harmonia com as instruções que tiverem sido expedidas pela entidade competente;

f) A gerência das oficinas.

43.º Compete ainda à companhia de mobilização:

a) Estabelecer e manter em dia os planos de mobilização das formações automóveis que para o efeito lhe estiverem affectas;

b) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos que sejam

necessários para a constituição de destacamentos de ordem pública ou para exercícios ou manobras.

44.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas o comandante da companhia de mobilização fará ao comandante do grupo as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização adstrito administrativamente à unidade ou a qualquer outro que superiormente lhe tenha sido determinado. Estas praças, a partir da data em que tiverem passagem ao centro de mobilização e enquanto residirem na respectiva área, ficarão pertencendo a êsse centro.

45.º Com excepção das que pertencerem às reservas gerais, as formações do serviço de trem automóvel, quando mobilizadas e em campanha, terão o número correspondente ao da grande unidade a que pertencerem.

46.º Para efeitos de instrução o grupo de companhias de trem automóvel ficará dependente da arma de engenharia por intermédio da inspecção de tropas de comunicações.

#### Companhias de trem hipomóvel

47.º As companhias de trem hipomóvel, com a composição fixada no quadro III anexo às presentes instruções, o qual substitue o quadro XLVI anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, são, em tempo de paz, unidades de administração, instrução e mobilização, competindo-lhes efectuar a mobilização das formações hipomóveis de transportes gerais e parte das formações hipomóveis de transportes especializados de outros serviços que lhes forem fixados no plano de mobilização. Compete-lhes também fornecer condutores de viaturas hipomóveis às unidades e formações que dêles necessitem para a mobilização e não os tenham no seu pessoal mobilizável nas condições que o mesmo plano determinar.

48.º Às companhias de trem hipomóvel competem ainda as missões fixadas no n.º 16.º das presentes instruções.

49.º O comando das companhias, em tempo de paz, compreende:

a) O comando propriamente dito (comandante e segundo comandante);

- b) A secretaria;
- c) O conselho administrativo;
- d) A biblioteca e a escola regimental;
- e) A enfermaria;
- f) A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica;
- g) Oficinas.

50.º A secretaria será dirigida por um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército, com a designação de chefe da secretaria; no desempenho daquelas funções competir-lhe-ão todos os serviços determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército. Este oficial será também o bibliotecário da unidade.

51.º O conselho administrativo será gerido por um capitão ou subalerno do serviço de administração militar.

Um subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho.

52.º A enfermaria será tècnicamente dirigida por um capitão ou subalerno médico ou por um médico contratado.

53.º A enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica serão tècnicamente dirigidas por um capitão ou subalerno veterinário ou por um médico veterinário contratado.

54.º Em cada companhia as secções terão numeração seguida; na 2.ª companhia de trem hipomóvel a secção de adidos será a última.

55.º No acto da incorporação os recrutas serão destinados pela secretaria da companhia às secções que hão-de ministrar a instrução de recrutas, permanecendo nelas até finalizarem a mesma.

O número de secções a ministrar a instrução de recrutas será função do contingente incorporado, tendo-se em conta a melhor eficiência de instrução.

56.º Durante a escola de recrutas a instrução de especialidades será, sempre que seja possível, ministrada pelo pessoal das referidas secções.

57.º Terminada a escola de recrutas, as secções de instrução conservam no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente incorporado.

58.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade os comandantes das secções farão as

propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às devidas condições tenham passagem à secção de mobilização.

59.º A secção de mobilização é constituída por depósitos de pessoal, material e fardamento.

60.º Compete à secção de mobilização:

a) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito às praças na situação de disponibilidade e dos sargentos, furriéis e praças presentes nas fileiras;

b) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos oficiais e sargentos milicianos pertencentes à companhia e que não estejam na efectividade do serviço.

Para efeitos do disposto nesta alínea não será considerada a permanência nas fileiras por virtude de convocação para períodos de exercícios ou manobras;

c) A guarda e conservação do material de guerra e fardamento destinado à mobilização.

61.º Compete ainda à secção de mobilização:

a) Estabelecer e manter em dia os planos de mobilização das formações hipomóveis de transportes que para o efeito lhe estiverem affectas;

b) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos que sejam necessários para a formação de destacamentos de ordem pública ou para exercícios ou manobras.

62.º Sempre que as necessidades do serviço na secção de mobilização o exigiam, poderão os comandantes das companhias reforçar o pessoal permanente desta secção, com elementos pertencentes às secções de instrução.

63.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas, o comandante da secção de mobilização fará ao comandante da companhia as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização adstrito administrativamente à unidade ou a qualquer outro que superiormente lhe tenha sido determinado.

Estas praças, a partir da data em que tiverem passagem ao centro de mobilização e enquanto residirem na respectiva área, ficarão pertencendo a êsse centro.

64.º Com excepção das que fizerem parte das reservas gerais, as formações hipomóveis de transportes, quando mobilizadas e em campanha, terão o número

correspondente ao da grande unidade a que pertencerem.

65.º Para efeitos de instrução as companhias de trem hipomóvel ficarão dependentes da arma de artilharia.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições gerais

66.º Com excepção do comandante e do segundo comandante, os oficiais serão colocados nas unidades sem indicação das sub-unidades a que se destinam.

Compete ao comandante a sua distribuição e colocação pelas diferentes sub-unidades; para isso, atender-se-á às suas especializações ou aptidões especiais e, ainda, às necessidades do serviço.

67.º A colocação dos sargentos e furriéis obedecerá ao mesmo critério; deverá evitar-se que os mais novos sejam impedidos em serviços burocráticos ou sedentários.

68.º Dentro de cada unidade a colocação dos oficiais e sargentos não tem carácter definitivo; uns e outros devem ser obrigatória e periodicamente deslocados por forma a praticarem nas várias especialidades e a conseguir-se que o trabalho de todos seja *justa e uniformemente distribuído*.

Os oficiais e os sargentos milicianos, quando estejam satisfazendo às condições de promoção, devem ser deslocados logo que se verifique terem adquirido prática e conhecimentos suficientes nas companhias ou secções em que estavam servindo ou nos serviços que desempenhavam.

69.º Aos comandantes das unidades compete determinar a distribuição dos solípedes pelas diferentes sub-unidades, em harmonia com as exigências do serviço e da instrução.

70.º Para serviço de dia à unidade serão nomeados por escala todos os oficiais e sargentos; exceptuam-se os oficiais superiores, segundos comandantes, médicos, veterinários, do serviço de administração militar e da reserva, e ainda os sargentos ajudantes, sargentos do serviço especial e do quadro de amanuenses e os primeiros sargentos nas condições determinadas pelo regulamento geral dos serviços do exército.

Nos grupos de companhias de subsistências esta disposição não é applicável na parte que se refere aos oficiais do serviço de administração militar.

71.º Para todos os restantes serviços ordinários cujo desempenho não implique comando de tropas serão nomeados também os sargentos do quadro de amanuenses.

72.º Sempre que seja possível, o serviço em cada dia será fornecido por uma mesma companhia ou secção, a fim de que as outras possam dispor de todo o pessoal para a instrução.

73.º Quando a falta de oficiais obrigar a recorrer ao sistema de assistências poderão também ser nomeados para este serviço os oficiais médicos, veterinários e do serviço de administração militar.

74.º Continua, porém, em vigor o artigo 67.º da II parte do regulamento geral dos serviços do exército, que será aplicado excepcionalmente, tendo em vista uma distribuição equitativa do trabalho e o mínimo prejuízo da instrução.

Esta disposição deverá ser especialmente aplicada aos oficiais e graduados que façam parte do quadro das companhias ou secções de recrutas quando o número dos restantes oficiais e graduados assim o permita.

75.º Para quarteleiros das arrecadações e parques deverão preferir-se as praças readmitidas e refractárias.

76.º Na elaboração dos planos de mobilização deve-se procurar conseguir que as praças presentes nas fileiras e os disponíveis sejam equitativamente distribuídos pelas diferentes formações a mobilizar.

Instruções especiais regularão em detalhe a forma como se há-de preparar e executar a mobilização.

77.º Em tudo quanto não contrarie o disposto nas presentes instruções seguir-se-á, na parte applicável, o que está determinado no regulamento geral dos serviços do exército.

78.º A instrução dos oficiais, sargentos e furriéis será objecto de regulamento próprio.

79.º Noventa dias depois da publicação das presentes instruções em *Ordem do Exército*, as unidades enviarão às direcções das armas e serviços de que dependem relatórios expondo os resultados da applicação das presentes instruções, as deficiências encontradas e as sugestões que a prática aconselhar como melhores para as remediar.

80.º Aquelas direcções, quinze dias depois de recebido o último relatório, enviarão ao estado maior do exército um relatório em que se indiquem as deficiên-

cias encontradas, a necessidade de novos esclarecimentos e a forma como, em sua opinião, devem ser remediadas.

Lisboa, Estado Maior do Exército, 22 de Abril de 1940. — O Chefe do Estado Maior do Exército, *Tasso de Miranda Cabral*, general.

## Quadro I

### Companhia de saúde

#### Organização de tempo de paz

Compreende:

Comando.

1 secção de instrução.

1 secção de mobilização.

Secção de mobilização:

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

### Companhia

#### Quadro permanente (a)

| Designações                              | Pessoal |                     |                       |      |
|--|---------|---------------------|-----------------------|------|
|  | Comando | Secção de instrução | Secção de mobilização | Soma |
| Capitão médico . . . . .                 | 1       | —                   | —                     | 1    |
| Subalternos médicos . . . . .            | —       | 1                   | 1                     | 2    |
| Subalternos dos serviços auxiliares. . . | 2       | —                   | 1                     | 3    |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 3       | 1                   | 2                     | 6    |
| Sargento ajudante . . . . .              | —       | —                   | 1                     | 1    |
| Primeiros sargentos . . . . .            | —       | 1                   | —                     | 1    |
| Segundos sargentos ou furriéis . . . .   | 2       | 2                   | 1                     | 5    |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 2       | 3                   | 2                     | 7    |
| Cabos e soldados. . . . .                | —       | —                   | —                     | 30   |
| <i>Total</i> . . . . .                   | —       | —                   | —                     | 43   |

(a) Neste quadro não estão incluídas as praças do serviço especial. Os cabos e os soldados do serviço geral representam o efectivo máximo que lhe pode ser atribuído.

*Nota.* — Adstrito administrativamente à companhia existirá um centro de mobilização, constituído por 1 oficial na situação de reserva e 1 segundo sargento ou furriel do serviço de saúde.

## Quadro II

## Grupo de companhias de trem automóvel

## Organização de tempo de paz

Compreende :

- Comando.
- 2 companhias de instrução.
- 1 companhia de mobilização.

Companhia de mobilização :

- Comando.
- Depósito de pessoal, material e fardamento.

## Grupo

## Quadro permanente (a)

| Designações                                   | Pessoal               |                           |                          |      |
|---|-----------------------|---------------------------|--------------------------|------|
|   | Estado maior do grupo | 2 companhias de instrução | Companhia de mobilização | Soma |
| Tenentes-coronéis de engenharia . . . . .     | 1                     | -                         | -                        | 1    |
| Majores de engenharia . . . . .               | 1                     | -                         | -                        | 1    |
| Capitães de engenharia . . . . .              | -                     | 2                         | 1                        | 3    |
| Subalternos de engenharia . . . . .           | 1                     | 4                         | -                        | 5    |
| Subalternos dos serviços auxiliares . . . . . | (b) 2                 | 4                         | 2                        | 8    |
| <i>Soma</i> . . . . .                         | 5                     | 10                        | 3                        | 18   |
| Sargentos ajudantes . . . . .                 | 1                     | -                         | -                        | 1    |
| Primeiros sargentos . . . . .                 | -                     | 2                         | 1                        | 3    |
| Segundos sargentos ou furriéis . . . . .      | -                     | 8                         | -                        | 8    |
| Amanuenses . . . . .                          | 3                     | -                         | 2                        | 5    |
| <i>Soma</i> . . . . .                         | 4                     | 10                        | 3                        | 17   |
| Cabos e soldados . . . . .                    | -                     | -                         | -                        | 200  |
| <i>Total</i> . . . . .                        | -                     | -                         | -                        | 235  |

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial. Os cabos e os soldados do serviço geral representam o efectivo máximo que lhe pode ser atribuído.

(b) Um subalterno desempenha as funções de chefe da secretaria.

Nota 1. — Os sargentos são contados na arma de engenharia.

Nota 2. — Adstrito administrativamente ao grupo existirá um centro de mobilização, constituído por 1 oficial na situação de reserva e 2 sargentos amanuenses.

## Quadro III

Companhia de trem hipomóvel  
Organização de tempo de paz

Compreende:

Comando.

2 secções de instrução.

1 secção de mobilização.

Secção de mobilização:

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

## Quadro permanente (a)

| Designações                                       | Pessoal |                        |                       |      | Solípedes |              |      |
|---|---------|------------------------|-----------------------|------|-----------|--------------|------|
|   | Comando | 2 secções de instrução | Secção de mobilização | Soma | Sela      | Tiro e haste | Soma |
| Major do quadro auxiliar de artilharia . . . . .  | 1       | -                      | -                     | 1    | -         | -            | -    |
| Capitães dos serviços auxiliares (b) . . . . .    | 1       | 2                      | (d) 1                 | 4    | -         | -            | -    |
| Subalternos dos serviços auxiliares (b) . . . . . | 2       | (c) 6                  | (d) 1                 | 9    | -         | -            | -    |
| <i>Soma</i> . . . . .                             | 4       | 8                      | 2                     | 14   | -         | -            | -    |
| Sargento ajudante. . . . .                        | 1       | -                      | -                     | 1    | -         | -            | -    |
| Primeiros sargentos. . . . .                      | -       | 2                      | -                     | 2    | -         | -            | -    |
| Segundos sargentos ou furriéis . . . . .          | 1       | (e) 6                  | -                     | 7    | -         | -            | -    |
| Amanuenses . . . . .                              | 2       | -                      | 2                     | 4    | -         | -            | -    |
| <i>Soma</i> . . . . .                             | 4       | 8                      | 2                     | 14   | -         | -            | -    |
| Cabos e soldados (c). . . . .                     | -       | -                      | -                     | -    | -         | -            | -    |
| <i>Total</i> . . . . .                            | -       | -                      | -                     | -    | (f) 20    | (g) 100      | 120  |

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial.

(b) Do extinto quadro auxiliar de artilharia ou do quadro dos serviços auxiliares do exército oriundos das armas de artilharia ou cavalaria.

(c) Efectivos orçamentais.

(d) Oficial de reserva.

(e) Na 2.ª companhia as secções dispõem de 8 subalternos e de 8 segundos sargentos ou furriéis.

(f) 40 para a 2.ª companhia.

(g) 120 para a 2.ª companhia.

Nota 1. — Os sargentos são contados na arma de artilharia.

Nota 2. — Adstrito administrativamente às companhias existirá um centro de mobilização, constituído por 1 oficial na situação de reserva e 1 sargento amanuense.

Nota 3. — À 2.ª companhia ficará também adstrita administrativamente uma secção de adidos, que disporá de 1 capitão e 2 subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva, e ainda de 1 primeiro sargento e 2 segundos sargentos do quadro de amanuenses. A secção de adidos poderá funcionar em quartel separado e receberá todos os sargentos e praças adidas em serviço ou em trânsito na guarnição militar de Lisboa.

## IV — DETERMINAÇÕES

## Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) A tabela das lesões para uso das juntas médico-militares, constante da determinação XVII) da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 12 de Maio de 1939, deve ser também aplicada em todas as resoluções das juntas hospitalares.

## Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) Em virtude do preceituado no artigo 28.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937 (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1937, pág. 714), os períodos referidos na alínea c) do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1926, pág. 166), são os seguintes:

- 500\$, até aos 25 anos de idade;
- 250\$, dos 25 aos 30 anos de idade;
- 150\$, dos 30 aos 35 anos de idade;
- 100\$, dos 35 aos 42 anos de idade.

As praças com mais de 42 anos de idade deverão satisfazer até aos 48 a importância dos encargos que lhes competirem pelo referido decreto e segundo o escalão a que pertencerem.

Fica revogada a determinação II) inserta na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1932, pág. 124.

III) Sinais de clarim para as unidades de engenharia:

Sinal do regimento de engenharia n.º 2



Batalhão de sapadores mineiros



## Batalhão de transmissões



## Companhia auto de sapadores mineiros



## Companhia de mobilização



## IV) Sinais de corneta para as unidades de infantaria:

## Formação



## Companhia de engenhos



## Companhia de especialistas



## V) Sinais de corneta para a companhia disciplinar:



VI) De futuro nenhuma praça será destinada a aprendiz de corneteiro ou de clarim sem que previamente tenha sido julgada apta para tal serviço pelo médico da unidade.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

*Que se publiquem as seguintes dotações:*

VII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 55.562\$ consignada na alínea b) do n.º 1) do artigo 372.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério da Guerra, aos conselhos administrativos e estabelecimentos abaixo indicados, para *serviços de estomatologia*:

| Unidades e estabelecimentos militares                              | Verba mensal | Verba annual |
|--|--------------|--------------|
| <b>Governo Militar de Lisboa</b>                                   |              |              |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2. . . . .                        | 50\$00       | 600\$00      |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                             | 95\$00       | 1.140\$00    |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                           | 120\$00      | 1.440\$00    |
| Regimento de artilharia de costa (3.º grupo) . . . . .             | 85\$00       | 1.020\$00    |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1                         | 95\$00       | 1.140\$00    |
| Regimento de infantaria n.º 5. . . . .                             | 75\$00       | 900\$00      |
| Grupo de defesa submarina de costa. . .                            | 55\$00       | 660\$00      |
| Base aérea n.º 1. . . . .  | 95\$00       | 1.140\$00    |
| <b>1.ª Região Militar</b>  |              |              |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha) . . . . .         | 100\$00      | 1.200\$00    |
| Regimento de infantaria n.º 8. . . . .                             | 100\$00      | 1.200\$00    |
| Regimento de infantaria n.º 9. . . . .                             | 100\$00      | 1.200\$00    |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                             | 100\$00      | 1.200\$00    |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                           | 80\$00       | 960\$00      |
| 1.º grupo de companhias de subsistências. . . . .                  | 50\$00       | 600\$00      |
| Batalhão de caçadores n.º 9. . . . .                               | 85\$00       | 1.020\$00    |
| <b>2.ª Região Militar</b>  |              |              |
| Batalhão de caçadores n.º 7. . . . .                               | 60\$00       | 720\$00      |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2. . . . .                           | 50\$00       | 600\$00      |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                              | 40\$00       | 480\$00      |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                             | 50\$00       | 600\$00      |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                           | 50\$00       | 600\$00      |
| Grupo independente de artilharia de montanha (automóvel) . . . . . | 50\$00       | 600\$00      |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                           | 100\$00      | 1.200\$00    |

| Unidades e estabelecimentos militares                             | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>3.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Hospital militar regional n.º 3 . . . . .                         | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4. . .                        | 40\$500      | 480\$500    |
| Regimento de infantaria n.º 7. . . . .                            | 40\$500      | 480\$500    |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                            | 40\$500      | 480\$500    |
| Batalhão de caçadores n.º 6. . . . .                              | 40\$500      | 480\$500    |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                                 | 100\$500     | 1.200\$500  |
| Base aérea n.º 3 . . . . .  | 90\$500      | 1.080\$500  |
| Centro de instrução de tropas de cami-<br>nhos de ferro . . . . . | 50\$500      | 600\$500    |
| <b>4.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Hospital militar regional n.º 4 . . . . .                         | 250\$500     | 3.000\$500  |
| Hospital militar auxiliar de Elvas . . . .                        | 200\$500     | 2.400\$500  |
| Batalhão de caçadores n.º 4. . . . .                              | 120\$500     | 1.440\$500  |
| Regimento de infantaria n.º 3. . . . .                            | 55\$500      | 660\$500    |
| Regimento de infantaria n.º 4. . . . .                            | 80\$500      | 960\$500    |
| Centro de instrução de infantaria . . . .                         | 40\$500      | 480\$500    |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo)                          | 120\$500     | 1.440\$500  |
| <b>Escolas Práticas</b>   |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                            | 200\$500     | 2.400\$500  |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                             | 200\$500     | 2.400\$500  |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                            | 200\$500     | 2.400\$500  |
| Escola Prática de Engenharia. . . . .                             | 200\$500     | 2.400\$500  |
| <i>Soma.</i> . . . . .  |              | 47.400\$500 |

VIII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 7.000\$ consignada na alínea c) do n.º 1) do artigo 372.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério da Guerra, para pagamento de *serviços de radiologia*, às guarnições onde não existe hospital militar com a respectiva especialidade:

| Hospitais                                 | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Hospital militar regional n.º 4 . . . . . | 300\$500     | 3.600\$500  |
| Hospital militar regional n.º 3. . . . .  | 170\$500     | 2.040\$500  |
| <i>Soma</i> . . . . .                     |              | 5.640\$500  |

IX) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 3.120\$ consignada na alínea *d*) do n.º 1) do artigo 372.º, capítulo 14.º, orçamento do Ministério da Guerra, para pagamento de *análises clínicas*, às guarnições onde não existam hospitais com a respectiva especialidade:

| Hospitais                                 | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Hospital militar regional n.º 4 . . . . . | 130\$00      | 1.560\$00   |
| Hospital militar regional n.º 3. . . . .  | 70\$00       | 840\$00     |
| <i>Soma</i> . . . . .                     |              | 2.400\$00   |

X) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 123.460\$ consignada na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 416.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério da Guerra, para pagamento de *assistência médica e socorros urgentes*, às enfermarias e postos de socorros sem dotações privativas:

| Unidades e estabelecimentos militares                          | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Governo Militar de Lisboa</b>                               |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 5. . . . .                         | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                       | 60\$00       | 720\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 5. . . . .                           | 160\$00      | 1.920\$00   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1. . . . .                       | 60\$00       | 720\$00     |
| Batalhão de carros n.º 1 . . . . .                             | 80\$00       | 960\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3<br>(automóvel) . . . . . | 85\$00       | 1.020\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1. . . . .                  | 70\$00       | 840\$00     |
| Regimento de artilharia de costa (2.º<br>grupo) . . . . .      | 70\$00       | 840\$00     |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 1 . . . . .        | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                         | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                        | 60\$00       | 720\$00     |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                            | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Batalhão de sapadores de caminhos de<br>ferro . . . . .        | 60\$00       | 720\$00     |
| Base aérea n.º 1. . . . .                                      | 120\$00      | 1.440\$00   |
| Base aérea n.º 2. . . . .                                      | 120\$00      | 1.440\$00   |
| 3.ª companhia de saúde. . . . .                                | 60\$00       | 720\$00     |
| Grupo de defesa submarina de costa. . . . .                    | 60\$00       | 720\$00     |
| Destacamento da Penha de França . . . . .                      | 60\$00       | 720\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                                 | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Grupo de companhia de trem automóvel                                  | 60\$00       | 720\$00     |
| 2.ª companhia de trem hipomóvel . . .                                 | 60\$00       | 720\$00     |
| Batalhão de transmissões do regimento<br>de engenharia n.º 2. . . . . | 60\$00       | 720\$00     |
| <b>1.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 6. . . . .                                | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 9. . . . .                                | 70\$00       | 840\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                              | 70\$00       | 840\$00     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3. . . . .                              | 60\$00       | 720\$00     |
| 1.º grupo de companhias de subsistên-<br>cias. . . . .                | 60\$00       | 720\$00     |
| Carreira de tiro de Espinho. . . . .                                  | 60\$00       | 720\$00     |
| <b>2.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                              | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                              | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                                | 130\$00      | 1.560\$00   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2. . . . .                              | 80\$00       | 960\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 7. . . . .                                  | 70\$00       | 840\$00     |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                                 | 60\$00       | 720\$00     |
| Casa de reclusão da 2.ª Região Militar                                | 50\$00       | 600\$00     |
| <b>3.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 2. . . . .                                | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 7. . . . .                                | 70\$00       | 840\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                                | 70\$00       | 840\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1. . . . .                        | 80\$00       | 960\$00     |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1. . . . .                           | 80\$00       | 960\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 1. . . . .                                  | 60\$00       | 720\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 2. . . . .                                  | 60\$00       | 720\$00     |
| Centro de instrução de tropas de cami-<br>nhos de ferro . . . . .     | 60\$00       | 720\$00     |
| <b>4.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 3. . . . .                                | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                              | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo)                              | 80\$00       | 960\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 4. . . . .                                  | 60\$00       | 720\$00     |
| Centro de instrução de infantaria . . . . .                           | 60\$00       | 720\$00     |
| <b>Comando Militar dos Açores</b>                                     |              |             |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 17. . . . .                | 80\$00       | 960\$00     |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18. . . . .                | 80\$00       | 960\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Escolas Práticas</b>                                   |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                    | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                     | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                    | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Escola Prática de Engenharia. . . . .                     | 300\$00      | 3.600\$00   |
| <b>Enfermarias de guarnição</b>                           |              |             |
| Bragança—Batalhão de caçadores n.º 10                     | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Braga — Regimento de infantaria n.º 8                     | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Viana do Castelo — Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .  | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Lagos — Regimento de infantaria n.º 4                     | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Ministério da Guerra. . . . .                             | 60\$00       | 720\$00     |
| <b>Governo Militar de Lisboa</b>                          |              |             |
| Quartel General do Governo Militar de Lisboa . . . . .    | 60\$00       | 720\$00     |
| Depósito de remonta . . . . .                             | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                   | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Hospital Militar Veterinário Principal                    | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de artilharia de costa (1.º grupo) . . . . .    | 65\$00       | 780\$00     |
| Regimento de artilharia de costa (3.º grupo) . . . . .    | 65\$00       | 780\$00     |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2. . . . .               | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                    | 130\$00      | 1.560\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado). . . . .        | 130\$00      | 1.560\$00   |
| Campo de tiro de Alcochete. . . . .                       | 30\$00       | 360\$00     |
| Depósito geral de material de guerra. . . . .             | 60\$00       | 720\$00     |
| Escola Central de Officiais. . . . .                      | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Escola Prática de Administração Militar. . . . .          | 130\$00      | 1.560\$00   |
| Depósito geral de material de guerra (Beirolas) . . . . . | 60\$00       | 720\$00     |
| Destacamento do Alto do Duque. . . . .                    | 60\$00       | 720\$00     |
| Destacamento mixto de Almada. . . . .                     | 90\$00       | 1.080\$00   |
| <b>1.ª Região Militar</b>                                 |              |             |
| Batalhão de caçadores n.º 3. . . . .                      | 80\$00       | 960\$00     |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2                      | 110\$00      | 1.320\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 (sede) . . . . .             | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadrão) . . . . .    | 60\$00       | 720\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                               | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                             | 75,500       | 900,500     |
| Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1 . . . . . | 80,500       | 960,500     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha) . . . . .          | 80,500       | 960,500     |
| 1.ª companhia de saúde . . . . .                                    | 80,500       | 960,500     |
| Casa de reclusão da 1.ª Região Militar                              | 30,500       | 360,500     |
| <b>2.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                            | 90,500       | 1.080,500   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                     | 100,500      | 1.200,500   |
| 2.ª companhia de saúde . . . . .                                    | 60,500       | 720,500     |
| Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .              | 70,500       | 840,500     |
| 1.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .                           | 70,500       | 840,500     |
| <b>3.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                            | 80,500       | 960,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                               | 90,500       | 1.080,500   |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                                   | 120,500      | 1.440,500   |
| Base aérea n.º 3 . . . . .  | 130,500      | 1.560,500   |
| <b>4.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                               | 80,500       | 960,500     |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                              | 100,500      | 1.200,500   |
| <b>Comando Militar da Madeira</b>                                   |              |             |
| 2.ª bateria independente de defesa de costa . . . . .               | 50,500       | 600,500     |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .                | 100,500      | 1.200,500   |
| <b>Comando Militar dos Açores</b>                                   |              |             |
| 1.ª bateria independente de defesa de costa . . . . .               | 50,500       | 600,500     |
| 3.ª bateria independente de defesa de costa . . . . .               | 50,500       | 600,500     |
| <i>Soma</i> . . . . .   |              | 107.640,500 |

XI) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 30.000\$ consignada na alínea b) do n.º 1)

do artigo 416.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério da Guerra, para *postos anti-venéreos*, às unidades e estabelecimentos militares:

| Unidades e estabelecimentos militares                               | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Governo Militar de Lisboa</b>                                    |              |             |
| Base aérea n.º 2 . . . . .  | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                                 | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 5. . . . .                                | 35\$00       | 420\$00     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1. . . . .                            | 35\$00       | 420\$00     |
| Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .                | 35\$00       | 420\$00     |
| Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2 . . . . . | 10\$00       | 120\$00     |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                              | 40\$00       | 480\$00     |
| Escola Prática de Administração Militar                             | 40\$00       | 480\$00     |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2. . . . .                         | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 1. . . . .                              | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 5. . . . .                              | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                            | 20\$00       | 240\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                              | 45\$00       | 540\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado) . . . . .                 | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 4. . . . .                               | 12\$00       | 144\$00     |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                             | 10\$00       | 120\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel) . . . . .         | 20\$00       | 240\$00     |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1. . . . .                       | 40\$00       | 480\$00     |
| <b>1.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Batalhão de caçadores n.º 3. . . . .                                | 30\$00       | 360\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 9. . . . .                                | 45\$00       | 540\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                              | 25\$00       | 300\$00     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3. . . . .                            | 20\$00       | 240\$00     |
| Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1 . . . . . | 20\$00       | 240\$00     |
| Hospital militar regional n.º 1. . . . .                            | 15\$00       | 180\$00     |
| 1.º grupo de companhias de subsistências . . . . .                  | 25\$00       | 300\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 6. . . . .                              | 30\$00       | 360\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 8. . . . .                              | 25\$00       | 300\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 9. . . . .                              | 30\$00       | 360\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                            | 35\$00       | 420\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 6. . . . .                               | 45\$00       | 540\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 6 (1.ª esquadra) . . . . .               | 25\$00       | 300\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha) . . . . .          | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2. . . . .                       | 20\$00       | 240\$00     |
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                             | 10\$00       | 120\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                        | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>2.ª Região Militar</b>                                    |              |             |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                        | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                    | 40\$00       | 480\$00     |
| Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .       | 40\$00       | 480\$00     |
| Hospital militar regional n.º 2 . . . . .                    | 40\$00       | 480\$00     |
| 1.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .                    | 10\$00       | 120\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                     | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                     | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .              | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                       | 15\$00       | 180\$00     |
| <b>3.ª Região Militar</b>                                    |              |             |
| Base aérea n.º 3 . . . . .                                   | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                        | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                        | 20\$00       | 240\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                        | 10\$00       | 120\$00     |
| Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro . . . . . | 10\$00       | 120\$00     |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .                 | 10\$00       | 120\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                      | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                      | 17\$00       | 204\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                     | 15\$00       | 180\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .              | 12\$00       | 144\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                       | 10\$00       | 120\$00     |
| <b>4.ª Região Militar</b>                                    |              |             |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                        | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                        | 45\$00       | 540\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                      | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                      | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                       | 40\$00       | 480\$00     |
| <b>Escolas Práticas</b>                                      |              |             |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                       | 20\$00       | 240\$00     |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                        | 20\$00       | 240\$00     |
| <i>Soma</i> . . . . .  |              | 23.012\$00  |

XII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 13.000\$ consignada no capítulo 9.º, artigo

161.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *impressos*, aos distritos de recrutamento e mobilização:

| Distritos  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . . | 75,500       | 900,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . . | 22,500       | 264,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . . | 95,500       | 1.140,500   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . . | 50,500       | 600,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . . | 50,500       | 600,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . . | 50,500       | 600,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . . | 30,500       | 360,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . . | 50,500       | 600,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . . | 75,500       | 900,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10. . . . . | 40,500       | 480,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11. . . . . | 30,500       | 360,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12. . . . . | 60,500       | 720,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13. . . . . | 35,500       | 420,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14. . . . . | 33,500       | 396,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15. . . . . | 50,500       | 600,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16. . . . . | 75,500       | 900,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17. . . . . | 50,500       | 600,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18. . . . . | 35,500       | 420,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19. . . . . | 32,500       | 384,500     |
| <i>Soma</i> . . . . .                                  |              | 11.244,500  |

XIII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 70.000\$ consignada no capítulo 9.º, artigo

174.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *impressos*, às unidades e estabelecimentos da arma de infantaria:

| Unidades e estabelecimentos militares                  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Comando militar de Angra do Heroísmo                   | 10\$00       | 120\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 1. . . . .                 | 283\$30      | 3.399\$60   |
| Regimento de infantaria n.º 2. . . . .                 | 146\$00      | 1.752\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3. . . . .                 | 191\$60      | 2.299\$20   |
| Regimento de infantaria n.º 4. . . . .                 | 140\$00      | 1.680\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5. . . . .                 | 283\$30      | 3.399\$60   |
| Regimento de infantaria n.º 6. . . . .                 | 283\$30      | 3.399\$60   |
| Regimento de infantaria n.º 7. . . . .                 | 175\$00      | 2.100\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8. . . . .                 | 233\$30      | 2.799\$60   |
| Regimento de infantaria n.º 9. . . . .                 | 146\$00      | 1.752\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .               | 136\$00      | 1.632\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .               | 175\$00      | 2.100\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .               | 191\$60      | 2.299\$20   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .               | 146\$00      | 1.752\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .               | 195\$00      | 2.340\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .               | 130\$00      | 1.560\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .               | 191\$60      | 2.299\$20   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 17. . . . . | 135\$00      | 1.620\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18. . . . . | 105\$00      | 1.260\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 19. . . . . | 125\$00      | 1.500\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 1. . . . .                   | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 2. . . . .                   | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 3. . . . .                   | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 4. . . . .                   | 160\$00      | 1.920\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 5. . . . .                   | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 6. . . . .                   | 120\$00      | 1.440\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 7. . . . .                   | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8. . . . .                   | 116\$00      | 1.392\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 9. . . . .                   | 215\$00      | 2.580\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                 | 116\$00      | 1.392\$00   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .              | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2. . . . .               | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3. . . . .               | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Batalhão de carros n.º 1 . . . . .                     | 250\$00      | 3.000\$00   |
| <i>Soma.</i> . . . . .                                 |              | 68.868\$00  |

XIV) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 3.700\$ consignada no capítulo 9.º, artigo 174.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *diversos impressos*, ainda que cons-

*tituindo cadernetas ou livros, separatas de legislação, etc., às carreiras de tiro militares e civis:*

| Carreiras de tiro           | Verba mensal | Verba anual |
|-----------------------------|--------------|-------------|
| Mafra . . . . .             | 15,520       | 182,540     |
| Águeda . . . . .            | 5,563        | 67,556      |
| Lisboa . . . . .            | 28,540       | 340,580     |
| Espinho . . . . .           | 15,520       | 182,540     |
| Coimbra . . . . .           | 10,500       | 120,500     |
| Angra do Heroísmo . . . . . | 7,500        | 84,500      |
| Aveiro . . . . .            | 7,500        | 84,500      |
| Braga . . . . .             | 8,500        | 96,500      |
| Castelo Branco . . . . .    | 8,500        | 96,500      |
| Chaves . . . . .            | 7,500        | 84,500      |
| Elvas . . . . .             | 8,500        | 96,500      |
| Évora . . . . .             | 8,500        | 96,500      |
| Figueira da Foz . . . . .   | 7,500        | 84,500      |
| Funchal . . . . .           | 7,500        | 84,500      |
| Leiria . . . . .            | 7,500        | 84,500      |
| Ponta Delgada . . . . .     | 7,500        | 84,500      |
| Portalegre . . . . .        | 7,500        | 84,500      |
| Santarém . . . . .          | 8,500        | 96,500      |
| Setúbal . . . . .           | 7,500        | 84,500      |
| Viana do Castelo . . . . .  | 7,500        | 84,500      |
| Viseu . . . . .             | 8,500        | 96,500      |
| Almeida . . . . .           | 4,500        | 48,500      |
| Beja . . . . .              | 5,500        | 60,500      |
| Bragança . . . . .          | 5,500        | 60,500      |
| Caldas da Rainha . . . . .  | 5,500        | 60,500      |
| Covilhã . . . . .           | 5,500        | 60,500      |
| Faro . . . . .              | 5,500        | 60,500      |
| Guarda . . . . .            | 5,500        | 60,500      |
| Guimarães . . . . .         | 4,500        | 48,500      |
| Horta . . . . .             | 4,500        | 48,500      |
| Lagos . . . . .             | 5,500        | 60,500      |
| Lamego . . . . .            | 5,500        | 60,500      |
| Penafiel . . . . .          | 5,500        | 60,500      |
| Penamacor . . . . .         | 4,500        | 48,500      |
| Pinhel . . . . .            | 4,500        | 48,500      |
| Póvoa de Varzim . . . . .   | 5,500        | 60,500      |
| Tavira . . . . .            | 4,500        | 48,500      |
| Tomar . . . . .             | 5,500        | 60,500      |
| Vila Real . . . . .         | 5,500        | 60,500      |
| Serra do Pilar . . . . .    | 13,520       | 158,540     |
| Lousada . . . . .           | 3,560        | 43,520      |
| Ovar . . . . .              | 3,560        | 43,520      |
| Paíão . . . . .             | 3,560        | 43,520      |
| Tôres Vedras . . . . .      | 3,560        | 43,520      |
| Trancoso . . . . .          | 3,560        | 43,520      |
| <i>Soma.</i> . . . . .      |              | 3.691,556   |

XV) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 45.000\$ consignada no capítulo 10.º, artigo 240.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *diversos impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, separatas de legislação, etc.*, às unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotação privativa:

| Unidades e estabelecimentos militares                          | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1. . . . .                 | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2. . . . .                 | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3<br>(automóvel) . . . . . | 375\$00      | 4.500\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4. . . . .                 | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5<br>(montanha) . . . . .  | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1. . . . .                  | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2. . . . .                  | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1. . . . .                    | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2. . . . .                    | 100\$00      | 1.200\$00   |
| 1.ª bateria independente de defesa de<br>costa . . . . .       | 50\$00       | 600\$00     |
| 2.ª bateria independente de defesa de<br>costa . . . . .       | 70\$00       | 840\$00     |
| 3.ª bateria independente de defesa de<br>costa . . . . .       | 50\$00       | 600\$00     |
| 1.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .                      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| 2.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .                      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Destacamento mixto da Penha de França                          | 50\$00       | 600\$00     |
| Destacamento mixto do Alto do Duque                            | 50\$00       | 600\$00     |
| Destacamento mixto de Almada . . . . .                         | 50\$00       | 600\$00     |
| Grupo independente de artilharia de<br>montanha . . . . .      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 2 . . . . .        | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 3 . . . . .        | 100\$00      | 1.200\$00   |
| <i>Soma.</i> . . . . .   |              | 40.140\$00  |

XVI) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 40.000\$ consignada no capítulo 11.º, artigo 269.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *diversos impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, separatas de legislação,*

*etc.*, às unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotação privativa:

| Unidades e estabelecimentos militares        | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Comando da 1.ª brigada de cavalaria. . . . . | 50\$00       | 600\$00     |
| Comando da 2.ª brigada de cavalaria. . . . . | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .       | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .       | 450\$00      | 5.400\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .       | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .       | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .       | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .       | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado)    | 450\$00      | 5.400\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .       | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Depósito de remonta . . . . .                | 200\$00      | 2.400\$00   |
| <i>Soma.</i> . . . . .                       |              | 38.880\$00  |

XVII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 36.000\$ consignada no capítulo 12.º, artigo 318.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *diversos impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, separatas de legislação, etc.*, às unidades e estabelecimentos da arma de engenharia sem dotação privativa:

| Unidades e estabelecimentos militares                                       | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                                     | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                                     | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .                        | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .   | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .   | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Depósito geral de material de pioneiros                                     | 30\$00       | 360\$00     |
| Depósito geral de material automóvel  | 30\$00       | 360\$00     |
| Depósito geral de material de transmissões . . . . .                        | 30\$00       | 360\$00     |
| Depósito geral de material de engenharia . . . . .                          | 30\$00       | 360\$00     |
| Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . . | 30\$00       | 360\$00     |
| Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas | 100\$00      | 1.200\$00   |
| <i>Soma.</i> . . . . .  |              | 30.000\$00  |

XVIII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 8.400\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 415.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *impressos*, aos hospitais militares de guarnição e enfermarias em unidades e estabelecimentos militares:

| Designação                               | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Enfermarias das Escolas Práticas</b>  |              |             |
| Escola Prática de Engenharia. . . . .    | 15\$00       | 180\$00     |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .   | 25\$00       | 300\$00     |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .    | 15\$00       | 180\$00     |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .   | 50\$00       | 600\$00     |
| <b>Enfermarias de guarnição</b>          |              |             |
| Lagos . . . . .                          | 15\$00       | 180\$00     |
| Viana do Castelo. . . . .                | 15\$00       | 180\$00     |
| Bragança . . . . .                       | 25\$00       | 300\$00     |
| Braga . . . . .                          | 15\$00       | 180\$00     |
| 55 enfermarias regimentais, a 7\$50 cada | 412\$50      | 4.950\$00   |
| <i>Soma.</i> . . . . .                   |              | 7.050\$00   |

XIX) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 1.170\$ consignada no capítulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *artigos de expediente e diverso material não especificado*, aos estabelecimentos abaixo designados, depois de deduzidos 10 por cento:

| Unidades e estabelecimentos militares  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Fortificações</b>                   |              |             |
| Forte da Graça . . . . .               | 40\$80       | 489\$60     |
| Castelo de S. João da Foz do Douro . . | 7\$50        | 90\$00      |
| Praça de Valença . . . . .             | 19\$15       | 229\$80     |
| Praça de Marvão. . . . .               | 6\$65        | 79\$80      |
| Praça de Vila Nova de Portimão . . .   | 6\$65        | 79\$80      |
| <i>Soma.</i> . . . . .                 |              | 969\$60     |

XX) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 60.000\$ consignada no capítulo 9.º, artigo 161.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *artigos de expediente e diverso material não especificado*, aos distritos de recrutamento abaixo designados, depois de deduzidos 10 por cento:

| Designação  | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>          |              |             |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .  | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .  | 290\$00      | 3.480\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .  | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .  | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .  | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .  | 210\$00      | 2.520\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .  | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .  | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .  | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . . | 210\$00      | 2.520\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . . | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . . | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . . | 220\$00      | 2.640\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . . | 220\$00      | 2.640\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |
| <i>Soma</i> . . . . .                                   |              | 50.400\$00  |

XXI) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 675.000\$ consignada no capítulo 9.º, artigo 174.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *artigos de expediente e diverso material não especificado*, ao comando militar e unidades abaixo designados, depois de deduzidos 10 por cento :

| Unidades e comandos                                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Arma de infantaria</b>                               |              |             |
| Comando militar de Angra do Heroísmo                    | 20\$00       | 240\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                 | 2.200\$00    | 26.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                 | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                 | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                 | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                 | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                 | 1.900\$00    | 22.800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                 | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                 | 1.450\$00    | 17.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .                 | 1.450\$00    | 17.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                | 1.450\$00    | 17.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                | 1.750\$00    | 21.000\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                | 1.450\$00    | 17.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                | 1.600\$00    | 19.200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                | 1.350\$00    | 16.200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 17 . . . . . | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18 . . . . . | 1.100\$00    | 13.200\$00  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 19 . . . . . | 1.100\$00    | 13.200\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                   | 1.700\$00    | 20.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                   | 1.350\$00    | 16.200\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                   | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                   | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                   | 2.350\$00    | 28.200\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                   | 1.150\$00    | 13.800\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                   | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                   | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                   | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                  | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .               | 2.925\$00    | 35.100\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .               | 1.500\$00    | 18.000\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .               | 1.900\$00    | 22.800\$00  |
| Batalhão de carros n.º 1 . . . . .                      | 2.000\$00    | 24.000\$00  |
| <i>Soma</i> . . . . .                                   |              | 601.440\$00 |

(XXII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 3.700\$ consignada no capítulo 9.º, artigo 174.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *artigos de expediente e diverso material não especificado*, às carreiras de tiro militares e civis, depois de deduzidos 10 por cento :

| Designação                                 | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Carreiras de tiro militares e civis</b> |              |             |
| Mafra . . . . .                            | 15,500       | 180,500     |
| Agueda . . . . .                           | 3,500        | 36,500      |
| Lisboa . . . . .                           | 79,990       | 958,580     |
| Espinho . . . . .                          | 12,550       | 150,500     |
| Coimbra . . . . .                          | 8,550        | 102,500     |
| Angra do Heroísmo . . . . .                | 4,500        | 48,500      |
| Aveiro . . . . .                           | 4,570        | 56,540      |
| Braga . . . . .                            | 4,570        | 56,540      |
| Castelo Branco . . . . .                   | 4,570        | 56,540      |
| Chaves . . . . .                           | 4,570        | 56,540      |
| Elvas . . . . .                            | 5,570        | 68,540      |
| Évora . . . . .                            | 4,570        | 56,540      |
| Figueira da Foz . . . . .                  | 5,570        | 68,540      |
| Funchal . . . . .                          | 4,570        | 56,540      |
| Leiria . . . . .                           | 4,570        | 56,540      |
| Ponta Delgada . . . . .                    | 4,570        | 56,540      |
| Portalegre . . . . .                       | 5,570        | 68,540      |
| Santarém . . . . .                         | 5,570        | 68,540      |
| Setúbal . . . . .                          | 4,570        | 56,540      |
| Viana do Castelo . . . . .                 | 4,570        | 56,540      |
| Viseu . . . . .                            | 4,570        | 56,540      |
| Almeida . . . . .                          | 2,570        | 32,540      |
| Beja . . . . .                             | 3,570        | 44,540      |
| Bragança . . . . .                         | 3,570        | 44,540      |
| Caldas da Rainha . . . . .                 | 3,570        | 44,540      |
| Covilhã . . . . .                          | 3,570        | 44,540      |
| Faro . . . . .                             | 2,570        | 32,540      |
| Guarda . . . . .                           | 4,520        | 50,540      |
| Guimarães . . . . .                        | 3,510        | 37,520      |
| Horta . . . . .                            | 4,520        | 50,540      |
| Lagos . . . . .                            | 2,570        | 32,540      |
| Lamego . . . . .                           | 2,570        | 32,540      |
| Penafiel . . . . .                         | 2,570        | 32,540      |
| Penamacor . . . . .                        | 2,570        | 32,540      |
| Pinhel . . . . .                           | 2,570        | 32,540      |
| Póvoa de Varzim . . . . .                  | 2,570        | 32,540      |
| Tavira . . . . .                           | 2,570        | 32,540      |
| Tomar . . . . .                            | 6,540        | 76,580      |
| Vila Real . . . . .                        | 2,570        | 32,540      |
| Serra do Pilar . . . . .                   | 6,540        | 76,580      |

| Designação              | Verba mensal | Verba anual |
|-------------------------|--------------|-------------|
| Lousada . . . . .       | 2580         | 33560       |
| Ovar . . . . .          | 2580         | 33560       |
| Paião . . . . .         | 2580         | 33560       |
| Tôrres Vedras . . . . . | 2580         | 33560       |
| Trancoso . . . . .      | 2580         | 33560       |
| <i>Soma.</i> . . . . .  |              | 3.330500    |

XXIII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 450.000\$ consignada no capítulo 10.º, artigo 240.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *artigos de expediente e diverso material não especificado*, às unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotação privativa, depois de deduzidos 10 por cento:

| Unidades e estabelecimentos militares                  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1                  | 3.350500     | 40.200500   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2                  | 3.350500     | 40.200500   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3                  | 5.000500     | 60.000500   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4                  | 3.350500     | 40.200500   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5                  | 2.500500     | 30.000500   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1                   | 2.000500     | 24.000500   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2                   | 3.350500     | 40.200500   |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . .               | 1.500500     | 18.000500   |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .               | 1.300500     | 15.600500   |
| 1.ª bateria independente de defesa de costa . . . . .  | 250500       | 3.000500    |
| 2.ª bateria independente de defesa de costa . . . . .  | 250500       | 3.000500    |
| 3.ª bateria independente de defesa de costa . . . . .  | 250500       | 3.000500    |
| 1.ª companhia de trem hipomóvel . . . .                | 800500       | 9.600500    |
| 2.ª companhia de trem hipomóvel . . . .                | 1.100500     | 13.200500   |
| Destacamento mixto da Penha de França                  | 700500       | 8.400500    |
| Destacamento mixto do Alto do Duque                    | 600500       | 7.200500    |
| Destacamento mixto de Almada . . . .                   | 750500       | 9.000500    |
| Grupo independente de artilharia de montanha . . . . . | 1.500500     | 18.000500   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2             | 750500       | 9.000500    |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3             | 750500       | 9.000500    |
| <i>Soma.</i> . . . . .                                 |              | 400.800500  |

XXIV) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 370.000\$ consignada no capítulo 11.º, artigo 269.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *artigos de expediente e diverso material não especificado*, às unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotação privativa, depois de deduzidos 10 por cento:

| Unidades e estabelecimentos militares     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Comando da 1.ª brigada de cavalaria       | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Comando da 2.ª brigada de cavalaria       | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .    | 2.950\$00    | 35.400\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .    | 4.000\$00    | 48.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .    | 4.000\$00    | 48.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .    | 2.800\$00    | 33.600\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .    | 2.900\$00    | 34.800\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .    | 3.250\$00    | 39.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado) | 4.100\$00    | 49.200\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .    | 2.500\$00    | 30.000\$00  |
| Depósito de remonta . . . . .             | 500\$00      | 6.000\$00   |
| <i>Soma</i> . . . . .                     |              | 330.000\$00 |

XXV) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 150.000\$ consignada no capítulo 12.º, artigo 318.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *artigos de expediente e diverso material não especificado*, às unidades e estabelecimentos da arma de engenharia sem dotação privativa, depois de deduzidos 10 por cento:

| Unidades e estabelecimentos militares                 | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .               | 2.000\$00    | 24.000\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .               | 2.500\$00    | 30.000\$00  |
| Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .  | 2.375\$00    | 28.500\$00  |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                   | 2.375\$00    | 28.500\$00  |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                     | 1.400\$00    | 16.800\$00  |
| Inspecção das tropas do serviço de pioneiros. . . . . | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Depósito geral de material de pioneiros               | 30\$00       | 360\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                                       | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Depósito geral de material automóvel  | 40\$00       | 480\$00     |
| Depósito geral de material de transmissões . . . . .                        | 40\$00       | 480\$00     |
| Depósito geral de material de engenharia                                    | 30\$00       | 360\$00     |
| Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . . | 40\$00       | 480\$00     |
| <i>Soma.</i> . . . . .  |              | 131.760\$00 |

XXVI) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 35.000\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 415.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *artigos de expediente e diverso material não especificado*, aos hospitais militares de guarnição e enfermarias em unidades e estabelecimentos militares, depois de deduzidos 10 por cento:

| Designação                              | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Enfermarias das Escolas Práticas</b> |              |             |
| Escola Prática de Engenharia. . . . .   | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .  | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .   | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .  | 300\$00      | 3.600\$00   |
| <b>Enfermarias de guarnição</b>         |              |             |
| Lagos . . . . .                         | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Viana do Castelo . . . . .              | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Bragança . . . . .                      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Braga . . . . .                         | 100\$00      | 1.200\$00   |
| 55 enfermarias regimentais, a 20\$ cada | 1.100\$00    | 13.200\$00  |
| <i>Soma.</i> . . . . .                  |              | 26.400\$00  |

XXVII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 840\$ consignada no capítulo 4.º, artigo 71.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da

Guerra, destinada a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, aos organismos abaixo designados:

| Designação                                   | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Castelo de S. João da Foz do Douro . . . . . | 35,500       | 420,500     |
| Praça de Valença . . . . .                   | 26,560       | 319,520     |
| Praça de Marvão. . . . .                     | 8,530        | 99,560      |
| <i>Soma.</i> . . . . .                       |              | 838,580     |

XXVIII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 8.500\$ consignada no capítulo 9.º, artigo 162.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, aos distritos de recrutamento e mobilização abaixo designados:

| Distritos   | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .  | 35,500       | 420,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .  | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .  | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .  | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .  | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .  | 60,500       | 720,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .  | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .  | 50,500       | 600,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .  | 60,500       | 720,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . . | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . . | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . . | 40,500       | 480,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . . | 35,500       | 420,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . . | 50,500       | 600,500     |

| Distritos   | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . . | 25,500       | 300,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . . | 70,500       | 840,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . . | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . . | 20,500       | 240,500     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . . | 20,500       | 240,500     |
| <i>Soma</i> . . . . .                                   |              | 7.500,500   |

XXIX) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 570.000\$ consignada no capítulo 9.º, artigo 175.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza*, às unidades e estabelecimentos da arma de infantaria sem dotação privativa:

| Unidades e estabelecimentos militares                | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .              | 1.700,500    | 20.400,500  |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .              | 700,500      | 8.400,500   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .              | 900,500      | 10.800,500  |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .              | 750,500      | 9.000,500   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .              | 1.150,500    | 13.800,500  |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .              | 2.250,500    | 27.000,500  |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .              | 900,500      | 10.800,500  |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .              | 1.150,500    | 13.800,500  |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .              | 700,500      | 8.400,500   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .             | 700,500      | 8.400,500   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .             | 1.100,500    | 13.200,500  |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .             | 1.150,500    | 13.800,500  |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .             | 750,500      | 9.000,500   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .             | 700,500      | 8.400,500   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .             | 950,500      | 11.400,500  |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .             | 1.050,500    | 12.600,500  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . . | 700,500      | 8.400,500   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . . | 700,500      | 8.400,500   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . . | 700,500      | 8.400,500   |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                | 900,500      | 10.800,500  |

| Unidades e estabelecimentos militares    | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Batalhão de caçadores n.º 2. . . . .     | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 3. . . . .     | 950\$00      | 11.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 4. . . . .     | 1.050\$00    | 12.600\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 5. . . . .     | 4.000\$00    | 48.000\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 6. . . . .     | 1.050\$00    | 12.600\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 7. . . . .     | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8. . . . .     | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 9. . . . .     | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .   | 950\$00      | 11.400\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1. . . . . | 3.150\$00    | 37.800\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2. . . . . | 950\$00      | 11.400\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3. . . . . | 2.200\$00    | 26.400\$00  |
| Batalhão de carros n.º 1 . . . . .       | 4.000\$00    | 48.000\$00  |
| Comando militar de Santarém. . . . .     | 5.000\$00    | 60.000\$00  |
| Comando militar de Chaves. . . . .       | 660\$60      | 7.999\$20   |
| <i>Soma . . . . .</i>                    |              | 563.599\$20 |

XXX) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 6.000\$ consignada no capítulo 9.º, artigo 175.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza*, às carreiras de tiro militares e civis :

| Carreiras de tiro           | Verba mensal | Verba anual |
|-----------------------------|--------------|-------------|
| Mafra. . . . .              | 10\$00       | 120\$00     |
| Agueda. . . . .             | 6\$00        | 72\$00      |
| Lisboa. . . . .             | 188\$00      | 2.256\$00   |
| Espinho. . . . .            | 60\$00       | 720\$00     |
| Coimbra . . . . .           | 10\$00       | 120\$00     |
| Angra do Heroísmo . . . . . | 6\$00        | 72\$00      |
| Aveiro . . . . .            | 6\$00        | 72\$00      |
| Braga . . . . .             | 8\$00        | 96\$00      |
| Castelo Branco . . . . .    | 8\$00        | 96\$00      |
| Chaves . . . . .            | 6\$00        | 72\$00      |
| Elvas. . . . .              | 8\$00        | 96\$00      |
| Évora. . . . .              | 8\$00        | 96\$00      |
| Figueira da Foz . . . . .   | 6\$00        | 72\$00      |
| Funchal. . . . .            | 6\$00        | 72\$00      |
| Leiria. . . . .             | 6\$00        | 72\$00      |
| Ponta Delgada. . . . .      | 8\$00        | 96\$00      |
| Portalegre . . . . .        | 6\$00        | 72\$00      |
| Santarém . . . . .          | 8\$00        | 96\$00      |
| Setúbal . . . . .           | 6\$00        | 72\$00      |
| Viana do Castelo . . . . .  | 6\$00        | 72\$00      |
| Viseu. . . . .              | 8\$00        | 96\$00      |

| Carreiras de tiro          | Verba mensal | Verba anual |
|----------------------------|--------------|-------------|
| Almeida . . . . .          | 6.500        | 72.500      |
| Beja . . . . .             | 6.500        | 72.500      |
| Bragança . . . . .         | 6.500        | 72.500      |
| Caldas da Rainha . . . . . | 6.500        | 72.500      |
| Covilhã . . . . .          | 6.500        | 72.500      |
| Faro . . . . .             | 6.500        | 72.500      |
| Guarda . . . . .           | 8.500        | 96.500      |
| Guimarães . . . . .        | 6.500        | 72.500      |
| Horta . . . . .            | 6.500        | 72.500      |
| Lagos . . . . .            | 6.500        | 72.500      |
| Lamego . . . . .           | 6.500        | 72.500      |
| Penafiel . . . . .         | 6.500        | 72.500      |
| Penamacor . . . . .        | 6.500        | 72.500      |
| Pinhel . . . . .           | 6.500        | 72.500      |
| Póvoa de Varzim . . . . .  | 6.500        | 72.500      |
| Tavira . . . . .           | 6.500        | 72.500      |
| Tomar . . . . .            | 6.500        | 72.500      |
| Vila Real . . . . .        | 6.500        | 72.500      |
| Serra do Pilar . . . . .   | 6.500        | 72.500      |
| <i>Soma</i> . . . . .      |              | 6.000.500   |

XXXI) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 220.000\$ consignada no capítulo 10.º, artigo 241.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza*, às unidades e estabelecimentos da arma de artilharia sem dotação privativa:

| Unidades e estabelecimentos militares                          | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1. . . . .                 | 1.350.500    | 16.200.500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2. . . . .                 | 1.200.500    | 14.400.500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3<br>(automóvel) . . . . . | 3.100.500    | 37.200.500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                | 1.350.500    | 16.200.500  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5<br>(montanha) . . . . .  | 1.350.500    | 16.200.500  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . . . .                 | 1.350.500    | 16.200.500  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                 | 1.350.500    | 16.200.500  |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .                   | 700.500      | 8.400.500   |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . . . .                   | 700.500      | 8.400.500   |
| 1.ª bateria independente de defesa de<br>costa . . . . .       | 250.500      | 3.000.500   |
| 2.ª bateria independente de defesa de<br>costa . . . . .       | 250.500      | 3.000.500   |

| Unidades e estabelecimentos militares                  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| 3.ª bateria independente de defesa de costa . . . . .  | 250\$00      | 3.000\$00   |
| 1.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .              | 700\$00      | 8.400\$00   |
| 2.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .              | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Destacamento mixto de Penha de França . . . . .        | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Destacamento mixto do Alto do Duque . . . . .          | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Destacamento mixto de Almada . . . . .                 | 600\$00      | 7.200\$00   |
| Grupo independente de artilharia de montanha . . . . . | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .   | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .   | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Campo de tiro de Alcochete . . . . .                   | 50\$00       | 600\$00     |
| <i>Soma</i> . . . . .                                  |              | 215.400\$00 |

XXXII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 150.000\$ consignada no capítulo 11.º, artigo 270.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza*, às unidades e estabelecimentos da arma de cavalaria sem dotação privativa:

| Unidades e estabelecimentos militares               | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Comando da 1.ª brigada de cavalaria. . . . .        | 175\$00      | 2.100\$00   |
| Comando da 2.ª brigada de cavalaria. . . . .        | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .              | 2.000\$00    | 24.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .              | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .              | 2.300\$00    | 27.600\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .              | 750\$00      | 9.000\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .              | 1.000\$00    | 12.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .              | 2.300\$00    | 27.600\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado) . . . . . | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .              | 1.000\$00    | 12.000\$00  |
| <i>Soma</i> . . . . .                               |              | 144.900\$00 |

XXXIII) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 120.000\$ consignada no capítulo 12.º, artigo 319.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento do Ministério

da Guerra, destinada a *luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza*, às unidades e estabelecimentos da arma de engenharia sem dotação privativa:

| Unidades e estabelecimentos militares                                       | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                                     | 2.150\$00    | 25.800\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                                     | 2.150\$00    | 25.800\$00  |
| Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .                        | 2.150\$00    | 25.800\$00  |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .   | 2.150\$00    | 25.800\$00  |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .   | 750\$00      | 9.000\$00   |
| Inspeção das tropas do serviço de pioneiros . . . . .                       | 80\$00       | 960\$00     |
| Depósito geral de material automóvel  | 50\$00       | 600\$00     |
| Depósito geral de material de transmissões . . . . .                        | 25\$00       | 300\$00     |
| Depósito geral de material de engenharia . . . . .                          | 50\$00       | 600\$00     |
| Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . . | 20\$00       | 240\$00     |
| Depósito geral de material de pioneiros                                     | 25\$00       | 300\$00     |
| <i>Soma</i> . . . . .   | . . . . .    | 115.200\$00 |

XXXIV) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 28.000\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 416.º, n.º 2), alínea *a*), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza*, aos hospitais militares de guarnição e enfermarias:

| Designação                              | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Enfermarias de guarnição</b>         |              |             |
| Lagos . . . . .                         | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Viana do Castelo . . . . .              | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Bragança . . . . .                      | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Braga . . . . .                         | 200\$00      | 2.400\$00   |
| 55 enfermarias regimentais, a 20\$ cada | 1.100\$00    | 13.200\$00  |
| <i>Soma</i> . . . . .                   | . . . . .    | 22.800\$00  |

XXXV) Dotações atribuídas no ano económico de 1940, pela verba de 40.000\$ consignada no capítulo 9.º, artigo 173.º, n.º 3), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, destinada a *consôrto de instrumentos músicos*, às unidades abaixo designadas, depois de deduzidos 10 por cento :

| Unidades  | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                 | 450\$00      | 5.400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                 | 450\$00      | 5.400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18 . . . . . | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 19 . . . . . | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                   | 450\$00      | 5.400\$00   |
| <i>Soma</i> . . . . .                                   |              | 34.800\$00  |

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

XXXVI) Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas no ano lectivo de 1940-1941

Provas gerais eliminatórias

I — *Junta de inspecção* :

a) Os candidatos à matrícula serão previamente submetidos a uma junta de inspecção, que verificará se possuem as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficiais do exército;

b) A junta de inspecção, com que funcionará conjuntamente o júri das provas físicas, eliminará desde logo os candidatos que demonstrarem manifesta inaptidão física e autorizará os restantes a prestarem a prova de aptidão física;

c) Só no final desta, e após observação médica, será formulada a decisão conjunta do júri e da junta de inspecção a respeito destes últimos candidatos.

II — *Prova de aptidão física:*

Esta prova compreende os seguintes exercícios:

- 1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.
- 2.º Lançamento do pêso de 5 quilogramas (mão à escolha), a uma distância mínima de 6<sup>m</sup>,50.
- 3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.
- 4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos, distanciados de 25 metros:
  - a) Paliçada de 1<sup>m</sup>,90 de altura;
  - b) Salto, sem apoio, de um muro de tejo com 0<sup>m</sup>,90 de altura e 0<sup>m</sup>,23 de espessura;
  - c) Vala com 3 metros de largura e 1<sup>m</sup>,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.
- 5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0<sup>m</sup>,10 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1<sup>m</sup>,80 de altura.
- 6.º Corrida de 1:000 metros em 4 minutos, o máximo.

## OBSERVAÇÕES

- 1.ª Os candidatos realizam a prova por turnos;
- 2.ª Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos;
- 3.ª Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de ginástica;
- 4.ª Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes cada prova;
- 5.ª O lançamento do pêso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2<sup>m</sup>,13 de diâmetro, devendo o pêso partir de uma posição próximo do ombro;
- 6.ª A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato;
- 7.ª Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos, e do n.º 6.º, que deve ser distanciada do n.º 5.º pelo menos 20 minutos.

### III — *Prova de composição e redacção:*

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história ou geografia pátrias, de acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma. A legibilidade da letra será também elemento da apreciação.

#### **Programa de história**

##### **Período de formação e consolidação do Reino de Portugal**

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. Herança da Grande Monarquia de Fernando Magno. Afonso VI e o Governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco de Guimarães e a batalha de S. Mamede.

As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. A invasão da Galiza. As batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora.

A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

##### **Período de organização**

A acção organizadora de D. Diniz.

As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado.

As guerras de Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém (Andeiro) e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do Reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

##### **Período de expansão**

Os descobrimentos e conquistas dos séculos XV e XVI e suas conseqüências. O Império Colonial Português.

Afonso V: a sua política e as lutas com Castela; a batalha do Toro e suas conseqüências.

D. João II: a sua acção política; o fortalecimento do poder real.

### Período de decadência

A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba e acção de D. António, Prior do Crato.

A dominação filipina e as suas conseqüências de ordem militar e territorial.

Lutas com os holandeses no Brasil, em África e no Oriente.

O declínio do poder naval português.

### A Restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração: a revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração.

A Guerra da Sucessão em Hespanha em 1704: as operações realizadas na Península Ibérica.

O Marquês de Pombal: reformas pombalinas. Reorganização do exército. O Conde de Lippe e a Guerra de 1762.

Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular.

O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

As Campanhas de África do fim do século XIX e princípios do século XX.

### O regime republicano

Causas do enfraquecimento do regime monárquico e implantação da República.

A participação de Portugal na Grande Guerra, na Europa e em África.

### Programa de geografia

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrografia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões portuguesas:

#### Portugal continental

Ao norte do Douro.

Entre Douro e Tejo.

Ao sul do Tejo.

#### Portugal insular

Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

## Império Colonial Português

Arquipélago de Cabo Verde.  
Colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe.  
Colónia de Angola.  
Colónia de Moçambique.  
Colónias da Índia, Macau e Timor.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição  
Estado Maior do Exército

XXXVII) Determina-se que as praças julgadas aptas para os serviços auxiliares e classificadas para a «Organização territorial» passem a pertencer às companhias de trem hipomóvel e respectivos centros de mobilização.

XXXVIII) Determina-se que seja criada junto da Direcção do Serviço Veterinário Militar uma Secção de Depósito, a cargo da qual ficará o pessoal do serviço veterinário na situação de licenciado.

Ministério da Guerra - Repartição Geral

XXXIX) Todos os casos de doenças infecto-contagiosas ocorridos nas unidades ou estabelecimentos militares, ou nas localidades onde êles estiverem instalados, serão imediatamente comunicados pelo médico da unidade ou estabelecimento ao comandante ou director, bem como ao inspector do serviço de saúde da respectiva região ou governo militar.

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*J. de S. Monteiro do Amaral*  
*Mag.*

# MINISTÉRIO DA GUERRA

---

## Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 6

29 de Junho de 1940

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

---

#### Decreto n.º 30:431

Com fundamento nas disposições das alíneas *b)* e *d)* do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e do § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 123.700\$, a qual é inscrita no capítulo 19.º «Tribunais Militares» do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

### Socção, no Pôrto, do Tribunal Especial

(Maio a Dezembro)

#### Despesas com o pessoal

Artigo 574.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei (a):

|   |           |
|---|-----------|
| 1 presidente (b)                                    | 10.500\$  |
| 1 auditor, juiz (c)                                 | 24.500\$  |
| 1 delegado do Procurador da República (c)           | 14.000\$  |
| 1 vogal (b)   | 10.500\$  |
| 1 promotor (b)                                      | 8.400\$   |
| 1 assessor especializado em assuntos económicos (d) | —\$       |
| 1 defensor (b)                                      | 5.600\$   |
| 1 secretário (b)                                    | 7.000\$   |
| 1 amanuense do quadro (b)                           | 3.500\$   |
| 2 oficiais investigadores, a 10.500\$ (b)           | 21.000\$  |
| 2 sargentos escrivães, a 3.500\$ (b)                | 7.000\$   |
| 1 porteiro, sargento reformado (e)                  | —\$       |
| 1 continuo-meirinho, cabo reformado (e)             | —\$       |
| 1 servente, sargento, cabo ou soldado reformado (e) | —\$       |
|   | 112.000\$ |

16

Artigo 574.º-B — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação a 50\$ por cada sessão, nos termos do § 3.º do artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, aos oficiais que têm de intervir em recursos . . . . . 3.500\$
- 2) Subsídios a testemunhas chamadas a depor, a 10\$, nos termos do decreto-lei n.º 19:099, de 6 de Dezembro de 1930 . . . . . 1.700\$

5.200\$

Artigo 574.º-C — Outras despesas com o pessoal:

|   |         |           |
|---|---------|-----------|
| 1) Fardamentos, resguardos e calçado para o pessoal menor . . . . . | 2.000\$ | 119.200\$ |
|---|---------|-----------|

Despesas com o materialArtigo 574.º-D — Material de consumo corrente:

|   |         |         |
|---|---------|---------|
| 1) Impressos:   |         |         |
| a) Diversos impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, separatas de legislação, etc. . . . .   | 600\$   |         |
| 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:   |         |         |
| a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações. . . . . | 3.000\$ | 3.600\$ |

Pagamento de serviços e diversos encargosArtigo 574-E — Despesas de higiene, saúde e conforto:

|  |       |                  |
|--|-------|------------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:  |       |                  |
| a) Despesas para a obtenção de luz, aquecimento e água, bem como para o serviço de limpeza e lavagem de casas e roupas, incluindo pessoal eventual e material necessários para esses fins. . . . . | 900\$ |                  |
| <i>Soma dos reforços . . . . .</i>   |       | <u>123.700\$</u> |

(a) Os vencimentos do pessoal militar são abonados pelas armas e serviços a que pertence.

(b) Gratificação.

(c) De 1.ª classe. Vencimento.

(d) Vence pelo Ministério do Comércio e Indústria.

(e) Recebe a pensão de reformado.

Art. 2.º É anulada a importância de 123.700\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 9.º «Arma de Infantaria» (Oficiais), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1940.—  
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Presidência do Conselho - Secretaria

---

**Decreto-lei n.º 30:454**

Iniciando-se no próximo dia 4 de Junho as comemorações do duplo centenário da fundação e da restauração de Portugal e sendo aquele o dia especialmente destinado a celebrar o oitavo centenário da constituição da nacionalidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É considerado feriado nacional o dia 4 de Junho do corrente ano de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1940.—  
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Decreto n.º 30:462**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da totalidade de 14.375\$, constituída pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 14.375\$, que são anuladas no mesmo orçamento:

| Artigos | Designação da despesa  | Importâncias             |                               |
|---------|--|--------------------------|-------------------------------|
|         |  | Que reforçam o orçamento | Que são anuladas no orçamento |
| 12.º-A  | <p>Aquisições de utilização permanente:</p> <p>1) Móveis:</p> <p>a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações. . . .</p> | 6.000\$                  |                               |

| Artigos | Designação da despesa  | Importâncias             |                               |
|---------|--|--------------------------|-------------------------------|
|         |  | Que reforçam o orçamento | Que são anuladas no orçamento |
| 14.º    | <p>Material de consumo corrente:</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:</p> <p>a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO 11.º</p> <p style="text-align: center;">Arma de Cavalaria</p> <p style="text-align: center;">Escola Prática de Cavalaria</p> | 6.000\$                  | —\$—                          |
| 261.º   | <p>Aquisições de utilização permanente:</p> <p>1) Móveis:</p> <p>c) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .</p>  | —\$—                     | 6.000\$                       |
| 263.º   | <p>Material de consumo corrente:</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:</p> <p>a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .</p>  | 650\$                    | —\$—                          |
|         |  | —\$—                     | 650\$                         |

|         |  |          |         |
|---------|--|----------|---------|
| 302.º-A | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO 12.º</p> <p style="text-align: center;">Arma de Engenharia</p> <p style="text-align: center;">Escola de Transmissões</p> <p>Aquisições de utilização permanente:</p> <p>1) Móveis:</p> <p>a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações. . . .</p>  | 800\$    | - \$ -  |
| 304.º   | <p>Material de consumo corrente :</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado :</p> <p>a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações. . . . .</p>                     | 800\$    | - \$ -  |
| 303.º   | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO 13.º</p> <p style="text-align: center;">Arma de Aeronáutica</p> <p style="text-align: center;">Comando Geral de Aeronáutica</p> <p>Aquisições de utilização permanente :</p> <p>1) Móveis:</p> <p>b) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . .</p> <p style="text-align: right;"><i>Soma e segue</i> . . . . .</p> | 4.000\$  | - \$ -  |
|         |  | 11.450\$ | 7.450\$ |

| Artigos | Designação da despesa   | Importâncias             |                               |
|---------|---|--------------------------|-------------------------------|
|         |   | Que reforçam o orçamento | Que são anuladas no orçamento |
| 334.º   | Material de consumo corrente:<br>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:<br>a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações. . . . . | 11.450\$                 | 7.450\$                       |
|         | <i>Transporte</i> . . . . .   | - \$-                    | 4.000\$                       |
|         | CAPÍTULO 14.º<br>Serviço de Saúde Militar<br>Direcção do Serviço de Saúde Militar   |                          |                               |
| 374.º-A | Aquisições de utilização permanente:<br>1) Móveis:<br>a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações. . . . .   | 375\$                    | - \$-                         |

|                               |   |       |          |
|-------------------------------|---|-------|----------|
| 376.º                         | Material de consumo corrente:   |       |          |
| 2)                            | Artigos de expediente e diverso material não especificado:  |       |          |
| a)                            | Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações: Direcção . . . . . |       | 375\$    |
| CAPÍTULO 18.º                 |   |       |          |
| Serviços de Instrução Militar |   |       |          |
| Escola Central de Sargentos   |   |       |          |
| 519.º-A                       | Aquisições de utilização permanente:  |       |          |
| 1)                            | Móveis:   |       |          |
| a)                            | Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações. . . . .  | 150\$ | -        |
| 521.º                         | Material de consumo corrente:   |       |          |
| 2)                            | Artigos de expediente e diverso material não especificado:  |       |          |
| a)                            | Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .           | -     | 150\$    |
| <i>Soma e segue</i> . . . . . |   |       | 11.975\$ |
|                               |   |       | 11.975\$ |

| Artigos | Designação da despesa  | Importâncias             |                               |
|---------|--|--------------------------|-------------------------------|
|         |  | Que reforçam o orçamento | Que são anuladas no orçamento |
| 540.º   | <p><i>Transporte</i> . . . . .</p> <p><b>Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar</b></p> <p>Aquisições de utilização permanente:</p> <p>1) Móveis:</p> <p>b) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .</p> <p>Material de consumo corrente:</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:</p> <p>a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .</p> | 11.975\$                 | 11.975\$                      |
| 542.º   | <p><b>Instituto Feminino de Educação e Trabalho</b></p> <p>Aquisições de utilização permanente:</p> <p>1) Móveis:</p> <p>a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .</p>  | 1.200\$                  | —\$—                          |
| 548.º-A | <p>Aquisições de utilização permanente:</p> <p>1) Móveis:</p> <p>a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .</p>  | —\$—                     | 1.200\$                       |

550.º Material de consumo corrente:

## 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:

a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do *Diário do Governo* ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .

1.200\$

—\$—

Soma . . . . .

14.375\$

14.375\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* —  
*João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

**Decreto-lei n.º 30:467**

Sendo dever do Govêrno premiar excepcionalmente feitos distintos em combate praticados por militares portugueses durante a guerra de Espanha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Guerra a promover por distinção, mesmo para quadro diferente, os militares que durante a guerra de Espanha praticaram em combate feitos militares distintos ou prestaram serviços relevantes que tenham contribuído para o bom nome do exército.

§ 1.º A promoção por distinção dos militares que fizeram parte da missão militar portuguesa de observação sòmente pode ser conferida quando tenha sido proposta pelo chefe da missão até sessenta dias depois de terminada a campanha, se tenha procedido a inquérito contraditório sòbre o feito praticado e êste tenha merecido especial recompensa por parte das autoridades militares espanholas.

§ 2.º A promoção por distinção pode ser concedida, com os possíveis efeitos legais, a título póstumo, no caso de falecimento durante o feito ou em virtude de ferimentos recebidos, ao militar merecedor de tal recompensa.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1940.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 30:474**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 38.000\$, a qual constitue a alínea e) «Vencimentos dos sargentos cadetes, na situação de licenciados, que foram convocados para serviço» do n.º 1) do artigo 516.º, capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 38.000\$ na verba da alínea c) «Vencimentos» (Corpo de Cadetes do Exército), do n.º 1) do artigo 516.º, capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral

**Decreto-lei n.º 30:477**

Considerando que as disposições da lei n.º 1:978, recentemente promulgada, não abrangem, pelo seu limitado alcance, a maioria dos portugueses presentemente ausentes no estrangeiro em situação militar irregular e que é conveniente, dentro do espírito festivo das comemorações centenárias, adoptar medidas de tolerância que facilitem aos mesmos portugueses o regularizarem aquela situação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os portugueses sujeitos ao serviço militar, com residência habitual em país estrangeiro há mais de um ano, e que se encontrem na situação de adiados de incorporação, podem visitar o território nacional, conservando a mesma situação militar, e livremente regressar a país estrangeiro, desde que não permaneçam em Portugal por mais de um ano.

§ 1.º A situação de adiados de incorporação pode ser prorrogada mediante requerimento anual dos interessados ao Ministro da Guerra, apresentado no mês de Janeiro à respectiva autoridade consular.

§ 2.º Depois dos vinte e sete anos poderá ser remida a obrigação do serviço militar em tempo de paz, nos termos do § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, desde que os interessados se encontrem em situação militar regular e assim o requeiram ao Ministro da Guerra, directamente ou por intermédio dos consulados.

§ 3.º A taxa de remissão será fixada pelo Ministro da Guerra, atendendo ao valor da moeda e ao nível de vida em cada país.

Art. 2.º Os portugueses que, sendo militares do exército ou da armada, obtiverem licença de sair para país estrangeiro são obrigados:

a) A apresentar-se e a fazer-se inscrever no consulado do local de destino ou do pôrto de desembarque no prazo de cento e vinte dias a contar da data da concessão da licença;

b) A fazer a sua apresentação pessoal à respectiva autoridade consular no mês de Janeiro de cada ano ou, quando o não possam fazer, comunicar-lhe, por meio de carta registada, a sua presença em determinado local da área do consulado;

c) A participar, pela mesma forma, qualquer mudança da residência habitual.

§ único. Aqueles que não cumprirem o preceituado neste artigo deixarão de ser considerados em situação de licença em país estrangeiro e incorrerão nas mesmas sanções a que estariam sujeitos se residissem em Portugal.

Art. 3.º São dispensados do depósito de caução e do pagamento da taxa de licença:

a) Os portugueses nascidos e residentes em país estrangeiro;

b) Os que, residindo em país estrangeiro, para ali hajam emigrado antes dos catorze anos;

c) Os que, tendo-se caucionado para poderem sair do país, hajam deixado reverter para o Estado aquela caução e continuaram residindo em país estrangeiro.

Art. 4.º Os portugueses com residência habitual em país estrangeiro que, atingida a idade de incorporação, não possam apresentar-se em Portugal são obrigados a fazer a sua apresentação à respectiva autoridade consular e requerer o adiamento de incorporação. O requerimento, dirigido ao Ministro da Guerra, será acompanhado do certificado de residência passado pela autoridade consular, da declaração <sup>m</sup>/4 do regulamento da taxa militar e da importância correspondente a uma anuidade da mesma taxa.

Art. 5.º Todos os portugueses que não houverem sido incorporados e residam em país estrangeiro ficam obrigados ao pagamento da taxa militar, nos termos do respectivo regulamento, salvo o disposto em leis especiais ou convenções internacionais.

Art. 6.º Os portugueses com residência habitual em país estrangeiro há mais de um ano que se encontrem em situação militar irregular podem regularizá-la, nos termos dêste decreto, se o requererem ao Ministro da Guerra durante o ano de 1940, ficando isentos de todos os encargos e sanções e apenas sujeitos ao pagamento da taxa militar simples que lhes competir.

§ único. Esta disposição é applicável aos que hajam emigrado clandestinamente.

Art. 7.º Para o corrente ano de 1940 a taxa de remissão é fixada em 500\$.

Art. 8.º As autoridades consulares de Portugal passarão imediatamente, sem dependência de regulamentação, certificado provisório de regularização da situação militar aos portugueses que, nos termos dêste decreto, a hajam requerido. Este certificado será documento bastante para a concessão do passaporte e livre entrada e saída de Portugal durante o ano de 1940.

Art. 9.º As disposições dêste decreto não são applicáveis aos indivíduos anotados de desertores nem prejudicam o dever que tem todo o portuguez em idade militar de prestar serviço em estado de guerra, declarada ou iminente.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêno da República, 27 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra

**Decreto n.º 30:483**

Considerando que se verificaram equívocos de testadores a respeito da pessoa do legatário em vários testamentos contendo legados deixados a pessoas colectivas ou instituições de combatentes, mutilados ou inválidos da Grande Guerra, de suas viúvas ou órfãos;

Considerando que nenhuma outra pessoa colectiva se propõe os fins patrióticos e de assistência e educação da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, reconhecida como instituição de utilidade pública pelo decreto n.º 29:991, de 21 de Outubro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Liga dos Combatentes da Grande Guerra será havida por única herdeira ou legatária de todos os bens deixados em testamento a pessoas colectivas ou instituições de combatentes, mutilados e inválidos de guerra, de suas viúvas ou órfãos.

§ único. O disposto neste artigo abrange as disposições testamentárias de que haja ou venha a haver conhecimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1940.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

---

Ministério da Justiça - Direcção Geral dos Serviços Prisionais

---

**Decreto-lei n.º 30:484**

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ único. São excluídos da amnistia:

1.º Os crimes referidos neste artigo quando praticados com as circunstâncias mencionadas no artigo 7.º do decreto n.º 23:203 e artigo 39.º do Código de Processo Penal;

2.º Os crimes de incitamento, propaganda e apologia da subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade.

Art. 2.º São amnistiadas as infracções ao Código de Justiça Militar ou ao regulamento de disciplina militar cometidas por militares na efectividade do serviço, na disponibilidade ou pertencentes às tropas licenciadas, por haverem combatido ou tentado combater ao lado das tropas nacionalistas durante a última guerra de Espanha e bem assim as previstas e punidas no decreto n.º 27:529, de 20 de Fevereiro de 1937.

Art. 3.º São também amnistiados:

1.º Os crimes de abuso de autoridade;

2.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa, com excepção daqueles que tenham sido cometidos contra o crédito interno e externo do Estado;

3.º Os crimes em cujos processos tenha sido concedida a garantia administrativa, salvo aqueles a que corresponda pena maior;

4.º Os crimes de difamação, calúnia e injúria, incluindo a participação ou denúncia caluniosa, de injúrias contra as autoridades, resistência e desobediência;

5.º As infracções ao horário do trabalho previstas e punidas nos artigos 27.º e 28.º do decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, e alterações posteriores, nos artigos 14.º e 17.º do decreto n.º 22:500, de 10 de Maio de 1933, e nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, §§ 1.º e 2.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935;

6.º Os crimes e contravenções previstos e punidos nos artigos 131.º a 163.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913;

7.º Os crimes de emigração clandestina previstos no artigo 39.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919;

8.º Os crimes previstos no § único do artigo 246.º do Código Penal.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º não prejudica a respectiva responsabilidade de carácter disciplinar e o preceituado no artigo antecedente deixa salvo o direito de o ofendido exigir a responsabilidade civil a que houver lugar e quaisquer prestações emergentes do direito de restituição, cujo pedido seguirá no mesmo processo.

Art. 5.º São amnistiadas as faltas disciplinares dos funcionários do Estado e dos corpos administrativos a que corresponda qualquer das penas previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 5.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, e, quanto aos funcionários dependentes do Ministério das Colónias, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. A disposição d'êste artigo não será applicável às infracções previstas na sua última parte quando, por força dos artigos 220.º a 222.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a infracção deva ser punida com pena superior à do n.º 5.º do artigo 218.º da mesma Reforma ou importe os efeitos desta penalidade.

Art. 6.º São também amnistiadas as faltas disciplinares cometidas por funcionários ou agentes que à data d'êste diploma façam parte dos quadros da polícia de

segurança pública, incluindo os que se encontrem aguardando a reforma obrigatória por motivo disciplinar.

§ único. São excluídas do disposto neste artigo as faltas seguintes:

- 1.º Insubordinação grave;
- 2.º Embriaguez comprovada em serviço;
- 3.º Embriaguez comprovada fora do serviço, mas com escândalo público;
- 4.º Falta grave de respeito ou injúrias a superiores;
- 5.º Procedimento escandaloso, com inobservância dos princípios da honra e da moral.

Art. 7.º Será autorizado o regresso ao serviço dos agentes a quem, depois da última amnistia, tenha sido negada a readmissão por motivo disciplinar, desde que o requeiram e se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- 1.º Não excedam a idade prevista no artigo 3.º do decreto-lei n.º 21:890, de 22 de Novembro de 1932;
- 2.º Não estejam incluídos em alguns dos números do artigo antecedente;
- 3.º Sejam dados por aptos pela competente junta médica.

§ único. O regresso ao serviço será autorizado por despacho do Ministro do Interior, ouvidos previamente os respectivos conselhos de oficiais.

Art. 8.º Serão arquivados sem mais procedimento todos os autos de transgressão às disposições de diplomas sobre viação e trânsito que à data deste diploma se acharem pendentes na Direcção Geral dos Serviços de Viação, assim como os processos organizados sobre autos das mesmas transgressões que naquela data estiverem nos tribunais a aguardar julgamento.

§ 1.º É dispensada a Direcção Geral dos Serviços de Viação do levantamento dos autos da sua competência relativamente a transgressões já verificadas ou em averiguação na data a que se refere o número anterior.

§ 2.º Serão restituídas as cartas de condutores de automóveis que na mesma data estiverem apreendidas naquela Direcção Geral, nos termos do artigo 152.º do Código da Estrada, com excepção das de condutores incursos na alínea b) do mesmo artigo.

Art. 9.º São amnistiadas as seguintes infracções:

a) Aos artigos 3.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, 3.º do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de

1935, e 2.º do decreto-lei n.º 27:775, de 24 de Junho de 1937, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da citada lei e § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:775;

b) Aos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, 30.º e 33.º, 1.ª parte, do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 4.º e artigo 16.º da referida lei;

c) Aos artigos 2.º, 8.º e 9.º do decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935;

d) Ao n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934;

e) Aos artigos 36.º e 37.º da lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, e § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936;

f) Ao artigo 23.º, 2.ª parte, e seus §§ 3.º e 4.º do decreto n.º 24:642, de 10 de Novembro de 1934;

g) Ao artigo 17.º do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930;

h) Ao artigo 74.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933;

i) Aos artigos 19.º do decreto n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, e 3.º, § 6.º, do decreto n.º 21:570, de 8 de Agosto de 1932;

j) Ao artigo 57.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931, quando a avaria, alteração ou corrupção não tornem os géneros nocivos à saúde;

l) Aos artigos 17.º e 18.º do decreto n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935;

m) Ao artigo 25.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, relativamente a carros de lavoura;

n) Ao artigo 3.º e § 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, no caso de transporte de pessoal para serviços agrícolas em carros ou automóveis do próprio agricultor;

o) Ao artigo 58.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931, relativamente a produtos constituídos por substâncias não nocivas à saúde, que se substituem para consumo a géneros alimentícios, cujas qualidades imitam, e quando o seu valor não ultrapasse 20\$;

p) Ao § único do artigo 7.º do decreto n.º 19:253, de 19 de Janeiro de 1931, e artigo 46.º do decreto de 22 de Julho de 1905;

q) Ao artigo 7.º, § 1.º, do decreto n.º 19:668, de 30 de Abril de 1931;

r) Aos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 26:078, de 21 de Novembro de 1935, e artigo 34.º e seu § único do decreto n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934;

s) As transgressões disciplinares que devem ser julgados pelos grémios de industriais e pelo Grémio de Exportadores de Conservas de Peixe, nos termos do disposto no artigo 48.º do decreto-lei n.º 26:775, de 10 de Julho de 1936, e no artigo 33.º do decreto-lei n.º 26:776, da mesma data;

t) As transgressões ao disposto no § 1.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:276, de 31 de Julho de 1934.

Art. 10.º A prisão correccional em que tenha sido convertido o imposto de justiça crime é dada por expiada àqueles que estejam definitivamente condenados à data do presente decreto.

Art. 11.º Serão postos imediatamente em liberdade os presos que à data dêste decreto estejam cumprindo prisão correccional simples ou resultante da conversão de multa, se o tempo da condenação imposta ou o que lhes faltar cumprir não exceder noventa dias.

§ 1.º Os reclusos condenados definitivamente à data dêste decreto em prisão correccional simples ou resultante de conversão de multa, cujo total exceda o limite fixado no corpo do artigo e não seja superior a seis meses, serão imediatamente colocados na situação de liberdade condicional.

§ 2.º Se a condenação fôr superior à designada no parágrafo anterior serão os presos postos em liberdade condicional logo que lhes falem seis meses para integral cumprimento da pena, podendo requerer a substituição do tempo restante por igual tempo de multa, à razão de 1§ a 3§ por dia.

Art. 12.º Os condenados, provisória ou definitivamente, na pena de prisão correccional, simples ou agravada com multa, que à data dêste decreto não cumpriram a pena por estarem voluntariamente homiziados ou desterados do continente e ilhas, poderão requerer, dentro de sessenta dias, perante o respectivo tribunal, a conversão da prisão em multa, dentro dos limites fixados no § 2.º do artigo 10.º

§ único. As multas resultantes da conversão de prisão, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:636, ainda não pagas, serão reduzidas aos limites fixados neste artigo.

Art. 13.º São excluídos dos benefícios constantes dos artigos 10.º e seguintes os delinquentes de difícil correção e os reincidentes.

Art. 14.º É alterado o § 1.º do artigo 628.º do Código de Processo Penal, cuja redacção fica sendo a seguinte:

§ único. Também serão levadas em conta a prisão preventiva sofrida posteriormente à condenação na 1.ª ou 2.ª instâncias ao réu condenado a prisão maior ou de grêdo que não haja recorrido da decisão, bem como a metade da prisão preventiva anterior àquela condenação.

Art. 15.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos presos já condenados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Marinha - 6.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

---

### Decreto n.º 30:504

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a reforçar com igual quantia a verba de 160.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», ar-

tigo 8.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», sendo alterada para 200.000\$ a importância constante da observação (a) do referido n.º 1).

Art. 2.º É anulada a quantia de 100.000\$ na verba de 14:670.600\$ inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Officiais da corporação da armada», artigo 39.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros e além dos quadros».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

---

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Gabinete do Presidente

---

### Portaria n.º 9:519

Convindo esclarecer dúvidas suscitadas na interpretação da portaria n.º 9:509, de 19 de Abril último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, que:

1.º Nas localidades em que existam castelos relacionados com a história da Fundação e da Conquista, o disposto na referida portaria de nenhum modo prejudique as solenidades previstas no programa das Comemorações Centenárias em coincidência horária com o acto medieval de Guimarães, devendo as autoridades locais, a Mocidade Portuguesa e o povo reunir-se em volta dêsses monu-

mentos da architectura militar, para a cerimónia do hasteamento da bandeira da Fundação e inauguração da inscrição histórica comemorativa, às doze horas do dia 4 de Junho;

2.º As bandeiras da Fundação, cujo modelo acompanhou a portaria n.º 9:509, podem ser de tamanhos diferentes, conforme os monumentos e edifícios a que se destinam, devendo sempre observar-se as proporções fixadas no referido modelo entre as dimensões do campo da bandeira e as da respectiva cruz heráldica.

Presidência do Conselho, 10 de Maio de 1940. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*,

---

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição  
Estado Maior do Exército

---

**Portaria n.º 9:522**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento em tempo de paz das unidades do serviço de saúde, administração militar e trem, que baixam assinadas pelo chefe do Estado Maior do Exército.

Ministério da Guerra, 11 de Maio de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército - 1.ª Repartição

---

**Portaria n.º 9:549**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução da infantaria — Primeira parte — Companhia de acompanhamento — Ordem unida.

Ministério da Guerra, 7 de Junho de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## III — DETERMINAÇÕES

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Aditamento à tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas rêsdes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 23 de Dezembro de 1939:

| Designação das entidades  | Tabela do Ministério da Guerra | Observações |
|---|--------------------------------|-------------|
| Director do Instituto de Altos Estudos Militares                              | b)                             | 3           |
| Adjunto do Instituto de Altos Estudos Militares (em nome do director).        | b)                             | 3           |
| Chefes dos centros de mobilização . . . . .                                   | a)                             | 1           |
| Director da fábrica de cartuchame e pólvoras químicas.                        | b)                             | 1           |
| Director da fábrica de pólvoras físicas e artificios                          | b)                             | 1           |
| Director da fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas.          | b)                             | 1           |
| Director da fábrica de equipamentos e arreios                                 | b)                             | 1           |
| Director e chefes das delegações da Farmácia Central do Exército.             | b)                             | 1           |
| Director das oficinas gerais de fardamento e calçado.                         | a)                             | 1           |
| Director das oficinas gerais de material de engenharia.                       | b)                             | 1           |
| Director das oficinas gerais de material aeronáutico.                         | b)                             | 1           |
| <i>Manutenção Militar:</i>  |                                |             |
| Director. . . . .   | a)                             | 1           |
| Sub-director, official de serviço e chefes de sucursal (em nome do director). | b)                             | 1           |

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) As praças licenciadas que deixem de apresentar, ou apresentem arruinados, os artigos de uniforme que lhes estão distribuídos serão punidas disciplinarmente, nos termos do final do artigo 5.º do regulamento de disciplina militar, por infracção dos n.ºs 9.º ou 13.º do mesmo regulamento, devendo ser-lhes também applicadas as disposições dos artigos 32.º, 37.º e 41.º das instruções para o serviço de fardamentos, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1920, e a doutrina do decreto n.º 27:126, de 19 de Outubro de 1936.

## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

III) Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Abril último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir                        | Entidade fornecedora                                | Custo da aquisição |
|--------------------|---|---|--------------------|
| C/47               | 4 teodolitos . . . . .  | Optec, Limitada . . . . .                           | 5.378\$40          |
| C/51               | Acumulador para iluminação . . . . .                            | J. Coelho Pacheco . . . . .                         | 36\$00             |
| C/68               | 5 <i>chassis</i> para auto-ambulâncias para o exército. . . . . | Ford Lusitana . . . . .                             | 287.687\$50        |
| C/69               | 3 automóveis ligeiros, usados . . . . .                         | Diversos . . . . .                                  | 23.300\$00         |
| C/70               | 2 camionetas com cabinas e caixas de carga . . . . .            | Ford Lusitana . . . . .                             | 81.980\$00         |
| C/71               | Material para <i>chenilles</i> de tractores . . . . .           | Automóveis Citroën . . . . .                        | 7.360\$00          |
| C/72               | Diversos artigos de material automóvel . . . . .                | Diversos . . . . .                                  | 5.878\$15          |
| C/73               | Idem destinados à bateria automóvel. . . . .                    | Idem . . . . .                                      | 9.354\$00          |
| C/74               | Idem de material automóvel. . . . .                             | Ad. M. Elias. . . . .                               | 18.250\$00         |
| C/75               | Vário material automóvel para a estação de serviço . . . . .    | Diversos . . . . .                                  | 24.727\$00         |
| C/77               | 4 automóveis ligeiros, usados . . . . .                         | Idem . . . . .                                      | 19.200\$00         |
| C/78               | 1 secção de 2 aparelhos de T. S. F. completos. . . . .          | Herold, Limitada . . . . .                          | 52.350\$00         |
| C/79               | 1 projector de filmes . . . . .                                 | Garcês, Limitada . . . . .                          | 2.550\$00          |
| C/80               | 1 atrelado para auto-pronto-socorro . . . . .                   | Officinas gerais de material de engenharia. . . . . | 3.500\$00          |
| C/83               | Diversos artigos de material automóvel . . . . .                | Diversos . . . . .                                  | 15.543\$00         |
| C/84               | 423 escóvas para aviões JU/52 e 86 . . . . .                    | J. A. Brito, Limitada. . . . .                      | 3.780\$80          |
| C/85               | Camião de 3 toneladas . . . . .                                 | Ford Lusitana. . . . .                              | 40.040\$00         |
| C/90               | Vário material sobressalente para aviões. . . . .               | E. Pinto Basto & C., Limitada . . . . .             | 7.050\$00          |
| C/91               | 36 blocos de pilhas secas e 8 baterias de acumuladores. . . . . | Diversos . . . . .                                  | 8.028\$00          |
| C/93               | 1 grupo de electro-bomba e uma pulidora eléctrica . . . . .     | Ad. M. Elias. . . . .                               | 8.300\$00          |

|          |   |  |               |
|----------|---|--|---------------|
| E. A./32 | 1 estandarte A <sup>m</sup> /912 . . . . .  | Fábrica de equipamentos e ar-<br>reios.        | 2.150,000     |
| E. A./33 | 2 bandeiras I <sup>m</sup> /912 . . . . .   | Idem . . . . .                                 | 4.795,000     |
| E. A./35 | 10 prensas <sup>m</sup> /71 . . . . .   | Idem . . . . .                                 | 1.500,000     |
| E. A./37 | 1 estandarte . . . . .  | Idem . . . . .                                 | 2.150,000     |
| A/29     | 10 aviões <i>Tiger-Moth</i> . . . . .   | Officinas gerais de material ae-<br>ronáutico. | 1:478.260,000 |
| Ch./3    | 250:000 cartuchos com bala simulada 7,9 <sup>m</sup> /938 . . . . .               | Fábrica de Chelas . . . . .                    | 175.000,000   |
| B/2      | Granadas de mão ofensivas de instrução <sup>m</sup> /933 e petardos<br>de trotil. | Fábrica de Barcarena . . . . .                 | 264.195,000   |
|          | <i>Soma</i> . . . . .   | —  | 2:552.340,000 |

IV) Mapa das reparações autorizadas durante o mês de Abril último, por conta da verba orçamen-  
tal a que se refere a alínea a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número<br>do<br>processo | Designação dos artigos mandados reparar   | Entidade fornecedora                               | Custo da reparação |
|--------------------------|---|--|--------------------|
| C/37                     | Conservação de material aeronáutico — 50 quilogramas<br>de óleo <i>Corallo</i> .            | Officine Galileo. . . . .                          | 3.194,555          |
| 56                       | Aviões <i>Tiger-Moth</i> e respectivos motores. . . . .                                     | Daun & Bleck, Limitada . . . .                     | 98.521,545         |
| 76                       | Montagem do obus de 28 centímetros. . . . .   | Comando da defesa marítima<br>de Lisboa.           | 1.000,000          |
| 81                       | 2 cozinhas rodadas <sup>m</sup> /937 e um carro de água <sup>m</sup> /915, mo-<br>dificado. | Direcção do Serviço de Admi-<br>nistração Militar. | 2.185,000          |
|                          | <i>A transportar</i> . . . . .  | —  | 104.901,000        |

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar  | Entidade fornecedora                              | Custo da reparação       |
|--------------------|--|---|--------------------------|
| 82                 | Auto-carro <i>Reo</i> . . . . .  | —   | 104.901\$00<br>1.708\$15 |
| 86                 | Caldeiras para desinfectão de roupas. . . . .  | Officinas gerais de material de engenharia.       | 6.080\$00                |
| 87                 | Reparação de material de guerra . . . . .  | A. Mascarenhas . . . . .                          | 5.219\$00                |
| 89                 | 11 bicicletas. . . . .   | Unidade. . . . .                                  | 284\$50                  |
| 92                 | 15 suadores (p) de selins de arreo para cavalo . . . . .                               | Carlos I. Aranha . . . . .                        | 440\$00                  |
| 48                 | Automóveis . . . . .   | Unidade. . . . .                                  | 2.259\$30                |
| 1                  | Transporte de um obus de 28 centímetros. . . . .                                       | Diversos . . . . .                                | 3.023\$65                |
| E. A./30           | Reparação de capacetes de aço . . . . .  | Mahony & Amaral . . . . .                         | 336\$00                  |
| E. A./31           | Transformação de 4 prensas <sup>m</sup> /71 . . . . .                                  | Fábrica de equipamentos e arreios. . . . .        | 454\$00                  |
| E. A./36           | Reparação de 150 capacetes de aço <sup>m</sup> /916 (c) . . . . .                      | Idem . . . . .                                    | 167\$55                  |
| E. A./38           | Idem de panos de tenda (4:500 botões) . . . . .  | Idem . . . . .                                    | 450\$00                  |
| E. A./40           | Transformação dos cunhos da prensa <sup>m</sup> /79 . . . . .                          | Idem . . . . .                                    | 113\$50                  |
| A/30               | Reparação dum motor . . . . .  | Officinas gerais de material aeronáutico. . . . . | 13.453\$00               |
| A/31               | Idem, idem (1 hélice). . . . .   | Idem . . . . .                                    | 1.962\$50                |
| A/32               | Idem dum avião com motor . . . . .   | Idem . . . . .                                    | 96.010\$50               |
| A/33               | 2 anéis colectores de escape de avião. . . . .   | Idem . . . . .                                    | 9.282\$70                |
| A/34               | 1 montante de trem de aterragem, 2 válvulas de admissão e 1 válvula de escape. . . . . | Idem . . . . .                                    | 451\$50                  |
| A/35               | Vários sobressalentes para reparação de avião . . . . .                                | Idem . . . . .                                    | 301.329\$70              |
| A/36               | Reparação de aviões (montantes) . . . . .  | Idem . . . . .                                    | 33.050\$00               |
| A/37               | Idem de aviões . . . . .   | Idem . . . . .                                    | 38.464\$35               |
| B. P./15           | 1 aparelho condensador para metralhadora pesada. . . . .                               | Fábrica de Braço de Prata . . . . .               | 26.560\$00               |
| B. P./21           | Reparação de uma espingarda <i>Mausser</i> 7,9 <sup>m</sup> /937. . . . .              | Idem . . . . .                                    | 199\$00                  |
| B. P./22 I         | Idem de uma peça A. A. 7,5 S. A. <sup>m</sup> /931 . . . . .                           | Idem . . . . .                                    | 681\$00                  |
| B. P./23           | Idem de galeras <sup>m</sup> /930 n.º 2 (50 lanças). . . . .                           | Idem . . . . .                                    | 12.799\$00               |

|                 |  |                                     |             |
|-----------------|--|-------------------------------------|-------------|
| B. P./24        | Idem de morteiros I 8 centímetros m/931 e m/937 . . . . .              | Idem . . . . .                      | 9.160\$00   |
| B. P./25        | Idem de uma peça 7,5 T. R. m/904 . . . . .                             | Idem . . . . .                      | 12.225\$00  |
| B. P./26        | Idem de uma espingarda Mauser 7,9 m/937 e de um estôjo de limpeza.     | Idem . . . . .                      | 114\$00     |
| B. P./27<br>B/1 | Carregamento de 20 G. Ec. 7c. M. T. R. m/906 . . . . .                 | Idem . . . . .                      | 245\$00     |
|                 | Beneficiamento de pólvora negra das granadas das peças 15 centímetros. | Fábrica de Barcarena. . . . .       | 810\$00     |
| B. P./28        | Reparação de 1 obus de 28 centímetros m/902 P. . . . .                 | Fábrica de Braço de Prata . . . . . | 12.149\$00  |
|                 | <i>Soma</i> . . . . .  | —                                   | 694.382\$90 |

V) Mapa das aquisições autorizadas até 31 de Março de 1940, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério em vigor:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir                | Entidade fornecedora                      | Custo da aquisição |
|--------------------|---|---|--------------------|
| C/2                | 4 viaturas Ford . . . . .                               | Ford Lusitana. . . . .                    | 162.527\$40        |
| C/6                | 6 taipais de madeira de pinho . . . . .                 | —   | 250\$00            |
| C/7                | 18 câmaras de ar para aviões . . . . .                  | Daun & Bleck . . . . .                    | 1.775\$00          |
| C/8                | 4 aparelhos para verificação de óleos. . . . .          | A. Saint-Maurice. . . . .                 | 11.780\$00         |
| C/9                | Material acessório para a engenharia. . . . .           | Regimento de telegrafistas . . . . .      | 2.725\$50          |
| C/10               | Vário material de destruição para a engenharia. . . . . | Sociedade Africana de Pólvoras, Limitada. | 4.987\$50          |
| C/16               | Velas para aviões . . . . .                             | Daun & Bleck . . . . .                    | 290.500\$00        |
| C/19               | 2 automóveis para o batalhão de carros n.º 1 . . . . .  | Batalhão de carros n.º 2 . . . . .        | 17.500\$00         |
|                    | <i>A transportar</i> . . . . .                          | —   | 492.045\$40        |

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir  | Entidade fornecedora                                | Custo da aquisição |
|--------------------|---|---|--------------------|
|                    | <i>Transporte</i>   |   |                    |
| C/24               | 4 tractores industriais. . . . .  | Ford Lusitana. . . . .                              | 492.043,540        |
| C/25               | 200 bôlsas de coiro para a engenharia. . . . .  | Officinas gerais de material de engenharia. . . . . | 86.360,300         |
| C/26               | Vário material óptico. . . . .  | Carlos Bon de Sousa Carneiro                        | 32.000,300         |
| C/28               | 2 motocicletas <sup>m</sup> /militar. . . . .   | Fassio, Limitada. . . . .                           | 11.500,300         |
| C/29               | 3 <i>pneus</i> e 6 velas para a engenharia. . . . .                                   | Diversos . . . . .                                  | 29.182,300         |
| C/31               | Material de transmissões para a engenharia. . . . .                                   | Officinas gerais de material de engenharia. . . . . | 1.683,580          |
| C/32               | Sobressalentes para ambulâncias. . . . .  | Helmut Kulenkampff . . . . .                        | 11.100,300         |
| C/34               | 3 indicadores de vento . . . . .  | Carlos Cudell Goetz . . . . .                       | 8.272,360          |
| C/35               | 5 viaturas para a artilharia. . . . .   | Diniz de Almeida & Freitas. . . . .                 | 29.212,350         |
| C/36               | 1 automóvel <i>Ford</i> . . . . .   | Ford Lusitana. . . . .                              | 27.000,300         |
| C/38               | Distintivos, emblemas, monogramas, letras e números. . . . .                          | Augusto de Freitas. . . . .                         | 24.705,300         |
| C/43               | Material da T. S. F. para aviões. . . . .   | Standard Eléctrica. . . . .                         | 180.000,300        |
| C/47               | 4 teodolitos . . . . .  | Optec, Limitada . . . . .                           | 9.186,300          |
| C/49               | 721 picaretas <sup>m</sup> /912 para a engenharia. . . . .                            | António Coelho de Almeida. . . . .                  | 65.956,500         |
| C/50               | Instrumentos de T. S. F. para a aeronáutica . . . . .                                 | Standard Eléctrica. . . . .                         | 9.373,300          |
| C/51               | 1 acumulador para iluminação. . . . .   | J. Coelho Pacheco, Limitada                         | 17.627,360         |
| C/54               | Grupo electro-bomba para lavagem de carros . . . . .                                  | João Félix da Silva Capucho                         | 318,300            |
| C/57               | Diverso material radiotelegráfico para a engenharia. . . . .                          | —   | 8.500,300          |
| C/58               | 1 <i>fourgonette</i> . . . . .  | Ford Lusitana. . . . .                              | 12.320,300         |
| C/59               | 2 bandagens para tractores <sup>m</sup> /931-31 . . . . .                             | Automóveis Citroën . . . . .                        | 34.399,350         |
| C/61               | Officina ligeira para instrução dos ajudantes de mecânico. . . . .                    | Batalhão de carros n.º 1 . . . . .                  | 13.240,300         |
| C/63               | Mechas de limpeza para espingarda <i>Mauserv</i> . . . . .                            | Grandes Armazéns do Chiado                          | 7.602,370          |
| C/64               | 200 rolos de arame farpado para a engenharia. . . . .                                 | Rocha Amado & Latino. . . . .                       | 17.300,300         |
| C/65               | Vários artigos para a montagem da oficina ligeira para reparação de material. . . . . | Unidade. . . . .                                    | 11.160,300         |
| C/67               | 1 camioneta para a aeronáutica . . . . .  | Ford Lusitana. . . . .                              | 24.750,300         |
|                    |   |   | 113.740,390        |

|          |  |   |              |
|----------|--|---|--------------|
| C/30     | Material de pontes para a engenharia . . . . .             | Fábrica de equipamentos e arreios.        | 97.909,50    |
| E. A./3  | 2 prototipos de arreios . . . . .                          | Idem . . . . .                            | 8.000,00     |
| E. A./7  | 200 cabeçadas <sup>m</sup> /argentino. . . . .             | Idem . . . . .                            | 7.380,00     |
| E. A./13 | 8 padrões de emblemas e monogramas . . . . .               | Idem . . . . .                            | 12,40        |
| E. A./14 | 250 sacos de lona. . . . .                                 | Idem . . . . .                            | 6.500,00     |
| E. A./18 | 13 prensas. . . . .  | Idem . . . . .                            | 1.950,00     |
| E. A./24 | Punções de algarismos para couro, ferro e madeira. . . . . | Idem . . . . .                            | 40.045,00    |
| E. A./26 | 1 bandeira <sup>m</sup> /912 . . . . .                     | Idem . . . . .                            | 2.275,00     |
| A/10     | 2 máquinas <i>autofilm</i> . . . . .                       | Officinas gerais de material aeronáutico. | 23.800,00    |
| B. P./1  | 1 aparelho condensador para metralhadora pesada. . . . .   | Fábrica de Braço de Prata . . . . .       | 694,00       |
| B. P./20 | 453 descansos para carros ligeiros . . . . .               | Idem . . . . .                            | 3.498,00     |
| Ch./1    | 610 cargas de tiro para munições . . . . .                 | —   | 298.900,00   |
|          | <i>Soma</i> . . . . .                                      | —   | 1.769.496,90 |

VI) Mapa das reparações autorizadas até 31 de Março de 1940, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea *a*) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento d'este Ministério em vigor:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar                   | Entidade fornecedora                   | Custo da reparação |
|--------------------|---|--|--------------------|
| C/ 1               | Seguro e transporte de um obus de 28 centímetros. . . . . | British Traders' Insurance Co Limited. | 95.681,30          |
| 3                  | Conservação de material de guerra. . . . .                | Comando da defesa marítima de Lisboa.  | 14.943,20          |
| 4                  | 4 motores e um lanção. . . . .                            | Unidade. . . . .                       | 9.300,00           |
|                    | Material técnico de ensino . . . . .                      | Idem . . . . .                         | 40.974,00          |
|                    | <i>A transportar</i> . . . . .                            | —                                      | 160.898,50         |

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar   | Entidade fornecedora                             | Custo da reparação |
|--------------------|---|--|--------------------|
|                    | <i>Transporte</i>   |  |                    |
| 11                 | Óculo de bateria m/903 . . . . .  | Unidade. . . . .                                 | 160.898\$50        |
| 12                 | 6 carros de combate . . . . .   | Idem . . . . .                                   | 2.014\$50          |
| 13                 | Camião <i>Reo</i> 706 . . . . .   | Officinas gerais de material de engenharia.      | 4.750\$00          |
| 14                 | Conservação de material de guerra—5.000 quilogramas de pasta para coronhas.     | Depósito geral de material de guerra.            | 8.350\$00          |
| 15                 | Complemento de 1 auto-ambulância . . . . .                                      | Officinas gerais de material de engenharia.      | 51.990\$70         |
| 17                 | Conservação de material de guerra—30.000 quilogramas de óleo para limpeza.      | Sociedade Nacional de Petróleos                  | 38.600\$00         |
| 18                 | Arreios, limpezas e pinturas em material vário . . . . .                        | Unidade. . . . .                                 | 127.500\$00        |
| 21                 | 2 tendas de hospitalização . . . . .  | Depósito geral de material sanitário hospitalar. | 9.700\$00          |
| 22                 | Conservação de material de guerra—10.000 quilogramas de óleo para lubrificação. | Atlantic. . . . .                                | 7.151\$60          |
| 23                 | Arreios . . . . .   | Regimento de artilharia ligeira n.º 1.           | 59.600\$00         |
| 27                 | Conservação de material de guerra—5.000 quilogramas de untura.                  | Lubrificantes Americanos, Limiteda.              | 4.642\$00          |
| 33                 | Idem, idem . . . . .  | Atlantic. . . . .                                | 20.300\$00         |
| 39                 | Idem—40.000 quilogramas de óleo especial. . . . .                               | Idem . . . . .                                   | 55.050\$00         |
| 40                 | Idem—10.000 quilogramas de untura . . . . .                                     | Idem . . . . .                                   | 228.000\$00        |
| 41                 | 6 peças de 15 centímetros C. T. R. m/97 . . . . .                               | Comando da defesa marítima de Lisboa.            | 102.500\$00        |
| 42                 | 7 óculos de bateria. . . . .  | Idem . . . . .                                   | 10.000\$00         |
| 44                 | Conservação de material de guerra—5.000 quilogramas de untura.                  | Lubrificantes Americanos, Limiteda.              | 35.000\$00         |
|                    |   |  | 18.100\$00         |

|          |   |   |               |
|----------|---|---|---------------|
| 45       | <i>Idem</i> — 10:000 quilogramas de untura . . . . .                                | Atlantic. . . . .                                   | 70.000\$00    |
| 46       | Material diverso . . . . .  | Grupo de defesa submarina de costa. . . . .         | 20.000\$00    |
| 48       | 2 viaturas automóveis . . . . .   | Diversos . . . . .                                  | 23.456\$00    |
| 52       | Instalação eléctrica da bateria de Alpena I . . . . .                               | Comando da defesa marítima de Lisboa. . . . .       | 36.390\$00    |
| 53       | Conservação de material de guerra — 10:000 quilogramas de untura. . . . .           | Atlantic. . . . .                                   | 110.100\$00   |
| 55       | Vários sobressalentes para reparação de metralhadoras <i>Browning</i> . . . . .     | Carlos Empis . . . . .                              | 9.530\$00     |
| 60       | Material para reparação de aviões . . . . .   | J. Wimmer & C.ª . . . . .                           | 3.668\$20     |
| 62       | Secionamento de um <i>chassis</i> de uma viatura . . . . .                          | Officinas gerais de material de engenharia. . . . . | 3.000\$00     |
| 66       | Assentamento e instalação dos acessórios necessários a um tronco-báscula. . . . .   | Depósito de garanhões . . . . .                     | 9.500\$00     |
| E. A./1  | Conserto e transformação de acessórios de tenda e francaletes para marmita. . . . . | Fábrica de equipamentos e arreios. . . . .          | 8.200\$00     |
| E. A./4  | Transformação de 320 pastas . . . . .   | <i>Idem</i> . . . . .                               | 25.600\$00    |
| E. A./5  | Conserto e transformação de 15 prensas <sup>m</sup> /71 . . . . .                   | <i>Idem</i> . . . . .                               | 1.702\$50     |
| E. A./6  | <i>Idem</i> de 15 prensas <sup>m</sup> /71 e uma prensa <sup>m</sup> /915 . . . . . | <i>Idem</i> . . . . .                               | 1.797\$50     |
| E. A./8  | Transformação do estandarte A <sup>m</sup> /912. . . . .                            | <i>Idem</i> . . . . .                               | 450\$00       |
| E. A./12 | <i>Idem</i> de uma prensa <sup>m</sup> /915. . . . .                                | <i>Idem</i> . . . . .                               | 113\$50       |
| E. A./15 | <i>Idem</i> de 5 prensas <sup>m</sup> /71 . . . . .                                 | <i>Idem</i> . . . . .                               | 567\$50       |
| E. A./16 | Reparação de equipamentos n.ºs 1 e 2 . . . . .                                      | <i>Idem</i> . . . . .                               | 200\$00       |
| E. A./17 | Transformação de uma prensa <sup>m</sup> /71. . . . .                               | <i>Idem</i> . . . . .                               | 113\$50       |
| E. A./20 | Inscrição de uma legenda numa bandeira. . . . .                                     | <i>Idem</i> . . . . .                               | 430\$00       |
| E. A./21 | Reparação e conservação de material de guerra (untura)                              | <i>Idem</i> . . . . .                               | 77.860\$00    |
| E. A./22 | Transformação de uma prensa <sup>m</sup> /915 . . . . .                             | <i>Idem</i> . . . . .                               | 95\$00        |
| E. A./25 | Reparação de 155 baldes de lona. . . . .  | <i>Idem</i> . . . . .                               | 3.875\$00     |
| E. A./27 | <i>Idem</i> de equipamentos individuais . . . . .                                   | <i>Idem</i> . . . . .                               | 92.500\$00    |
| E. A./28 | <i>Idem</i> de capacetes de aço (tinta para untura) . . . . .                       | <i>Idem</i> . . . . .                               | 198\$50       |
| E. A./29 | <i>Idem</i> de material de guerra (tinta para a sua conservação)                    | <i>Idem</i> . . . . .                               | 23.920\$00    |
|          | <i>A transportar</i> . . . . .  |   | 1:467.414\$50 |

| Número do processo | Designação dos artigos madados reparar                          | Entidade fornecedora                     | Custo da reparação |
|--------------------|---|--|--------------------|
|                    | <i>Transporte</i>   |  |                    |
| A/1                | Reparação de 1 avião. . . . .                                   | Oficinas gerais do material aeronáutico. | 1:467.414\$50      |
| A/2                | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 89.776\$00         |
| A/3                | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 82.277\$00         |
| A/4                | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 85.041\$00         |
| A/5                | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 74.037\$00         |
| A/6                | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 99.640\$50         |
| A/7                | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 126.231\$50        |
| A/8                | Idem de motores . . . . .                                       | Idem . . . . .                           | 22.000\$00         |
| A/9                | Idem de material aeronáutico . . . . .                          | Idem . . . . .                           | 4.275\$00          |
| A/10               | Idem de aviões. . . . .   | Idem . . . . .                           | 16.800\$00         |
| A/11               | Idem de 1 avião. . . . .  | Idem . . . . .                           | 99.800\$00         |
| A/12               | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 79.925\$00         |
| A/13               | Idem de 1 motor . . . . .                                       | Idem . . . . .                           | 33.750\$00         |
| A/14               | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 36.625\$00         |
| A/15               | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 30.815\$00         |
| A/16               | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 23.470\$00         |
| A/17               | Idem de 1 avião . . . . .                                       | Idem . . . . .                           | 960\$00            |
| A/18               | Idem de 1 compasso . . . . .                                    | Idem . . . . .                           | 620\$00            |
| A/19               | Idem de avião . . . . .   | Idem . . . . .                           | 15.520\$00         |
| A/20               | Idem de aviões. . . . .   | Idem . . . . .                           | 3.300\$00          |
| A/21               | Idem de motor. . . . .  | Idem . . . . .                           | 24.305\$00         |
| A/22               | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 20.510\$00         |
| A/23               | Idem de 1 motor . . . . .                                       | Idem . . . . .                           | 6.250\$00          |
| A/24               | Idem de aviões. . . . .   | Idem . . . . .                           | 2.235\$00          |
| A/25               | Idem . . . . .  | Idem . . . . .                           | 805\$00            |
| A/26               | Idem de 1 motor . . . . .                                       | Idem . . . . .                           | 11.060\$10         |
| A/27               | Idem de 3 conta-rotações e vario material aeronáutico . . . . . | Idem . . . . .                           | 902\$50            |
| A/28               | Idem de aviões . . . . .  | Idem . . . . .                           | 3.500\$00          |

|          |   |                                     |               |
|----------|---|-------------------------------------|---------------|
| B. P./2  | Reparação de metralhadoras pesadas. . . . .                 | Fábrica de Braço de Prata . . . . . | 1.416\$00     |
| B. P./4  | Idem de uma galera . . . . .                                | Idem . . . . .                      | 277\$50       |
| B. P./5  | Idem de 3 obuses, 6 arnões e 2 carros de munições . . . . . | Idem . . . . .                      | 56.426\$00    |
| B. P./6  | Idem de pistolas . . . . .                                  | Idem . . . . .                      | 824\$00       |
| B. P./7  | Idem de viaturas. . . . .                                   | Idem . . . . .                      | 536\$00       |
| B. P./8  | Idem de material. . . . .                                   | Idem . . . . .                      | 594\$75       |
| B. P./9  | Idem de 1 espingarda <i>Mausser</i> . . . . .               | Idem . . . . .                      | 119\$00       |
| B. P./10 | Idem de 14 peças e reparos . . . . .                        | Idem . . . . .                      | 115.337\$00   |
| B. P./11 | Idem de 2 peças . . . . .                                   | Idem . . . . .                      | 12.710\$00    |
| B. P./12 | Idem de 1 peça . . . . .                                    | Idem . . . . .                      | 1.955\$00     |
| B. P./13 | Idem de 1 bomba de carregamento de ar . . . . .             | Idem . . . . .                      | 293\$00       |
| B. P./14 | Idem de material de guerra . . . . .                        | Idem . . . . .                      | 168\$00       |
| B. P./16 | Revisão e beneficiamento de 1:826 espingardas . . . . .     | Idem . . . . .                      | 11.828\$00    |
| B. P./17 | Idem de uma pistola metralhadora. . . . .                   | Idem . . . . .                      | 118\$00       |
| B. P./18 | Idem de material de 7,5. . . . .                            | Idem . . . . .                      | 684\$00       |
| B. P./19 | Idem de 2 escovilhões de peças . . . . .                    | Idem . . . . .                      | 295\$00       |
| Ch./2    | Formação de cartuchos . . . . .                             | Fábrica de Chelas . . . . .         | 100\$00       |
| B.1      | Beneficiamento de pólvora . . . . .                         | Fábrica de Barcarena . . . . .      | 6.000\$00     |
|          | <i>Soma</i> . . . . .                                       |                                     | 2:671.525\$35 |

## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 4.ª Repartição

VII) A constituição da ração para os poldros que anualmente dão entrada no Depósito de Remonta é a seguinte :

|                 | Quilogramas |
|-----------------|-------------|
| Aveia . . . . . | 2           |
| Fava . . . . .  | 1,200       |
| Milho . . . . . | 1           |
| Sêmea . . . . . | 1           |
| Feno . . . . .  | 2           |
| Palha . . . . . | 5           |

## IV — DECLARAÇÕES

## Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Declara-se que foi escolhido o dia 6 de Agosto próximo futuro para a realização da primeira prova do Campeonato do Cavallo de Guerra.

## Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) As provas e o exame de admissão para a matrícula no curso do estado maior, a que se refere o § 2.º do artigo 23.º do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro último, realizar-se-ão, no ano lectivo de 1941-42 e até nova determinação, nas seguintes condições :

1.ª O exame de admissão constará de duas provas. Na primeira os candidatos fazem a explanação, por escrito, de um ponto de história geral compreendido num programa oportunamente publicado; na segunda satisfarão a um interrogatório oral sobre os trabalhos executados e assistidos por eles durante os estágios nas Escolas Práticas das diferentes armas.

a) A prova de história geral terá lugar no decorrer dos meses de Novembro e Dezembro. Os candidatos disporão de uma hora e meia para desenvolverem um ponto, o qual será tirado à sorte no momento do início da prova. Cada grupo de candidatos, em número não superior a cinco, terá o mesmo ponto.

b) A prova respeitante aos estágios nas Escolas Práticas será oral, terá lugar no final destes e durará uma hora. O interrogatório será feito por, pelo menos, dois dos membros do júri.

2.ª A prova de dactilografia constará da execução de cópia dactilografada, em três exemplares, de um texto manuscrito em caligrafia corrente que preencha duas laudas de papel almasso. O texto poderá ser dividido em parágrafos e alíneas e compreender um pequeno quadro. Esta prova terá a duração de uma hora, precedida de um período de trinta minutos concedido aos candidatos para se familiarizarem com as máquinas que lhes forem distribuídas, podendo, no entanto, fazer-se acompanhar de máquinas próprias.

3.ª A prova de equitação constará de trabalho em picadeiro, durante quarenta e cinco minutos, a passo, trote e galope, com pequenos períodos de trote e galope sem estribos.

4.ª Todas as provas são eliminatórias, devendo as de equitação e dactilografia preceder as restantes.

---

### Programa para a prova de história do exame de admissão à matrícula

I—Os descobrimentos e conquistas do século XVI e suas conseqüências.

II—A Europa da paz de Westfalia e dos Pirenéus: o fim do século hispano-alemão; a igualdade política e jurídica dos Estados; o princípio do equilíbrio europeu.

III—Do tratado de Westfalia à Revolução Francesa: a França de Luiz XIV e as guerras de sucessão da Espanha e da Áustria; a paz de Utrecht e o tratado de Aix-la-Chapelle.

A revolução inglesa de 88 e a declaração dos direitos; a Inglaterra e o equilíbrio europeu.

O engrandecimento da Prússia; a guerra dos sete anos.

A entrada dos eslavos na política europeia.

IV—A Revolução Francesa: causas, carácter e fases; a Assembleia Constituinte e a atitude dos reis da Europa; a Assembleia Legislativa; coligação prusso-austriaca; a Convenção Nacional; a guerra (campanha da Alemanha e da Itália).

V — Napoleão; o Consulado e o Império; a luta contra a Europa; os cem dias; Waterloo.

VI — A Europa do tratado de Viena e a Santa Aliança.

VII — Constituição do Império alemão sob a hegemonia da Prússia; a luta contra a Áustria e contra a França; suas conseqüências para a carta da Europa.

VIII — A expansão colonial; a conferência de Berlim; a partilha da Africa.

IX — A paz armada antes da Grande Guerra; o espírito do imperialismo na França, Inglaterra, Alemanha e Rússia.

X — A Grande Guerra; causas immediatas; principais momentos politicos; a paz de Versalhes e a Sociedade das Nações.

Rectificações à «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série,  
de 23 de Maio último

Na p. 171, lin. 18, onde se lê : «recursos», deve ler-se : «cursos».

Na p. 175, lin. 4, onde se lê : «estabelecidas», deve ler-se : «estabelecida».

Na p. 181, lin. 35 e 36, onde se lê : «estabelecido», deve ler-se : «estabelecida».

Na p. 183, lin. 30, onde se lê : «actividade», deve ler-se : «efectividade».

Na p. 183, lin. 45, onde se lê : «actividade», deve ler-se : «efectividade».

Na p. 184, lin. 8, onde se lê : «efectividade», deve ler-se «actividade».

Na p. 188, lin. 22, onde se lê : «perdendo vencimento», deve ler-se : «perdendo o vencimento».

Na p. 188, lin. 36, onde se lê : «géneros», deve ler-se : «género».

Na p. 202, lin. 9, onde se lê : «mais de quinze», deve ler-se : «quinze ou mais».

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*J. de S. Monteiro do Amaral*  
*Mag.*

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 7

20 de Agosto de 1940

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 30:503

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos cadetes já admitidos ou a admitir na Escola do Exército que provarem ser pobres ou antigos pensionistas do Estado poderão ser concedidas bolsas de estudo nas condições e quantitativo a fixar por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-

*court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 30:510**

Com fundamento nas disposições da alínea *g*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 600.000\$, a qual é inscrita, sob o n.º 2) «Para reembolsar a colónia de Angola de despesas da companhia disciplinar na mesma colónia pagas desde 1 de Janeiro de 1937», no artigo 668.º «Encargos de anos económicos findos», capítulo 24.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 600.000\$ na verba de 23:350.800\$, destinada a 4.026:000 rações de forragens para 11:000 solípedes, a 5\$80, da alínea *a*) «Animais» do n.º 2) «De semoventes» do artigo 97.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 5.º «Serviços gerais do Ministério da Guerra», do orçamento deste Ministério decretado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 15 de Junho de 1940. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

**Decreto-lei n.º 30:512**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 800.000\$, a qual reforça a verba «Reparações e beneficiações dos aquartelamentos e edificios dependentes do Ministério da Guerra e diversas despesas destinadas ao aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias» da alínea a) do n.º 1) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com as quantias abaixo descritas, na soma de 800.000\$, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940 :

**CAPÍTULO 7.º****Corpo do Estado Maior do Exército**

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 111.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 80.000\$00 |
|--|------------|

**CAPÍTULO 9.º****Arma de Infantaria****Oficiais**

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 149.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 170.000\$00 |
|--|-------------|

**CAPÍTULO 11.º****Arma de Cavalaria****Oficiais**

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 243.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 80.000\$00 |
|--|------------|

## CAPÍTULO 13.º

## Arma de Aeronáutica

## Oficiais Aviadores

|   |            |             |
|---|------------|-------------|
| Artigo 322.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .                                | 80.000\$00 |             |
| Artigo 323.º, 2) Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo e de funções especiais . . . . . | 60.000\$00 | 140.000\$00 |

## Praças

|  |            |             |
|--|------------|-------------|
| Artigo 326.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 80.000\$00 | 220.000\$00 |
|--|------------|-------------|

## CAPÍTULO 17.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército.

## Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 476.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 120.000\$00 |
|--|-------------|

## CAPÍTULO 23.º

## Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Oficiais na Situação de Reserva, Praças Reformadas em Comissão de Serviço Activo e Terceiros Officiais Reformados.

|   |                    |
|---|--------------------|
| Artigo 659.º, 1) a) Vencimentos dos oficiais na situação de reserva . . . . . | 130.000\$00        |
| <i>Soma das anulações</i> . . . . .   | <u>800.000\$00</u> |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Junho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

**Decreto n.º 30:524**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a importância de 600.000\$ inscrita sob o n.º 2) «Para reembolsar a colónia de Angola de despesas da companhia disciplinar na mesma colónia pagas desde 1 de Janeiro de 1937» no artigo 668.º «Encargos de anos económicos findos», capítulo 24.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1940. —  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições  
e Impostos

---

**Decreto-lei n.º 30:529**

Preceitua o § 6.º do artigo 12.º do regulamento do selo, aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, que o tipo e o formato das estampilhas fiscaes, as suas taxas e o período de validade pode-

rão ser alterados pelo Govêrno, em qualquer época, se assim fôr conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

Assim :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Para a cobrança do imposto do selo é criado novo tipo de estampilha com a designação de estampilha fiscal, tendo impressas na parte superior a indicação do valor em algarismos, na parte inferior a do valor por extenso e na parte central a inscrição «Portugal» e o escudo da República.

§ 1.º As estampilhas a que se refere êste artigo serão das taxas de \$10, \$20, \$30, \$40, \$50, \$60, \$70, \$80, \$90, 1\$, 2\$, 2\$50, 3\$, 4\$, 5\$, 6\$, 7\$, 8\$, 9\$, 10\$, 15\$, 20\$, 30\$, 40\$, 50\$, 60\$, \$70, \$80, 90\$, 100\$, 200\$, 300\$, 400\$ e 500\$.

§ 2.º O formato, as côres e mais indicações para o seu fabrico serão aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 2.º As estampilhas fiscaes actualmente em vigor continuarão a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 1941, conjuntamente com as do novo tipo a adoptar em harmonia com o presente decreto.

Art. 3.º Durante o mês de Janeiro de 1942 as estampilhas fiscaes retiradas da circulação, nos termos do artigo anterior, serão recebidas nas tesourarias da Fazenda Pública para serem trocadas por outras do novo tipo e de igual valor, cumprindo aos respectivos tesoureiros remetê-las à Casa da Moeda até ao último dia do mês seguinte.

§ único. Se os tesoureiros da Fazenda Pública não cumprirem o preceituado neste artigo, os chefes das secções de finanças incluirão na tabela de cobrança relativa ao mês immediato as importâncias das estampilhas que deixarem de ser entregues, observando-se o disposto na portaria n.º 6:196, de 7 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 30:530**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 662.300\$, a qual é inscrita no n.º 2) «De semoventes» do artigo 97.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 5.º «Serviços gerais do Ministério da Guerra», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela seguinte forma :

b) Veículos com motor :

|  |                    |
|--|--------------------|
| Manutenção, conservação e reparação de material para instrução de condutores de viaturas autos, ajudantes de mecânico, condutores de carros de combate, etc., incluindo gasolina e óleos . . . . . | <u>662.300\$00</u> |
|--|--------------------|

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com as quantias abaixo descritas, na soma de 662.300\$, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940 :

CAPÍTULO 5.º

Serviços Gerais do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

Artigo 97.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material :

2) De semoventes :

a) Animais :

|   |             |
|---|-------------|
| 4:026:000 rações de forragens para<br>11:000 solípedes, a 5\$80 . . . . . | 250.000\$00 |
|---|-------------|

## CAPÍTULO 7.º

**Corpo do Estado Maior do Exército**

Artigo 111.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 50.000\$00

## CAPITULO 13.º

**Arma de Aeronáutica****Oficiais Aviadores**

Artigo 322.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 70.000\$00

Artigo 323.º — Remunerações acidentais :

- 2) Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo e de funções especiais, etc. . . . . 50.000\$00

**Praças**

Artigo 326.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 80.000\$00 200.000\$00

## CAPÍTULO 22.º

**Pessoal dos Quadros Extintos****Extinto Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria**

Artigo 604.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 50.000\$00

## CAPÍTULO 23.º

## Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Officiais na Situação de Reserva,  
Praças Reformadas em Comissão de Serviço Activo  
e Terceiros Officiais Reformados

Artigo 659.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço :

1) Pessoal em qualquer outra situação :

|   |                    |
|---|--------------------|
| a) Vencimentos dos officiais na situação de reserva . . . . . | 112.300\$00        |
| <i>Soma das anulações.</i> . . . .                            | <u>662.300\$00</u> |

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 25 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

—————

**Decreto n.º 30:572**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6.000\$, a qual reforça a verba de 7.200\$ destinada a pessoal jornalheiro das oficinas e da conservação do jardim do Instituto de Altos Estudos Milita-

res, inscrita no n.º 2) «Pessoal assalariado» do artigo 494.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército) do artigo 476.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 17.º «Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Julho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

---

**Decreto-lei n.º 30:583**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares e funcionários civis militarizados que façam parte de forças em operações ou de forças expedicionárias terão direito aos seguintes abonos:

a) Vencimentos normais previstos para o tempo de paz;

b) Alimentação por conta do Estado;

c) Subvenção de campanha.

§ único. Aos oficiais e sargentos que façam parte de forças expedicionárias será ainda abonado, por uma só vez, no acto da mobilização, um subsídio para fardamento.

Art. 2.º A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração de campanha estabelecida em conformidade com as tabelas oficialmente aprovadas.

Além dessa ração será ainda abonado aos oficiais e sargentos, para complemento de alimentação, um subsídio em dinheiro fixado anualmente pelo Ministro da Guerra. No corrente ano o subsídio de alimentação será diáriamente o seguinte:

|                                  | Metrópole | Colónias |
|----------------------------------|-----------|----------|
| Generais e brigadeiros . . . . . | 10\$00    | 20\$00   |
| Outros oficiais . . . . .        | 6\$00     | 12\$00   |
| Sargentos . . . . .              | 4\$00     | 8\$00    |

Art. 3.º A ração referida no artigo anterior sòmente pode ser abonada em dinheiro aos oficiais e sargentos quando estes, por indicação médica, careçam de regime dietético especial ou quando não seja possível organizar o serviço de cozinha.

Art. 4.º A subvenção de campanha será abonada mensalmente desde o primeiro dia da concentração ou do embarque, nos seguintes quantitativos:

|                                     | Metrópole | Colónias  |
|-------------------------------------|-----------|-----------|
| Generais e brigadeiros . . . . .    | 420\$00   | 1.260\$00 |
| Officiais superiores . . . . .      | 300\$00   | 900\$00   |
| Capitães . . . . .                  | 240\$00   | 720\$00   |
| Subalternos . . . . .               | 210\$00   | 630\$00   |
| Sargentos e furriéis . . . . .      | 150\$00   | 450\$00   |
| Primeiros cabos . . . . .           | 45\$00    | 90\$00    |
| Segundos cabos e soldados . . . . . | 30\$00    | 60\$00    |

§ único. Quando a totalidade dos abonos, incluindo a alimentação, seja inferior aos vencimentos atribuidos aos oficiais e sargentos nalguma colónia, o respectivo govêrno será responsável pela diferença, a satisfazer pela forma estabelecida para o pessoal das suas forças privativas.

Art. 5.º Para os militares solteiros e sem encargos obrigatórios comprovados de família a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento.

Art. 6.º O subsídio de fardamento a abonar a oficiais e sargentos no acto da mobilização será anualmente fixado e para o corrente ano o seguinte:

|                                  |           |
|----------------------------------|-----------|
| Generais e brigadeiros . . . . . | 1.500\$00 |
| Outros oficiais . . . . .        | 1.200\$00 |
| Sargentos . . . . .              | 900\$00   |

Art. 7.º Quando da entrada em campanha ou da constituição de forças em operações será por decreto estabelecida a lista de cargos militares com direito a abono para despesas de representação e fixado o seu quantitativo.

Art. 8.º Em caso de guerra declarada ou iminente os vencimentos dos oficiais de reserva obrigados à prestação de todo o serviço militar, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, serão, conforme as funções exercidas, iguais aos percebidos pelos oficiais do activo.

Art. 9.º Em manobras ou exercícios de tempo de paz de duração superior a doze horas, e ainda quando seja determinado às tropas regime de prevenção ou de alarme que obrigue os oficiais e sargentos a tomar as refeições no aquartelamento, será aos mesmos abonado, além da ração estabelecida para cabos e soldados, o subsídio de alimentação fixado no artigo 2.º

Art. 10.º Em tempo de guerra são mantidos todos os vencimentos aos militares que baixem aos hospitais ou sejam evacuados para tratamento em virtude de ferimentos ou doença resultantes da campanha.

Quando a doença que motiva a baixa aos hospitais, ambulâncias ou enfermarias não tenha relação com o serviço, a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento. Num e noutro caso a ração e o subsídio de alimentação são substituídos pelo tratamento hospitalar a cargo do Estado.

Art. 11.º As famílias dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário será concedida pelo Estado uma subvenção sempre que se prove que viviam com os militares convocados ou mobilizados e estavam a seu cargo exclusivo, que não possuem meios alguns de subsistência e são incapazes de os adquirir pelo seu trabalho.

§ 1.º A subvenção familiar é abonada por cada dia de permanência nas fileiras além de quinze.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se como família:

- a) Mulher;
- b) Filhos de idade inferior a dezasseis anos;
- c) Ascendentes com mais de sessenta anos;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a dezasseis anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o mobilizado ou convocado, sendo êste órfão, exposto ou abandonado.

§ 3.º São equiparados aos indicados no corpo dêste artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, estejam fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 4.º Quando sejam convocados ou mobilizados vários irmãos, a subvenção será unicamente a correspondente a um dos convocados. Em caso algum será abonada à mesma pessoa mais de uma subvenção.

Art. 12.º A subvenção de família a conceder pelo Estado nos termos do artigo anterior será abonada nos seguintes quantitativos:

|                                       |      |
|---------------------------------------|------|
| Até três pessoas de família . . . .   | 5500 |
| Entre três e cinco pessoas de família | 6500 |
| Mais de cinco pessoas de família . .  | 7500 |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 12 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

**Decreto n.º 30:584**

Havendo conveniência em remodelar e actualizar a organização do recenseamento geral dos solípedes mobilizáveis existentes no País;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída aos serviços de remonta do Ministério da Guerra, sob a direcção e orientação superior do estado maior do exército, a execução do recenseamento geral dos solípedes mobilizáveis existentes no País.

Art. 2.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento para o serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1940.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*.

### Regulamento para o serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis

Artigo 1.º A execução do recenseamento dos solípedes mobilizáveis fica, sob a direcção e orientação superior do estado maior do exército, a cargo dos serviços de remonta do Ministério da Guerra, por intermédio das suas três secções, às quais compete:

a) Á 1.ª secção o serviço de marcação de poldros, compra e recenseamento de solípedes na zona ao norte do Tejo;

b) Á 2.ª secção o serviço de marcação de poldros, compra e recenseamento de solípedes na zona ao sul do Tejo;

c) Á 3.ª secção o encargo dos trabalhos de gabinete do recenseamento.

§ único. O serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, a cargo das 1.ª e 2.ª secções, será feito por intermédio de comissões de recenseamento eventual e temporariamente constituídas.

Art. 2.º O recenseamento dos solípedes mobilizáveis para o serviço militar é anual e registado por áreas de recrutamento e mobilização de cada região militar.

Os serviços de remonta do Ministério da Guerra conservarão sempre em dia, devidamente escriturados, dis-

tintos por freguesias e agrupados por concelhos e áreas de recrutamento e mobilização de cada região militar, cadernos modelo B da classificação dos solípedes mobilizáveis existentes nas ditas freguesias. Estes cadernos ou fôlhas serão tantos quantas as freguesias, e em cada um os solípedes serão inscritos por classes, conforme o serviço que podem prestar em caso de mobilização.

Art. 3.º Quando as circunstâncias o exigiam, sobretudo até completa execução do serviço de recenseamento dos solípedes, poderão ser agregados a este serviço os oficiais da arma de cavalaria, de preferência na situação de reserva, sargentos do activo ou reformados e praças considerados indispensáveis, que serão solicitados directamente às regiões militares onde as comissões tenham de desempenhar as suas funções ou a quaisquer outras entidades militares que tenham superintendência no pessoal referido.

Art. 4.º As comissões de recenseamento dos solípedes mobilizáveis poderão requisitar às autoridades administrativas pessoas idóneas para assistirem à inspecção e prestarem qualquer auxilio que seja solicitado.

Art. 5.º Os solípedes a recensear deverão ter as seguintes idades:

a) Cavalos ou éguas, entre 4 e 15 anos;

b) Muares e garranos, entre 2,5 e 15 anos.

§ 1.º Podem recensear-se os cavalos ou éguas com 3,5 anos no último trimestre do ano.

§ 2.º Contar-se-ão anos completos de 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

§ 3.º Não podem ser recenseados:

a) Os solípedes pertencentes a agentes diplomáticos estrangeiros;

b) Os solípedes pertencentes a estrangeiros súbditos de países com os quais haja convenções especiais que os dispensem de qualquer requisição militar, salvo se tiverem propriedades rurais que lhes pertençam ou de que sejam arrendatários.

Art. 6.º As classes a considerar na inscrição dos solípedes são:

Classe 1.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,54 que possam servir para a fileira da cavalaria e montadas de oficiais.

Classe 2.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50 que possam servir para a fileira da artilharia.

Classe 3.<sup>a</sup> — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,45 que possam servir para as outras armas e serviços.

Classe 4.<sup>a</sup> — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,40 que possam servir para carga a dorso.

Classe 5.<sup>a</sup> — Muares com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50 que possam servir para troncos de viaturas.

Classe 6.<sup>a</sup> — Muares com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,45 que possam servir para sotas de viaturas e tiro de carros ligeiros.

Classe 7.<sup>a</sup> — Muares com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,35 e máxima de 1<sup>m</sup>,44 para carga a dorso.

Classe 8.<sup>a</sup> — Garranos com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,32 e máxima de 1<sup>m</sup>,40 para carga a dorso.

Classe 9.<sup>a</sup> — Esperados (os que por qualquer circunstância transitória no acto do recenseamento não estejam em condições de poderem ser recenseados).

§ único. Para os cavalos e éguas até 5 anos e muares e garranos até 4 anos pode ser concedida uma tolerância para menos de 2 centímetros.

Art. 7.º O recenseamento de solípedes mobilizáveis de cada ano terá por base o recenseamento de solípedes mobilizáveis do ano anterior e compreenderá a revista de inspecção dos solípedes já recenseados e a inspecção, classificação e registo dos solípedes ainda não recenseados.

§ único. O recenseamento realizar-se-á nas épocas do ano mais convenientes para o próprio recenseamento e em que menos se prejudiquem os legítimos interesses dos proprietários e da lavoura.

Art. 8.º Para a marcação do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, os serviços de remonta do Ministério da Guerra solicitarão dos presidentes das câmaras municipais o preenchimento dos mapas modelo D pelos regedores das respectivas freguesias, que os deverão assinar e autenticar com o selo branco ou carimbo da respectiva regedoria.

Art. 9.º Quinze dias, pelo menos, antes de começar o recenseamento em cada concelho os serviços de remonta enviarão às câmaras municipais três avisos de convocação por freguesia, para exame e recenseamento de solípedes mobilizáveis, marcando a data ou datas da comparencia das comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis. Estes avisos, depois de mandados afixar pelos presidentes das câmaras municipais nos locais públicos, constituem intimação suficiente para os proprietários apresentarem os solípedes.

§ único. Não obstante o disposto no presente artigo os serviços de remonta do Ministério da Guerra poderão utilizar quaisquer outros meios para assegurar o aviso aos proprietários.

Art. 10.º A inspecção dos solípedes poderá ser feita, em cada concelho, por grupos de freguesias e na mais central de cada grupo.

Os serviços de remonta do Ministério da Guerra entender-se-ão com as autoridades administrativas de cada concelho acêrca das localidades e locais onde a inspecção dos solípedes se pode efectuar com menos incómodo para os proprietários e menos prejuízo para o recenseamento.

Um desses locais será sempre a sede do concelho, e neste local terminará a inspecção dos solípedes existentes no concelho, devendo portanto aí comparecer com os seus solípedes todos os proprietários que não tiverem comparecido nos outros locais de recenseamento.

Art. 11.º Os documentos que devem acompanhar os officiais encarregados do serviço de recenseamento de solípedes são:

a) Os cadernos de fôlhas modelo A para a inscrição dos solípedes que se encontram não recenseados;

b) Cópias modelo E dos mapas modelo D dos proprietários de solípedes, preenchidos pelos regedores das freguesias;

c) Fôlhas modelo A dos solípedes recenseados nos anos anteriores.

Art. 12.º No dia marcado nos avisos de convocação para exame e recenseamento de solípedes mobilizáveis a comissão de recenseamento de solípedes mobilizáveis procederá ao exame de todos os solípedes, anotando no mapa modelo E os recusados, de forma a assegurar que todos os solípedes sejam observados, e inscrevendo no mapa modelo A os considerados mobilizáveis, com a respectiva classificação.

§ único. Se o presidente da comissão julgar conveniente, poderá dêsdobrar o serviço pelos membros da comissão, no sentido de abreviar o recenseamento.

Art. 13.º Feito o serviço de exame e inscrição dos solípedes mobilizáveis no livro modelo A, as comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis entregarão, na secção que tem a seu cargo os trabalhos de gabinete do recenseamento de solípedes mobilizáveis, os mapas modelo A devidamente preenchidos, pelos quais a mesma secção escriturará os livros modelo B e elaborará os

mapas modelo C referentes à classificação dos solípedes por serviços.

Dos mapas modelo C serão enviadas cópias aos quartéis generais das regiões militares dos solípedes mobilizáveis pertencentes às áreas de recrutamento e mobilização e aos presidentes das câmaras municipais. Para o estado maior do exército será enviado o mapa modelo I referente às regiões militares, indicando por concelhos o número global de solípedes mobilizáveis e pertencentes a cada uma das categorias.

Estes mapas serão enviados logo que o recenseamento de solípedes mobilizáveis da respectiva região militar esteja concluído.

Art. 14.º O estado maior do exército regulará, de harmonia com as necessidades de mobilização e o maior número de solípedes manifestados, a organização e a ordem de preferência para a execução do serviço de recenseamento nos diversos concelhos.

Art. 15.º Aos proprietários serão passados boletins individuais modelo G de cada solípede mobilizável, a preencher na sede dos serviços de remonta do Ministério da Guerra, que lhes serão enviados por intermédio dos presidentes das câmaras municipais e servirão não só para identificação em caso de mobilização, mas também para o certificado das reinspecções anuais.

§ 1.º Os proprietários deverão conservar em seu poder os boletins de cada solípede mobilizável que lhes tenham sido fornecidos e entregá-los-ão aos novos proprietários quando os solípedes mobilizáveis tenham sido vendidos, a fim de serem apresentados aos oficiais do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis quando por estes lhes sejam pedidos.

§ 2.º No caso de morte ou venda de qualquer solípede mobilizável, os proprietários farão a devida comunicação aos serviços de remonta do Ministério da Guerra, devolvendo aos mesmos serviços o talão do boletim modelo G relativo ao solípede mobilizável morto ou vendido, depois de nêle fazer a respectiva declaração.

§ 3.º A remessa dêstes talões fica isenta de franquia postal.

Art. 16.º Os proprietários que desejem reclamar contra qualquer irregularidade ou ofensa aos seus direitos, praticada pelos militares encarregados do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, enviarão a sua queixa, por intermédio da autoridade administrativa,

ao chefe dos serviços de remonta do Ministério da Guerra, que a tomará na devida consideração. Nesta queixa os proprietários narrarão os factos que consideram irregulares ou atentatórios dos seus direitos e apresentarão, pelo menos, duas testemunhas do facto, com indicação das respectivas profissões e moradas.

Art. 17.º Os presidentes das câmaras municipais nomearão representantes seus em cada freguesia, para comparecerem nos locais do recenseamento, a fim de cooperarem com os oficiais encarregados do recenseamento dos solípedes mobilizáveis, prestando todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos, relativos a essa freguesia, e testemunharem as faltas dos proprietários à convocação.

§ único. As autoridades administrativas deverão também prestar aos proprietários todos os esclarecimentos e informações tendentes a facilitar-lhes o cumprimento da lei e do presente regulamento, servindo de intermediários entre eles e os oficiais encarregados do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis.

Art. 18.º As diversas autoridades, civis ou militares, os funcionários das repartições de finanças ou de estatística e quaisquer outros funcionários, municipais ou do Estado, que possam prestar informações úteis sobre recenseamento militar dos solípedes mobilizáveis aos oficiais encarregados d'este serviço são obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem pedidos pelos mesmos oficiais.

Art. 19.º Na sede de cada concelho haverá relações modelo C por freguesias do concelho. Estas relações serão fornecidas pelos serviços de remonta já com as classificações preparadas e deverão estar sempre conferidas com os livros modelo B existentes nos mesmos serviços.

Far-se-á anualmente a conferência destas relações, para o que os serviços de remonta solicitarão aos presidentes das câmaras municipais que lhes sejam enviadas as dos respectivos concelhos, as quais serão apenas demoradas pelo tempo estritamente indispensável.

Art. 20.º Os proprietários são obrigados a apresentar os seus solípedes aos oficiais encarregados do serviço de recenseamento dos solípedes mobilizáveis nos dias, horas e locais fixados, pessoalmente ou por delegados devidamente autorizados.

Art. 21.º Se um proprietário alegar, por motivo justificado, a impossibilidade de apresentar, sem grave

transtôrno, todos os seus animais, poderá ser adiada a apresentação para outra ocasião pela comissão de recenseamento de solípedes mobilizáveis.

Art. 22.º As comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis trancarão com um traço a tinta vermelha, nos cadernos-fôlhas modelo A, os averbamentos dos solípedes mobilizáveis já recenseados que forem julgados definitivamente incapazes e no livro modelo B arquivado na repartição será lançada a respectiva indicação a lápis vermelho.

Art. 23.º Os proprietários de solípedes que sem motivo justificado não fizerem as comunicações de morte, troca ou venda de solípedes mobilizáveis que possuam serão punidos com a multa de 50\$ por cada solípede de que não tenham feito a comunicação, agravada, no caso de reincidência, até 500\$.

Art. 24.º Os proprietários de solípedes que fizerem propositadamente declarações falsas e aqueles que sem motivo justificado deixarem de apresentar solípedes à inspecção serão punidos com a multa de 100\$ por cada solípede que deixem de apresentar ou sôbre o qual tenham feito falsas declarações, agravada no caso de reincidência até 1.000\$.

Art. 25.º As infracções previstas nos artigos 23.º e 24.º serão participadas pelos presidentes das comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis aos delegados do Procurador da República para a aplicação das penas respectivas em processo correccional e perante o respectivo júizo.

As infracções cometidas num concelho poderão ser todas mencionadas numa só participação, devendo desta constar os nomes e domicílios dos infractores e bem assim as testemunhas da infracção.

Art. 26.º As autoridades administrativas dos concelhos e os proprietários de quaisquer animais de carga, tracção ou sela que em tempo de guerra deixarem de cumprir as obrigações que lhes são impostas neste regulamento serão punidos nos termos do Código de Justiça Militar.

Art. 27.º O produto das multas provenientes da aplicação do presentê regulamento constitue receita do Estado, que pode ser consignada à aquisição de solípedes para o exército.

Art. 28.º Ao pessoal que, nos termos do artigo 3.º, preste serviço nas comissões de recenseamento do solí-

pedes mobilizáveis será feito o abono de ajuda de custo, de harmonia com o respectivo regulamento.

Ministério da Guerra, 12 de Julho de 1940. — O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*.

### Inscrição nos livros modêlo A

I — Os solípedes a recensear deverão ter as seguintes idades :

Cavalos ou éguas, entre 4 e 15 anos.

Muare e garranos, entre 2,5 e 15 anos.

a) Podem recensear-se os cavalos ou éguas com 3,5 anos no último trimestre do ano.

II — É permitida uma tolerância, para menos, de 2 centímetros, se fôr merecida, aos cavalos e éguas até 5 anos, às muare e garranos até 4 anos.

III — Não são recenseáveis:

a) Os animais pertencentes a agentes diplomáticos estrangeiros ;

b) Os animais pertencentes a estrangeiros súbditos de países com os quais haja convenções especiais que os dispensem de qualquer requisição militar, salvo se tiverem propriedades rurais que lhes pertençam ou de que sejam arrendatários.

IV — A classificação a considerar na inspecção dos animais e na escrituração dos diversos registos e documentos do recenseamento é a seguinte :

Classe 1.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,54, que possam servir para a fileira da cavalaria e montadas de oficiais.

Classe 2.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50, que possam servir para a fileira da artilharia.

Classe 3.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,45, que possam servir para as outras armas e serviços.

Classe 4.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,40, que possam servir para carga a dorso.

Classe 5.ª — Muare com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50, que possam servir para troncos de viaturas.

Classe 6.ª — Muare com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,45, que possam servir para sotas de viaturas e tiro de carros ligeiros.

Classe 7.ª — Muare com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,35 e máxima de 1<sup>m</sup>,44, para carga a dorso.

Classe 8.ª — Garranos com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,32 e máxima de 1<sup>m</sup>,40, para carga a dorso.

Classe 9.ª — Esperados (os que por qualquer circunstância transitória no acto do recenseamento não estejam em condições de poderem ser recenseados).







S. R.

Modelo D

## Ministério da Guerra

2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Serviços de remonta

3.ª Secção

Distrito d...

Concelho d...

Freguesia d...

## Recenseamento de solípedes mobilizáveis

Relação dos proprietários de solípedes e número respectivo de cavalos, garranos e muares que possuem, existentes nesta freguesia

| Nome do proprietário | Profissão | Morada | Número de cavalos e éguas | Número de garranos e garranas | Número de mulos e mulas |
|----------------------|-----------|--------|---------------------------|-------------------------------|-------------------------|
|                      |           |        |                           |                               |                         |
|                      |           |        |                           |                               |                         |
|                      |           |        |                           |                               |                         |

*(Verso)*

| Nome do proprietário   | Profissão | Morada | Número de cavalos e éguas | Número de garranos e garranas | Número de mulos e mulas |
|--|-----------|--------|---------------------------|-------------------------------|-------------------------|
| <p>..., ... de ... de 19...</p> <p>(a) Assinatura do regedor da freguesia, autenticada com o selo branco ou carimbo.</p> |           |        |                           |                               |                         |

*(a) ...*



*(Verso)*

| Nome do proprietário | Profissão | Morada | Número de cavalos | Número de garranos | Número de mulas | Observações |
|----------------------|-----------|--------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------|
|                      |           |        |                   |                    |                 |             |

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da 3.ª Secção,

F. ...

Modêlo F

S. R.

## EDITAL

Ministério da Guerra

2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Serviços de remonta

Recenseamento de solípedes mobilizáveis

*Concelho d...*

Os Serviços de Remonta do Exército fazem público que no dia ... do mês de ... do ano de 19... comparecerá uma comissão de recenseamento de solípedes mobilizáveis no local de ..., a fim de proceder ao recenseamento dos solípedes mobilizáveis existentes na

*Freguesia d...*

São por êste meio convocados todos os proprietários de *cavalos e éguas, garranos e garranas, mulos e mulas*, para comparecerem, ou enviarem alguém em seu nome devidamente autorizado, acompanhados dos solípedes suas propriedades, no local acima referido, ás ... horas do mesmo dia, para a mencionada comissão proceder ao seu exame e classificação.

Sendo êste serviço considerado de defesa nacional, a ninguém é dispensada a apresentação dos solípedes acima indicados, sujeitando-se os infractores às sanções militares applicáveis a êste caso.

Lisboa, ... de ... de 19...

N. B. — No dia ... comparecerão os proprietários cujo apelido vá da letra A até ...; no dia ... comparecerão os da letra ... até ...; no dia ... comparecerão os da letra ... até Z.

## Ministério da Guerra

Modêlo G

2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Serviços de remonta

Recenseamento de solípedes mobilizáveis

## Boletim individual

Solípede mobilizável ...

Distrito d...

Concelho d...

Freguesia d...

Proprietário ...

Profissão ...

Morada ...

| Resenho sumário do solípede mobilizável | Classe |
|---|--------|
| Sexo ...                                |        |
| Idade ...                               |        |
| Altura ...                              |        |
| Côr ...                                 |        |
| Nome ...                                |        |

Boletim n.º ...

.../.../19...

Comunico a V. Ex.ª que o solípede mobilizável a que êste boletim se refere teve o seguinte destino :

(a) Morreu em .../.../... Vendido em .../.../... ao Sr. ..., morador em ...

Nome do proprietário, bem legível ...

(a) Riscar as palavras que não interessam.

(Verso)

## Instruções :

Êste boletim deve ser guardado pelo proprietário do solípede mobilizável.

Quando o solípede mobilizável morra ou seja vendido, destacar o bilhete postal junto e deitá-lo no correio sem franquia, devidamente assinado, depois de cortar a palavra «morto» quando o solípede tenha sido vendido, ou a palavra «vendido» quando o solípede tenha morrido ou sido abatido.

S. R.

(Isento de franquia — Decreto n.º ...)

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr.

*Chefe dos Serviços de Remonta e Recenseamento  
dos Solípedes Mobilizáveis*

*4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral  
do Ministério da Guerra*

Rua das Necessidades, 1

LISBOA

Ministério da Guerra

S. R.

Modélo H

2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Serviços de Remonta

Recenseamento de solípedes  
mobilizáveis

N.º ...

Lisboa, ... de ... de 19...

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Comissão Admi-  
nistrativa da Câmara Municipal d...

Em virtude do disposto no decreto n.º ..., de ... de ... de ..., estão estes serviços de remonta encarregados de proceder ao recenseamento de solípedes mobilizáveis existentes em todo o País. Para êsse fim necessitam estes serviços de ter conhecimento exacto do número de cavalos e éguas, garranos e garranas, mulos e mulas existentes no concelho a que V. Ex.<sup>a</sup> mui dignamente preside, bem como da relação dos nomes dos respectivos proprietários, a fim de ter os elementos indispensáveis para poder organizar o serviço de convocações para o exame dos solípedes acima mencionados.

Nesta conformidade, rogo a V. Ex.<sup>a</sup> o favor de determinar que sejam preenchidos por quem de direito os mapas juntos, referentes a cada uma das freguesias dêsse concelho, e de os mandar devolver para a sede destes serviços até ao dia ... de ...

A bem da Nação.

O Chefe da Repartição,

F. ...

Modêlo I

**Ministério da Guerra**

2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Serviços de remonta

**Recenseamento de solípedes mobilizáveis**

Mapa dos solípedes mobilizáveis pertencentes à ...ª região militar

| Concelhos | Classificação por classes |     |     |     |     |     |     |     |     | Observações |
|-----------|---------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------|
|           | 1.ª                       | 2.ª | 3.ª | 4.ª | 5.ª | 6.ª | 7.ª | 8.ª | 9.ª |             |
|           |                           |     |     |     |     |     |     |     |     |             |

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

F. ...

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Estado Maior do Exército — Direcção  
da Arma de Infantaria

**Portaria n.º 9:566**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções para a protecção das tropas de infantaria contra ataques aéreos e contra ataques de engenhos blindados e gases de combate.

Ministério da Guerra, 26 de Junho de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*,

## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Determina-se que o emblema do Instituto de Altos Estudos Militares seja o da figura seguinte:



Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) É de seis horas por semestre o tempo mínimo de voo que dá direito aos mecânicos e aos radiotelegrafistas da aeronáutica à contagem de aumento do tempo de serviço, nos termos da alínea c) do § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

## III) Sinais de clarim para as seguintes unidades:

Regimento de artilharia pesada n.º 2



Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2



Grupo independente de artilharia de montanha



Grupo de artilharia a cavalo n.º 1



Escola Prática de Engenharia



Regimento de engenharia n.º 1



2.º grupo de companhias de subsistência



1.ª companhia de trem hipomóvel



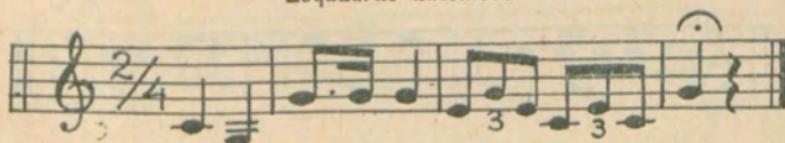
## Grupo de mobilização



## Bateria de especialidades

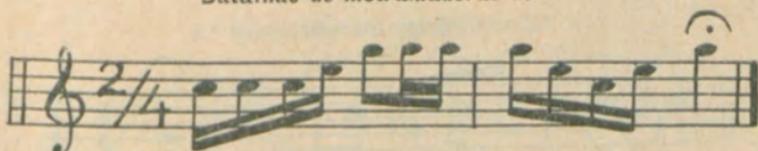


## Esquadrão automóvel



## IV) Sinais de corneta para as seguintes unidades :

## Batalhão de metralhadoras n.º 1



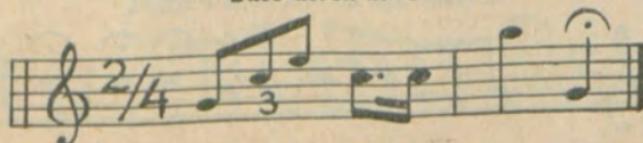
## Base aérea n.º 1



## Base aérea n.º 2



## Base aérea n.º 3



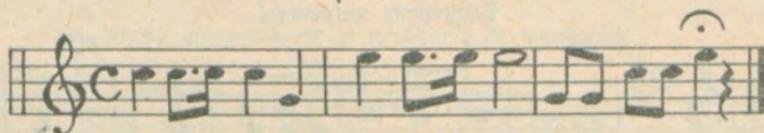
## Campo base de Lisboa



## Companhia de aerosteiros



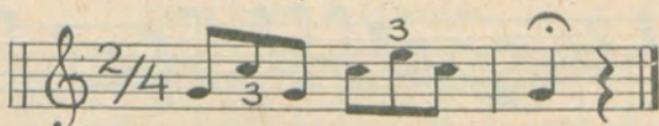
## 2.ª companhia de saúde



## Batalhão de mobilização



## Grupo escolar



## 1.ª esquadrilha de observação



## 2.ª esquadrilha de observação



## Esquadrilha de instrução e treino



## Companhia de metralhadoras



## 1.ª companhia de metralhadoras



## 2.ª companhia de metralhadoras



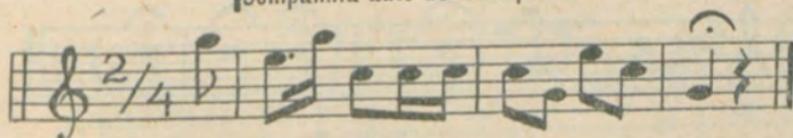
## 3.ª companhia de metralhadoras



## 4.ª companhia de metralhadoras



## Companhia auto de transporte



## Grupo de esquadrilhas de bombardeamento



## Esquadrilha de bombardeamento



## Esquadrilha de caça



## Esquadrilha de reconhecimento



## Grupo de observação



## 1.ª esquadrilha



## 2.ª esquadrilha



## 3.ª esquadrilha



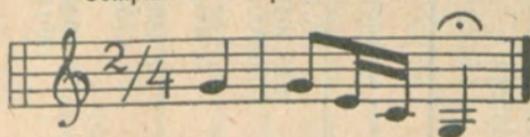
## Companhia de atiradores



## Esquadrão de especialidades



## Companhia de sapadores mineiros



## Companhia de telegrafistas



## Companhia de caminhos de ferro



## Companhia de condutores e parque



## Companhia de instrução



## Companhia de subsistências



## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

V) Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Maio último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir              | Entidade fornecedora                        | Custo da aquisição |
|--------------------|---|---|--------------------|
| C/30               | Material de pontes . . . . .                          | Diversos . . . . .                          | 215.364\$50        |
| C/95               | 1 motociclo com carro lateral e 3 motociclos simples. | Moto Lusa . . . . .                         | 30.000\$00         |
| C/102              | 2 grupos electrogénicos para camionetas . . . . .     | Batalhão de telegrafistas.                  | 5.400\$00          |
| C/103              | 2 baterias de acumuladores . . . . .                  | Idem . . . . .                              | 7.860\$00          |
| C/104              | 300 fôlhas de Flandres (latas) P. . . . .             | Depósito geral de material de guerra.       | 675\$00            |
| C/106              | Limousine «Dodge» de 7 lugares . . . . .              | Spida . . . . .                             | 72.000\$00         |
| C/109              | 6 lâmpadas para rectificadores Philips . . . . .      | Sociedade Comercial Philips Portuguesa.     | 891\$00            |
| C/110              | Material radioeléctrico para aviões . . . . .         | Standard Eléctrica . . . . .                | 21.086\$50         |
| C/115              | 30 armeiros com dispositivos horizontais . . . . .    | Batalhão independente de infantaria n.º 18. | 2.478\$00          |
| C/117              | Automóvel Ford V-8 . . . . .                          | Ford Lusitana . . . . .                     | 46.620\$00         |
| C/118              | 12 pneus «Dunlop Standard» para aviões . . . . .      | D aun & Bleck, Limiteda.                    | 6.720\$00          |
| C/120              | Oscilador Weston m/776 . . . . .                      | Standard Eléctrica . . . . .                | 2.610\$00          |
| E. A./44           | Aquisição de cabeçadas m/935 G. . . . .               | Fábrica de equipamentos e arreios.          | 3.321\$00          |

|          |  |                |             |
|----------|--|----------------|-------------|
| E. A./45 | Idem de 200 bandeiras para espingarda m/937-A e 200 m/937. | Idem . . . . . | 8.140\$00   |
| E. A./46 | Idem de 7.000 emblemas e 1.000 letras . . . . .            | Idem . . . . . | 9.600\$00   |
| E. A./53 | Idem de 3 bandeiras e 1 estandarte . . . . .               | Idem . . . . . | 9.358\$00   |
| E. A./54 | Idem de bandeiras e estandartes. . . . .                   | Idem . . . . . | 6.241\$00   |
|          | <i>Soma</i> . . . . .                                      | —              | 448.365\$00 |

VI) Mapa das reparações autorizadas durante o mês de Maio último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar                                | Entidade fornecedora                                | Custo da reparação |
|--------------------|--|---|--------------------|
| C/56               | Aviões e respectivos motores . . . . .                                 | Daun & Bleck . . . . .                              | 357\$90            |
| C/88               | Conservação de material de guerra . . . . .                            | Despachante. . . . .                                | 12.292\$80         |
| C/94               | 3.294 freios m/73 e 6.493 freios m/74 . . . . .                        | Fábrica Progresso Mecânico.                         | 52.229\$00         |
| C/99               | Conservação de material de guerra. . . . .                             | Comando da defesa marítima de Lisboa.               | 22.790\$80         |
| C/100              | Adaptação do óculo <i>Zeiss</i> . . . . .                              | Idem . . . . .                                      | 96.000\$00         |
| C/101              | Auto-ambulância <i>Horch</i> n.º 353 . . . . .                         | Hospital regional n.º 1 . . . . .                   | 10.720\$00         |
| C/105              | Conservação de material de guerra—4.000 quilogramas de untura. . . . . | Companhia Portuguesa de Petróleos <i>Atlantic</i> . | 41.000\$00         |
| C/107              | Completamento de uma carroçaria . . . . .                              | Officinas gerais de material de engenharia.         | 9.371\$90          |
|                    | <i>A transportar</i> . . . . .   | —   | 244.762\$40        |

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar  | Entidade fornecedora                                      | Custo da reparação |
|--------------------|--|---|--------------------|
| C/108              | <i>Transporte</i> . . . . .  | —   | 244.762,540        |
| C/111              | Quadro de distribuição de energia eléctrica . . . . .  | Comando da defesa marítima de Lisboa.                     | 2.300,500          |
| C/112              | Conservação de material de guerra—250 quilogramas de untura.   | Companhia Portuguesa de Petróleos <i>Atlantic</i> .       | 1.750,500          |
| C/113              | 11 aparelhos <i>Mathieson</i> e 5 mesas de prova . . . . .   | Paixão & Paiva, Limitada . . . . .                        | 20.830,500         |
| C/114              | 2 tendas <i>Bessoneau</i> de 5 asnas P. . . . .  | Depósito geral de material sanitário e de hospitalização. | 7.793,500          |
| C/116              | Material de estações de T. S. F. . . . .   | Regimento de engenharia n.º 1                             | 10.000,500         |
| C/121              | Material de serviços de cirurgia e dentista . . . . .  | Hospital militar principal de Lisboa.                     | 4.500,500          |
| E. A./39           | Tractores <i>Vickers</i> . . . . .   | H. Vautier & C. <sup>a</sup> . . . . .                    | 5.850,500          |
| E. A./41           | Transformação das bainhas dos sabres . . . . .   | Fábrica de equipamentos e arreios.                        | 3.560,540          |
| E. A./42           | Reparação de peças de salva . . . . .  | Idem . . . . .  | 750,500            |
| E. A./48           | Estojos de coiro para ferramenta miúda . . . . .   | Idem . . . . .  | 2.137,520          |
| E. A./49           | Reparação de capacetes de aço . . . . .  | Idem . . . . .  | 220,500            |
| E. A./50           | Idem, idem . . . . .   | Idem . . . . .  | 114,500            |
| E. A./51           | Idem da legenda do 1.ª bandeira . . . . .  | Idem . . . . .  | 359,500            |
| E. A./52           | Consôrto e transformação de prensas m/71 . . . . .   | Idem . . . . .  | 681,500            |
| E. A./55           | Consôrto, transformação e complemento de 145 selins m/73 em m/914-30 e 684 selins m/914 em m/914-30. | Idem . . . . .  | 184.867,500        |
| E. A./56           | Reparação de uma galera m/930 n.º 2. . . . .   | Idem . . . . .  | 669,500            |
| A/38               | Idem e transformação de 1 estandarte . . . . .   | Idem . . . . .  | 270,500            |
| A/39               | Idem de 1 avião com motor . . . . .  | Officinas gerais de material aeronáutico.                 | 50.566,500         |
| A/40               | Idem, idem . . . . .   | Idem . . . . .  | 12.166,500         |
| A/41               | Idem, idem . . . . .   | Idem . . . . .  | 64.303,550         |
|                    | Idem (material diverso). . . . .   | Idem . . . . .  | 1.065,530          |

|          |  |                                     |             |
|----------|--|-------------------------------------|-------------|
| A/42     | Idem, idem . . . . .                               | Idem . . . . .                      | 3.633\$00   |
| A/43     | Idem de 1 motor . . . . .                          | Idem . . . . .                      | 20.335\$70  |
| B. P./29 | Válvulas isoladoras C . . . . .                    | Fábrica de Braço de Prata . . . . . | 339\$00     |
| B. P./30 | Tinta para conservação de material de guerra.      | Idem . . . . .                      | 1.311\$00   |
| B. P./31 | Consêrto de 3 reguladores de espoleta . . . . .    | Idem . . . . .                      | 1.076\$00   |
| B. P./33 | Cópia de desenhos de material de artilharia.       | Idem . . . . .                      | 212\$50     |
| B. P./34 | Reparação de cunhetes de metralhadora <i>Breda</i> | Idem . . . . .                      | 19.440\$00  |
| B. P./36 | Idem de viaturas. . . . .                          | Idem . . . . .                      | 1.003\$00   |
| B. P./37 | Idem de 7 armões . . . . .                         | Idem . . . . .                      | 18.771\$00  |
| B. P./28 | Idem de 1 obus de 28 centímetros m/902.            | Idem . . . . .                      | 2.921\$00   |
| B. P./38 | Idem de espingardas . . . . .                      | Idem . . . . .                      | 29.201\$00  |
| Ch./4    | 2:000 tiros de salva m/904 e 2:000 m/917.          | Fábrica de Chelas . . . . .         | 60.000\$00  |
| Ch./6    | 1:000 tiros de salva . . . . .                     | Idem . . . . .                      | 15.000\$00  |
|          | <i>Soma</i> . . . . .                              | —                                   | 792.748\$80 |

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército - 3.ª Direcção Geral  
1.ª Repartição

II) Determina-se o seguinte:

1.º Aos mancebos que reúnam as condições legais para a matrícula do curso de aeronáutica da Escola do Exército, com excepção do 1.º ciclo do curso de piloto aviador miliciano, será permitido frequentar este 1.º ciclo com dispensa da apresentação do certificado de piloto de avião de turismo.

A apresentação deste certificado constituirá, porém, condição de preferência para a admissão à frequência do 1.º ciclo do curso de piloto aviador miliciano.

2.º Os mancebos autorizados a frequentar o 1.º ciclo do curso de piloto aviador miliciano, nos termos da presente determinação, serão submetidos à inspecção médica na Escola Prática da Aeronáutica e, se reunirem as condições físicas necessárias para pilotos, assentarão praça, como voluntários, no Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos.

Dêstes, os que não obtiverem aproveitamento no 1.º ciclo serão transferidos para uma unidade da arma de artilharia e convocados para a frequência do curso de oficiais milicianos desta arma no ano civil em que completem 21 anos de idade; os que, tendo obtido aproveitamento no 1.º ciclo do curso de piloto aviador miliciano, não forem admitidos à matrícula na Escola do Exército, serão oportunamente chamados a frequentar o 2.º ciclo do curso de piloto aviador miliciano.

Ministério da Guerra - Repartição Geral

III) Determina-se o seguinte:

1.º Os novos bilhetes de identidade entram em vigor logo que sejam distribuídos;

2.º Os actuais bilhetes de identidade só podem continuar a ser utilizados até 31 de Outubro do corrente ano, devendo por consequência os interessados promover a sua substituição até àquela data.

## Rectificações

Rectificações ao decreto-lei n.º 30:484, publicado na «Ordem do Exército» n.º 6, de 29 de Junho de 1940

Tendo sido publicado com inexactidões no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 127, 1.ª série, de 1 de Junho de 1940, pelo Ministério da Justiça, Direcção Geral dos Serviços Prisionais, o decreto-lei n.º 30:484, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, n.º 8.º, onde se lê: «... no § único do artigo 246.º ...», deve ler-se: «... no § único do artigo 246.º e no artigo 219.º, com referência aos n.ºs 5.º e 8.º do artigo 218.º e seu § único...».

No artigo 5.º A redacção do corpo dêste artigo deve ser a seguinte: «São amnistiadas as faltas disciplinares dos funcionários do Estado e dos corpos administrativos a que corresponda qualquer das penas previstas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar, de 22 de Fevereiro de 1913, e nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 490.º do Código Administrativo, e, quanto aos funcionários dependentes do Ministério das Colónias, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. ...».

No artigo 6.º, onde se lê: «... dos quadros da polícia de segurança pública, ...», deve ler-se: «... dos quadros das polícias de segurança pública e de investigação criminal, ...».

No artigo 8.º A redacção dêste artigo deve ser a seguinte: «Serão arquivados sem mais procedimento:

a) Os autos de transgressão às disposições dos diplomas sôbre viação e trânsito que à data dêste diploma se acharem pendentés na Direcção Geral dos Serviços de Viação, assim como os processos organizados sôbre autos das mesmas transgressões que naquela data estiverem nos tribunais a aguardar julgamento;

b) Os autos de transgressão de disposições de posturas municipais sôbre trânsito na via pública e exploração de casas de hóspedes que à data dêste

diploma se achem pendentes, assim como os processos organizados sôbre autos das mesmas transgressões que naquela data estiverem nos tribunais a aguardar julgamento.

§ 1.º É dispensada a Direcção Geral dos Serviços de Viação do levantamento dos autos da sua competência relativamente a transgressões já verificadas ou em averiguação na data a que se refere o número anterior.

§ 2.º Serão restituídas as cartas de condutores de automóveis que na mesma data estiverem apreendidas naquela Direcção Geral, nos termos do artigo 152.º do Código da Estrada, com excepção das de condutores incursos na alínea *b*) do mesmo artigo.

§ 3.º Na aplicação das disposições do artigo 583.º do Código Administrativo, conjugado com o artigo 4.º do decreto n.º 30:202, será dispensada a cobrança de juros desde que o pagamento das importâncias em dívida à data do presente decreto seja feito no prazo de sessenta dias».

No artigo 9.º, alínea *o*), onde se lê: «... e quando o seu valor não ultrapasse 20\$», deve ler-se: «... e quando o seu valor não ultrapasse 100\$; e bem assim ao artigo 36.º, com referência ao § único do artigo 29.º do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934;».

No artigo 14.º, onde se lê: «§ único», deve ler-se: «§ 1.º».

Em 15 de Junho de 1940. — *António de Oliveira Salazar.*

Rectificações à «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série,  
de 23 de Maio último

*Pág. 181:* Aditar à instrução 63.ª: «O abono às praças especializadas pilotos aviadores será, na parte aplicável, regulado pelas disposições do artigo 20.º do decreto n.º 25:553, de 1935, sôbre subsidio complementar de risco de vôo».

*Pág. 189:* Aditar à instrução 87.ª: «Para êste efeito consideram-se também as readmissões concedidas anteriormente à referida data sem direito a abono».

*Pág. 190:* Na instrução 95.ª, onde se diz «triplicado», deve ser «duplicado»; onde se diz «dois exemplares», deve ser «um exemplar»; onde se diz «terceiro», deve ser «outro».

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. re' s. Monteiro do Amaral  
Mag.



# MINISTÉRIO DA GUERRA

---

## Ordem do Exército

### 1.ª Série

N.º 8

31 de Agosto de 1940

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

#### I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

---

#### Decreto-lei n.º 30:591

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas resultantes da compra de artigos de armamento e equipamento para as diversas armas e serviços do exército a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O refôrço autorizado pelo artigo anterior é compensado com 1:500.000\$ resultantes da venda de sucatas e de material cedido pelo Ministério da Guerra ao Ministério das Colónias, importância que reforça o orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1940, pela seguinte forma:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 85.º — Diversas receitas não classificadas 500.000\$00

#### CAPÍTULO 7.º

##### Reembolsos e reposições

Artigo 189.º-A — Restituição aos Ministérios da Guerra e da Marinha pelo das Colónias, proveniente de material de guerra fornecido a êste último Ministério . . . . . 1:000.000\$00

---

1:500.000\$00

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Antonio Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 30:593

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará, pela dotação do ar-

tigo 669.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano de 1940 e pelas dotações correspondentes para os anos seguintes, com dispensa das formalidades legais, a entrega ao referido Ministério das importâncias até ao limite de 5:000.000\$ para a construção de «Obras de defesa nacional nas ilhas adjacentes», as quais serão entregues às entidades que forem designadas por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

---

**Decreto n.º 30:611**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e do decreto-lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939, que fixou os actuais vencimentos dos oficiais, guardas-marinhas, sargentos e praças da armada, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do citado artigo 2.º do primeiro dos referidos diplomas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da totalidade de 25.632\$, constituída pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo dos aludidos Ministérios em vigor no corrente ano econó-

mico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 25.632\$, que são anuladas no mesmo orçamento:

| Artigos | Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas  | Importâncias             |                               |
|---------|--|--------------------------|-------------------------------|
|         |  | Que reforçam o orçamento | Que são anuladas no orçamento |
| 208.º   | <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:</p> <p>Pessoal da armada:</p> <p>Inscreve-se:</p> <p>1 primeiro sargento:</p> <p>Ordenado. . . . . 8.040\$</p> <p>Exercício. . . . . 1.560\$</p> <p>Complemento de vencimento, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1933. . . . . 1.200\$</p> <p style="text-align: right;">10.800\$</p> <p>2 cabos:</p> <p>Ordenado, a 5.940\$ . . . . . 11.880\$</p> <p>Exercício, a 1.260\$ . . . . . 2.520\$</p> <p style="text-align: right;">14.400\$</p> <p style="text-align: right;">25.200\$</p> |                          |                               |
|         | <p>CAPÍTULO 10.º</p> <p>Arma de Artilharia</p> <p>Grupo de Defesa Submarina de Costa</p>   |                          |                               |
|         |  |                          | 25.200\$                      |

|             |   |           |          |
|-------------|---|-----------|----------|
| Elimina-se: |   |           |          |
| 209.º       | 1 primeiro sargento maquinista. . . . .   | 8.129\$15 |          |
|             | 2 primeiros cabos fogueiros, a 4.670\$10. . . . .   | 9.340\$20 |          |
|             | Remunerações accidentais:   |           | -3-      |
|             | 1) Gratificação de readmissão às praças da armada. . . . .  | 534\$25   |          |
|             | 2) Gratificação de classe às praças da armada. . . . .  | 205\$30   |          |
| 210.º       | Outras despesas com o pessoal:  |           | -3-      |
|             | 1) Alimentação:   |           |          |
|             | a) Auxílio para alimentação a um primeiro sargento da armada, a 1\$50 por dia. . . . .              | 549\$     |          |
|             | b) Rações a praças da armada, a 5\$70 por dia. . . . .  | 6.275\$70 |          |
|             | 2) Fardamentos, resguardos e calçado:   |           | -3-      |
|             | Inscreve-se:  |           |          |
|             | a) Auxílio para fardamento a cabos da armada. . . . .   | 432\$     | -3-      |
|             | Elimina-se:   |           |          |
| 215.º       | a) Auxílio para fardamento a praças da armada. . . . .  |           | 288\$    |
|             | Encargos administrativos:   |           |          |
|             | 1) Seguros de pessoal contra accidentes:  |           |          |
|             | a) Prémio de seguro e outras despesas contra accidentes de trabalho de pessoal assalariado. . . . . |           | 310\$40  |
|             | <i>Soma</i> . . . . .   | 25.632\$  | 25.632\$ |

Art. 2.º No capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940 são efectuadas as alterações abaixo mencionadas :

#### Escola do Exército

No n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 508.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» a rubrica «Diferença de vencimentos proveniente da promoção ou substituição dos oficiais que recebem por esta verba, bem como nos termos do decreto-lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938» é substituída por «Diferença proveniente do aumento de vencimentos de oficiais descritos neste número, bem como nos termos do decreto-lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938».

#### Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar

A rubrica «Diferença de vencimentos proveniente da promoção ou substituição de oficiais que desempenham as funções de professores, bem como nos termos do decreto-lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938» do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 538.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» é substituída por «Diferença proveniente do aumento de vencimentos de oficiais descritos neste número, bem como nos termos do decreto-lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Decreto n.º 30:655**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governº decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 23.º «Classes inactivas do Ministério da Guerra» do orçamento dêste Ministério para o ano económico de 1940 é transferida a importância de 60.000\$ da verba da alínea a) «Vencimentos dos officiais na situação de reserva» do n.º 1) «Pessoal em qualquer outra situação» do artigo 659.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço» para a verba da alínea a) «Subsídio a praças reformadas em serviço, nos termos do despacho ministerial de 27 de Maio de 1939» do n.º 2) «Alimentação» do artigo 661.º «Outras despesas com o pessoal».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governº da República, 17 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

**Decreto-lei n.º 30:681**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governº decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 325.418\$65, a qual reforça a verba da alínea a) «Composição e impressão de cartas militares» do n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 55.º «Encargos administrativos», ca-

pítulo 4.º «Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra» (Serviços Cartográficos do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 325.418\$65 na verba de 23:350.800\$, destinada a 4.026:000 rações de forragens para 11:000 solípedes, a 5\$80, da alínea a) «Animais» do n.º 2) «De semoventes» do artigo 97.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 5.º «Serviços Gerais do Ministério da Guerra», do orçamento d'este Ministério decretado para 1940.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

---

### Portaria n.º 9:609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra:

1.º São promovidas ao posto de furriel miliciano, desde que satisfaçam às condições 3.ª e 4.ª do artigo 47.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterado por portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935, continuando na mesma situação:

a) As praças licenciadas ou na situação de disponibilidade do serviço geral das diversas armas e serviços que

tenham ficado aprovadas no concurso para o pòsto de furriel do quadro permanente durante a sua permanência na efectividade do serviço;

b) As praças licenciadas ou na situação de disponibilidade do serviço geral das diversas armas e serviços que tenham o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais.

Para a promoção ao pòsto de furriel miliciano as praças do serviço de saúde necessitam ainda de estar habilitadas com o 2.º curso da escola de enfermeiros ou de praticantes de farmácia.

2.º Serão promovidas ao pòsto de furriel miliciano no acto da sua passagem à disponibilidade ou à situação de licenciadas as praças do serviço geral das diversas armas e serviços na efectividade de serviço que, satisfazendo às condições 3.ª e 4.ª do artigo 47.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterado por portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935, tenham o 3.º curso de habilitação ou estejam aprovadas em concurso para o pòsto de furriel do quadro permanente.

As praças do serviço de saúde necessitam ainda para a promoção ao pòsto de furriel miliciano da habilitação do 2.º curso da escola de enfermeiros ou de praticantes de farmácia.

3.º Os primeiros cabos do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços que foram aprovados em qualquer concurso para furriel do quadro permanente serão promovidos a furriéis milicianos desde que satisfaçam às condições 3.ª e 4.ª do artigo 47.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterado por portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935, quando pela obrigação da sua classe forem mobilizados para o serviço de campanha ou incorporados em fôrça expedicionária.

Os promovidos nestas condições ingressarão no quadro permanente quando lhes vier a competir a

promoção dentro do prazo de validade do respectivo concurso.

4.º Os furriéis milicianos encorporados em forças expedicionárias ou mobilizados para o serviço de campanha e que declarem por escrito desejar tomar parte nos concursos para furriel do quadro permanente que se realizarem durante a sua ausência da metrópole poderão ser admitidos ao primeiro concurso efectuado após o seu regresso e, em caso de aprovação, irão ocupar o lugar que lhes teria competido pela sua classificação entre os aprovados nos concursos em que poderiam ter tomado parte.

5.º As promoções a furriel miliciano de que trate a presente portaria são da competência dos comandantes das unidades com organização independente ou dos chefes dos estabelecimentos militares a que as praças pertencem, devendo ser enviada à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a relação de alterações modelo 36, acompanhada de uma nota de assentos de cada uma das praças promovidas.

6.º Fica por esta forma alterado o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, na parte referente à doutrina desta portaria.

Ministério da Guerra, 24 de Julho de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

#### Portaria n.º 9:625

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

I — Serão admitidos ao concurso para o pòsto de furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços:

a) Os primeiros cabos do quadro permanente habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais ou com o curso de sargentos milicianos;

b) Os furriéis milicianos na situação de disponibilidade ou na de licenciados, mas sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

II — Para a admissão ao concurso a que se refere o número anterior é necessário :

a) Para os primeiros cabos do quadro permanente habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais :

1.º Ter altura de 1<sup>m</sup>,62, no mínimo ;

2.º Não ter ultrapassado a idade de trinta anos, nas armas, ou de trinta e cinco, nos serviços ;

3.º Satisfazer a todas as condições estabelecidas no artigo 70.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterado por portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935.

b) Para os primeiros cabos do quadro permanente habilitados com o curso de sargentos milicianos e para os furriéis milicianos :

1.º Ter altura de 1<sup>m</sup>,62, no mínimo ;

2.º Não ter ultrapassado a idade de trinta anos, nas armas, ou de trinta e cinco, nos serviços ;

3.º Satisfazer às condições 7.ª, 8.ª e 13.ª do artigo 70.º do mencionado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

III — Os interessados devem entregar as suas declarações pela forma prescrita no artigo 71.º do referido regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

IV — Fica por esta forma alterado o citado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército na parte respeitante à doutrina desta portaria.

Ministério da Guerra, 7 de Agosto de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

**Portaria n.º 9:630**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, prorrogar até 31 de Dezembro de 1941, para as armas de artilharia, cavalaria, engenharia e aeronáutica e para os serviços de saúde e administração militar, o prazo de validade do concurso para o posto de furriel do quadro permanente, que teve início em 1 de Janeiro de 1938.

Ministério da Guerra, 21 de Agosto de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

---

**Portaria n.º 9:632**

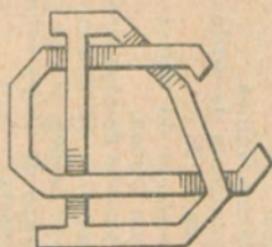
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das diferentes formações do serviço de saúde militar, do serviço veterinário militar e do serviço de subsistências.

Ministério da Guerra, 23 de Agosto de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Monograma da Companhia Disciplinar a usar nos barretes dos oficiais e praças pela parte superior do respectivo emblema.



## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Mapa das reparações autorizadas no mês de Junho último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea (a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos madados reparar   | Entidade fornecedora                        | Custo da reparação |
|--------------------|--|---|--------------------|
| C/37               | Conservação de material de guerra. . . . .                                     | Officine Galileo. . . . .                   | (a) 33,590         |
| C/122              | Carros de munições e armões <sup>m</sup> /78. . . . .                          | Regimento de artilharia ligeira n.º 2.      | 8.000,500          |
| C/123              | 6 peças de 15 centímetros C. T. R. . . . .                                     | Comando da defesa marítima de Lisboa.       | 12.020,500         |
| C/124              | Tinta para reparação de capacetes e distintivos. . . . .                       | Batalhão de caçadores n.º 9. . . . .        | 270,500            |
| C/125              | Material de guerra. . . . .  | Comando da defesa marítima de Lisboa.       | 4.447,500          |
| C/131              | Material de guerra. . . . .  | Grupo de defesa submarina da costa.         | 12.000,500         |
| C/132              | 32 carros de farmácia e cirurgia e da primeira série de 10 tendas de campanha. | Direcção do serviço de saúde militar.       | 57.529,550         |
| C/134              | Bólsas de roupa <sup>m</sup> /935. . . . .                                     | Regimento de cavalaria n.º 2                | 473,500            |
| C/135              | Arreios e vário material de guerra. . . . .                                    | Grupo de artilharia a cavalo n.º 1.         | 8.700,500          |
| C/139              | Viaturas auto para a instrução de estafetas-moto, mecânicos e condutores.      | Escola Prática de Cavalaria. . . . .        | 8.940,500          |
| C/141              | Tractores Citroën M. G.-D. A., n.ºs 326 e 330. . . . .                         | Officinas gerais de material de engenharia. | 24.500,500         |
| E. A. 57           | Reparação da bandeira I <sup>m</sup> /912. . . . .                             | Fábrica de equipamentos e arreios.          | 135,500            |
| E. A. 58           | Transformação de componentes de arreios. . . . .                               | Idem. . . . .                               | 9.129,530          |
| E. A. 59           | Reparação de equipamentos n.º 1 I <sup>m</sup> /932. . . . .                   | Idem. . . . .                               | 1.959,500          |

|          |   |   |             |
|----------|---|---|-------------|
| E. A. 60 | Reparação de 1 bandeira I <sup>m</sup> /912                                     | Idem                                      | 540\$00     |
| E. A. 61 | Reparação de prensas <sup>m</sup> /71   | Idem                                      | 227\$50     |
| A 44     | Reparação de 1 avião  | Officinas gerais de material aeronáutico. | 2.777\$20   |
| A 45     | Idem, idem  | Idem                                      | 1.694\$00   |
| A 46     | Idem de motores   | Idem                                      | 27.500\$00  |
| A 48     | Idem de 13 colectores de escape para aviões                                     | Idem                                      | 38.487\$15  |
| A 49     | Idem de 1 motor   | Idem                                      | 20.217\$00  |
| A 50     | Idem de aviões  | Idem                                      | 26.675\$00  |
| A 51     | Idem, idem  | Idem                                      | 310\$00     |
| A 52     | Idem de 1 motor   | Idem                                      | 28.160\$00  |
| A 53     | Idem, idem  | Idem                                      | 40.010\$00  |
| A 54     | Idem, idem  | Idem                                      | 31.090\$00  |
| A 55     | Idem, idem  | Idem                                      | 17.625\$00  |
| A 56     | Idem de 1 avião   | Idem                                      | 21.635\$00  |
| B. P. 39 | Reparação de material de artilharia   | Fábrica de Braço de Prata                 | 10.499\$00  |
| B. P. 40 | Idem de material 11,4 T. R. <sup>m</sup> /917                                   | Idem                                      | 1.850\$00   |
| B. P. 41 | Reparação geral em 2 carros de esquadrão <sup>m</sup> /909.                     | Idem                                      | 15.448\$00  |
| B. P. 42 | Idem da galera <sup>m</sup> /930 n.º 2  | Idem                                      | 6.410\$00   |
| B. P. 43 | Idem de carro de transporte de feridos  | Idem                                      | 6.311\$00   |
| B. P. 44 | Idem de 3 bicicletas  | Idem                                      | 1.264\$00   |
| B. P. 45 | Transformação de percutores fracturados da metralhadora ligeira <i>Dreyse</i> . | Idem                                      | 13\$00      |
| B. P. 46 | Reparação de 2 peças de 7 centímetros M. T. R.                                  | Idem                                      | 10.215\$00  |
|          | <i>Soma</i>   | —   | 457.094\$55 |

(a) Aumento de estimativa.

III) Mapa das aquisições autorizadas no mês de Junho último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir                             | Entidade fornecedora                                     | Custo da aquisição |
|--------------------|--|--|--------------------|
| C/50               | Instrumentos para verificação de vário material de T. S. F.          | Standard Electrica . . . . .                             | (a) 1.458\$40      |
| C/110              | Material radioeléctrico de aviões . . . . .                          | Idem . . . . .   | (a) 1.388\$00      |
| C/119              | 2 camionetas para o serviço do Hospital Militar Principal de Lisboa. | Sociedade Peninsular Industrial de Automóveis, Limitada. | 81.600\$00         |
| C/129              | Vário material para o laboratório bacteriológico . . . . .           | Hospital Militar Veterinário Principal.                  | 22.000\$00         |
| C/130              | Sobressalentes para metralhadora <i>Madsen</i> . . . . .             | Monteiro Gomes, Limitada . . . . .                       | 7.780\$00          |
| C/130              | Idem . . . . .   | Idem . . . . .   | (a) 4.709\$00      |
| C/133              | 4 automóveis <i>Citröen</i> , usados . . . . .                       | Diversos . . . . .                                       | 15.750\$00         |
| C/136              | 3 viaturas automóveis . . . . .                                      | Ford Lusitana . . . . .                                  | 144.170\$00        |
| C/126              | 30 <i>pneus</i> para aviões . . . . .                                | Firestone, Limitada.                                     | 20.490\$00         |
| C/127              | 446 fiadores de espada m/915 . . . . .                               | Regimento de cavalaria n.º 2                             | 1.338\$00          |
| C/128              | 2 <i>pneus</i> de reserva para 2 camionetas . . . . .                | Regimento de infantaria n.º 6                            | 2.052\$00          |
| E. A. 47           | Aquisição de bandeiras e estandartes . . . . .                       | Fábrica de equipamentos e arreios.                       | 13.378\$00         |
| E. A. 62           | Idem de 1 estandarte A m/912 . . . . .                               | Idem . . . . .   | 2.150\$00          |
|                    | <i>Soma</i> . . . . .  | —  | 318.263\$40        |

(a) Aumento de estimativa.

## Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Determina-se o seguinte:

1.º Será permitida a antecipação da incorporação, para efeito de frequência do curso de sargentos milicianos, aos mancebos que, além de satisfazerem a todas as condições impostas por lei para o assentamento de praça como voluntário, provem possuir as habilitações exigidas para aquela frequência.

2.º Os requerimentos de antecipação a que se refere o número anterior, devidamente instruídos, serão dirigidos aos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização da área de nascimento dos interessados.

3.º Os mancebos cujos requerimentos de antecipação forem deferidos serão imediatamente mandados incorporar numa unidade de qualquer arma.

4.º As unidades adiarão a prestação do serviço militar, até à data de início do curso de sargentos milicianos, aos mancebos incorporados nos termos da presente determinação.

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*J. de M. Monteiro do Amaral*  
*Mag.*



# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 9 31 de Outubro de 1940

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra - 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

---

**Decreto-lei n.º 30:681**

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 325.418\$65, a qual reforça a verba da alínea a) «Composição e impressão de cartas militares» do n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 55.º «Encargos administrativos», capítulo 4.º «Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra» (Serviços Cartográficos do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 325.418\$65 na verba de 23:350.800\$, destinada a 4.026:000 rações de forragens para 11:000 solípedes, a 5\$80, da alínea a) «Animais» do n.º 2) «De semoventes» do artigo 97.º

«Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 5.º «Serviços Gerais do Ministério da Guerra», do orçamento deste Ministério decretado para 1940.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças - Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 30:713

As colheitas deste ano de fava e de aveia são bastante escassas devido às condições climatéricas, desfavoráveis, e, quanto à aveia, devido ainda aos ataques da alfôrra ou puccínia. Por esse motivo e por serem deminutas as disponibilidades das colheitas anteriores, antevê-se a necessidade de importar daquelas forragens o que fôr indispensável para alimentação dos solípedes do exército. Os preços de aquisição nos mercados externos, já de si elevados, tornam-se, porém, incomportáveis se forem acrescidos dos direitos actualmente em vigor para protecção da produção nacional.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a Manutenção Militar a importar fava e aveia para arraçamento dos solípedes do exército, com isenção de direitos e da taxa estabelecida pelo decreto n.º 20:545, de 6 de Novembro de 1931.

§ único. A importação nos termos deste decreto depende de licença do Ministro da Guerra, ouvido o Mi-

nistro da Agricultura, e só pode ser efectuada até 30 de Março de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 30:769**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:100.000\$, a qual reforça com 800.000\$ a verba da alínea *a*) «Despesas resultantes da compra de artigos de armamento e equipamento para as diversas armas e serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) do artigo 96.º, e com 300.000\$ a da alínea *a*) «Despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento do material aeronáutico e dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a esse fim, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 4) do artigo 97.º, ambas do capítulo 5.º do orçamento do segundo daqueles Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com 1:100.000\$ resultantes da venda de sucatas, importância que reforça o artigo 85.º «Diversas receitas não classificadas» do capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1940.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

**Decreto n.º 30:773**

Tornando-se necessário adoptar medidas que assegurem o recrutamento normal do corpo docente do Colégio Militar;

Considerando ter a experiência demonstrado a vantagem para a disciplina e para a educação militar dos alunos de ser o ensino no mesmo estabelecimento ministrado por officiaes do exército;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal docente do Colégio Militar é constituído por professores effectivos e professores provisórios, distribuídos pelos grupos e secções estabelecidos pela legislação geral para o ensino nos liceus. O número de professores effectivos é de vinte e um, assim distribuídos:

|                     |   |
|---------------------|---|
| 1.º grupo . . . . . | 3 |
| 2.º grupo . . . . . | 2 |
| 3.º grupo . . . . . | 2 |
| 4.º grupo . . . . . | 2 |
| 5.º grupo . . . . . | 2 |
| 6.º grupo . . . . . | 2 |
| 7.º grupo . . . . . | 3 |
| 8.º grupo . . . . . | 3 |
| 9.º grupo . . . . . | 2 |

Art. 2.º Os professores efectivos serão recrutados entre:

1.º Officiais do quadro permanente do exército ou da armada, em serviço activo ou na situação de reserva, devidamente habilitados para o exercício do magistério secundário official e admitidos mediante concurso documental;

2.º Officiais do quadro permanente do exército ou da armada, do activo ou na situação de reserva, habilitados com o curso de qualquer arma ou com um curso superior e admitidos mediante concurso de provas públicas no grupo ou grupos a cujo ensino se destinem;

3.º Professores dos liceus que sejam officiais milicianos do exército, requisitados ao Ministério da Educação Nacional pelo Ministro da Guerra, sob proposta fundamentada do director do Colégio Militar.

Art. 3.º Os professores provisórios, em número variável com as necessidades do ensino, serão nomeados anualmente pelo Ministro da Guerra, sob proposta fundamentada do director do Colégio Militar, ouvido o conselho dos professores efectivos, entre officiais do quadro permanente do exército ou da armada, do activo ou na situação de reserva, habilitados com um curso superior ou com o curso de qualquer arma.

Art. 4.º Fora das condições dos artigos anteriores, e quando as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministro da Guerra, por proposta do director, contratar para o ensino de línguas estrangeiras indivíduos nacionais ou estrangeiros de reconhecida competência e idoneidade.

Art. 5.º A nomeação para o cargo de professor efectivo do Colégio Militar está sujeita a confirmação depois de dois anos de prática do ensino do dito Colégio, com boas informações do conselho escolar e por proposta do director.

Art. 6.º Os professores, incluindo os nomeados nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º, são obrigados a comparecer fardados em todos os actos de serviço do Colégio Militar, mas os vencimentos destes últimos serão os previstos no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, para os professores do liceu com igual tempo de serviço no magistério secundário.

Art. 7.º Por conveniência do ensino os professores do Colégio Militar podem ser exonerados do exercício das suas funções pelo Ministro da Guerra, mediante pro-

posta fundamentada do director e ouvido o conselho dos professores efectivos.

Art. 8.º No ano lectivo de 1940-1941 o Ministro da Guerra poderá, para provimento das vacaturas existentes no quadro do corpo docente do Colégio Militar, dispensar do concurso os officiaes do quadro permanente do exército ou da armada, do activo ou na situação de reserva, habilitados com um curso superior ou com o curso de qualquer arma, que tenham já exercido o magistério no estabelecimento com reconhecida competência e para tal sejam designados em proposta fundamentada do director.

Art. 9.º O presente diploma revoga os artigos 71.º, 72.º, 73.º e 74.º do regulamento literário do Colégio Militar, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 4 de Outubro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

### Decreto-lei n.º 30:804

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Góvêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto n.º 30:583, de 12 de Julho do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Para os officiaes e sargentos, incluindo os furriéis, solteiros e sem encargos obrigatórios comprovados de família, a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 16 de Outubro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## II — PORTARIA

Ministério da Guerra — Estado Maior do Exército — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 9:634**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as «Instruções para a alimentação das tropas em campanha».

Ministério da Guerra, 28 de Agosto de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Na *Ordem do Exército* n.º 5, de 23 de Maio do corrente ano, são feitas as seguintes alterações:

Nas págs. 172 e 178, as instruções 13.ª e 40.ª passam a ter respectivamente as seguintes redacções:

13.ª Os oficiais da arma de aeronáutica que ingressarem no quadro do corpo do estado maior têm direito ao vencimento atribuído aos oficiais dêste corpo, acrescido da gratificação pelo serviço aéreo correspondente à especialidade que possuírem, desde que prestem as provas de treino de vôo pela forma legalmente estabelecida.

40.ª Perdem o direito à gratificação de diploma que estejam recebendo os oficiais da arma de aeronáutica que ingressarem no quadro do corpo do estado maior. Esta gratificação de diploma somente lhes poderá voltar a ser abonada quando regressarem definitiva ou transitòriamente à efectividade do serviço de aeronáutica por efeito da aplicação das disposições legais em vigor, especialmente por efeito da aplicação do disposto no § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:401 e nos artigos 27.º e 28.º do decreto-lei n.º 28:402.

Na pág. 193, à instrução 108.ª é aditada a seguinte alínea:

d) Os funcionários convocados podem optar pelo vencimento da pensão civil no período correspondente à licença graciosa ou pelo vencimento correspondente à categoria militar, mas de modo algum podem ser abonados dos dois vencimentos, tendo apenas direito ao vencimento devido pelo exercício da função militar a seguir ao período considerado da suposta licença graciosa.

Na pág. 204, à instrução 12.ª é feito o seguinte adiamento:

Para este efeito somente é contado o tempo de serviço prestado nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, o qual não inclui as comissões de natureza civil.

II) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, em Lisboa, até 30 de Novembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

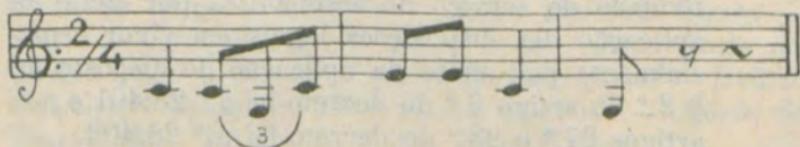
Ministério da Guerra-1.ª Direcção Geral-3.ª Repartição

III) Sinais de clarim para as seguintes companhias:

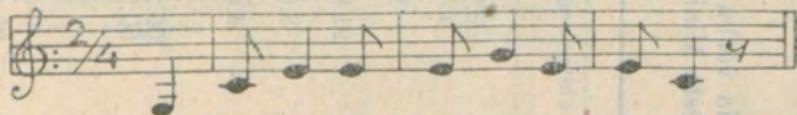
Companhia de telegrafia por fios



Companhia de telegrafia sem fios e electro-mecânicos



## Companhia ligeira de transmissões



IV) Os quartéis gerais e comandos militares que resolvam pretensões de licenças de ausência para as colónias, estrangeiro ou para matrícula de tripulantes em navios nacionais ou estrangeiros, de indivíduos domiciliados em áreas de outras regiões ou comandos militares, remeterão a estes, no primeiro dia útil de cada mês, uma relação dos despachos dados, com os esclarecimentos necessários para que os respectivos quartéis gerais possam dar cumprimento ao determinado na última parte do § único do artigo 42.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1926, pág. 181), esclarecido pelo n.º 7.º da determinação 7) inserta na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1927, pág. 95.

## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

V) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Julho último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério em vigor:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar   | Entidade fornecedora                      | Custo da reparação |
|--------------------|---|---|--------------------|
| C/142              | Automóvel M. G.-292. . . . .  | Spida. . . . .                            | 2.705\$00          |
| C/144              | Transformação de 1 carro de companhia m/907 em gale-ras m/930.                  | Unidade. . . . .                          | 4.331\$80          |
| C/145              | Telémetro <i>Barr Strond</i> de 3 <sup>m</sup> ,66, tipo <i>F W I</i> . . . . . | Comando da defesa marítima de Lisboa.     | 350\$00            |
| C/147              | Postos de comando das baterias marítimas das ilhas e continente.                | Idem . . . . .                            | 21.000\$00         |
| C/159              | Transformação de 2 carros de companhia m/907 em gale-ras m/930.                 | Unidade. . . . .                          | 8.663\$60          |
| C/160              | Idem do <i>châssis</i> de um forno <i>Manfred-Weiss</i> . . . . .               | Idem . . . . .                            | 4.000\$00          |
| E. A. 63           | Reparação de 1 prensa m/71. . . . .   | Fábrica de equipamentos e arrieiros.      | 113\$50            |
| E. A. 64           | Transformação de 25.000 bandeiras m/909 em m/909-933                            | Idem . . . . .                            | 56.250\$00         |
| E. A. 68           | Modificação de arrieiros de tração para carro ligeiro I m/930                   | Idem . . . . .                            | 50.919\$20         |
| E. A. 69           | Consérto e transformação de 1 prensa m/71. . . . .                              | Idem . . . . .                            | 113\$50            |
| E. A. 70           | Idem, idem, para o Tribunal Militar Especial, Secção do Porto.                  | Idem . . . . .                            | 113\$50            |
| E. A. 71           | Idem, idem, de 2 prensas m/71. . . . .  | Idem . . . . .                            | 227\$00            |
| E. A. 72           | Reparação de pastas m/903 em m/903-931 (c). . . . .                             | Idem . . . . .                            | 96.685\$00         |
| A. 57              | Idem do avião <i>Hawker Hind</i> . . . . .                                      | Officinas gerais de material aeronáutico. | 12.840\$00         |
| A. 58              | Idem de vário material <i>Jancker</i> . . . . .                                 | Idem . . . . .                            | 912\$50            |



VI) Mapa das aquisições de material autorizadas no mês de Julho último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério em vigor:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir   | Entidade fornecedora                          | Custo da aquisição |
|--------------------|--|---|--------------------|
| C/137              | 2 motos <i>B. S. A.</i> de 5 H. P. . . . .   | The Engineering Company of Portugal, Limited. | 19.000\$00         |
| C/138              | 1 <i>fourgonette</i> . . . . .   | Ford Lusitana . . . . .                       | 37.315\$00         |
| C/140              | 1 carro de todo o terreno <i>Tempo</i> usado . . . . .   | Vergílio Preto . . . . .                      | 5.000\$00          |
| C/143              | 1.900 cabos para pás-picaretas m/909-912 . . . . .   | Direcção da Arma de Engenharia.               | 2.470\$00          |
| C/146              | 1 moto-carro <i>Norton</i> . . . . .   | E. Pinto Basto & C.ª, Limitada                | 12.000\$00         |
| C/147              | 11 galhardetes m/933 . . . . .   | Unidade. . . . .                              | 600\$00            |
| C/148              | 3 ceifeiras. . . . .   | J. Félix S. Capucho . . . . .                 | 9.450\$00          |
| C/149              | 1 ampola para o aparelho do Raios X . . . . .  | Siemens Reiniger . . . . .                    | 8.105\$00          |
| C/150              | 171 carretéis para 350 metros de cabo quádruplo, 160 carretéis para 750 metros de cabo duplo e 28 carros desenroladores. | Officinas gerais de material de engenharia.   | 141.880\$00        |
| C/151              | 49 baterias para aviões <i>JU/52</i> e <i>86</i> e para aviões <i>Gladiator</i> .  | Diversos . . . . .                            | 72.142\$50         |
| C/152              | Material para o apetrechamento de 2 locais de reabastecimento de viveres.  | Idem . . . . .                                | 52.000\$00         |
| C/153              | Lâmpadas eléctricas . . . . .  | Unidade. . . . .                              | 950\$60            |
| C/154              | 40 pilhas <i>Petric</i> para aviões <i>JU/52</i> e <i>86</i> . . . . .   | Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor.     | 4.840\$00          |
| C/155              | Inspeção de auto-ambulâncias <i>Horch</i> e passagem dos respectivos livretes.   | Direcção da Arma de Engenharia.               | 90\$00             |
| C/158              | Peças sobressalentes para espingarda <i>Mausser</i> 7 <sup>m</sup> , 92 <sup>m</sup> /937 e m/937-A.                     | J. Wimmer & Companhia . . . . .               | 251.353\$40        |

|          |  |   |               |
|----------|--|---|---------------|
| C/161    | 19 pneus 7x19 reforçados para aviões <i>Gladiator</i> . . . . .                  | Daun & Bleck . . . . .                              | 12.350\$00    |
| C/162    | 1 jogo de calculadores para material de 10,5 . . . . .                           | Comando da defesa marítima de Lisboa.               | 2.500\$00     |
| C/163    | Execução e experiências dum proto-módolo de pá-picareta                          | Serviço do rearmamento do Estado Maior do Exército. | 500\$00       |
| C/164    | 40 baterias anódicas marca <i>Petrix</i> . . . . .                               | Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor.           | 3.960\$00     |
| C/165    | 90 cargas para extintores de incêndio. . . . .                                   | Clester Merrill, Ramos & Companhia.                 | 21.750\$00    |
| C/166    | 1 máquina para alfaiate e outra para correio . . . . .                           | Unidade. . . . .                                    | 6.840\$00     |
| E. A. 67 | Aquisição de cargas suplementares simuladas para mórteiro I 8 <sup>m</sup> /937. | Fábrica de equipamentos e arretos.                  | 1.860\$00     |
| B. 4     | Aquisição de 30:000 granadas de mão ofensivas de instrução.                      | Fábrica de Barcelona . . . . .                      | 420.000\$00   |
| B. 5     | Aquisição de 500 quilogramas de pólvora G. . . . .                               | Idem . . . . .                                      | 9.500\$00     |
|          | <i>Soma</i> . . . . .  | —   | 1:096.455\$90 |

|          |  |   |               |
|----------|--|---|---------------|
| C/161    | 19 pneus 7x19 reforçados para aviões <i>Gladiator</i> . . . . .                  | Daun & Bleck . . . . .                              | 12.350\$00    |
| C/162    | 1 jogo de calculadores para material de 10,5 . . . . .                           | Comando da defesa marítima de Lisboa.               | 2.500\$00     |
| C/163    | Execução e experiências dum proto-módolo de pá-picareta                          | Serviço do rearmamento do Estado Maior do Exército. | 500\$00       |
| C/164    | 40 baterias anódicas marca <i>Petrix</i> . . . . .                               | Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor.           | 3.960\$00     |
| C/165    | 90 cargas para extintores de incêndio. . . . .                                   | Clester Merrill, Ramos & Companhia.                 | 21.750\$00    |
| C/166    | 1 máquina para alfaiate e outra para correio . . . . .                           | Unidade. . . . .                                    | 6.840\$00     |
| E. A. 67 | Aquisição de cargas suplementares simuladas para mórteiro I 8 <sup>m</sup> /937. | Fábrica de equipamentos e arretos.                  | 1.860\$00     |
| B. 4     | Aquisição de 30:000 granadas de mão ofensivas de instrução.                      | Fábrica de Barcelona . . . . .                      | 420.000\$00   |
| B. 5     | Aquisição de 500 quilogramas de pólvora G. . . . .                               | Idem . . . . .                                      | 9.500\$00     |
|          | <i>Soma</i> . . . . .  | —   | 1:096.455\$90 |

VII) Mapa das reparações autorizadas durante o mês de Agosto, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar  | Entidade fornecedora                                | Custo da reparação |
|--------------------|--|---|--------------------|
| C/42               | 7 óculos de bateria. . . . .   | Comando da defesa marítima de Lisboa.               | 14.500\$00         |
| C/167              | 2 carros para transporte de solpedes doentes ou feridos                                    | Hospital Militar Veterinário Principal.             | 2.150\$00          |
| C/170              | 2 telémetros de coincidência. . . . .  | Comando da defesa marítima de Lisboa.               | 4.000\$00          |
| C/172              | Consêrto e transformação de 33 carros de esquadrão m/909 em carros de esquadrão m/909-932. | M. Costa Néri & Filhos. . . . .                     | 155.298\$00        |
| C/178              | Arreios do regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .  | Unidade. . . . .                                    | 1.050\$00          |
| C/181              | Idem e outros artigos de material de guerra . . . . .                                      | Idem . . . . .                                      | 1.483\$80          |
| C/182              | Idem do regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                                    | Idem . . . . .                                      | 4.870\$10          |
| C/183              | 2 carros de esquadrão m/909 . . . . .  | Idem . . . . .                                      | 450\$00            |
| C/184              | Artigos de material de guerra. . . . .   | Regimento de artilharia ligeira n.º 3. . . . .      | 1.150\$00          |
| C/190              | Automóvel M. G. 10-07. . . . .   | Diversos . . . . .                                  | 11.156\$50         |
| C/191              | Moto Harley e 1 automóvel Chevrolet. . . . .   | Officinas gerais de material de engenharia. . . . . | 11.400\$00         |
| E. A. 73           | Consêrto e transformação de 2 prensas m/915 . . . . .                                      | Fábrica de equipamentos e arreios. . . . .          | 190\$00            |
| E. A. 77           | Idem, idem, de 2 prensas m/71 . . . . .  | Idem . . . . .                                      | 227\$00            |
| E. A. 78           | Reparação de 1 prensa m/71. . . . .  | Idem . . . . .                                      | 113\$50            |
| E. A. 81           | Idem de capacetes de aço . . . . .   | Idem . . . . .                                      | 337\$00            |
| E. A. 83           | Idem de 1 prensa m/71 . . . . .  | Idem . . . . .                                      | 113\$50            |
| E. A. 86           | Idem de capacetes de aço m/917 . . . . .   | Idem . . . . .                                      | 23.814\$00         |

|          |  |             |
|----------|--|-------------|
| A. 68    | Idem de aviões. . . . .  | 3.915\$00   |
| A. 69    | Idem de 1 motor. . . . .   | 35.520\$00  |
| A. 70    | Idem, idem. . . . .  | 18.790\$00  |
| A. 71    | Idem de 1 avião com motor. . . . .   | 113.180\$50 |
| A. 72    | Idem, idem. . . . .  | 72.232\$00  |
| A. 73    | Idem, idem. . . . .  | 68.116\$00  |
| A. 74    | Idem de aviões (5 hélices). . . . .  | 14.000\$00  |
| A. 75    | Idem de 1 avião. . . . .   | 2.227\$00   |
| A. 76    | Idem de 1 motor. . . . .   | 5.130\$00   |
| A. 77    | Idem de aviões. . . . .  | 33.900\$00  |
| A. 78    | Idem de 1 avião com motor. . . . .   | 111.505\$00 |
| A. 79    | Idem de aviões. . . . .  | 912\$00     |
| A. 80    | Idem de 1 avião. . . . .   | 852\$00     |
| A. 81    | Idem, idem. . . . .  | 2.332\$00   |
| A. 82    | Idem, idem. . . . .  | 1.020\$00   |
| B. P. 56 | Idem de 1 metralhadora 7,92 <i>Browning</i> de piloto. . . . .               | 198\$00     |
| B. P. 57 | Idem de material de guerra. . . . .  | 1.057\$00   |
| B. P. 58 | Idem, idem. . . . .  | 2.447\$00   |
| B. P. 59 | Idem de 1 peça 7,5 T. R. m/904. . . . .                                      | 6.500\$00   |
| B. P. 60 | Idem de material de guerra. . . . .  | 1.624\$00   |
| B. P. 61 | Idem de 3 metralhadoras ligeiras 7,7 m/917 e 10 pistolas 7,65 m/915. . . . . | 4.014\$00   |
| B. P. 62 | Idem de 7 metralhadoras ligeiras 7,7 m/917 e 3 pistolas 7,65 m/915. . . . .  | 25.384\$00  |
| B. P. 63 | Idem de material de guerra. . . . .  | 1.398\$00   |
| B. P. 64 | Idem de 1 regulador de espoletas 7,5 T. R. m/904. . . . .                    | 360\$00     |
| A. 83    | Idem de vários material aeronáutico. . . . .                                 | 1.121\$00   |
|          | <i>Oficinas gerais de material aeronáutico.</i>                              |             |
|          | Idem. . . . .  | 760.037\$90 |
|          | <i>Oficinas gerais de material aeronáutico.</i>                              |             |
|          | Idem. . . . .  | 1.398\$00   |
|          | Idem. . . . .  | 360\$00     |
|          | Idem. . . . .  | 1.121\$00   |
|          | <i>Oficinas gerais de material aeronáutico.</i>                              |             |
|          | Idem. . . . .  | 760.037\$90 |

Soma. . . . .

760.037\$90

VIII) Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Agosto, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir  | Entidade fornecedora                       | Custo da aquisição |
|--------------------|---|--|--------------------|
| C/168              | Seguro dum carro de transporte de baterias para material <i>Junkers</i> da base aérea n.º 2.                                    | Companhia de Seguros Comércio e Indústria. | 673\$90            |
| C/169              | 2 acro-motores para a Escola Prática de Artilharia . . .  | Mannel M. & Adriaõ . . . . .               | 17.500\$00         |
| C/171              | 15 antenas de T. S. F. para aviões <i>Gladiator</i> da base aérea n.º 2.  | E. Pinto Basto & Companhia, Limitada.      | 9.321\$00          |
| C/173              | 40 câmaras de ar para aviões <i>Breda 65</i> para o comando geral de aeronáutica militar.                                       | Pneus Firestone Lusitano, Limitada.        | 8.400\$00          |
| C/174              | 20 lâmpadas R. S. 291 <i>Telefunken</i> para os aparelhos emissores e receptores dos aviões da base aérea n.º 2.                | A. E. G. Lusitana de Electricidade.        | 39.000\$00         |
| C/175              | Transmissor automático <i>Greel</i> para a base aérea n. 2 . .  | Standard Eléctrica . . . . .               | 6.065\$00          |
| C/176              | Motos usadas para instrução de ajudantes mecânicos automobilistas para as oficinas gerais de material de engenharia.            | Stand Vidal . . . . .                      | 18.600\$00         |
| C/177              | 1 carro de parelha e arreios para transporte de pessoal ao campo para reconhecimentos e exercicios.                             | Inspecção da arma de engenharia militar.   | 2.200\$00          |
| C/179              | 150 elásticos e 50 cabos de disparo para pára-quadras <i>Irving</i> da base aérea n.º 2.  | Garland, Laidley & Companhia, Limitada.    | 3.180\$00          |
| C/180              | 1 <i>pinzu</i> e 2 câmaras de ar para camioneta <i>Reo</i> n.º 699 em serviço no 2.º grupo do regimento de artilharia de costa. | Regimento de artilharia de costa.          | 1.486\$00          |
| C/185              | 6 coberturas, para projectores da defesa de costa, em lona impermeável.   | Fábrica Portuguesa de Ence-rados.          | 1.940\$00          |
| C/186              | Componentes de arreios para o regimento de artilharia ligeira n.º 3.  | Unidade. . . . .                           | 9.513\$00          |

|          |   |                                       |             |
|----------|---|---------------------------------------|-------------|
| C/187    | 2 aparelhos portáteis de emissão e recepção de T. S. F. e 2 jogos de válvulas para o comando da defesa marítima de Lisboa.  | E. Pinto Basto & Companhia, Limitada. | 28.345\$00  |
| C/188    | 3 viaturas-auto e respectivas <i>roulottes</i> para transporte de solípedes doentes ou feridos para o Hospital Militar Veterinário Principal e depósito de remonta. | Ford Lusitana.                        | 223.536\$90 |
| C/189    | 2 <i>pnous</i> e 4 câmaras de ar para a base aérea n.º 1.   | Daum & Bleck.                         | 1.450\$00   |
| C/192    | 2.000 correntes de prisão para o depósito geral de material de guerra.  | Fábrica Progresso Mecânico.           | 17.000\$00  |
| E. A. 74 | Aquisição de guiões para os batalhões expedicionários às colónias.  | Fábrica de equipamentos e arreios.    | 640\$00     |
| E. A. 75 | Idem de 1 bandeira I m/912 para o regimento de infantaria n.º 5.  | Idem.                                 | 2.278\$00   |
| E. A. 79 | Idem, idem, para o batalhão de caçadores n.º 9.   | Idem.                                 | 2.520\$00   |
| E. A. 80 | Idem de 1 prensa m/71.  | Idem.                                 | 150\$00     |
| E. A. 84 | Idem de 1 estandarte A m/912 para a 2.ª companhia de trem hipomóvel.  | Idem.                                 | 1.960\$00   |
| E. A. 87 | Idem, idem, para a Escola Prática de Artilharia.  | Idem.                                 | 2.220\$00   |
| E. A. 88 | Idem de 1 bandeira I m/912 para o batalhão independente de infantaria n.º 18.   | Idem.                                 | 2.318\$00   |
| B. P. 55 | Idem de 1.000 escovilhões para pistola 7,65 m/915.  | Fábrica de Braço de Prata.            | 3.828\$00   |
|          | <i>Soma</i>   | —                                     | 404.124\$80 |

## Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IX) Os mancebos autorizados a antecipar a incorporação para efeito da frequência do curso de sargentos milicianos, nos termos da determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Agosto de 1940, terão a qualificação de voluntários, mas não serão obrigados aos dois anos de serviço exigidos pelo artigo 43.º da lei n.º 1:961 aos que assentem praça nos termos do artigo 42.º da mesma lei.

## IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 5 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências no capítulo 4.º do orçamento dêste Ministério para o actual ano económico: 5.000\$ da alínea *b*) para a alínea *c*) do n.º 1) do artigo 82.º; 20.240\$ da alínea *b*) para a alínea *d*) do n.º 1) do artigo 83.º; 1.000\$ da alínea *b*) para a alínea *c*) do n.º 1) do artigo 84.º, e 9.000\$ da alínea *a*) para a alínea *b*) do n.º 1) do artigo 85.º

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Setembro de 1940. — Pelo Chefe da Repartição, *Artur de Oliveira*.

## V — DESPACHO

## Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Publica-se, para conhecimento de todas as unidades, repartições e estabelecimentos militares, o despacho de 8 de Agosto de 1937, exarado numa nota do Governo

Militar de Lisboa, em que eram solicitados dois camiões para transporte de uma mobília da Casa de Protecção e Amparo de Santo António para S. Pedro do Estoril :

«Não autorizo o solicitado na presente nota nem tampouco que o material automóvel do Ministério da Guerra seja utilizado no serviço particular dos militares, seja qual fôr a sua graduação. — 8 de Julho de 1937. — *Santos Costa*».

## VI — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Publica-se o parecer emitido pelo Supremo Tribunal Militar sôbre a consulta que lhe foi feita acêrca da interpretação a dar sôbre se devem ou não ser escriturados na nova fôlha de matrícula os castigos que foram applicados em 1919 e 1920 ao capitão de infantaria José Teodoro da Silva Santos, os quais já foram trancados, um por efeito de amnistia e o outro nos termos do artigo 138.º do regulamento de disciplina militar de 1925.

Serviço da República. — Supremo Tribunal Militar. — N.º 41. — Senhor Ministro da Guerra — Excelência. — Em portaria de 9 de Setembro dêste ano, expedida pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêsse Ministério, manda V. Ex.ª que êste Supremo Tribunal Militar, adentro da sua competência, emita o seu parecer sôbre se :

Devem ou não ser escriturados na nova fôlha de matrícula os castigos que foram applicados em 1919 e 1920 ao capitão de infantaria José Teodoro da Silva Santos, os quais já foram trancados, um por efeito de amnistia e o outro nos termos do artigo 138.º do regulamento de disciplina militar de 1925.

Eis o que se nos oferece dizer :

Há em direito princípios ou regras assentes em matéria de interpretação de leis que não podem nem devem ser postergados e, entre êles, o consignado no artigo 16.º do Código Civil, que manda atender, antes de

mais, à sua letra, e, quando esta seja obscura ou deficiente, ao seu espírito, aos casos análogos e, por último, aos princípios de direito natural.

Já assim o ensinava o Assento de 22 de Dezembro de 1778, segundo o qual «nas leis se não presumem palavras ociosas, devendo atender-se a todas elas, para o seu verdadeiro sentido», e o mesmo aconselham os modernos tratadistas de direito, e, de entre êles o falecido Dr. José Tavares, na sua obra *Princípios fundamentais*, vol. I, fl. 53, embora, como dizia o nosso velho praxista Correia Teles, na *Teoria da interpretação das leis*, fl. 100, se deva muitas vezes ter-se em vista simultaneamente o pensamento do legislador, suas intenções e fins que pretendeu conseguir.

Ora, na hipótese que se nos propõe, o parecer não pode deixar de ser em sentido negativo, tal é a evidência que resulta da lei que a rege, bem clara e expressa.

Na verdade, o regulamento geral dos serviços do exército, de 6 de Junho de 1914, na 4.ª parte, artigo 34.º, n.º 3.º, disposições gerais, prescreve que:

«Nas fôlhas de matrícula, quando tiver de se anular *qualquer verba* por efeito de amnistia, ou por outra qualquer causa, será trancada, e, à margem, por meio de letra de referência, citar-se-á a ordem que determinou a anulação, rubricando o oficial responsável»;

Logo a seguir ao n.º 10.º, último período, dispõe de modo insofismável que:

«Para a nova fôlha ou caderneta não serão transcritas as verbas anuladas ou trancadas».

São preceitos claros e expressos em demasia para que possam suscitar dúvidas.

E não se diga que a determinação 1) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1928, esclarecendo aquele n.º 3.º do artigo 34.º do citado regulamento geral, manda que os averbamentos que dizem *respeito à situação militar*, na escrituração dos registos de matrícula, se mantêm, ainda que os motivos que os tenham determinado tenham sido ou venham a ser objecto de amnistia ou de anulação de efeitos.

Esta ordem é inoperante, mormente para o caso em apreciação, porque, além de estabelecer uma distinção,

onde a lei não distingue, o que é vedado ao intérprete, é restrito ao que respeita à situação militar de pessoa, e não ao que respeita a castigos e penas.

Um preceito expresso duma lei ou decreto não pode ser contrariado por qualquer ordem, ou aclaração, que implique alteração substancial.

Leis ou decretos só por outros diplomas de igual força podem ser revogados ou alterados.

Mas se aquele preceito é claro, não menos o é nem menos significativo o que se dispõe no regulamento de disciplina militar de 1929, posterior àquela determinação, que, ao ocupar-se, em seus artigos 150.º e 159.º, da publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas, manda no § único do artigo 157.º que:

«Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contra-nota que os anulou».

Esse preceito, cópia do § único do artigo 139.º do regulamento de disciplina militar de 1925, que nos anteriores não existia, vinca bem o propósito e intenção do legislador de nas novas notas ou fôlhas se não fazer menção ou qualquer referência ao que foi anulado, seja qual fôr o motivo dessa anulação, o que é racional e lógico, pois a anulação dum acto ou facto importa a sua não existência desde então e portanto não há que referi-lo, assim o entendendo também este Tribunal.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, em Lisboa, aos 11 de Outubro de 1940. — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*, general presidente — *Domingos Augusto da Costa Oliveira*, general — *Francisco Bernardo do Canto*, general — *Alberto de Castro Ferreira*, vice-almirante — *Joaquim da Silveira Malheiro*, general — *António de Macedo Ramalho Ortigão*, contra-almirante — *Manuel Carlos Quintão Meireles*, contra-almirante — *Afonso de Melo Pinto Veloso*, juiz — *António Rodrigues de Almeida Ribeiro*, juiz adjunto, relator.

### Rectificação

Os sinais destinados a esquadrão de especialidades, companhia de sapadores mineiros, companhia de telegrafistas, companhia de caminhos de ferro, com-

panhia de condutores e parque, companhia de instrução e companhia de subsistências, publicados a págs. 338 e 339 da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, do corrente ano, devem considerar-se como pertencendo à determinação III) da mesma *Ordem do Exército* e situados depois do sinal para o esquadrão automóvel, publicado a pág. 335.

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Jose S. Monteiro do Figueiredo*  
Ten. - cor.

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 10

30 de Novembro de 1940

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 30:845

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Diversas despesas a realizar com a convocação à fileira de praças e oficiais na situação de disponibilidade para exercícios militares e outros encargos com os mesmos exercícios» do n.º 1) do artigo 555.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Manobras Anuais), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com as quantias abaixo descritas, na soma de 1:000.000\$, que são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940:

### CAPÍTULO 5.º

#### Serviços Gerais do Ministério da Guerra

#### Despesas Gerais

Artigo 97.º, n.º 2), alínea a):

|   |             |
|---|-------------|
| 4.026:000 rações de forragens para 11:000 soldados, a 5\$80 . . . . . | 600.000\$00 |
|---|-------------|

### CAPÍTULO 9.º

#### Arma de Infantaria

#### Oficiais

Artigo 149.º:

|  |             |
|--|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 400.000\$00 |
|--|-------------|

|                                     |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| <i>Soma das anulações . . . . .</i> | <u>1:000.000\$00</u> |
|-------------------------------------|----------------------|

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 30:855

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 800.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas de transportes, quer do pessoal do Ministério da Guerra, incluindo o pagamento de percursos feitos pela via ordinária, quer do material na posse dos serviços, unidades e estabelecimentos do mesmo Ministério, compreendendo as respectivas despesas alfandegárias e dos portos resultantes desses transportes» do n.º 3) «Transportes» do artigo 99.º «Despesas de comunicações», capítulo 5.º «Serviços Gerais do Ministério da Guerra» (Despesas Gerais), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com as quantias abaixo descritas, na soma de 800.000\$, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Serviços Gerais do Ministério da Guerra

##### Despesas Gerais

Artigo 97.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

a) Animais:

|                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| 4.026:000 rações de forragens para  |             |
| 11:000 solípedes, a 5\$80 . . . . . | 300.000\$00 |

#### CAPÍTULO 11.º

##### Arma de Cavalaria

##### Oficiais

Artigo 243.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 100.000\$00

#### CAPÍTULO 13.º

##### Arma de Aeronáutica

##### Oficiais Aviadores

Artigo 322.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados  
por lei . . . . . 80.000\$00

Artigo 323.º — Remunerações acidentais :

- 2) Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo e de funções especiais . . . . . 50.000,500

#### Praças

Artigo 326.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 70.000,500      200.000,500

### CAPÍTULO 22.º

#### Pessoal de Quadros Extintos

##### Extinto Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria

Artigo 604.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 50.000,500

### CAPÍTULO 23.º

#### Classes Inactivas do Ministério da Guerra

##### Oficiais na Situação de Reserva, Praças Reformadas em Comissão de Serviço Activo e Terceiros Oficiais Reformados

Artigo 659.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço :

- 1) Pessoal em qualquer outra situação :

a) Vencimentos dos oficiais na situação de reserva . . . . . 150.000,500

*Soma das anulações* . . . . . 800.000,500

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa —

*Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 30:869

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 10.000\$, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Auxílio de alimentação ao pessoal da Escola» do n.º 1) «Alimentação» do artigo 342.º «Outras despesas com o pessoal», capítulo 13.º «Arma de Aeronáutica» (Base Aérea n.º 1 — Escola Prática de Aeronáutica), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ na verba da alínea *a*) «Alimentação e alojamento aos concorrentes dos diversos cursos e estágios da Base» do n.º 2) «Alimentação, vestuário e calçado» do artigo 347.º «Encargos administrativos» do capítulo e orçamento mencionados no artigo 1.º d'este decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como n'ele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Ministério da Guerra

## Decreto-lei n.º 30:874

Em execução do que na lei de recrutamento e serviço militar de 1 de Setembro de 1937 se prescreveu sobre recrutamento dos oficiais do quadro permanente, põem-se agora em vigor as normas que hão-de regular a organização e funcionamento da Escola do Exército.

Podem resumir-se como segue os mais importantes princípios orientadores da nova reforma.

É de primordial importância para a vida e para a eficiência do exército que o seu corpo de oficiais, o quadro de subalternos em especial, seja o mais jovem possível: subalternos que não possuam a destreza, o desembarço e o vigor físico dos soldados não estão em condições de exercer com autoridade e eficiência a sua missão.

Na formação do oficial de carreira tem especial interesse a preparação técnica e profissional, aliada a uma cultura geral que lhe crie a consciência do que são e do que valem as possibilidades nacionais.

Mas, acima da preparação técnica e da cultura geral, importa criar e desenvolver nos oficiais forte *espírito militar* — garantia da obediência sem limites às decisões dos chefes, do sacrifício até ao esquecimento de si próprios em todas as vicissitudes, da tenacidade, da coragem física e da energia moral, indispensáveis para vencerem as dificuldades e perigos da guerra.

Profundo sentimento nacionalista, fé inquebrantável nas suas possibilidades e nas dos meios que têm à sua disposição e espírito heróico que chegue a tornar desejadas as horas do perigo e as adversidades da guerra são qualidades e virtudes que devem ornar o oficial.

Todas as causas de entorpecimento de tais qualidades e virtudes nos momentos decisivos devem ser arredadas do ambiente em que a sua vida se desenvolve.

Os conhecimentos ministrados aos alunos da Escola do Exército não têm de ser os necessários ao desempe-

nho de todas as funções que podem vir a competir ao oficial nos diferentes graus da hierarquia militar. As ciências militares são, essencialmente, ciências de aplicação, que devem entrar nos reflexos do executante e constantemente se experimentam no serviço com tropas.

Por outro lado os primeiros conhecimentos desenvolvem-se posteriormente em cursos professados no decurso da carreira, para os actualizar ou fazer corresponder à natureza e à importância das funções que os oficiais podem ser chamados a desempenhar. O plano geral da preparação dos oficiais do quadro permanente estende-se, pois, desde a Escola às escolas práticas das armas e ao Instituto de Altos Estudos Militares, e àquela compete apenas formar subalternos técnica e moralmente capazes e dar a preparação-base necessária para futuros desenvolvimentos ou aplicações.

Como em qualquer outro estabelecimento de ensino superior, aos alunos da Escola do Exército deve apenas ser exigido o que é indispensável à sua formação técnica e militar e ao exercício da profissão. Tudo o que sob este aspecto seja dispensável e mesmo aquilo que não seja essencial deve ser sacrificado e pôsto fora das suas preocupações de estudantes. É indispensável um ano lectivo o mais longo possível, embora entrecortado de férias, aliás mais reduzidas que as habituais, para criar no estudante hábitos de trabalho e de vida séria. Não pode exagerar-se o número de cadeiras a professar em cada ano, sob pena de baixar o nível dos conhecimentos a limites inconcebíveis de superficialidade. As matérias de cada cadeira devem ser tratadas com a necessária extensão e profundidade e aos alunos tem de, cotidianamente, ser garantido o tempo necessário ao estudo e ao livre desenvolvimento das suas faculdades de iniciativa e trabalho pessoal.

Pela sua finalidade própria, pelas repercussões da sua actividade na vida nacional, a Escola do Exército tem marcada posição no quadro geral dos estabelecimentos de ensino superior do País. Nela deve estar o exemplo do fervor patriótico, do amor ao trabalho, do espírito de colaboração e do gosto de bem servir. O corpo docente tem de dedicar ao ensino e à formação profissional dos alunos todo o esforço de que é capaz.

Para poder dignamente exercer a sua actividade na Escola do Exército o professor deve ter pela sua profissão elevado culto e constituir para os alunos constante e seguro exemplo. Sempre pronto a colaborar gostosamente na execução dos grandes objectivos nacionais, seria incompreensível que o professor da Escola pudesse em qualquer conjuntura exteriorizar espirito derrotista ou mostrar-se hesitante no cumprimento dos seus deveres. A formação dos alunos tem de ser a sua única preocupação, e nesse sentido há-de desenvolver todas as suas possibilidades e faculdades de trabalho.

Enunciados os princípios informadores, todas as disposições da reforma que vai ser promulgada se comprehendem facilmente.

O limite de idade para a admissão na Escola é necessariamente baixo e a duração dos cursos o mais possível curta, para que o ingresso na carreira das armas se faça na altura em que os indivíduos estão na plena pujança do seu vigor físico e para que o ulterior acesso ao posto de capitão não encontre já os officiaes envelhecidos e fisicamente depreciados para o exercício do comando das pequenas unidades de campanha.

O ano lectivo estende-se por dez meses, desde 15 de Outubro a 15 de Agosto, por forma a dar tempo ao sério desenvolvimento das lições magistrais, dos trabalhos práticos e de applicação, dos exercícios físicos e militares, dentro da Escola e no campo, sem prejudicar o serviço de exames. Pode parecer que as disposições da reforma marcam a êste respeito relativo retrocesso em relação ao que foi já disposto para o curso do estado maior, visto que ali o ano lectivo começa no dia 7 de Outubro e seria desejável que em todos os estabelecimentos os trabalhos tivessem comêço em 1 do mesmo mês. Há que ter porém em conta as disposições particulares de admissão dos alunos na Escola do Exército, com exigências de exames de aptidão física feitos por uma junta médica e comprovados por exercícios no campo, além de outras provas de admissão a prestar. Trabalhos desta natureza, dada a quantidade de admissões e concorrentes, exigem

o seu tempo e não seria razoável efectuá-los durante o mês de Setembro, tradicionalmente reservado a férias para professores e alunos.

A necessidade de restringir o ensino na Escola do Exército aos conhecimentos de natureza exclusivamente militar vai fazer com que deixem de ser professadas neste estabelecimento as matérias de feição essencialmente técnica necessárias à formação do engenheiro militar. Porque os alunos são obrigados na primeira parte do seu curso a ir frequentar noutra escola algumas cadeiras necessárias à sua preparação, talvez não possa ser considerada como óptima a solução adoptada. Mas, se atendermos a que não é possível manter e dotar devidamente duas escolas de engenharia na mesma cidade, concluir-se-á que não poderia razoavelmente ser outro o caminho a seguir, a menos que nos quiséssemos contentar com formar engenheiros numa escola de índole diferente e com meios didácticos pelo menos deficientes.

Há também inovação em os alunos do Colégio Militar, com as condições para seguir a carreira das armas, passarem directamente para a Escola do Exército, donde frequentarão os preparatórios da Faculdade de Ciências ou do Instituto Superior Técnico. Impôs-se o natural interesse de não deixar amortecer o espírito e preparação militar adquiridos durante a frequência do curso secundário e assegurar assim em óptimas condições o recrutamento, ao menos parcial, dos alunos da Escola do Exército.

Ao criar-se o quadro dos serviços auxiliares do exército, estabeleceu-se o princípio da admissão à matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria e administração militar dos sargentos do quadro permanente que mais se distinguissem, para lhes ficar garantido o acesso aos postos superiores do exército.

Em cumprimento d'este preceito regulam-se agora as condições da admissão. É claro que para não se baixar o nível dos cursos tinham de ser tomadas as devidas cautelas no que respeita a condições de aptidão física e intelectual dos candidatos desta proveniência. Tais candidatos não poderão, no acto de admissão, ultrapassar a idade de vinte e sete anos e ser-lhes-ão exigidas ou as habilitações normais ou a aprovação em exame de admissão que lhes seja equivalente.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, a seguinte

## Reorganização da Escola do Exército

### CAPÍTULO I

#### Organização e fins da Escola

Artigo 1.º A Escola do Exército é um estabelecimento de ensino e educação militar, destinado a formar, em regime de internato, científica, técnica e moralmente os oficiais para o quadro permanente das diversas armas e do serviço de administração militar.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior funcionam na Escola do Exército:

- a) O curso de infantaria;
- b) O curso de artilharia;
- c) O curso de cavalaria;
- d) O curso de engenharia militar;
- e) O curso de aeronáutica;
- f) O curso de administração militar.

Os cursos de infantaria, cavalaria, aeronáutica e administração militar têm a duração de dois anos, o curso de artilharia de três e o de engenharia militar de quatro.

Art. 3.º A Escola do Exército é comandada por um general ou brigadeiro de qualquer arma, do activo ou da reserva, nomeado por escolha do Ministro da Guerra e perante elle responsável pela actividade da Escola. O comandante da Escola será auxiliado no exercicio das suas funções pelo segundo comandante, coronel ou tenente-coronel de qualquer arma, por elle proposto ao Ministro da Guerra.

### CAPÍTULO II

#### Organização dos cursos

Art. 4.º As matérias professadas na Escola do Exército distribuem-se pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª Elementos de geografia militar da Península Ibérica e história militar portuguesa;
- 2.ª Elementos de organização militar e organização militar portuguesa;
- 3.ª Topografia;

4.ª Armas portáteis. Engenhos de acompanhamento e carros de combate. Tiro;

5.ª Elementos de geografia militar das colónias portuguesas. Administração colonial e organização dos exércitos nas colónias. Organização militar colonial portuguesa;

6.ª Elementos de tática geral. Tática de infantaria;

7.ª Fortificação. Organização do terreno;

8.ª Comunicações militares. Transmissões;

9.ª Elementos de tática geral. Tática de cavalaria;

10.ª Material de artilharia;

11.ª Balística geral;

12.ª Tiro de artilharia;

13.ª Elementos de tática geral. Tática e serviço de artilharia;

14.ª Explosivos e gases de guerra;

15.ª Elementos de tática geral. Tática e serviço de engenharia;

16.ª Material de aeronáutica. Motores de aviação;

17.ª Elementos de tática geral. Tática e serviço de aeronáutica;

18.ª Navegação aérea. Meteorologia. Tiro e outros meios de acção das aeronaves;

19.ª Administração pública e finanças;

20.ª Tecnologia administrativa militar;

21.ª Serviços de administração militar. Escrituração e contabilidade militares;

22.ª Elementos de tática geral. Tática dos serviços de administração militar. Organização e funcionamento dos abastecimentos em campanha.

Todas as cadeiras são anuais, excepto a 12.ª, a 21.ª e, para o curso de engenharia militar, as 7.ª e 8.ª cadeiras, que são bienais, e as 19.ª e 20.ª, que têm apenas a duração de um semestre, contando-se este, para efeitos lectivos, de Outubro a 15 de Fevereiro e desta data até final do ano.

Art. 5.º O curso de infantaria é constituído por:

a) 1.º ano: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª cadeiras;

b) 2.º ano: 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras.

Art. 6.º O curso de cavalaria é constituído por:

a) 1.º ano: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª cadeiras;

b) 2.º ano: 5.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª cadeiras.

Art. 7.º O curso de artilharia é constituído por:

- a) 1.º ano: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 10.ª cadeiras;
- b) 2.º ano: 5.ª, 7.ª, 11.ª e 12.ª (1.ª parte) cadeiras;
- c) 3.º ano: 8.ª, 12.ª (2.ª parte), 13.ª e 14.ª cadeiras.

Art. 8.º O curso de engenharia militar é constituído por disciplinas de preparação exclusivamente técnica, professadas nos dois primeiros anos no Instituto Superior Técnico, e por disciplinas de preparação militar, professadas nos dois últimos na Escola do Exército, da forma seguinte:

a) 1.º ano:

Materiais e processos gerais de construção;  
Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte);  
Construções civis e betão armado (1.ª parte);  
Máquinas;  
Hidráulica geral.

b) 2.º ano:

Resistência de materiais e estabilidade (2.ª parte);  
Construções civis e betão armado (2.ª parte);  
Electrotecnia geral;  
Estradas, pontes e caminhos de ferro.

c) 3.º ano:

1.ª, 2.ª, 7.ª (1.ª parte), 8.ª (1.ª parte) e 14.ª cadeiras da Escola.

d) 4.º ano:

5.ª, 7.ª (2.ª parte), 8.ª (2.ª parte) e 15.ª cadeiras.

Para efeitos da frequência, no Instituto Superior Técnico, das disciplinas que constituem o 1.º e 2.º ano, haverá íntima ligação entre a direcção do Instituto e o comando da Escola, que será informada do aproveitamento dos alunos e velará pela aplicação e disciplina destes, sem prejuízo da educação física e da instrução militar a ministrar aos mesmos.

Art. 9.º O curso de aeronáutica é constituído por:

- a) 1.º ano: 1.ª, 2.ª, 3.ª, 7.ª e 16.ª cadeiras;
- b) 2.º ano: 5.ª, 8.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras.

Art. 10.º O curso de administração militar é constituído por:

- a) 1.º ano: 1.ª, 2.ª, 19.ª, 20.ª e 21.ª (1.ª parte) cadeiras;  
b) 2.º ano: 3.ª, 5.ª, 21.ª (2.ª parte) e 22.ª cadeiras.

Art. 11.º Além das lições magistrais, haverá, sôbre as matérias professadas nas 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 12.ª, 13.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª, 18.ª, 20.ª, 21.ª e 22.ª cadeiras, e sob a direcção dos respectivos professores, trabalhos práticos e de aplicação, em salas e no campo, distribuídos pelos diferentes cursos, em harmonia com as necessidades do ensino.

Independentemente da frequência das cadeiras respectivas, são os alunos destinados às diversas armas obrigados também a trabalhos práticos sôbre escrituração e administração militar e manejo das armas portáteis.

Serão igualmente ministradas, em conferências, aos diferentes cursos noções gerais de higiene militar, material e meios de acção das armas, e elementos de hipologia aos alunos dos cursos de artilharia, cavalaria e administração militar.

Art. 12.º Será ministrada aos alunos durante o curso sólida educação física, compreendendo gymnástica, esgrima, equitação, velocipedia e motociclismo, e instrução militar. Esta última abrangerá instrução tática, tiro e exercícios gerais do corpo de alunos.

Art. 13.º Toda a vida da Escola tenderá a formar moralmente o bom oficial, para o que cultivará de modo especial o espírito de obediência e de sacrificio, a disciplina, o amor à Pátria, a coragem cívica e militar e as qualidades de comando.

Art. 14.º As lições magistrais terão a duração de uma hora e os trabalhos práticos ou de aplicação não terão em regra duração superior a duas. Os exercícios de gymnástica, esgrima e equitação não excederão uma hora; as conferências, quando acompanhadas de demonstrações práticas, não deverão ultrapassar noventa minutos, e não serão de mais de sessenta quando consistirem em simples exposição do conferente.

Art. 15.º Os sábados são tanto quanto possível destinados a conferências, a exercícios gerais do corpo de alunos, dentro ou fora da Escola, a treinos aéreos e à

instrução tática das diversas armas, especialmente da de infantaria.

Art. 16.º O 1.º ano dos cursos de infantaria e cavalaria é comum. No final do ano poderão optar pela arma de cavalaria os alunos que em equitação tenham a nota mínima de 14 valores. Salvo o caso de perda de ano por motivo de doença, os repetentes apenas poderão usar do direito de opção depois de os restantes o terem já feito.

Art. 17.º Os trabalhos escolares distribuem-se em cada ano por três períodos :

1.º período. — De 15 de Outubro a 15 de Junho, especialmente destinado à frequência das cadeiras, lições, conferências e trabalhos práticos e de aplicação.

2.º período. — De 16 de Junho a 15 de Julho, destinado a trabalhos de campo, visitas e missões. Neste período haverá sempre um exercício de conjunto para todos os cursos da Escola, com a duração mínima de quinze dias, em que os alunos pratiquem a vida de campanha.

3.º período. — De 16 de Julho a 15 de Agosto, destinado a exames e provas finais.

Salvo o caso de falta ou desistência das provas por desastre em serviço, não haverá segunda época de exames em Outubro.

### CAPÍTULO III

#### Corpo docente

Art. 18.º O corpo docente da Escola é constituído por 23 professores catedráticos e 12 professores adjuntos, segundo o mapa anexo a este decreto-lei, sendo os primeiros capitães ou oficiais superiores de patente inferior a coronel e os últimos capitães ou majores. A cada professor é atribuída em regra a regência de uma cadeira, cabendo porém a 19.ª e a 20.ª a um só titular; as 7.ª e 8.ª cadeiras disporão de 2 professores, cada um dos quais regerá sucessivamente as 1.ª e 2.ª partes.

Art. 19.º É condição indispensável de ingresso no corpo docente da Escola ser-se habilitado com o curso de qualquer arma ou do serviço de administração militar.

Para a nomeação de professores catedráticos e adjuntos ter-se-á ainda em atenção que somente poderão ser providos:

Nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras, oficiais do corpo do estado maior ou de qualquer arma com o curso do estado maior;

Nas 3.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> cadeiras, oficiais de engenharia;

Na 4.<sup>a</sup> cadeira, oficiais de infantaria;

Na 6.<sup>a</sup> cadeira, oficiais do corpo do estado maior originários da arma de infantaria ou oficiais desta arma;

Na 9.<sup>a</sup> cadeira, oficiais do corpo do estado maior originários da arma de cavalaria ou oficiais desta arma;

Nas 10.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> cadeiras, oficiais de artilharia;

Na 13.<sup>a</sup> cadeira, oficiais do corpo do estado maior originários da arma de artilharia ou oficiais desta arma;

Na 14.<sup>a</sup> cadeira, oficiais de artilharia engenheiros fabricis ou oficiais de qualquer arma engenheiros químicos;

Na 15.<sup>a</sup> cadeira, oficiais do corpo do estado maior originários da arma de engenharia ou oficiais desta arma;

Nas 16.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> cadeiras, oficiais de aeronáutica;

Na 17.<sup>a</sup> cadeira, oficiais do corpo do estado maior originários da arma de aeronáutica ou oficiais desta arma;

Nas 19.<sup>a</sup>, 20.<sup>a</sup> e 21.<sup>a</sup> cadeiras, oficiais do serviço de administração militar;

Na 22.<sup>a</sup> cadeira, oficiais do corpo do estado maior ou do serviço de administração militar.

A nomeação de professor da 5.<sup>a</sup> cadeira poderá recair em oficial de qualquer arma.

Art. 20.º Os professores catedráticos e os professores adjuntos são nomeados, mediante concurso documental, pelo Ministro da Guerra, de entre os oficiais indicados em lista triplíce pelo conselho da Escola, submetida à sanção ministerial com o parecer do comandante. A lista proposta será acompanhada da acta da sessão ou sessões do conselho da Escola em que a sua organização tiver sido debatida e da apreciação dos trabalhos apresentados pelos concorrentes. As votações para a organização da lista serão nominaes e constarão da acta.

O Ministro da Guerra pode recusar a aceitação de qualquer das propostas e determinar a organização de nova lista ou a abertura de novo concurso.

Art. 21.º A primeira nomeação para o corpo docente da Escola tem carácter provisório e é feita por três anos. Terminado êste período e verificada a idoneidade dos nomeados, será a nomeação convertida em definitiva. Na apreciação da idoneidade será especialmente tido em consideração o valor das lições publicadas pelo professor.

Art. 22.º Na falta ou impedimento de algum professor serão os trabalhos respectivos entregues ao professor adjunto respectivo ou, por acumulação de regência, a outro professor. Não sendo possível a acumulação e não havendo professor adjunto, será nomeado professor interino.

A nomeação de professores interinos é feita pelo Ministro da Guerra, mediante proposta fundamentada do comandante, ouvido o conselho da Escola.

Art. 23.º Os professores da Escola do Exército são exonerados :

a) Quando, terminado o período da nomeação provisória, não sejam confirmados ;

b) Quando forem promovidos ao posto de coronel ou de tenente-coronel, conforme se trate de professores catedráticos ou de professores adjuntos, ou perfizerem quinze anos de serviço ;

c) Quando entrarem de licença ilimitada ou forem nomeados para lugar do quadro do funcionalismo ou comissão civil de carácter permanente em qualquer Ministério ;

d) Quando, tendo sido nomeados para qualquer outra comissão, embora por imposição de serviço, hajam decorrido dois anos sobre a data da nomeação sem terem requerido o seu regresso ao exercício do ensino na Escola.

A exoneração efectuada por efeito do disposto nas alíneas c) e d) não impede nova nomeação para o cargo de professor, mas em caso algum pode ser excedido o período de quinze anos no exercício das funções docentes.

Art. 24.º São obrigações normais dos professores catedráticos, além da regência das cadeiras e direcção dos respectivos trabalhos práticos, laboratórios ou gabinetes :

1.º Acompanhar os alunos nos exercícios de campo e nas visitas e missões para que sejam designados pelos conselhos escolares, realizando, quando necessário, con-

ferências ou palestras relativas aos trabalhos de que forem encarregados;

2.º Apresentar os relatórios das visitas, missões e trabalhos de aplicação, emitindo sobre elles o seu parecer;

3.º Fazer conferências ou colaborar em trabalhos de aplicação designados pelo comandante ou pelo conselho da Escola;

4.º Substituir, quando para tal forem designados, outro professor legalmente impedido.

Art. 25.º Compete aos professores adjuntos coadjuvar os professores catedráticos nos trabalhos práticos, exercícios e mais serviços relativos à cadeira ou grupo de cadeiras que lhes estão atribuídas e substituir os mesmos professores, nas suas faltas e impedimentos, quando para isso designados.

Art. 26.º Cada curso tem um director, designado pelo comandante da Escola de entre os professores respectivos.

#### CAPÍTULO IV

##### Conselhos escolares

Art. 27.º Como órgão de estudo e de consulta do comandante da Escola para todas as questões que digam respeito à educação militar, à orientação pedagógica e aos programas gerais das matérias, e para organizar as propostas de nomeação do corpo docente, funcionará o conselho da Escola, presidido pelo comandante, e constituído pelo segundo comandante, pelo comandante do corpo de alunos e pelos professores catedráticos. Desempenhará as funções de secretário do conselho o professor menos graduado ou mais moderno.

Quando se repute conveniente, os professores adjuntos podem ser convidados pelo comandante a assistir às reuniões do conselho da Escola.

Art. 28.º Em cada um dos cursos professados na Escola haverá um conselho do curso, composto por todos os professores catedráticos e adjuntos, e presidido pelo director. Compete a este conselho examinar e dar parecer sobre todas as questões que interessem ao funcionamento do curso, aproveitamento e vida escolar dos alunos. O comandante do corpo de alunos pode ser convocado a comparecer nas sessões dos conselhos de curso.

Os conselhos de curso reúnem ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo respectivo director.

O comandante da Escola assistirá, quando o julgar conveniente ou quando fôr solicitada a sua comparência, às reuniões dos conselhos de curso, assumindo nesse caso a presidência. O comandante poderá fazer-se representar pelo segundo comandante.

## CAPÍTULO V

### Corpo de alunos

#### Educação física e instrução militar dos alunos

Art. 29.º O corpo de alunos é constituído por todos os alunos matriculados na Escola e ainda pelos cadetes vindos do Colégio Militar e destinados à matrícula ulterior no estabelecimento. O corpo de alunos compõe-se de três companhias :

- A 1.ª companhia, constituída pelos cadetes alunos dos cursos de infantaria e de aeronáutica;
- A 2.ª companhia, constituída pelos cadetes alunos dos restantes cursos;
- A 3.ª companhia, constituída pelos cadetes oriundos do Colégio Militar, sem direito a graduação, e que, simultâneamente com a freqüência dos preparatórios na Faculdade de Ciências, recebem na Escola educação física e moral e instrução militar equivalente ao curso de oficiais milicianos de infantaria e cavalaria.

Art. 30.º O comandante do corpo de alunos tem a graduação de capitão ou major, pertencerá à arma de infantaria, será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola, e é responsável perante êste pelo que respeita à educação física e militar dos alunos, à sua instrução tática e à disciplina do internato.

Art. 31.º Para cumprimento das suas atribuições o comandante do corpo de alunos é directamente coadjuvado por :

- a) Três comandantes de companhia do corpo de alunos (capitães de infantaria para as 1.ª e 3.ª companhias e de cavalaria ou artilharia para a 2.ª companhia), os quais têm especialmente a seu cargo a instrução militar;
- b) Dois capitães de qualquer arma, mestres de gymnástica e de esgrima, legalmente habilitados;

c) Um capitão de cavalaria, mestre de equitação, legalmente habilitado.

A nomeação para os lugares de mestre de gymnástica, esgrima e equitação será sempre precedida de concurso de provas práticas.

Art. 32.º O corpo de alunos dispõe ainda dos seguintes subalternos com a patente de tenente:

a) Para a instrução tática:

- 4 instrutores de infantaria, um dos quais oficial de tiro e armamento;
- 2 instrutores de artilharia;
- 1 instrutor de cavalaria;
- 1 instrutor de engenharia;

b) Para a instrução de gymnástica, esgrima e equitação:

- 6 instrutores de gymnástica e esgrima, oficiais de qualquer arma, legalmente habilitados;
- 2 instrutores de equitação auxiliares do mestre respectivo, oficiais de cavalaria, legalmente habilitados.

Art. 33.º Com excepção do mestre de equitação e dos seus auxiliares, todos os oficiais referidos nos dois artigos anteriores agrupam na escala de serviço do corpo de alunos, serviço que é considerado como prestado nas tropas para todos os efeitos.

## CAPITULO VI

### Condições de admissão à Escola Frequência, provas, saída e tirocínios

Art. 34.º São condições gerais de admissão à matrícula na Escola e inscrição em qualquer dos cursos:

- 1.º Ser cidadão português, solteiro, filho de pais europeus, portugueses originários;
- 2.º Ter a altura mínima de 1<sup>m</sup>,62 e possuir aptidão física, verificada pela junta médica de inspecção;
- 3.º Ter à data legal da abertura dos trabalhos escolares mais de dezassete e menos de vinte e um anos de

idade, podendo ser admitidos à matrícula no curso de engenharia militar candidatos com vinte e dois anos;

4.º Ter à data do encerramento do concurso as habilitações exigidas para a frequência do curso a que o candidato se destina;

5.º Ter frequentado com aproveitamento o 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria ou o ciclo de instrução militar da companhia de cadetes da Escola, ou ainda, para os candidatos à matrícula no curso de aeronáutica, o 1.º período do curso de piloto aviador miliciano;

6.º Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição;

7.º Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria e ter revelado vocação e aptidão para o serviço militar.

Consideram-se ao abrigo do n.º 1.º d'este artigo os candidatos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais cumprirem as obrigações impostas pela lei de recrutamento e serviço militar, quando a ela sujeitos.

Os indivíduos que frequentem o curso de oficiais milicianos ou o curso de pilotos aviadores milicianos com destino à matrícula na Escola do Exército deverão ser observados de modo especial pelo director e instrutores dos cursos, para averiguarem da sua vocação e aptidão para o serviço militar.

Art. 35.º À matrícula na Escola e inscrição nos cursos de infantaria, cavalaria e administração militar podem ser também admitidos sargentos e furriéis do quadro permanente do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Ter à data legal da abertura dos trabalhos escolares não mais de vinte e sete anos de idade, aptidão física e pelo menos 1<sup>m</sup>,62 de altura;

2.º Ser condecorado ou louvado por feitos distintos em combate ou ter muito boas informações dos seus comandantes ou chefes acêrca da competência profissional e da dedicação pela carreira das armas;

3.º Ser filho de pais europeus, portugueses originários;

4.º Ter as habilitações exigidas para a matrícula.

Art. 36.º As habilitações para a matrícula nos dife-

rentes cursos da Escola consistem na aprovação obtida em qualquer das Universidades nas seguintes cadeiras (ou suas equivalentes):

a) Cursos de infantaria, cavalaria e aeronáutica:

Matemáticas gerais;  
Geometria descritiva;  
Curso geral de física;  
Desenho topográfico e cartográfico.

b) Curso de artilharia:

Matemáticas gerais;  
Geometria descritiva;  
Curso geral de física;  
Desenho topográfico e cartográfico;  
Cálculo infinitesimal;  
Curso geral de química;  
Economia política.

c) Curso de engenharia militar:

Matemáticas gerais;  
Geometria descritiva;  
Curso geral de física;  
Desenho rigoroso;  
Cálculo infinitesimal;  
Curso geral de química;  
Curso geral de mineralogia e geologia;  
Desenho de máquinas;  
Mecânica racional;  
Electricidade;  
Topografia;  
Economia política.

Estas habilitações podem ser substituídas pela aprovação nos três primeiros anos do curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico, ficando porém os candidatos obrigados a apresentar a certidão de aprovação na cadeira de economia política do mesmo Instituto até à inscrição no 3.º ano da Escola.

d) Curso de administração militar:

Curso de contabilista dos institutos comerciais; ou o curso dos liceus e as cadeiras a seguir indicadas da sec-

ção de administração comercial do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemáticas superiores;  
Economia política e legislação industrial;  
Geografia económica;  
Direito comercial;  
Operações comerciais; contabilidade geral.

Art. 37.º Quanto à admissão de sargentos e furriéis prevista neste decreto, as habilitações exigidas consistem na aprovação em exame, perante júri especial da Escola, sobre as matérias que constituem os preparatórios dos cursos de infantaria e cavalaria, ou o curso de contabilista dos institutos comerciais, quando os candidatos se destinem à administração militar.

Art. 38.º Satisfeitas pelos candidatos as condições estabelecidas nos artigos precedentes, a matrícula na Escola do Exército depende ainda de aprovação:

- a) Numa prova de aptidão física, no campo;
- b) Numa prova escrita sobre história pátria, através da qual será sobretudo apreciado o desenvolvimento mental dos candidatos, o seu método de exposição e faculdades de redacção.

Art. 39.º O número de admissões na Escola do Exército anualmente determinado será preenchido:

a) Por candidatos vindos do Colégio Militar, incorporados na companhia de cadetes do corpo de alunos, que tenham concluído com aproveitamento a correspondente instrução militar;

b) Pelos candidatos de qualquer outra proveniência, não excluídos do Colégio Militar, e por sargentos e furriéis do quadro permanente do exército admitidos nos termos do presente diploma.

Quando o número de candidatos for superior ao número de vagas, a admissão será feita por ordem de valor das qualidades ou aptidões, dando-se, porém, até à concorrência de 50 por cento das vagas, preferência aos candidatos oriundos do Colégio Militar.

Art. 40.º A comparência aos trabalhos e exercícios escolares é obrigatória para professores e alunos. Perde o ano o aluno que dê número de faltas superior a um quinto dos tempos fixados para os trabalhos regulamentares.

Salvo justificação perante o comandante da Escola, é sujeita a sanção disciplinar a falta de comparência às lições, conferências, exercícios, trabalhos práticos ou de aplicação, visitas ou quaisquer provas, e bem assim a inexecução de trabalhos que forem determinados.

Art. 41.º Avaliar-se-á do aproveitamento dos alunos por meio de chamadas, exames de freqüência, provas ou exercícios práticos e exames finais, que serão feitos por anos. Os resultados serão sempre expressos em valores.

Os alunos que não obtenham no exame a classificação de 10 valores consideram-se reprovados. É obrigado à repetição total do ano o aluno que em exercícios militares, equitação, gymnástica e esgrima não obtenha a classificação geral de 10 valores.

Considera-se *distinto* o aluno que, tendo informação geral de *bom* em exercícios militares e educação física, reúna classificação média igual ou superior a 16 valores nas restantes provas.

A atribuição de *prêmios* somente poderá fazer-se a alunos nas mesmas condições com classificação igual ou superior a 18 valores.

O aluno que desista ou fique reprovado duas vezes durante o curso é eliminado da Escola.

Art. 42.º É motivo de exclusão a reincidência em infracções disciplinares e a falta de aptidão militar ou de qualidades morais, verificada em qualquer altura do curso.

Art. 43.º Durante a freqüência da Escola do Exército os alunos denominar-se-ão cadetes e não terão graduação militar.

Os cadetes que concluírem com aproveitamento qualquer dos cursos são promovidos ao posto de aspirante a oficial e ingressarão em seguida, para efeitos de tirocínio, nas escolas práticas das armas a que se destinam.

A promoção ao posto de alferes e o ingresso no quadro permanente dos oficiais do exército efectuar-se-ão após os aspirantes a oficial terem terminado com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares e morais, os estágios e tirocínios nas escolas práticas.

Serão eliminados os aspirantes a oficial que nos tirocínios não obtiverem informação favorável.

Art. 44.º Os alunos que durante a freqüência do curso e durante os tirocínios nas escolas práticas revelarem superiores qualidades militares e morais poderão ser mandados freqüentar, por conta do Estado, escolas estrangeiras de especialização ou ser designados para freqüentar o curso do estado maior.

## CAPÍTULO VII

### Vida interna e administração

Art. 45.º A Escola do Exército disporá de instalações privativas e do pessoal, solípedes e material necessários ao desempenho da função que lhe é atribuída por este diploma.

Constará do regulamento da Escola o quadro permanente, que compreenderá todo o pessoal necessário ao serviço do estabelecimento, incluindo o expressamente fixado neste diploma, e ainda as condições de vida dos alunos.

Os sargentos e praças destinados ao serviço interno da Escola agrupar-se-ão numa formação, que disporá para o serviço de três subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército e será comandada pelo mestre de equitação, coadjuvado pelos instrutores auxiliares. É considerado como serviço de tropas na arma, para todos os efeitos, o serviço prestado na formação da Escola.

Art. 46.º A administração compete a um conselho administrativo, com atribuições idênticas aos organismos equivalentes das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 47.º A importância das propinas de matrícula e de inscrição constitue receita do Tesouro, mas poderão ser cedidos à Escola, como receitas próprias, os rendimentos provenientes da venda de publicações por ela editadas. A Escola poderá receber doações ou legados, com aplicação aos fins que lhe são próprios.

Com a importância das propinas será cobrado o preço dos livros de texto ou lições das cadeiras a freqüentar, obrigatoriamente publicados pelos professores e fornecidos pela Escola aos alunos.

Art. 48.º Os cadetes, incluídos os provenientes do Colégio Militar, não têm direito a vencimento e exigirse-á no acto de admissão ou internamento na Escola do Exército, dos pais ou tutores, compromisso escrito do pagamento das despesas dos filhos ou tutelados, com excepção das do rancho, que é fornecido gratuitamente pela Escola.

O abono diário para rancho dos cadetes é fixado anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

Aos cadetes que provarem ser pobres ou antigos pensionistas do Estado poderão ser concedidas bolsas de estudo.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas e transitórias

Art. 49.º São considerados de férias dez dias pelo Natal, três pelo Carnaval e dez pela Páscoa.

É igualmente considerado de férias para professores e alunos o período subsequente aos exames até 30 de Setembro, sem prejuízo de o Ministro da Guerra poder determinar a frequência, pelos alunos, de estágios, de duração não superior a trinta dias, em unidades ou escolas práticas, ou a sua incorporação em manobras e exercícios anuais de instrução.

Art. 50.º O comandante da Escola, o segundo comandante e o comandante do corpo de alunos têm competência disciplinar de comandante de região, comandante e segundo comandante de regimento, respectivamente; os comandantes de companhia no corpo de alunos e o comandante da formação têm competência de comandante de companhia. As decisões do comandante do corpo de alunos não carecem de homologação.

Art. 51.º Especialmente destinado a preparar candidatos à matrícula no curso de aeronáutica da Escola, quando se verifique ser insuficiente o número dos que reúnam as condições normais, o Ministério da Guerra poderá fazer funcionar no centro de instrução e treino de pilotos aviadores milicianos da Escola Prática de Aeronáutica, ou em qualquer outro centro militar apropriado, um curso de pilotos aviadores milicianos, onde serão directamente incorporados os candidatos à matrícula referida que reúnam as restantes condições legais,

sem dependência do curso de pilotos de avião de turismo. Este curso funcionará em período de férias e terá normalmente começo no dia 1 de Agosto. O seu fim principal será determinar a vocação e aptidão militar dos candidatos e bem assim a sua capacidade para o serviço aéreo.

Art. 52.º O aluno eliminado ou excluído da frequência é abatido ao efectivo da Escola e será aumentado ao do exército como segundo sargento ou como aspirante a oficial miliciano, conforme as suas habilitações e os motivos e circunstâncias particulares da eliminação ou exclusão. Os alunos excluídos por motivo de ordem moral poderão ser aumentados ao efectivo do exército como soldados mobilizáveis e, conforme os casos, encorporados nas unidades activas ou em companhias disciplinares.

Art. 53.º O Tesouro custeará a frequência de escolas nacionais ou estrangeiras da especialidade por oficiais de artilharia, engenharia ou aeronáutica que desejem adquirir as habilitações de engenheiros fabris ou engenheiros aeronáuticos e de que o Estado careça para os serviços militares.

A prestar serviço nos estabelecimentos fabris do Estado poderão ser admitidos indivíduos, nacionais ou estrangeiros, habilitados com o curso de engenharia mecânica, engenharia electrotécnica, engenharia química industrial e engenharia aeronáutica, especializados no fabrico de material de guerra.

Art. 54.º O Ministério da Guerra fará publicar as listas dos professores catedráticos e adjuntos e do restante pessoal que servirá na Escola desde o ano lectivo de 1940-1941, cessando as funções dos oficiais actualmente ali colocados e que não forem reconduzidos. A nomeação ou colocação dos oficiais é feita por simples escolha do Ministro, observadas porém as condições de habilitação exigidas por este decreto-lei.

Os professores que forem necessários durante o período transitório para regência no curso de engenharia das cadeiras não subsistentes segundo a nova reforma consideram-se supranumerários ao quadro, devendo abandonar o exercício de funções à medida que aquelas disciplinas forem extintas.

Art. 55.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e applica-se à organização e regime de estudos de todos os alunos matriculados na Escola desde o ano lec-

tivo de 1940-1941, com as modificações e excepções seguintes:

a) Os alunos dos cursos de infantaria e cavalaria já aprovados no 1.º ano frequentarão o 2.º ano da nova reforma aumentado da 4.ª cadeira.

Os alunos dos mesmos cursos já aprovados no 2.º ano completá-lo-ão com a frequência das cadeiras 4.ª, 5.ª, 8.ª e 6.ª (para a infantaria) ou 9.ª (para a cavalaria);

b) Os alunos do curso de artilharia prosseguirão os estudos em harmonia com estas regras:

Os já aprovados no 1.º ano frequentarão o 2.º e depois o 3.º ano da nova reforma, aumentado aquele da 10.ª cadeira e este último da 3.ª, com dispensa da 14.ª;

Os já aprovados no 2.º ano frequentarão no 3.º ano as 5.ª, 7.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª (1.ª parte) cadeiras e no 4.º ano as 8.ª, 12.ª (2.ª parte) e 13.ª cadeiras;

Os já aprovados no 3.º ano frequentarão como 4.º ano do seu curso as 5.ª, 7.ª, 8.ª, 12.ª e 13.ª cadeiras;

c) Os alunos de aeronáutica aprovados no 1.º e 2.º anos completarão o seu curso, os primeiros com a frequência em 2.º ano das 7.ª, 8.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras e os últimos em 3.º ano com a frequência das 8.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras;

d) Os alunos de engenharia já aprovados no 1.º, 2.º ou 3.º ano concluirão o seu curso segundo o plano presentemente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — Duarte Pacheco — *Francisco José Vieira Machado* — Mário de Figueiredo — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Quadro de professores catedráticos e adjuntos,  
com indicação das cadeiras que lhes são atribuídas

| Número da cadeira | Designação abreviada                  | Professores    |            |
|-------------------|---------------------------------------|----------------|------------|
|                   |                                       | Cate- dráticos | Adjun- tos |
| 1. <sup>a</sup>   | Geografia e história militar. . . . . | 1              | —          |
| 2. <sup>a</sup>   | Organização militar . . . . .         | 1              | —          |
| 3. <sup>a</sup>   | Topografia . . . . .                  | 1              | 1          |
| 4. <sup>a</sup>   | Armas portáteis . . . . .             | 1              | 1          |
| 5. <sup>a</sup>   | Geografia militar colonial. . . . .   | 1              | —          |
| 6. <sup>a</sup>   | Tática de infantaria . . . . .        | 1              | 1          |
| 7. <sup>a</sup>   | Fortificação . . . . .                | 2              | 1          |
| 8. <sup>a</sup>   | Transmissões . . . . .                | 2              | 1          |
| 9. <sup>a</sup>   | Tática de cavalaria. . . . .          | 1              | —          |
| 10. <sup>a</sup>  | Material de artilharia. . . . .       | 1              | } 3        |
| 11. <sup>a</sup>  | Balística . . . . .                   | 1              |            |
| 12. <sup>a</sup>  | Tiro de artilharia . . . . .          | 1              |            |
| 13. <sup>a</sup>  | Tática de artilharia . . . . .        | 1              | } 2        |
| 14. <sup>a</sup>  | Explosivos . . . . .                  | 1              |            |
| 15. <sup>a</sup>  | Tática de engenharia. . . . .         | 1              |            |
| 16. <sup>a</sup>  | Material de aeronáutica. . . . .      | 1              | } 2        |
| 17. <sup>a</sup>  | Tática de aeronáutica . . . . .       | 1              |            |
| 18. <sup>a</sup>  | Navegação aérea. . . . .              | 1              | } —        |
| 19. <sup>a</sup>  | Finanças . . . . .                    | 1              |            |
| 20. <sup>a</sup>  | Tecnologia administrativa . . . . .   | 1              | } —        |
| 21. <sup>a</sup>  | Administração militar . . . . .       | 1              |            |
| 22. <sup>a</sup>  | Tática do S. A. M. . . . .            | 1              | 2          |

Ministério da Guerra, 13 de Novembro de 1940. —  
O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 30:893**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 118.000\$, a qual reforça as verbas abaixo mencionadas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no referido ano económico com as seguintes importâncias:

### CAPÍTULO 9.º

#### Arma de Infantaria

##### Escola Prática de Infantaria

Artigo 168.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação, vestuário e calçado:

|   |          |
|---|----------|
| a) Alimentação e alojamento aos concorrentes dos diferentes cursos e estágios da Escola . . . . . | 68.000\$ |
|---|----------|

### CAPÍTULO 18.º

#### Serviços de Instrução Militar

##### Cursos de Oficiais Milicianos

Artigo 526.º — Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

|   |          |
|---|----------|
| b) Vencimentos dos aspirantes a oficiais e praças milicianas que, tendo terminado os cursos, devem frequentar as escolas de recrutas das diversas armas e serviços ou qualquer outro período de instrução . . . . . | 50.000\$ |
|---|----------|

*Soma dos reforços . . . . .* 118.000\$

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior, na soma de 118.000\$, têm compensação nas quantias abaixo descritas que são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940:

### CAPÍTULO 7.º

#### Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 111.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|  |          |
|--|----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 50.000\$ |
|--|----------|

## CAPÍTULO 13.º

## Arma de Aeronáutica

## Oficiais Aviadores

Artigo 322.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . 68.000\$

*Soma das anulações* . . . . 118.000\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Novembro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Ministério da Guerra

## Decreto-lei n.º 30:901

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A alínea *d*) do artigo 55.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, passa a ter a seguinte redacção :

*d*) Os alunos de engenharia que vão frequentar o 1.º ano são dispensados da cadeira de electricidade e autorizados a inscrever-se no Instituto

Superior Técnico no presente ano lectivo e a frequentar aí a de topografia juntamente com as da especialidade do 1.º ou 2.º ano; e os já aprovados no 1.º, 2.º ou 3.º ano concluirão o seu curso segundo o plano presentemente em vigor.

Art. 2.º Ao artigo 55.º do mesmo diploma é acrescentada uma nova alínea, com a seguinte redacção:

e) Os candidatos à Escola do Exército que se tiverem inscrito nas cadeiras que antes desta reforma constituíam os preparatórios podem, sem qualquer encargo, transferir a inscrição para as novas ou ainda inscrever-se nestas.

Os candidatos à matrícula já habilitados com a cadeira de álgebra superior ou nela matriculados no corrente ano lectivo serão admitidos com dispensa da cadeira de matemáticas gerais.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

## II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

D) Na *Ordem do Exército* n.º 5, de 23 de Maio do corrente ano, na pág. 191, a instrução 100.ª passa a ter a seguinte redacção:

«100.ª Os oficiais que, nos termos do artigo 18.º, tenham optado pelos vencimentos do decreto-lei n.º 26:115 e prestem efectiva e cumulativamente serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto, ou exerçam efectiva e cumulati-

vamente qualquer das funções constantes do n.º 3.º do artigo 2.º, têm direito, além do vencimento por que optaram, à gratificação de serviço respectiva. Igualmente conservam o direito à mesma gratificação os oficiais que prestem serviço na Repartição do Gabinete e não tenham optado pelos vencimentos estabelecidos pelo decreto-lei n.º 26:115».

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

II) Salvo o caso de motivo disciplinar ou de urgente conveniência do serviço público reconhecido por despacho ministerial, os militares nomeados para o exercício de quaisquer funções devem permanecer nelas durante, pelo menos, o prazo de um ano.

(Despacho de 28 de Outubro de 1940).

III) Conforme despacho de 7 de Novembro de 1940, a junta hospitalar de inspecção do governo militar de Lisboa passa de futuro a ser constituída pelo inspector de saúde do mesmo governo militar e pelo director e sub-director do hospital militar principal, ou por quem exercer essas funções interinamente.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IV) Sinais de corneta para os seguintes centros de instrução :

Centro de instrução de infantaria n.º 1



Centro de instrução de infantaria n.º 2



V) Sinal de clarim para o regimento de artilharia pesada n.º 2, em substituição do que foi publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, de 20 de Agosto do corrente ano, pág. 334.



## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VI) Mapa das reparações autorizadas no mês de Setembro, por conta da verba a que se refere a alínea a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar  | Entidade fornecedora                               | Custo da reparação |
|--------------------|--|--|--------------------|
| C/156              | Reparação de 6 motos, 6 viaturas pesadas e 10 ligeiras                               | Officinas gerais de material de engenharia.        | 60.000\$00         |
| C/193              | 6 baterias <i>Varta</i> de 12 volts, de aviões <i>Junkers</i> . . . .                | Officinas Auto-Electrotécnica Industrial.          | 6.750\$00          |
| C/194              | Transformação de 1 carro de companhia em galera . . . .                              | Regimento de infantaria n.º 18                     | 4.331\$80          |
| C/195              | Reparação de 1 tractor <i>Fordson</i> . . . . .                                      | Ford Lusitana . . . . .                            | 618\$90            |
| C/197              | Adaptação de artigos de material sanitário de mobilização para constituírem padrões. | Depósito geral de material sanitário e hospitalar. | 10.000\$00         |
| C/198              | Reparação de 1 dinamo de 1 projector móvel . . . . .                                 | Paixão & Paiva, Limitada. . . .                    | 1.589\$00          |
| C/199              | 30 metros de <i>sandow</i> para amortecedores de bússolas de aviões.                 | J. Wimmer & Companhia . . . .                      | 615\$00            |
| C/200              | 4 <i>pneus</i> e 4 câmaras de ar para aviões . . . . .                               | Daun & Bleck . . . . .                             | 1.310\$00          |
| C/201              | Reparação da auto-ambulância <i>Bedford</i> M.G. 395 . . . .                         | Officinas gerais de material de engenharia.        | 9.000\$00          |
| E. A. 91           | Idem de 1 prensa de sêlo <sup>m</sup> /915 . . . . .                                 | Fábrica de equipamentos e arreios.                 | 95\$00             |
| E. A. 93           | Idem de 1 prensa <sup>m</sup> /71 . . . . .  | Idem . . . . .                                     | 113\$50            |
| E. A. 94           | Idem de capacetes de aço para o batalhão de infantaria n.º 66.                       | Idem . . . . .                                     | 11.382\$00         |
| E. A. 95           | Idem, idem . . . . .   | Idem . . . . .                                     | 6.594\$00          |
| A. 84              | Idem do motor <i>Jupiter</i> P. 52 . . . . .   | Officinas gerais de material aeronáutico.          | 32.750\$00         |
| A. 85              | Aviões JU/52 (4 depósitos de gasolina). . . . .                                      | Idem . . . . .                                     | 276\$00            |

|          |   |                                     |             |
|----------|---|-------------------------------------|-------------|
| A. 86    | Reparação do motor <i>Jupiter P. 47</i>   | Idem . . . . .                      | 27.470\$00  |
| A. 87    | Idem do motor <i>Gipsy 80:280</i>   | Idem . . . . .                      | 14.700\$00  |
| A. 88    | Idem de aviões <i>Fury</i> (8 cabos de comando)                                       | Idem . . . . .                      | 330\$00     |
| A. 89    | Idem de vário material aeronáutico  | Idem . . . . .                      | 568\$00     |
| A. 90    | Idem de vário material para aviões <i>Tiger</i>                                       | Idem . . . . .                      | 261\$50     |
| A. 91    | Idem de um dispositivo para avião <i>Tiger</i>  | Idem . . . . .                      | 1.300\$00   |
| A. 92    | Idem de vários aviões (1:440 metros de fita recortada)                                | Idem . . . . .                      | 1.614\$00   |
| A. 93    | Idem de aviões <i>Avro</i> (1 perna esquerda do trem de aterragem).                   | Idem . . . . .                      | 990\$00     |
| B. P. 65 | Idem de material 7,5 TR. <sup>m</sup> /904 (40 quilogramas de tinta para pintura).    | Fábrica de Braço de Prata . . . . . | 928\$00     |
| B. P. 66 | Idem de 1 peça 7,5 TR. <sup>m</sup> /904  | Idem . . . . .                      | 10.247\$00  |
| B. P. 67 | Idem de 4 fornos <i>Manfred Weiss</i> e 1 carro para carne <sup>m</sup> /904.         | Idem . . . . .                      | 68.182\$00  |
| B. P. 68 | Idem de um suporte de morteiro I 8 centímetros <sup>m</sup> /937                      | Idem . . . . .                      | 206\$00     |
| B. P. 69 | Idem, idem  | Idem . . . . .                      | 140\$00     |
| B. P. 70 | Revisão e beneficiação de 403 granadas de guza acerada para morteiro I 8 centímetros. | Idem . . . . .                      | 1.135\$00   |
| B. P. 71 | Transformação de percutores fracturados de instrução (s/ponta).                       | Idem . . . . .                      | 21\$00      |
| B. P. 72 | Reparação de um carro ligeiro para morteiro I <sup>m</sup> /939                       | Idem . . . . .                      | 201\$00     |
| B. P. 73 | Idem de 1 peça 7,5 TR. <sup>m</sup> /917  | Idem . . . . .                      | 2.334\$00   |
| B. P. 74 | Idem de 2 galeras <sup>m</sup> /930 e 2 carros de esquadão <sup>m</sup> /909-932.     | Idem . . . . .                      | 25.090\$00  |
|          | <i>Soma</i> . . . . .   |                                     | 301.142\$70 |

VII) Mapa das aquisições autorizadas no mês de Setembro, por conta da verba a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir  | Entidade fornecedora                     | Custo da aquisição |
|--------------------|---|--|--------------------|
| C/196              | 80 câmaras de ar, para bicicletas . . . . .   | F. Pinto Coelho (Herdeiros), Limitada.   | 1.000,500          |
| C/202              | 58 correntes de prisão m/40 . . . . .   | Fábrica Progresso Mecânico. . .          | 493,500            |
| C/203              | Material veterinário e siderotécnico . . . . .                                      | Direcção do Serviço Veterinário Militar. | 25.484,500         |
| C/204              | Materiais para estabelecimento de iluminação eléctrica em telémetro.                | Electro-Instaladora de Oeiras            | 848,500            |
| C/205              | 738 cabos para picaretas m/912 . . . . .  | Direcção da Arma de Engenharia.          | 3.136,550          |
| C/206              | 200 bandeiras de 3 panos m/910 . . . . .  | Pendente . . . . .                       | 26.118,580         |
| C/207              | 3 bombas aspiradoras de óleo . . . . .  | António Brilhante Pessoa. . .            | 2.985,500          |
| E. A. 85           | Aquisição de 1:000 cinturões m/902 n.º 1 e 3:500 cinturões m/902 n.º 2.             | Fábrica de equipamentos e arçios.        | 71.150,500         |
| E. A. 90           | Manufatura de 1 guião para o batalhão de infantaria n.º 66.                         | Idem . . . . .                           | 340,500            |
| E. A. 92           | Aquisição de 2 estojos para o dispositivo para tiro de metralhadora <i>Dreyse</i> . | Idem . . . . .                           | 250,500            |
|                    | <i>Soma</i> . . . . .   | —  | 131.805,530        |

## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VIII) Instruções sôbre o fardamento das praças na disponibilidade e licenciadas, mandadas pôr em execução por despacho de 11 de Novembro de 1940:

1. — Na passagem à disponibilidade, todos os cabos e soldados levarão consigo os seguintes artigos de fardamento, que constituem a sua dotação individual, de harmonia com a tabela n.º 4 das instruções para o serviço de fardamento, *Ordem do Exército* n.º 14 de 1920:

- 1 Dólman de cotim ou camisa de trabalho;
- 1 Calça de cotim;
- 1 Barrete de bivaque;
- 1 Camisa ou camisola;
- 1 Par de ceroulas ou cuecas;
- 1 Lenço;
- 1 Caderneta;
- 1 Par de botas.

2. — O estado de conservação dos artigos de que trata o n.º 1, no acto da passagem das praças à disponibilidade, deverá corresponder, pelo menos, a 2 meses de duração para as botas e a 3 meses para os restantes artigos, distribuindo-se-lhes outros artigos, usados, se os não tiverem nas referidas condições de duração entre os que lhes estavam distribuídos e de que se fará espólio.

3. — De harmonia com o disposto no artigo 156.º da 2.ª parte do regulamento geral do serviço do exército (*Ordem do Exército* n.º 15 de 1914, pág. 717) e no n.º 35.º das instruções para o serviço de fardamento (*Ordem do Exército* n.º 14 de 1920, pág. 641), todos os artigos de fardamento devem ser marcados no acto da sua distribuição às praças (a tinta de óleo, indelével, preta ou branca, os de tecido e a punção de ferro as botas) com a indicação da unidade, companhia e número da praça.

4. — Os comandantes de companhia que procederem à distribuição de artigos de fardamento respondem disciplinar e pecuniariamente pela falta de marcação dos mesmos que em qualquer altura ou circunstância seja verificada. A importância a pagar será a equivalente ao valor do artigo, novo, que fôr encontrado por marcar.

5. — As praças disponíveis e licenciadas, quando effectuarem a sua apresentação por efeito de revista de inspecção, convocação para instrução, serviço extraordinário, etc., fã-lo-ão devidamente uniformizadas, com todos os artigos de fardamento que lhes estão distribuídos, e assim lhes será passada revista de fardamento.

6. — As praças disponíveis e licenciadas são responsáveis pela limpeza e boa conservação dos artigos de fardamento que lhes estão distribuídos, os quais deverão apresentar em perfeito estado de asseio quando compareçam às revistas, convocações etc., e dèles não poderão fazer uso fora dos actos de serviço.

7. — As praças que infringjam a determinação anterior são obrigatoriamente punidas do seguinte modo:

a) Por falta de asseio — 5 dias de prisão disciplinar agravada;

b) Por estrago prematuro na camisa, camisola, ceoulas, cuecas ou lenço — 15 dias de prisão disciplinar agravada e pagamento de indemnização correspondente ao valor do prejuízo verificado;

c) Por estrago prematuro no dólman de cotim ou camisa de trabalho — 10 dias de prisão disciplinar agravada e pagamento de indemnização correspondente ao valor do prejuízo verificado;

d) Por estrago prematuro na calça de cotim — 15 dias de prisão disciplinar agravada e pagamento de indemnização correspondente ao valor do prejuízo verificado;

e) Por estrago prematuro nas botas — idem;

f) Por estrago prematuro no barrete de bivaque — 5 dias de prisão disciplinar agravada e pagamento de indemnização correspondente ao prejuízo verificado;

g) Por uso de artigos de fardamento fora dos actos de serviço — 20 dias de prisão disciplinar agravada.

8. — As punições indicadas nas alíneas a) a f) do número anterior somam-se, até 60 dias de prisão disciplinar agravada, quando na mesma praça se verifique a acumulação de infracções.

9. — Têm competência para aplicar as penalidades estabelecidas nos n.ºs 7 e 8:

a) Os officiaes encarregados das revistas de inspecção;

b) Os comandantes das unidades e estabelecimentos

onde fôr efectuada a apresentação das praças por convocação ou qualquer outro motivo;

c) Os comandantes de região militar.

10. — Os oficiais de que trata a alínea a) do número anterior, seguidamente à aplicação das sanções de que se trata, conferirão guia de marcha aos infractores para sua imediata apresentação na unidade mais próxima, onde será cumprida a pena imposta.

11. — Quando para cumprimento de pena se torne necessária a utilização de meios de transporte, será o custo destes pago pelos infractores de pronto ou pela forma indicada no número seguinte.

12. — As praças infractoras deverão saldar de pronto, no acto da passagem às situações de disponibilidade ou licenciamento, os débitos por indemnizações que lhes tenham sido impostos por estragos prematuros de fardamento nos termos do n.º 7. No caso de não estarem em condições de o fazer, será a importância do débito transformada em prisão disciplinar agravada, à razão de 1 dia de prisão por cada 5\$ ou fracção.

13. — Quando convocadas para serviço extraordinário ou períodos de instrução ou se apresentem à revista de inspecção, as praças na disponibilidade ou licenciadas podem apresentar, em vez das botas que lhes estão distribuídas, outras de seu uso particular, desde que sejam julgadas com tempo de duração equivalente.

14. — As transgressões ou a falta do rigoroso cumprimento destas instruções, por parte dos comandantes, inspectores, chefes ou quaisquer graduados militares a quem cumpra a sua execução ou fiscalização, serão sempre punidas, independentemente da imposição da responsabilidade pecuniária, com prisão disciplinar, pelo Ministro da Guerra, a quem obrigatoriamente devem ser remetidos os autos de averiguações ou os processos disciplinares respectivos.

Serão igualmente punidos disciplinarmente, pelo Ministro da Guerra, quaisquer militares que, tendo conhecimento de infracções relativas às presentes instruções, as não comuniquem superiormente, para devido procedimento por parte do mesmo Ministro.

## Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

## IX) Determina-se o seguinte:

1.º As unidades das diversas armas que, não sendo motorizadas, disponham de formações automóveis e careçam de condutores auto deverão, por cada contingente e no quantitativo que lhes fôr fixado anualmente pelo Estado Maior do Exército, mandar instruir ao centro de instrução automóvel *da sua arma* que lhes fique mais próximo as praças recrutas que para tal efeito seleccionarem nos termos do artigo 24.º das instruções provisórias para a instrução do exército metropolitano (parte 2.ª) e do artigo 28.º das instruções provisórias para a instrução de condutores de automóveis.

2.º As unidades do serviço de administração militar que disponham de formações automóveis e careçam de condutores auto deverão, por cada contingente e no quantitativo que lhes fôr fixado pelo Estado Maior do Exército, mandar instruir ao grupo de companhias de trem automóvel as praças recrutas que para tal efeito seleccionarem nos termos do artigo 24.º das instruções provisórias para a instrução do exército metropolitano (parte 2.ª) e do artigo 28.º das instruções provisórias para a instrução de condutores de automóveis.

3.º Os recrutas que forem seleccionados para receber a instrução da especialidade de condutor auto deverão ser mandados apresentar pelas unidades respectivas nos centros de instrução automóvel que lhes forem designados, no dia em que se iniciar a instrução do 2.º período das escolas de recrutas, e receberão cumulativamente com a instrução da especialidade a instrução geral do soldado a que se refere o artigo 3.º das instruções provisórias para a instrução do exército metropolitano (parte 2.ª).

4.º Para o serviço e condução das viaturas automóveis do Ministério da Marinha será igualmente ministrada, no grupo de companhias de trem automóvel, a instrução respectiva às praças da armada que para tal forem propostas por aquele Ministério.

5.º O certificado de condução a passar a todas as praças que obtiverem aprovação no exame respectivo é apenas o que vem mencionado no artigo 27.º das instruções provisórias para a instrução de condutores de automóveis (nota-circular n.º 525, da 1.ª Repartição do Estado Maior do Exército, de 13 de Abril de 1940).

6.º A presente determinação anula o n.º 2.º da declaração II da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1937.

X) — O boletim de condução a que se referem os artigos 94.º e 95.º do Código das Estradas (decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1940) pode ser concedido, nas condições gerais a seguir discriminadas, aos militares do exército e da armada em serviço activo e na efectividade do serviço, mediante as provas de um exame adequado feito em qualquer dos centros de instrução automóvel do exército e sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

#### A) — Officiais e sargentos

1.º Os oficiais e sargentos que desejem adquirir o boletim de condução a que se referem os artigos 94.º e 95.º do diploma acima citado devem requerer a necessária autorização para serem submetidos às provas do referido exame ao governador ou comandante de região militar a que se ache subordinado o centro de instrução automóvel em que pretendam fazer o exame.

2.º Nas provas do exame a que se refere o número anterior deverão ser observadas, na parte aplicável, todas as disposições dos artigos 22.º, 24.º e 25.º das instruções provisórias para a instrução de condutores automóveis. Em especial, será exigida a demonstração de todos os conhecimentos que coloquem os examinandos em igualdade de circunstâncias com os condutores aprovados nas secções técnicas dos serviços de viação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

3.º Da informação a prestar pelos comandantes das respectivas unidades sobre os requerimentos dos interessados deverá constar explicitamente se o requerente se encontra no serviço activo e na efectividade do serviço.

4.º As disposições dos números precedentes anulam o n.º 1.º da declaração II da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1937.

#### B) — Praças

5.º O boletim de condução a que se referem os artigos 94.º e 95.º do diploma já citado pode ser concedido, mediante as provas dum exame complementar a realizar num dos centros de instrução automóvel do exército, às praças com a especialidade de *condutor auto*, *ajudante de mecânico auto* e *estafeta moto* que de tal concessão se

tornarem merecedoras pela aptidão e zêlo que tiverem demonstrado na condução e tratamento das viaturas a seu cargo.

6.º As provas do exame a que se refere a alínea anterior deverão ter lugar, como regra, no centro de instrução automóvel mais próximo da unidade dos interessados, mediante autorização do Estado Maior do Exército (1.ª Repartição), sob proposta devidamente informada e fundamentada das direcções das armas e serviços e do Comando Geral da Aeronáutica. Tais provas só se realizam no mês que precede aquele em que normalmente se dá a passagem à disponibilidade do respectivo contingente ou turno de encorporação.

7.º Nas provas do exame complementar deverão ser observadas, na parte applicável, todas as disposições dos artigos 22.º, 24.º e 25.º das instruções provisórias para a instrução de condutores de automóveis. Em especial, será exigida a demonstração de todos os conhecimentos que coloquem os examinandos em igualdade de circunstâncias com os condutores aprovados nas secções técnicas dos serviços de viação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.º Só podem ser propostos nos termos do número 6.º os *condutores auto*, *ajudantes de mecânico auto* e *estafeta moto* que tiverem, após a escola de recrutas, pelo menos seis meses de serviço efectivo da sua especialidade, com muito boas informações dos respectivos comandantes de unidade no que respeita a comportamento, aptidão e zêlo.

### C) — Officiais, sargentos e praças

9.º O boletim de condução a passar a todos os militares referidos nos números anteriores que tenham obtido aprovação no respectivo exame é o que vem mencionado no § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 22:804 (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1933).

---

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 9, de 31 de Outubro de 1940, no decreto n.º 30:769, é feita a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «...do n.º 2) do artigo 97.º, ...», deve ler-se: «...do n.º 4) do artigo 97.º, ...».

Na *Ordem do Exército* n.º 5, de 23 de Maio de 1940, pág. 212, instrução 45.ª, onde se lê: «oficiais», deve ler-se: «militares».

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro do Amaral  
Ten. cor.



## MINISTÉRIO DA GUERRA

**Ordem do Exército****1.ª Série****N.º 11****31 de Dezembro de 1940**

Publica-se ao Exército o seguinte:

**I — DECRETOS**

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 30:969**

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As rubricas das alíneas c), d), e) e b) dos artigos e números abaixo mencionados, capítulo 4.º «Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra» (Missões e Comissões de Serviço e de Estudo no Estrangeiro), do orçamento do referido Ministério em vi-

gor no corrente ano económico passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 82.º — Remunerações acidentais:

1) Despesas de representação:

c) Dois oficiais de artilharia freqüentando no estrangeiro o curso de engenheiro fabril militar.

Artigo 83.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo:

d) Dois oficiais de artilharia para no estrangeiro seguirem um curso de engenheiro fabril militar (a).

Artigo 84.º — Despesas de comunicações:

1) Transportes:

e) Despesas de transportes, em viagens de instrução no estrangeiro, de dois oficiais de artilharia que freqüentam o curso de engenheiro fabril militar.

Artigo 85.º — Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

b) Despesas com matrículas, etc., de dois oficiais de artilharia que freqüentam no estrangeiro o curso de engenheiro fabril militar.

(a) { Um durante 366 dias.  
{ Um durante os últimos 92 dias de 1940.

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a primeira parte do § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, applicada por força do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 30:986

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:172.136\$90, a qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 668.º, capítulo 24.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1940, sendo a mesma importância destinada ao pagamento de diversas despesas respeitantes aos anos económicos de 1938 e 1939.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo 1.º deste decreto é compensado com a importância de 1:172.136\$90, soma de quantias não aplicadas e que foram recebidas por conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1939, parte das quais já foram repostas nos cofres do Tesouro, por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e as restantes vão ser entregues pela mesma forma. A referida importância reforça a verba do artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas do Estado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

### Decreto n.º 30:994

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até à totalidade de 1:172.136\$90, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 668.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, sendo a mesma quantia constituída pela seguinte forma:

|  |                      |
|--|----------------------|
| Saldos de 1939 a favor de diversos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra . . . . .                     | 1:051.826\$47        |
| Despesas efectuadas naquele ano económico e que se encontram em dívida . . . . .   | 120.159\$53          |
| Dívidas dos Tribunais Militares de Lisboa à Companhia dos Telefones, respeitantes aos anos económicos de 1938 e 1939 . . . . . | 150\$90              |
| <i>Soma</i> . . . . .  | <u>1:172.136\$90</u> |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa*

*Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 31:011

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 270\$, a qual é inscrita no artigo 531.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Colégio Militar), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

1) A pessoal contratado não pertencente aos quadros:

|   |                |
|---|----------------|
| 1 professor da disciplina de organização política e administrativa da Nação (b) | <u>270\$00</u> |
|---|----------------|

(b) Gratificação correspondente à retribuição de 45\$ por cada hora semanal, nos termos do § 5.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, e do artigo único do decreto-lei n.º 29:975, de 16 de Outubro de 1939.

Art. 2.º É anulada a importância de 270\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo, capítulo e orçamento citados no artigo 1.º dêste decreto.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 31:029

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 700.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais, descritas nas alíneas a) a l) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, que têm compensação em receita» do n.º 1) do artigo 556.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Fundo de Instrução do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 700.000\$ que é adicionada à verba do artigo 130.º «Fundo de Instrução do Exército», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 28 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano*

*Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 31:030

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 50.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados» do artigo 6.º «Outros encargos», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 111.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 7.º «Corpo do Estado Maior do Exército», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

**Decreto n.º 31:040**

Com fundamento nas disposições da alínea *b*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 59.860\$30, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

**CAPÍTULO 10.º****Arma de Artilharia****Direcção da Arma de Artilharia**

Artigo 187.º, 2), *a*) . . . . . 6.000\$00

**CAPÍTULO 18.º****Serviços de Instrução Militar****Instituto de Altos Estudos Militares**

Artigo 499.º, 2), *a*) . . . . . 4.000\$00

**Cursos de Officiais Milicianos**

Artigo 526.º, 1), *a*) . . . . . 49.860\$30

*Soma dos reforços* . . . . . 59.860\$30

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior, na soma de 59.860\$30, têm compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940:

**CAPÍTULO 7.º****Corpo do Estado Maior do Exército**

Artigo 111.º, 1) . . . . . 4.000\$00

## CAPÍTULO 18.º

## Serviços de Instrução Militar

## Escola do Exército

Artigo 516.º, 1), c . . . . . 49.860\$30

## CAPÍTULO 23.º

## Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Artigo 659.º, 1), a) . . . . . 6.000\$

*Soma das anulações* . . . . . 59.860\$30

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

**Decreto n.º 31:070**

Com fundamento nas disposições das alíneas b) e c) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia

de 5:018.000\$, a qual reforça as verbas abaixo mencionadas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico com as seguintes importâncias :

### Despesa ordinária

#### CAPÍTULO 5.º

#### Serviços Gerais do Ministério da Guerra

##### Despesas Gerais

Artigo 94.º, 1), a) Subsídios para funerais de pessoal do activo e de recrutas, em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937 :

Praças . . . . . 5.000\$

Artigo 99.º :

1), a) Franquias, taxas de apartados e de recepção de correspondência, bem como remessa de encomendas postais, telegramas, etc., dos serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra . . . . . 5.000\$

2), a) Instalação de aparelhos telefónicos e respectivas reparações, assim como anuidades e chamadas, dos telefones civis a cargo dos serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra. . . . . 58.000\$ 68.000\$

#### CAPÍTULO 6.º

##### Corpo de Generais

Artigo 109.º, 1) Ajudas de custo. . . . . 5.000\$

## CAPÍTULO 9.º

## Arma de Infantaria

## Praças

Artigo 154.º:

|   |           |                  |
|---|-----------|------------------|
| 1) Ajudas de custo. . . . .                                   | 150.000\$ |                  |
| 2) Alimentação :  |           |                  |
| a) Rancho a 8:978 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . . | 500.000\$ |                  |
| b) Pão a 8:978 cabos e soldados, a \$87 por dia               | 170.000\$ |                  |
|   |           | <u>820.000\$</u> |

## CAPÍTULO 10.º

## Arma de Artilharia

## Oficiais

|   |         |  |
|---|---------|--|
| Artigo 178.º, 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . . | 5.000\$ |  |
|---|---------|--|

## Praças

Artigo 182.º:

|   |           |                  |
|---|-----------|------------------|
| 1) Ajudas de custo. . . . .                             | 20.000\$  |                  |
| 2), a) Rancho a 4:144 cabos e soldados, a 2\$70 por dia | 100.000\$ |                  |
|   |           | <u>125.000\$</u> |

## CAPÍTULO 11.º

## Arma de Cavalaria

## Oficiais

|   |          |  |
|---|----------|--|
| Artigo 245.º, 1) Ajudas de custo. . . . . | 10.000\$ |  |
|---|----------|--|

Escola de Recruta  
de Cavalaria

|  |         |          |
|--|---------|----------|
| Artigo 268.º, 1), a) Prés a 3:000 recrutas, a \$25 por dia . . . . . | 5.000\$ | 15.000\$ |
|--|---------|----------|

## CAPÍTULO 12.º

## Arma de Engenharia

## Praças

|   |          |  |
|---|----------|--|
| Artigo 277.º, 1) Ajudas de custo. . . . . | 20.000\$ |  |
|---|----------|--|

## CAPÍTULO 13.º

## Arma de Aeronáutica

## Oficiais Aviadores

|   |          |  |
|---|----------|--|
| Artigo 322.º, 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .                   | 20.000\$ |  |
| Artigo 323.º, 3) Gratificação pelo serviço prestado nas cidades de Lisboa e Pôrto . . . . . | 5.000\$  |  |

## Praças

|   |          |           |
|---|----------|-----------|
| Artigo 327.º, 1) Gratificações a pilotos, radiotelegrafistas e mecânicos pelo desempenho de serviço aéreo | 60.000\$ |           |
| Artigo 338.º, 1) Ajudas de custo. . . . .   | 20.000\$ | 105.000\$ |

## CAPÍTULO 14.º

## Serviço de Saude Militar

## Oficiais

|  |          |  |
|--|----------|--|
| Artigo 364.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 50.000\$ |  |
| Artigo 366.º, 1) Ajudas de custo . . . . .                       | 50.000\$ |  |

## Praças

|  |         |  |
|--|---------|--|
| Artigo 369.º, 1) Ajudas de custo . . . . . | 5.000\$ |  |
|--|---------|--|

Pessoal  
Eventual

|   |          |  |
|---|----------|--|
| Artigo 372.º, 1), a) Pagamento a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes . . . . . | 30.000\$ |  |
|---|----------|--|

Tratamento  
Hospitalar

Artigo 417.º :

|  |           |           |
|--|-----------|-----------|
| 1), b) Tratamento de praças nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis. . . . .   | 130.000\$ |           |
| 1), c) Tratamento de recrutas nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis. . . . . | 80.000\$  | 345.000\$ |

## CAPÍTULO 15.º

## Serviço Veterinário Militar

## Oficiais

Artigo 423.º, 1) Ajudas de custo . . . 10.000\$

## Despesas Gerais

Artigo 439.º, 1), a) Animais :

Tratamento de solípedes por veterinários civis chamados a prestar serviços urgentes . . . 20.000\$

30.000\$

## CAPÍTULO 16.º

## Serviço de Administração Militar

## Oficiais

Artigo 443.º, 1) Ajudas de custo . . . . . 50.000\$

## CAPÍTULO 17.º

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército.**

## Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Artigo 477.º, 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . . 10.000\$

Artigo 478.º, 1) Ajudas de custo . . . . . 40.000\$

## Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música

Artigo 484.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 200.000\$

Artigo 485.º, 1) Ajudas de custo . . . . . 20.000\$

## Quadro dos Amanuenses do Exército

Artigo 488.º, 1) Ajudas de custo . . . . . 80.000\$

## Praças dos Serviços Especiais do Exército

Artigo 491.º, 1) Gratificações a cabos mecânicos automobilistas . . . . . 5.000\$

Artigo 492.º, 1) Ajudas de custo . . . . . 80.000\$

435.000\$

## CAPÍTULO 18.º

## Serviço de Instrução Militar

## Instituto de Altos Estudos Militares

Artigos 500.º, 1), a) Auxílio para alimentação e alojamento aos instrutores, estagiários e oficiais que frequentam os cursos da Escola, etc. 140.000\$

## Cursos de Officiais Milicianos

Artigo 526.º, 1), a) Vencimentos dos alunos . . . . . 150.000\$ 290.000\$

## CAPÍTULO 23.º

## Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Artigo 660.º, 1) Gratificações a oficiais da reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937 . . . . . 150.000\$

Artigo 661.º, 1) Ajudas de custo:

a) Officiais da reserva. . . . . 60.000\$ 210.000\$

*Soma da despesa ordinária* . . . . . 2:518.000\$

## Despesa extraordinária

## CAPÍTULO 26.º

## Despesa Excepcional Derivada da Guerra

Artigo 670.º — Diversos encargos resultantes da guerra. . . . . 2:500.000\$

*Soma dos reforços* . . . . . 5:018.000\$

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior, na totalidade de 5:018.000\$, têm compensação na quantia de 2:500.000\$, correspondente ao reforço da dotação do artigo 670.º (despesa extraordinária), que é adicionada à verba da receita extraordinária, artigo 252.º

«Amoedação», capítulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado para 1940, e os restantes 2:518.000\$ (despesa ordinária) são anulados nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o referido ano económico:

## CAPÍTULO 9.º

## Arma de Infantaria

## Oficiais

Artigo 149.º, 1) Pessoal dos quadros  
aprovados por lei . . . . . 400.000\$

## Praças

Artigo 153.º, 1) Pessoal dos quadros  
aprovados por lei . . . . . 100.000\$      500.000\$

## CAPÍTULO 10.º

## Arma de Artilharia

## Oficiais

Artigo 177.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados  
por lei . . . . . 200.000\$

## CAPÍTULO 11.º

## Arma de Cavalaria

## Oficiais

Artigo 243.º, 1) Pessoal dos quadros  
aprovados por lei . . . . . 200.000\$

## Praças

Artigo 247.º, 1) Pessoal dos quadros  
aprovados por lei . . . . . 50.000\$      250.000\$

## CAPÍTULO 13.º

## Arma de Aeronáutica

## Oficiais Aviadores

Artigo 322.º, 1) Pessoal dos quadros  
aprovados por lei . . . . . 180.000\$

Artigo 323.º :

- |   |           |
|---|-----------|
| 1) Gratificação da especialidade (diploma) . . . . .                                  | 50.000\$  |
| 2) Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo e de funções especiais, etc. . . . . | 100.000\$ |

#### Praças

|  |           |           |
|--|-----------|-----------|
| Artigo 326.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 100.000\$ | 430.000\$ |
|--|-----------|-----------|

### CAPÍTULO 14.º

#### Serviço de Saúde Militar

##### Oficiais

|   |           |
|---|-----------|
| Artigo 364.º, 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 100.000\$ |
|---|-----------|

### CAPÍTULO 16.º

#### Serviço de Administração Militar

##### Oficiais

|   |           |
|---|-----------|
| Artigo 441.º, 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 150.000\$ |
|---|-----------|

### CAPÍTULO 17.º

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército.**

#### Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

|  |           |
|--|-----------|
| Artigo 476.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 350.000\$ |
|--|-----------|

#### Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música

|   |           |
|---|-----------|
| Artigo 484.º, 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 300.000\$ |
|---|-----------|

**Praças dos Serviços Especiais  
do Exército**

Artigo 490.º :

|                                  |           |           |
|----------------------------------|-----------|-----------|
| 1) Pessoal dos quadros aprova-   |           |           |
| dos por lei . . . . .            | 138.000\$ |           |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia |           |           |
| além dos quadros . . . . .       | 100.000\$ | 888.000\$ |
|                                  | <hr/>     | <hr/>     |

*Soma das anulações . . . . .* 2:518.000\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Decreto n.º 31:071**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 80.000\$, a qual reforça a verba de 350.000\$ inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 298.º, capítulo 12.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º E anulada a importância de 80.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 276.º do capítulo e orçamento mencionados no artigo 1.º dêste decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — Duarte Pacheco — *Francisco José Vieira Machado* — Mário de Figueiredo — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

## II — PORTARIA

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)\*

### Portaria n.º 9:711

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as «Instruções gerais sôbre o tiro de artilharia».

Ministério da Guerra, 28 de Dezembro de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

- I) É expressamente proibida a utilização no serviço particular dos militares, seja qual fôr a sua graduação:
- a) Do material automóvel dos serviços militares.
  - b) De quaisquer viaturas automóveis militares fretadas para serviço público de qualquer natureza.

As infracções a esta determinação, além do pagamento da indemnização ao Estado pelos prejuízos sofridos, dão sempre lugar a sanção disciplinar.

## Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

II) A partir de 1 de Janeiro de 1941 as transferências e deslocações dos oficiais serão normalmente feitas e publicadas na última *Ordem do Exército* de cada trimestre, salvo as que tenham de efectuar-se por motivo disciplinar, por urgente conveniência de serviço ou as que resultem da apresentação de oficiais que, encontrando-se na situação de adidos, em serviço noutros Ministérios ou com licença ilimitada, venham prestar serviço no Ministério da Guerra.

Idêntico procedimento se adoptará quanto aos sargentos e equiparados, sendo as transferências e colocações referidas, em regra, ao último dia de cada trimestre.

Salvo o caso de urgente conveniência de serviço público ou motivo disciplinar, os militares acima referidos só podem transitar de comissão ou colocação depois de na última terem prestado um ano de serviço.

(Despacho de 4 de Dezembro de 1940, que substitue o constante da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, do corrente ano).

III) Aos oficiais que a partir de 1 de Janeiro de 1941 forem freqüentar os diferentes cursos do Instituto de Altos Estudos Militares não será contado como tempo de comando ou de serviço nas tropas, para efeitos de promoção, aquele em que os mesmos oficiais se encontrem apresentados no referido Instituto para efeitos da freqüência acima referida.

(Despacho de 20 de Dezembro de 1940).

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Outubro, por conta da verba a que se refere a alinea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento dèste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados adquirir   | Entidade fornecedora                 | Custo da aquisição | Data do despacho | Entidade que proferiu o despacho           |
|--------------------|--|--------------------------------------|--------------------|------------------|--|
| c/208              | Ferramentas e acessórios para as viaturas automóveis.  | Batalhão de caçadores n.º 1.         | 4.011\$50          | 9-10-940         | Administrador geral do exército, interino. |
| c/209              | Idem para a oficina ligeira de reparações das viaturas automóveis.   | Idem . . . . .                       | 3.037\$50          | 9-10-940         | Idem.                                      |
| c/210              | Diversos artigos para a mesma oficina.   | Idem . . . . .                       | 6.124\$25          | 9-10-940         | Idem.                                      |
| c/211              | 1 dinamo, 1 motor de arranque e 1 bateria de 6 volts, para automóvel.  | Idem . . . . .                       | 1.435\$00          | 10-10-940        | Idem.                                      |
| c/212              | 500 emblemas para o Instituto de Altos Estudos Militares e de 1:500 para o campo internacional de aterragem. | Augusto de Freitas. . .              | 1.900\$00          | 15-10-940        | Idem.                                      |
| c/213              | 1 aparelho para expurgo dos arquivos.  | Siemens, Companhia de Electricidade. | 1.665\$00          | 12-10-940        | Idem.                                      |
| c/214              | 100 lâmpadas Osram para aviões   | A. E. G. Lusitana de Electricidade.  | 800\$00            | 19-10-940        | Idem.                                      |
| c/215              | 2 projectores de iluminação de pista.  | Chester M., Ramos & C.ª              | 46.956\$00         | 21-10-940        | Idem.                                      |



V) Mapa das reparações autorizadas durante o mês de Outubro, por conta da verba a que se refere a alínea a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

| Número do processo | Designação dos artigos mandados reparar                                     | Entidade fornecedora                        | Custo da reparação | Data do despacho | Entidade que proferiu o despacho           |
|--------------------|---|---|--------------------|------------------|--|
| C/220              | Vários artigos de material de guerra que necessitam de conserto de correio. | Regimento de infantaria n.º 1.              | 478\$00            | 24-10-940        | Administrador geral do exército, interino. |
| C/222              | 1 barco pronto-socorro . . . . .  | Grupo de defesa sub-marina de costa.        | 2.600\$00          | 2-11-940         | Idem.                                      |
| C/226              | Telémetro I m/917 . . . . .   | Grupo de defesa marítima de Lisboa.         | 280\$00            | 6-11-940         | Idem.                                      |
| C/228              | Caminoneta Dodge-Brothers M. G. n.º 644.                                    | Officinas gerais de material de engenharia. | 5.600\$00          | 7-11-940         | Idem.                                      |
| C/231              | Artigos de material de guerra . . . . .                                     | Regimento de caçadores n.º 2.               | 2.750\$00          | 11-11-940        | Idem.                                      |
| C/232              | Idem . . . . .  | Regimento de infantaria n.º 12.             | 569\$00            | 11-11-940        | Idem.                                      |
| E. A. 96           | 2 prensas m/71 . . . . .  | Fábrica de Equipamentos e Arreios.          | 227\$00            | 30-10-940        | Idem.                                      |
| A. 94              | Reparação de 2 <i>béquilles</i> de avião                                    | Officinas gerais de material aeronáutico.   | 1.585\$00          | 19-10-940        | Idem.                                      |
| A. 95              | Idem de material <i>Junkers JU/52</i> . . . . .                             | Idem . . . . .                              | 5.234\$00          | 19-10-940        | Idem.                                      |
| A. 96              | Idem de avião (1 roda esquerda) . . . . .                                   | Idem . . . . .                              | 3.795\$00          | 19-10-940        | Idem.                                      |
| A. 97              | Idem de 1 motor . . . . .   | Idem . . . . .                              | 19.000\$00         | 24-10-940        | Idem.                                      |
| A. 98              | Idem, idem . . . . .  | Idem . . . . .                              | 29.500\$00         | 24-10-940        | Idem.                                      |
| A. 99              | Idem de aviões . . . . .  | Idem . . . . .                              | 7.405\$00          | 30-10-940        | Idem.                                      |
| A. 100             | Idem de 1 avião e respectivo motor.   | Idem . . . . .                              | 18.520\$00         | 30-10-940        | Idem.                                      |
| A. 101             | Idem de bomba de água de motor . . . . .                                    | Idem . . . . .                              | 450\$00            | 31-10-940        | Idem.                                      |

|          |  |                             |             |           |       |
|----------|--|-----------------------------|-------------|-----------|-------|
| A. 102   | Idem de avião (diversos artigos)             | Idem . . . . .              | 7.556\$00   | 2-11-940  | Idem. |
| A. 103   | Idem de material JU/52 e JU/86 . . . . .     | Idem . . . . .              | 3.043\$00   | 16-11-940 | Idem. |
| A. 104   | Idem de material <i>Gladiator</i> . . . . .  | Idem . . . . .              | 1.455\$00   | 16-11-940 | Idem. |
| B. P. 75 | Idem da peça 7,5 T. R. m/917 . . . . .       | Fábrica de Braço de Prata.  | 1.510\$00   | 2-11-940  | Idem. |
| B. P. 76 | Idem de material de 7,5 T. R. m/917          | Idem . . . . .              | 301\$00     | 16-11-940 | Idem. |
| A. 8     | Revisão e beneficiamento de cartuchos.       | Fábrica de Chelas . . . . . | 20.688\$10  | 6-11-940  | Idem. |
| B. 6     | Reparação de granadas de rotura e com balas. | Fábrica de Barcarena        | 9.184\$50   | 30-10-940 | Idem. |
|          |  | Soma. . . . .               | 141.730\$60 |           |       |

VI) Determina-se que as oficinas de alfaiate <sup>m</sup>/907, referidas na pág. 437 do vol. I do *Manual do Material de Guerra Regulamentar*, sejam aumentadas com mais os seguintes artigos por cada 100 praças:

|  |     |
|--|-----|
| Agulheiros com 20 agulhas sortidas . . . . . | 10  |
| Carros de linha preta . . . . .              | 10  |
| Carros de linha branca . . . . .             | 10  |
| Botões de osso n.º 2 . . . . .               | 200 |
| Botões de unha preta n.º 2 . . . . .         | 200 |
| Botões grandes para dólman. . . . .          | 200 |
| Botões pequenos para dólman . . . . .        | 100 |
| Botões grandes para capote . . . . .         | 200 |
| Botões pequenos para capote . . . . .        | 100 |

Estes artigos destinam-se a ser fornecidos às praças, em campanha, para estas pregarem alguns botões ou efectuarem pequenos cosidos.

VII) Determina-se que os pequenos equipamentos passem a ter a seguinte composição:

a) Em tempo de paz:

- 1 escôva para fato.
- 1 escôva para calçado.
- 1 navalha.
- 1 colher.
- 1 garfo.

b) Em tempo de guerra:

Os artigos constantes da alínea a) e mais:

- 1 meada de linha de pescador.
- 1 sovela.
- 1 caixa de fôlha para pomada.
- 1 saco para guardar os artigos acima mencionados.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

Instituto de Altos Estudos Militares

Curso do Estado Maior

VIII) Programa para a prova respeitante aos estágios nas Escolas Práticas que faz parte do exame de admissão no Curso do Estado Maior, a que se referem a ali-

nea a) do § 2.º do artigo 28.º do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940, e a declaração II) da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 29 de Junho do mesmo ano, o qual será seguido por cada uma das referidas Escolas para o estágio respectivo em 1941 e até nova determinação.

## I

## Escola Prática de Infantaria

(Duração 4 semanas)

## 1.ª Parte — Instrução técnica

A — Material — *Características, possibilidades e condições de emprego:*

a) *Armas ligeiras:*1) *Espingarda «Mauser» 7,9, m/937 e m/937-A.*2) *Pistola «Savage» 7,65, m/915.*3) *Metralhadora ligeira «Dreyse» 7,9, m/938.*

Características mecânicas, balísticas e táticas. Descrição muito sumária e funcionamento. Execução de tiro de instrução. Dispositivo para o tiro referenciado; demonstração.

4) *Granadas de mão* — Classificação. Assistência a re-bentamentos.5) *Lança-granadas* — Características e munições.b) *Armas pesadas:*1) *Metralhadoras:*

*Automatismo* — Armas de carregamento automático e de tiro automático. Sistemas de automatismo. Classificação.

*Metralhadoras «Breda» 7,9, m/938* — Características mecânicas, balísticas e táticas. Descrição muito sumária e funcionamento. Regime de tiro. Execução da tabela de tiro de instrução.

2) *Morteiro 1, 8<sup>cm</sup>, m/937, Stokes Brandt* — Características balísticas e táticas. Descrição muito sumária. Funcionamento. Munições: tipos diversos de granadas e espolêtas. Execução do tiro com granadas de instrução e de guerra.3) *Canhões* — Características. Munições.

c) *Engenhos blindados* :

1) *Carros de combate* — Classificação e características gerais.

2) *Viaturas de reabastecimento* (blindados T. T.)

d) *Material de observação e transmissões* — Possibilidades. Emprego.

e) *Viaturas dos trens de combate* — Demonstração do seu emprego em exercícios com tropas.

**B — Técnica do tiro de infantaria :**

a) *Generalidades* :

1) Aparelhos de tiro adoptados. Seu emprego.

b) *Tiro de metralhadoras* :

1) Tiro directo. Vantagens e inconvenientes. Correções necessárias.

2) Tiro indirecto; modalidades: tiro referenciado, tiro mascarado.

3) Possibilidades de tiro e segurança.

4) Rasança: próxima e afastada (tiro inclinado).

5) Correções nos elementos de tiro.

6) Execução de fogos reais.

c) *Tiro de morteiros* :

1) Preparação do tiro. Observação e regulação.

2) Transportes de tiro.

3) Execução de fogos reais.

**2.ª Parte — Orgânica de infantaria**

a) Composição orgânica da secção, do pelotão e da companhia dos diversos tipos.

b) Composição orgânica do batalhão, com o seu T. C.

c) Estudo da organização: armamento, municionamento e outro material dessas unidades.

**3.ª Parte — Marchas, estacionamentos e transportes**

*Noções práticas :*

a) Da preparação e execução das marchas.

b) Da velocidade, escoamento, profundidade e alongamento das colunas.

c) Do bivaque e do acantonamento.

d) Das necessidades no transporte em automóvel e por caminho de ferro.

e) Das condições do tempo destes embarques e desembarques.

#### 4.ª Parte — Combate

a) *Condições de emprego de diverso armamento da infantaria no combate:*

1) Operações de contacto. Demonstrações.

2) Planos de fogos. Demonstrações.

3) Bases de fogos; seu deslocamento. Demonstrações.

b) *Cooperação dos carros nas operações de contacto e no ataque.* Demonstrações.

c) *D. C. A., D. C. B. e D. C. Z.*

d) *Remuniciamento.* Demonstração.

e) *Ligação.*

1) *P. C.; deslocamentos.* Transmissões.

2) *Observação.* Demonstração dos efeitos acústicos dos projecteis; inconvenientes do seu desconhecimento.

3) *Informação: seu valor, natureza e origens.* O trabalho da informação. Informação no contacto.

f) *Assistência a exercícios de combate.*

## II

### Escola Prática de Artilharia

(Duração 4 semanas)

#### 1.ª Parte — Instrução técnica

**A — Material (incluindo o contra aeronaves):**

a) Descrição muito sumária e funcionamento dos materiais de artilharia distribuídos ao nosso exército.

b) Características fundamentais das diversas espécies de material de artilharia que deverão entrar na composição orgânica das grandes unidades (calibre, alcance, gamas de trajectórias, velocidade de tiro, cadência de tiro, campos de tiro horizontal e vertical).

c) *Munições* — Diversos tipos de cargas, projecteis e espoletas. Noções sobre o seu emprego e sobre os efeitos dos projecteis.

d) *Secções de referenciação pelo som e por observação terrestre* — Possibilidades e emprego.

e) *Material de observação e transmissões* — Possibilidades e emprego.

**B — Técnica e tiro de artilharia:**

a) Preparação do tiro — Noções gerais sobre os diversos métodos utilizáveis. Tempo necessário à aplicação de cada método e seu grau de precisão.

b) Observação do tiro — Idea geral dos diferentes processos utilizáveis.

c) Regulação e ajustamento do tiro.

d) Transportes de tiro.

e) Idea geral do tiro contra aeronaves.

**2.ª Parte — Orgânica de artilharia**

A — Composição orgânica, da bateria e do grupo, das diversas espécies do material que entra na composição orgânica das grandes unidades, incluindo o de D. C. A.

B — Estudo da organização — Armamento, municiamento e outro material das baterias e grupos.

**3.ª Parte — Marcha, estacionamento e transporte**

A — Marcha da bateria e do grupo — Noções práticas sobre:

a) Preparação e execução da marcha.

b) Possibilidades de deslocamento segundo as características do terreno e dos meios de tracção utilizados.

c) Velocidade, escoamento, profundidade e alongamento das colunas.

B — Estacionamento — Noções práticas acerca das exigências da bateria e do grupo no bivaque e no acantonamento.

C — Transporte da bateria e do grupo em caminho de ferro e em automóveis — Noção prática do tempo necessário ao embarque e ao desembarque duma secção, conforme a espécie do material e as características dos cais utilizados.

**4.ª Parte — Combate**

A — Escolha, reconhecimento, ocupação e organização das posições de artilharia.

B — Estabelecimento da rede de transmissões na bateria e no grupo.

C — Ligação da artilharia com a infantaria e com a aeronáutica.

*D* — Reconhecimento e organização dos observatórios de artilharia.

*E* — Noção prática do tempo necessário à ocupação e à mudança de posições de dia e de noite.

*F* — Reconhecimento na bateria e no grupo.

*G* — Missões da artilharia no combate.

a) Materiais mais adequados à execução de cada espécie de tiro de artilharia e correspondente consumo de munições.

b) Noções sobre as condições de aplicação dos tiros :

1) De destruição e neutralização.

2) De contra-bateria.

3) Contra-carros.

4) De interdição e flagelação.

5) De preparação de ataques, de apoio directo, de protecção à infantaria e de detenção.

6) De D. C. A.

### III

#### Escola Prática de Cavalaria

(Duração 4 semanas)

##### 1.ª Parte — Instrução técnica

*A* — **Material** — *Características, possibilidades e condições de emprêgo :*

1) *Espada.*

2) *Pistola.*

3) *Espingarda.*

4) *Metralhadora* (ligeira e pesada).

Características mecânicas, balísticas e táticas. Descrição muito sumária e funcionamento. Execução de tiro de instrução. Dispositivo para o tiro referenciado. Demonstração.

5) *Morteiro* — Características balísticas e táticas. Descrição muito sumária e funcionamento. Munições : tipos diversos de granadas e espolêtas. Execução do tiro com granadas de instrução e de guerra.

6) *Canhões* — Características. Munições.

7) *Engenhos blindados* — A. M. C. : Características gerais. Tipos.

8) *Viaturas T. T.*

9) *Arreios e equipamentos.*

- 10) *Ferramenta. Explosivos.*
- 11) *Material de observação.*
- 12) *Material de transmissões.*

**B) Meios de transporte :**

- 1) O cavalo.
- 2) A moto.
- 3) O automóvel.

Emprêgo, possibilidades, servidões.

**C—Técnica de tiro :**

- 1) Aparelhos de tiro adoptados.
- 2) As várias espécies de tiro.
- 3) Execução de fogos reais.

**2.ª Parte — Orgânica da cavalaria**

Composição, organização, armamento e municiação das seguintes unidades :

- 1) Unidades elementares a cavalo, motorizadas e mecânicas.
- 2) Pelotão a cavalo.
- 3) Pelotão motorizado.
- 4) Esquadrão a cavalo.
- 5) Outros esquadrões — Idea geral.
- 6) O grupo de cavalaria — Idea geral.

**3.ª Parte — Noções práticas**

- 1) Da preparação e execução das marchas.
- 2) Das evoluções.
- 3) Da velocidade, escoamento, profundidade e alongamento das colunas.
- 4) Do estacionamento.
- 5) Das necessidades do transporte em caminho de ferro, tempos de embarque e desembarque.

**4.ª Parte — Combate**

- 1) Possibilidades técnicas e táticas das unidades de cavalaria; emprêgo em campanha.
- 2) As transmissões na cavalaria.
- 3) A informação na cavalaria.
- 4) Exercícios de combate.
- 5) Ligação da cavalaria com a infantaria, artilharia e aeronáutica.

*Nota.* — O tempo de estágio será também aproveitado para dar aos estagiários prática da utilização de cavalo.

## IV

## Escola Prática de Engenharia

(Duração 4 semanas)

**A — Armamento :**

Espingarda, pistola e metralhadora ligeira (anti-aérea).  
Indicação muito sumária da sua distribuição nas várias unidades.

**B — Material :**

a) *Ferramenta portátil das diferentes armas* — Conhecimento directo das diferentes cargas, sua distribuição pelas diferentes unidades, e suas possibilidades.

b) *Ferramenta e utensílios de parque* — Conhecimento directo dos modelos em uso ou propostos, sua distribuição pelas diferentes unidades, e suas possibilidades.

c) *Aparelhagem mecânica, eléctrica e pneumática* — Conhecimento directo dos modelos em uso ou propostos, sua distribuição pelos parques ou pelas unidades especializadas, suas possibilidades.

d) *Material de pontes* (no batalhão de pontoneiros) — Conhecimento directo do material em uso ou proposto, sua distribuição pelos diferentes escalões, suas possibilidades.

e) *Material de caminhos de ferro* (no batalhão de sapadores de caminhos de ferro) — Conhecimento directo do material de assentamento de via em uso ou proposto, quer militar, quer civil, visita detalhada de uma estação importante (Entroncamento), conhecimento sumário das possibilidades de material rolante.

f) *Material especial* — Camuflagem, gases e fumos, lança-chamas, abarracamentos, etc. Conhecimento directo do material e sua utilização.

g) *Material de consumo* — Arame, cimento, madeiras, explosivos, etc. Seu volume, obtenção, transporte e utilização.

h) *Meios de transporte* — Conhecimento dos meios de transporte existentes, sua capacidade, sua utilização.

## 2.ª Parte — Organização

A — Diferenciação das tropas de engenharia nas suas três especialidades fundamentais.

B — Conhecimento directo da organização das unidades de sapadores (incluindo pontoneiros e unidades especializadas).

C — Conhecimento directo da organização das unidades de caminho de ferro.

D — Organização do serviço de engenharia e dos respectivos parques.

## 3.ª Parte — Possibilidades de trabalho

A — Mão de obra :

- a) Das armas.
- b) Da engenharia.
- c) Auxiliar (pioneiros, trabalhadores civis, prisioneiros, etc.)

B — Trabalhos das armas :

- a) Das tropas (infantaria, artilharia, cavalaria).
- b) Dos sapadores (infantaria, cavalaria).

C — Trabalhos de engenharia :

a) *Sapadores* (incluindo pontoneiros e unidades especializadas) :

1) *Fortificação* — Abrigos, galerias de minas, obstáculos anti-carro, trabalhos de interesse geral, etc.

2) *Destruições* — Preparação e execução.

3) *Comunicações* — Trabalho de estradas e pistas, pontes de circunstância. Pontes desmontáveis, pontes de estacaria (batalhão de pontoneiros).

4) *Passagem de cursos de água* — Meios descontínuos, passadiços de infantaria, pontes de equipagem (batalhão de pontoneiros).

5) *Trabalhos especiais* — Pesquisa e abastecimento de águas. Abarracamentos. Luz e força motriz. Camuflagem. Gases e fumos. Lança-chamas. Teleféricos. Terra-plenagens e campos, etc.

b) *Caminhos de ferro* — Trabalhos de assentamento de via. Trabalhos de destruição de via. Pontes de caminhos de ferro (desmontáveis, de estacaria) (no batalhão de sapadores de caminhos de ferro).

## V

## Escola de Transmissões

(Duração 3 semanas)

## A — Material :

a) Meios de transmissão. Suas possibilidades e condições gerais de emprêgo.

b) Idea geral dos diferentes processos ópticos, conhecimento geral dos aparelhos de telegrafia óptica utilizados nos diferentes escalões, suas vantagens e inconvenientes.

c) Aparelhos telegráficos utilizados pelas tropas de engenharia e pelo pessoal das brigadas de telegrafistas. Idea geral do seu emprêgo e rendimentos. Teletipos.

d) Aparelhos telefónicos adoptados nas diferentes rêsdes. Conhecimento geral dos modelos executados e projectados. Fullerfones. Possibilidades de emprêgo nas diferentes armas. Indicadores.

e) Idea geral de material de linhas usado nos diferentes escalões. Linhas de fio e cabo. Possibilidades de construção.

f) Conhecimento geral de material de T. S. F. Modelos adoptados e preconizados para as diferentes rêsdes.

## B — Orgânica das transmissões :

a) Organização das unidades de transmissões em tempo de paz.

b) Conhecimento da rêsde óptica militar em funcionamento actualmente. Possibilidades de ampliação. (De colaboração com o B. T.).

c) Conhecimento das rêsdes militares portuguezas: telegráfica, telefónica e radiotelegráfica. Visita a estações. (De colaboração com o B. T.).

d) Serviço columbófilo. Possibilidades portuguezas. (De colaboração com o B. T.).

e) Organização das unidades de transmissões em campanha. Suas possibilidades técnicas. (De colaboração com o B. T.).

## C — Funcionamento das transmissões :

a) Utilidade das regras de exploração das transmissões.

b) Demonstrações de construção de linhas de cabo e de fio no campo. (De colaboração com o B. T.).

c) Exemplos de utilização das linhas permanentes pelas unidades em campanha. Apropriação de circuitos. (De colaboração com o B. T.).

d) Idea de funcionamento dum centro de transmissões de grande unidade. Possibilidades de funcionamento simultâneo das várias rêdes de T. S. F. com C. T. de grande unidade. (De colaboração com o B. T.).

#### D — Rêdes civis :

a) Conhecimento das rêdes civis portuguesas : telegráfica, telefónica e radiotelegráfica. Visitas.

b) As comunicações radiotelegráficas com o Império Português.

## VI

### Escola Prática de Aeronáutica

(Duração 4 semanas)

#### 1.ª Parte — Instrução técnica

A — Material — *Características, possibilidades e condições de emprêgo :*

a) *Avidões* — Tipos, motores (partes essenciais duns e doutros). Aparelhagem de bordo.

b) *Material de navegação aérea estimada.*

c) *Material fotográfico.*

d) *Material de transmissões.*

e) *Material de tiro e de bombardeamento e respectivas munições.*

f) *Carriagem da aeronáutica.*

g) *Material de aerostação de protecção e observação.*

#### B — Técnica da aviação :

a) *Instrução muito sucinta sobre os princípios de utilização e possibilidades de :*

1) O tiro aéreo e o bombardeamento.

2) A navegação.

3) A fotografia.

4) As transmissões.

*b) Instrução no ar :*

1) *Vôos de adaptação* para dar a noção das qualidades necessárias ao pessoal navegante e das possibilidades de observação visual de objectivos e zonas a diferentes altitudes.

2) *Vôos de missão* — Marcação de itinerários na carta, e seguimento de itinerários simples. Reconhecimentos : de itinerários e dos movimentos sôbre elles; de pontos de importância militar; de zonas. Execução de esboços durante o vôo.

**2.ª Parte — Organização da aviação**

a) Composição orgânica da esquadrilha nas diferentes especialidades.

b) Idem para o Grupo.

c) Dotações respectivas em material e pessoal especializado.

d) Orgânica das bases e de campos em tempo de paz. Idem em tempo de guerra. Campos utilizáveis no País em tempo de guerra e suas possibilidades.

**3.ª Parte — Marchas, estacionamentos, transportes**

Noções práticas sôbre :

a) A preparação e execução das marchas.

b) As possibilidades dos deslocamentos pelo ar e dos elementos terrestres.

c) A instalação de campos; suas dimensões e servidões e estacionamentos da tropa da aviação.

d) Condições de tempo para os transportes de material e munições em caminho de ferro e automóvel que condicionem o deslocamento das unidades de aviação.

**4.ª Parte — Combate**

a) Formações e métodos a utilizar.

b) Possibilidades de destruição e de neutralização de bombardeamento aéreo.

c) Possibilidades da acção da caça.

d) Possibilidades de comando no ar e em terra.

## IV — DECLARAÇÕES

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que o regimento de infantaria n.º 16 regressou à sua sede, em Évora, em 22 de Novembro do corrente ano, encontrando-se instalado no Edifício dos Castelos, prédio militar n.º 5 daquela cidade.

## Ministério da Guerra — Repartição Geral

II) Declara-se que todas as cartas de curso conferidas pelo Colégio Militar depois da entrada em vigor do decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, devem ser apresentadas com brevidade na secretaria do mesmo Colégio, a fim de serem devidamente seladas, em conformidade com o artigo 82, n.º II, da tabela geral do imposto do sêlo, que faz parte integrante daquele decreto.

Serão consideradas nulas todas as cartas de curso nas condições referidas que não forem apresentadas naquele estabelecimento para o fim indicado.

## Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Declara-se que a determinação publicada na *Ordem do Exército* n.º 10, de 30 de Novembro do corrente ano, pág. 429, respeitante ao boletim de condução a que se referem os artigos 94.º e 95.º do Código das Estradas, passa a constituir a determinação X) da mesma *Ordem*.

IV) Declara-se que por despacho de 30 de Novembro do ano findo foi esclarecido que a disposição do n.º 1.º do artigo 35.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 do mesmo mês e ano, no que diz respeito ao limite de idade de admissão à Escola do Exército, por parte de sargentos e furriéis do exército, deve interpretar-se como segue: podem ser admitidos à matrícula na Escola, desde que obedeçam às outras condições legais, os sargentos e

furriéis que em 15 de Outubro do ano de admissão tenham menos de vinte e oito anos de idade.

V) Esclarecendo o disposto no n.º 4.º do artigo 35.º e no artigo 37.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro findo, declara-se que, por despacho de 30 de Novembro do corrente ano, devem ser considerados em condições de admissão à matrícula na Escola do Exército, nos cursos de infantaria e cavalaria, os sargentos e furriéis que possuam o certificado de exame, feito em qualquer das Universidades, das cadeiras de matemáticas gerais, geometria descritiva, curso geral de física e desenho topográfico e cartográfico, ou se sujeitem e sejam aprovados em exame, perante júri especial da Escola, sobre as matérias das cadeiras universitárias atrás referidas.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

VI) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seus despachos de 18 de Novembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Colégio Militar

Artigo 533.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De móveis:

Da verba da alínea c) «Conservação de material didáctico» para as verbas das alíneas:

|   |                 |
|---|-----------------|
| a) Conservação do material para exercício e trabalhos manuais . . . . | 20.000\$        |
| b) Conservação de mobília e utensílios . . . .                        | 20.000\$        |
| <i>Soma das transferências. . . .</i>                                 | <u>40.000\$</u> |

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Novembro de 1940. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

### Rectificações

No artigo 1.º do decreto n.º 30:893, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, de 30 de Novembro do corrente ano, onde se lê: «... em vigor no referido ano económico ...», deve ler-se: «... em vigor no corrente ano económico ...».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 276, 1.ª série, de 27 de Novembro de 1940).

No artigo 11.º do decreto-lei n.º 30:874, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, de 30 de Novembro do corrente ano, onde se lê: «..., 10.ª, 12.ª, ...», deve ler-se: «..., 10.ª, 11.ª, 12.ª, ...».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 9 do corrente).

Na *Ordem do Exército* n.º 9, de 31 de Outubro do corrente ano, pág. 374, linha 4, onde se lê: «pensão», deve ler-se: «função».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro do Amaral  
Ten. cor.





